

LEI Nº 14.127, DE 22 DE MARÇO DE 2021

(ALTERA A LEI Nº 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021)

Foi publicada no Diário Oficial da União de 23/03/2021, a Lei nº 14.127, que altera a Lei nº 14/116, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece quais serão as metas e prioridades para o ano seguinte. Para isso, fixa o montante de recursos que o governo pretende economizar; traça regras, vedações e limites para as despesas dos Poderes; autoriza o aumento das despesas com pessoal; regulamenta as transferências a entes públicos e privados; disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas; indica prioridades para os financiamentos pelos bancos públicos.

➤ **Confira:**

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/03/2021 | Edição: 55 | Seção: 1 | Página: 3

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.127, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Altera a [Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020](#), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a

execução da Lei Orçamentária de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 65.

.....

§ 6º A programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, no órgão orçamentário de que trata o art. 23, poderá ser executada na forma do **caput**, mediante a substituição das operações de crédito por outras fontes de recursos, de acordo com o disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 44.

§ 7º A alteração de que trata o § 6º deverá ser observada no cálculo do limite de execução estabelecido no **caput** e a respectiva execução da despesa deverá ser reclassificada no órgão orçamentário de origem no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, no prazo de trinta dias, contado da publicação da Lei Orçamentária de 2021, na forma do disposto no § 3º do art. 23." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**JAIR MESSIAS
BOLSONARO**
Paulo Guedes

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/12/2020 | Edição: 250-F | Seção: 1 - Extra F | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias da União para 2021, compreendendo:

I - as metas e as prioridades da administração pública federal; II - a estrutura e a organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos da União;

IV - as disposições relativas às transferências;

V - as disposições relativas à dívida pública federal;

VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e aos benefícios aos servidores, aos empregados e aos seus dependentes;

VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;

VIII - as disposições relativas à adequação orçamentária decorrente das alterações na legislação;

IX - as disposições relativas à fiscalização pelo Poder Legislativo e às obras e aos serviços com indícios de irregularidades graves;

X - as disposições relativas à transparência; e

XI - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de **deficit** primário de R\$ 247.118.225.000,00 (duzentos e quarenta e sete bilhões, cento e dezoito milhões e duzentos e vinte e cinco mil reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei.

Parágrafo único. Para fins dos limites para contratação de operações de crédito por entes subnacionais e concessão de garantias da União a essas operações, a projeção de resultado primário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será aquela indicada no anexo de metas fiscais constante desta Lei.

Art. 3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a execução da respectiva Lei, para o Programa de Dispendios Globais de que trata o inciso VI do **caput** do art. 11, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de **deficit** primário de R\$ 3.970.000.000,00 (três bilhões novecentos e setenta milhões de reais).

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de **deficit** primário, de que trata o **caput**, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2º Poderá haver, durante a execução da Lei Orçamentária de 2021, com demonstração nos relatórios de que tratam o § 4º do art. 64 e o **caput** do art. 152, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o **caput**.

Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2021, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem na agenda para a primeira infância, em despesas do programa Casa Verde e Amarela voltadas a Municípios de até 50.000 habitantes e nos investimentos em andamento, previstos no parágrafo único do art. 10 e no Anexo III à Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, que instituiu o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023, obedecidas, neste último caso, as condições previstas no § 1º do art. 9º da referida Lei e no § 20 do art. 166 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2021, entende-se por:

I - subtítulo - o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

II - unidade orçamentária - o menor nível da classificação institucional;

III - órgão orçamentário - o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

IV - concedente - o órgão ou a entidade da administração pública federal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União destinados à execução de ações orçamentárias;

V - conveniente - o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, bem como a organização da sociedade civil, com os quais a administração pública federal pactua a execução de ações orçamentárias com transferência de recursos financeiros;

VI - unidade descentralizadora - o órgão da administração pública federal direta, a autarquia, a fundação pública ou a empresa estatal dependente detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VII - unidade descentralizada - o órgão da administração pública federal direta, a autarquia, a fundação pública ou a empresa estatal dependente recebedora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VIII - produto - o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária;

IX - unidade de medida - a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

X - meta física - a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

XI - atividade - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

XII - projeto - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e

XIII - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do Governo federal, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º Ficam vedados, na especificação dos subtítulos:

I - produto diferente daquele informado na ação;

II - denominação que denote finalidade divergente daquela especificada na ação; e

III - referência a mais de um beneficiário, localidade ou área geográfica no mesmo subtítulo.

§ 3º A meta física deve ser indicada em nível de subtítulo e agregada segundo o projeto, a atividade ou a operação especial, e estabelecida em função do custo de cada unidade do produto e do montante de recursos alocados.

§ 4º No Projeto de Lei Orçamentária de 2021, deve ser atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código sequencial, que não constará da respectiva Lei, e as modificações propostas nos termos do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição devem preservar os códigos sequenciais da proposta original.

§ 5º As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora.

§ 6º O projeto deve constar de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 7º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deve evidenciar cada área da atuação governamental.

§ 8º A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a um único produto.

§ 9º Nas referências ao Ministério Público da União constantes desta Lei, considera-se incluído o Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas e das despesas dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, de seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria

do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.

§ 1º Ressalvada a hipótese prevista no § 3º, ficam excluídos do disposto no **caput**:

I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2021;

II - os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada; e

III - as empresas públicas ou as sociedades de economia mista que recebam recursos da União apenas em decorrência de:

a) participação acionária;

b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;

c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto na alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 e no § 1º do art. 239 da Constituição.

§ 2º A empresa pública ou sociedade de economia mista integrante dos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social, em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que não tiver recebido ou utilizado recursos do Tesouro Nacional para pagamento de despesas com pessoal e de custeio em geral ou que tiver apresentado **superávit** financeiro de receitas próprias superior ao montante de recursos recebidos ou utilizados, poderá apresentar Plano de Sustentabilidade Econômica e Financeira, com vistas à revisão de sua classificação de dependência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Na hipótese de aprovação do Plano de Sustentabilidade Econômica e Financeira de que trata o § 2º, a empresa pública ou sociedade de economia mista permanecerá nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União durante sua vigência.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível e dotações respectivas, especificando a esfera orçamentária, o Grupo de Natureza de Despesa- GND, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal - F, da Seguridade Social - S ou de Investimento - I.

§ 2º Os GNDs constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 3º A Reserva de Contingência prevista no art. 14 será classificada no GND 9.

§ 4º O identificador de Resultado Primário - RP auxilia a apuração do resultado primário previsto nos arts. 2º e 3º, o qual deve constar do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e da respectiva Lei em todos os GNDs, e identificar, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará anexo à Lei Orçamentária de 2021, nos termos do disposto no inciso IX do Anexo I, se a despesa é:

I - financeira (RP 0);

II- primária e considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo:

a) obrigatória, cujo rol deve constar da Seção I do Anexo III (RP 1);

b) discricionária não abrangida pelo disposto na alínea "c" deste inciso (RP 2);

c) discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas:

1. individuais, de execução obrigatória nos termos do disposto nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição (RP 6);

2. de bancada estadual, de execução obrigatória nos termos do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019 (RP 7);

3. (VETADO); e

4. (VETADO);

III - primária discricionária constante do Orçamento de Investimento e não considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta (RP 4).

§ 5º Nenhuma ação conterà, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

§ 6º A Modalidade de Aplicação - MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades, ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III; ou

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes federativos ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva da União, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais.

§ 7º A especificação da modalidade de que trata o § 6º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);

II - Transferências a Municípios (MA 40);

III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50); IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60); V - Aplicações Diretas (MA 90); e

VI - Aplicações Diretas Decorrentes de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

§ 8º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação "a definir" (MA 99).

§ 9º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a definir" ou outra que não permita a sua identificação precisa.

§ 10. O Identificador de Uso - IU tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, e deve constar da Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais, no mínimo, pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I - recursos não destinados à contrapartida ou à identificação de despesas com ações e serviços públicos de saúde, ou referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (IU 0);

II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (IU 1);

III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (IU 2);

IV - contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo (IU 3);

V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4);

VI - contrapartida de doações (IU 5);

VII - recursos para identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (IU 6); e

VIII - recursos para identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no âmbito do Ministério da Educação (IU 8).

§ 11. O identificador de uso a que se refere o inciso I do § 10 poderá ser substituído por outros, a serem criados pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, com a finalidade de identificar despesas específicas durante a execução orçamentária.

Art. 8º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto **nocaput**, bem como à vedação a que se refere o inciso VI **docaput** do art. 167 da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, e a respectiva Lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados relacionados no Anexo I;

III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertencem e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320, de 1964; e

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 7º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

V - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição, na forma definida nesta Lei.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do título respectivo, o dispositivo legal a que se referem.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a respectiva Lei conterão anexo específico com a relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, cujas execuções observarão o disposto no Capítulo X.

§ 3º Os anexos da despesa prevista na alínea "b" do inciso III **docaput** deverão conter, no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, que discriminem os valores por função, subfunção, GND e fonte de recursos:

I - constantes da Lei Orçamentária de 2019 e dos créditos adicionais;

II - empenhados no exercício de 2019;

III - constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020;

IV - constantes da Lei Orçamentária de 2020; e

V - propostos para o exercício de 2021.

§ 4º Na Lei Orçamentária de 2021, serão excluídos os valores a que se refere o inciso I do § 3º e incluídos os valores aprovados para 2021.

§ 5º Os anexos do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, do seu autógrafa e da respectiva Lei terão as mesmas formatações dos anexos correspondentes da Lei Orçamentária de 2020, exceto quanto às alterações previstas nesta Lei.

§ 6º O Orçamento de Investimento deverá contemplar as informações previstas nos incisos I, III, IV e V do § 3º e no § 4º, por função e subfunção.

§ 7º A Lei Orçamentária de 2021 poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a identificação, em ações específicas, de projetos de investimento plurianuais cujo valor seja superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 10. O Poder Executivo federal encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de até quinze dias, contado da data de envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, exclusivamente em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, com as informações complementares relacionadas no Anexo II.

Art. 11. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2021 conterá:

I - resumo da política econômica do País, análise da conjuntura econômica e indicação do cenário macroeconômico para 2021, e suas implicações sobre a proposta orçamentária de 2021;

II - resumo das principais políticas setoriais do Governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do Governo Central relativas aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, explicitando as receitas e as despesas, e os resultados primário e nominal implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, na Lei Orçamentária de 2020 e em sua reprogramação, e aqueles realizados em 2019, de modo a evidenciar:

a) a metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento; e

b) os parâmetros utilizados, informando, separadamente, as variáveis macroeconômicas de que trata o anexo de metas fiscais, referidas no inciso II do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, verificadas em 2019 e suas projeções para 2020 e 2021;

IV- indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal e da sistemática adotada para avaliação do cumprimento das metas;

V - demonstrativo sintético dos principais agregados da receita e da despesa;

VI - demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispêndios Globais, informando as fontes de financiamento, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 3º do art. 43, a previsão da sua aplicação e o resultado primário dessas empresas com a metodologia de apuração do resultado; e

VII - demonstrativo da compatibilidade dos valores máximos da programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 com os limites individualizados de despesas primárias calculados na forma prevista no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a respectiva Lei discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de assistência social para cada Estado e seus Municípios e o Distrito Federal;

II - às ações de alimentação escolar;

III - ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

IV - ao pagamento de benefícios assistenciais custeados pelo Fundo Nacional de Assistência Social;

V - às despesas com os benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e aos seus dependentes, exceto com assistência médica e odontológica;

VI - às despesas com assistência médica e odontológica aos servidores civis, empregados, militares e aos seus dependentes;

VII - à concessão de subvenções econômicas e subsídios, que deverão identificar a legislação que autorizou o benefício;

VIII - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

IX - ao pagamento de precatórios judiciais, de sentenças judiciais de pequeno valor e ao cumprimento de sentenças judiciais de empresas estatais dependentes;

X - ao pagamento de assistência jurídica a pessoas carentes, nos termos do disposto no § 1º do art. 12 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, no art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e no inciso LXXIV **docaput** do art. 5º da Constituição;

XI - às despesas com publicidade institucional e publicidade de utilidade pública, inclusive quando for produzida ou veiculada por órgão ou entidade integrante da administração pública federal;

XII - à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, nos termos do disposto na legislação vigente;

XIII - ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras e de provimento de cargos, empregos e funções;

XIV - ao auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fomento das exportações;

XV - às transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para compensação das perdas de arrecadação decorrentes da desoneração das exportações, nos termos do disposto no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XVI - aos pagamentos de anuidades ou de participação em organismos e entidades nacionais ou internacionais, da seguinte forma:

a) para valores acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ou o equivalente em moeda estrangeira em que o compromisso tenha sido estipulado, conforme taxa de câmbio utilizada como parâmetro na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, em programação específica, que deverá identificar nominalmente cada beneficiário; e

b) para valores iguais ou inferiores ao previsto na alínea "a", deverão ser utilizadas programação específica ou as ações "000Q - Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica" e "00PW - Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica;

XXVII - à realização de eleições, referendos e plebiscitos pela Justiça Eleitoral;

XXVIII - à doação de recursos financeiros a países estrangeiros e organizações internacionais nominalmente identificados;

XXIX - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e organizações sociais, nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

XX - à capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas;

XXI - ao pagamento de benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas e/ou sentenças judiciais, não classificadas como "Pessoal e Encargos Sociais", nos termos do disposto no § 2º do art. 103;

XXII - ao pagamento de cada categoria de despesa com saúde relacionada nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012, com o respectivo Estado e o Distrito Federal, quando se referir a ações descentralizadas;

XXIII - ao pagamento do seguro-desemprego;

XXIV - às despesas com ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União;

XXV - aos projetos de investimento cujo valor seja superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), observado o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 13.971, de 2019;

XXVI - à conservação e à recuperação dos ativos de infraestrutura, hipótese em que deverá ser utilizada a ação "219Z - Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União"; e

XXVII - (VETADO).

§ 1º As dotações destinadas à finalidade de que trata o inciso XVI **docaput**:

I - deverão ser aplicadas diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, na forma prevista no inciso V do § 7º do art. 7º; e

II - ficarão restritas ao atendimento, respectivamente, de obrigações decorrentes de atos internacionais ou impostas por leis específicas.

§ 2º Quando as dotações previstas no § 1º se referirem a organismos ou entidades internacionais:

I - deverão ser destinadas exclusivamente ao repasse de recursos com a finalidade de cobertura dos orçamentos gerais dos organismos e das entidades internacionais, admitindo-se ainda:

a) pagamento de taxas bancárias relativas a esses repasses;

b) pagamentos eventuais a título de regularizações decorrentes de compromissos regulamentares; e

c) situações extraordinárias devidamente justificadas;

II - não se aplicará a exigência de programação específica quando o valor referido no inciso XVI do caput for ultrapassado, na execução orçamentária, em decorrência de variação cambial ou aditamento do tratado, da convenção, do acordo ou de instrumento congênere;

III - caberá ao órgão responsável pelo pagamento da despesa realizar a conversão para reais da moeda estrangeira em que o compromisso tenha sido estipulado, a fim de mensurar o valor previsto tanto para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 quanto para as solicitações de créditos adicionais; e

IV - caberá à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, no âmbito do Poder Executivo federal, estabelecer os procedimentos necessários para os pagamentos decorrentes de atos internacionais de que trata o inciso XVI do **caput**.

Art. 13. Nos termos do disposto no Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, serão priorizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do Plano de Ações Articuladas - PAR, os Municípios que apresentam despesas para cobrir **deficit** de salas de aulas.

Parágrafo único. Ficam autorizados, no âmbito do PAR, os procedimentos de prorrogação de prazo e reprogramação de subação de termos de compromissos pactuados nos procedimentos realizados na funcionalidade de "execução e acompanhamento" do Módulo PAR do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - Simec.

Art. 14. A Reserva de Contingência, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, que equivalerão, no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e na respectiva Lei, a, no mínimo, dois décimos por cento da receita corrente líquida constante do referido Projeto.

§ 1º Não serão consideradas, para fins do disposto no **caput**, as eventuais reservas:

I - à conta de receitas próprias e vinculadas; e

II - para atender programação ou necessidade específica.

§ 2º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o **caput**, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea "b" do inciso III do **caput** do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2021.

§ 3º O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 conterà reservas específicas para atender a:

I - emendas individuais, no montante equivalente ao da execução obrigatória do exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II - emendas de bancada estadual de execução obrigatória, em montante correspondente ao percentual previsto no § 12 do art. 166 da Constituição.

Art. 15. O Poder Executivo federal enviará ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Orçamentária de 2021 com sua despesa regionalizada e, nas informações disponibilizadas em meio magnético de processamento eletrônico, apresentará detalhamento das dotações por plano orçamentário e elemento de despesa.

Parágrafo único. Para fins do atendimento ao disposto no inciso XIII do Anexo I, os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão informar, adicionalmente ao detalhamento a que se refere **o caput**, os subelementos das despesas de tecnologia da informação e comunicação, inclusive **hardware, software** e serviços, conforme relação divulgada previamente pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

Art. 16. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial do autógrafa do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo federal, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e as informações relativos ao autógrafa, no qual indicarão, de acordo com os detalhamentos estabelecidos no art. 7º:

I - em relação a cada categoria de programação do projeto original, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos realizados pelo Congresso Nacional; e

II - as novas categorias de programação com as respectivas denominações.

Parágrafo único. As categorias de programação modificadas ou incluídas pelo Congresso Nacional por meio de emendas individuais deverão ser detalhadas com as informações a que se refere a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 151.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO

Seção I

Diretrizes gerais

Art. 17. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2021 e nos créditos adicionais, e a sua execução, deverão:

I - atender ao disposto no art. 167 da Constituição e no Novo Regime Fiscal, instituído pelo art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - propiciar o controle dos valores transferidos conforme o disposto no Capítulo V e dos custos das ações; e

III - considerar, quando for o caso, informações sobre a execução física das ações orçamentárias, e os resultados de avaliações e monitoramento de políticas públicas e programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o inciso II do **caput** será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de

forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, e permitir o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 18. Os órgãos e as entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento deverão disponibilizar informações atualizadas referentes aos seus contratos no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, e às diversas modalidades de transferências operacionalizadas na Plataforma +Brasil, inclusive com o georreferenciamento das obras e a identificação das categorias de programação e fontes de recursos, observadas as normas estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

§ 1º Nos casos em que o instrumento de transferência ainda não for operacionalizado na Plataforma +Brasil, as normas deverão estabelecer condições e prazos para a transferência eletrônica dos respectivos dados para a referida Plataforma.

§ 2º Os planos de trabalho aprovados que não tiverem sido objeto de convênio até o final do exercício de 2020, constantes do Portal Plataforma +Brasil, poderão ser disponibilizados para ser conveniados no exercício de 2021.

§ 3º Os órgãos e as entidades referidos no **caput** poderão disponibilizar em seus sistemas projetos básicos e de engenharia pré-formatados e projetos para aquisição de equipamentos por adesão.

Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais funcionais;

II - locação ou arrendamento de mobiliário e equipamento para unidades residenciais funcionais;

III - aquisição de automóveis de representação;

IV - ações de caráter sigiloso;

V - ações que não sejam de competência da União, nos termos do disposto na Constituição;

VI - clubes e associações de agentes públicos ou quaisquer outras entidades congêneres;

VII - pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

VIII - compra de títulos públicos por parte de entidades da administração pública federal indireta;

IX - pagamento de diárias e passagens a agente público da ativa por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado, ou órgãos ou entidades de direito público;

X - concessão, ainda que indireta, de qualquer benefício, vantagem ou parcela de natureza indenizatória a agentes públicos com a finalidade de atender despesas relacionadas à moradia, hospedagem, ao transporte ou similar, seja sob a forma de auxílio, ajuda de custo ou qualquer outra denominação;

XI - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

XII - pagamento de diária, para deslocamento no território nacional, em valor superior a R\$ 700,00 (setecentos reais), incluído nesse valor o montante pago a título de despesa de deslocamento ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa;

XIII - concessão de ajuda de custo para moradia ou de auxílio-moradia e auxílio-alimentação, ou qualquer outra espécie de benefício ou auxílio, sem previsão em lei específica e com efeitos financeiros retroativos ao mês anterior ao da protocolização do pedido;

XIV - aquisição de passagens aéreas em desacordo com o disposto no § 6º;

XV - pavimentação de vias urbanas sem a prévia ou concomitante implantação de sistemas ou soluções tecnicamente aceitas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana ou manejo de águas pluviais, quando necessária; e

XVI - pagamento a agente público de qualquer espécie remuneratória ou indenizatória com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor da respectiva lei que estabeleça a remuneração ou a indenização, ou o reajuste, ou que altere ou aumente seus valores.

§ 1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou comprovada a necessidade de execução da despesa, excluem-se das vedações previstas:

I - nos incisos I e II **docaput**, à exceção da reforma voluptuária, as destinações para:

- a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares;
- b) representações diplomáticas no exterior;
- c) residências funcionais, em faixa de fronteira, no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate a delitos fronteiriços, para:
 1. magistrados da Justiça Federal;
 2. membros do Ministério Público da União;
 3. policiais federais;
 4. auditores-fiscais e analistas-tributários da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e
 5. policiais rodoviários federais;
- d) residências funcionais, em Brasília:
 1. dos Ministros de Estado;
 2. dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;
 3. do Procurador-Geral da República;
 4. do Defensor Público-Geral Federal; e
 5. dos membros do Poder Legislativo; e

e) locação de equipamentos exclusivamente para uso em manutenção predial;

II - no inciso III **docaput**, as aquisições de automóveis de representação para uso:

a) do Presidente, do Vice-Presidente e dos ex-Presidentes da República;

b) dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

c) dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Presidentes dos Tribunais Regionais e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

d) dos Ministros de Estado;

e) do Procurador-Geral da República; e

f) do Defensor Público-Geral Federal;

III - no inciso IV **docaput**, quando as ações forem realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado, e que tenham como pré-condição o sigilo;

IV - no inciso V **docaput**, as despesas que não sejam de competência da União, relativas:

a) ao processo de descentralização dos sistemas de transporte ferroviário de passageiros, urbanos e suburbanos, até o limite dos recursos aprovados pelo Conselho Diretor do Processo de Transferência dos respectivos sistemas;

b) ao transporte metroviário de passageiros;

c) à construção de vias e obras rodoviárias estaduais destinadas à integração de modais de transporte;

d) à malha rodoviária federal, cujo domínio seja descentralizado aos Estados e ao Distrito Federal;

e) às ações de segurança pública; e

f) à aplicação de recursos decorrentes de transferências especiais, nos termos do disposto no art. 166-A da Constituição;

V - no inciso VI **docaput**:

a) às creches; e

b) às escolas para o atendimento pré-escolar;

VI - no inciso VII **docaput**, o pagamento pela prestação de serviços técnicos profissionais especializados por tempo determinado, quando os contratados estiverem submetidos a regime de trabalho que comporte o exercício de outra atividade e haja declaração do chefe imediato e do dirigente máximo do órgão de origem da inexistência de incompatibilidade de horários e de comprometimento das atividades atribuídas, desde que:

a) esteja previsto em legislação específica; ou

b) refira-se à realização de pesquisas e estudos de excelência:

1. com recursos repassados às organizações sociais, nos termos do disposto nos contratos de gestão; ou

2. realizados por professores universitários na situação prevista na alínea "b" do inciso XVI **docaput** do art. 37 da Constituição, desde que os projetos de pesquisas e os estudos tenham sido devidamente aprovados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade ao qual esteja vinculado o professor;

VII - no inciso VIII **docaput**, a compra de títulos públicos para atividades que foram legalmente atribuídas às entidades da administração pública federal indireta;

VIII - no inciso IX **docaput**, o pagamento a militares, servidores e empregados:

a) pertencentes ao quadro de pessoal do convenente;

b) pertencentes ao quadro de pessoal da administração pública federal, vinculado ao objeto de convênio, quando o órgão for destinatário de repasse financeiro oriundo de outros entes federativos; ou

c) em atividades de pesquisa científica e tecnológica; e IX - no inciso X **docaput**, quando:

a) houver lei que discrimine o valor ou o critério para sua apuração;

b) em estrita necessidade de serviço, devidamente justificada; e

c) de natureza temporária, caracterizada pelo exercício de mandato ou pelo desempenho de ação específica.

§ 2º A contratação de serviços de consultoria, inclusive aquela realizada no âmbito de acordos de cooperação técnica com organismos e entidades internacionais, somente será autorizada para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração pública federal, no âmbito do órgão ou da entidade, publicando-se, no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, da qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

§ 3º A restrição prevista no inciso VII **docaput** não se aplica ao servidor que se encontre em licença sem remuneração para tratar de interesse particular.

§ 4º O disposto nos incisos VII e XI **docaput** aplica-se também aos pagamentos à conta de recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público.

§ 5º O valor de que trata o inciso XII **docaput** aplica-se a qualquer agente público, servidor ou membro dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, até que lei disponha sobre valores e critérios de concessão de diárias e auxílio-deslocamento.

§ 6º Somente serão concedidas diárias e adquiridas passagens para servidores e membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União no estrito interesse do serviço público, inclusive no caso de colaborador eventual.

§ 7º Até que lei específica disponha sobre valores e critérios de concessão, o pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, a qualquer agente público, servidor ou membro dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União fica condicionado ao atendimento cumulativo das seguintes condições, além de outras estabelecidas em lei:

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo agente público;

II - o cônjuge ou companheiro, ou qualquer outra pessoa que resida com o agente público, não ocupe imóvel funcional nem receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia;

III - o agente público ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município onde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua mudança de lotação;

IV - o agente público deve encontrar-se no exercício de suas atribuições em localidade diversa de sua lotação original; e

V - natureza temporária, caracterizada pelo exercício de mandato ou pelo desempenho de ação específica.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 deverá atender à proporção mínima de recursos estabelecida no Anexo IV a esta Lei para a continuidade dos investimentos em andamento.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais do Poder Executivo federal deverão observar, no detalhamento das propostas orçamentárias, a proporção mínima de recursos estabelecida pelo Ministério da Economia para a continuidade de investimentos em andamento.

Art. 21. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2021 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e atendido o disposto no art. 2º desta Lei, somente incluirão ações ou subtítulos novos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) o disposto no art. 4º; e

b) os projetos e seus subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, consideradas as contrapartidas de que trata o § 4º do art. 83; e

III - a ação estiver compatível com a Lei do Plano Plurianual 2020-2023.

§ 1º Entende-se como projeto ou subtítulo de projeto em andamento aquele, constante ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2020:

I - tenha ultrapassado vinte por cento do seu custo total estimado; ou

II - no âmbito do orçamento fiscal e da seguridade social, seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), desde que iniciada a execução física.

§ 2º Entre os projetos ou subtítulos de projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§ 3º Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou equivalentes:

I - são responsáveis pelas informações que comprovem a observância do disposto neste artigo; e

II - (VETADO).

Art. 22. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 as dotações relativas às operações de crédito externas contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas pela Comissão de Financiamentos Externos - Cofix, no âmbito do Ministério da Economia, até 15 de julho de 2020.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à emissão de títulos da dívida pública federal.

Art. 23. O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a respectiva Lei poderão conter, em órgão orçamentário específico, receitas de operações de crédito e programações de despesas correntes primárias, condicionadas à aprovação de projeto de lei de créditos suplementares ou especiais por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição.

§ 1º Os montantes das receitas e das despesas a que se refere o **caput** serão equivalentes à diferença positiva, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, entre o total das receitas de operações de crédito e o total das despesas de capital.

§ 2º A Mensagem de que trata o art. 11 apresentará:

I - as justificativas para a escolha das programações referidas no **caput**, a metodologia de apuração e a memória de cálculo da diferença de que trata o § 1º e das respectivas projeções para a execução financeira dos exercícios de 2021 a 2023; e

II - (VETADO).

§ 3º Os montantes de que trata o § 1º poderão ser reduzidos por meio de abertura de crédito suplementar nos termos do disposto no art. 47, caso em que as operações de crédito poderão ser:

I - substituídas por outra fonte de recursos, observado o disposto no § 2º do art. 44; ou

II - autorizadas, caso ocorra a hipótese prevista no art. 4º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Art. 24. (VETADO).

Seção II

Diretrizes específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União

Art. 25. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal da

Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - Siop, até 14 de agosto de 2020, suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º As propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário, encaminhadas nos termos do disposto **nocaput**, deverão ser objeto de parecer do Conselho Nacional de Justiça, de que trata o art. 103-B da Constituição, a ser encaminhado à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, até 28 de setembro de 2020, com cópia para a Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica ao Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 26. Para fins de elaboração de suas propostas orçamentárias para 2021, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como limites orçamentários para as despesas primárias, excluídas as despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições, os valores calculados na forma do disposto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 1º Aos valores estabelecidos de acordo com o disposto **nocaput** serão acrescidas as dotações destinadas às despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições.

§ 2º Os limites de que tratam **ocapute** o § 1º serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União até 17 de julho de 2020.

§ 3º A utilização dos limites a que se refere este artigo para o atendimento de despesas primárias discricionárias, classificadas nos GND 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, somente poderá ocorrer após o atendimento das despesas primárias obrigatórias relacionadas na Seção I do Anexo III, observado, em especial, o disposto no Capítulo VII.

§ 4º As dotações do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e aprovadas na respectiva Lei corresponderão ao valor pago no exercício de 2016 corrigido na forma do disposto no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º O montante de que trata o § 4º integra os limites orçamentários calculados na forma do disposto **nocaput**.

Art. 27. Os órgãos, no âmbito dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União, poderão realizar a compensação entre os limites individualizados para as despesas primárias, para o exercício de 2021, respeitado o disposto no § 9º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio da publicação de ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária para 2021, o ato conjunto de que trata **ocaput** deverá ser publicado até a data estabelecida no art. 25.

Seção III

Dos débitos judiciais

Art. 28. A Lei Orçamentária de 2021 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e, no mínimo, um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado:

a) dos embargos à execução; ou

b) da impugnação ao cumprimento da sentença; ou

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação ao cumprimento da sentença.

Art. 29. O Poder Judiciário encaminhará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da Economia, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, conforme estabelecido no § 5º do art. 100 da Constituição, discriminada por órgão da administração pública direta, autarquia e fundação e por GND, conforme detalhamento constante do art. 7º, especificando:

I - número da ação originária, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago, atualizados até 1º de julho de 2020;

VIII - data do trânsito em julgado;

IX - identificação da Vara ou da Comarca de origem; e

X - natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, aos honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou aos honorários contratuais.

§ 1º As informações previstas no caput serão encaminhadas até 20 de julho de 2020, na forma de banco de dados, por intermédio dos seus órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes.

§ 2º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça encaminhar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da Economia, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores, no prazo

previsto no § 1º, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais resultantes de causas processadas pela justiça comum estadual a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, discriminada por órgão da administração pública federal direta, autarquia e fundação, e por GND, conforme detalhamento constante do art. 7º e com as especificações a que se referem os incisos I ao X **docaput** deste artigo, acrescida de campo que contenha a sigla da unidade federativa do tribunal que proferiu a decisão exequenda.

§ 3º Os órgãos e as entidades devedores referidos **nocaput** comunicarão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, no prazo máximo de dez dias, contado da data de recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 4º A falta da comunicação a que se refere o § 3º pressupõe a inexistência de divergências entre a relação recebida e os processos que originaram os precatórios, sendo a omissão, quando existir divergência, de responsabilidade solidária do órgão ou da entidade devedora e de seu titular ou dirigente.

Art. 30. O Poder Judiciário disponibilizará mensalmente, de forma consolidada por órgão orçamentário, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia a relação dos precatórios e das Requisições de Pequeno Valor - RPVs autuados e pagos, consideradas as especificações estabelecidas nos incisos **docaput** do art. 29, com as adaptações necessárias.

Art. 31. A atualização monetária dos precatórios, estabelecida no § 12 do art. 100 da Constituição, e das RPVs expedidas no ano de 2021, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2021, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a partir da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, exceto se houver disposição superveniente que estabeleça outro índice de correção.

§ 1º Na atualização monetária dos precatórios tributários, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, deverão ser observados os mesmos critérios pelos quais a fazenda pública devedora corrige seus créditos tributários.

§ 2º Os precatórios e as RPVs cancelados nos termos do disposto na Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que eventualmente venham a ser objeto de novo ofício requisitório, inclusive os tributários, conservarão a remuneração correspondente a todo período em que estiveram depositados na instituição financeira.

§ 3º Os precatórios e RPVs expedidos nos termos do disposto no § 2º deste artigo serão atualizados da data da transferência dos valores cancelados para a Conta Única do Tesouro Nacional até o novo depósito, observada a remuneração referida **nocapute** no § 1º.

§ 4º Aplica-se o disposto **nocaputa** aos precatórios parcelados nos termos do disposto no § 20 do art. 100 da Constituição.

Art. 32. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais deverão ser integralmente descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal aos órgãos setoriais de planejamento e orçamento do Poder Judiciário, ou equivalentes, inclusive ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos

Territórios, que se incumbirão de descentralizá-las aos tribunais que proferirem as decisões exequendas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

§ 1º A descentralização de que trata o **caput** deverá ser feita de forma automática pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais.

§ 2º Caso o valor descentralizado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar, junto à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, a complementação da dotação descentralizada, da qual dará conhecimento aos órgãos ou às entidades descentralizadoras.

§ 3º Se as dotações descentralizadas referentes a precatórios forem superiores ao valor necessário para o pagamento integral dos débitos relativos a essas despesas, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar a devolução imediata do saldo da dotação apurado e, se for o caso, dos correspondentes recursos financeiros, da qual dará conhecimento aos órgãos ou às entidades descentralizadoras e às Secretarias de Orçamento Federal e do Tesouro Nacional, da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, respectivamente, exceto se houver necessidade de abertura de créditos adicionais para o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor.

§ 4º As liberações dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias descentralizadas na forma estabelecida neste artigo deverão ser realizadas diretamente para o órgão setorial de programação financeira das unidades orçamentárias responsáveis pelo pagamento do débito, de acordo com as regras de liberação para os órgãos do Poder Judiciário previstas nesta Lei e a programação financeira estabelecida na forma do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e serão informadas aos beneficiários pela vara de execução responsável.

§ 5º O pagamento da Contribuição para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, decorrente de precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela União, ou por suas autarquias e fundações, será efetuado por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União.

Art. 33. Até sessenta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, no Siafi, a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas de acordo com o disposto no art. 32, na qual especificarão a ordem cronológica dos pagamentos, os valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se originou o débito.

§ 1º As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no Siafi a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou a entidade em que se originou o débito, no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua autuação no tribunal.

§ 2º Caso as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de precatórios integre programação de despesa corrente primária condicionada à aprovação de projeto de lei de crédito suplementar ou especial por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 23, o prazo previsto no **caput** será contado da data de publicação da respectiva lei de abertura do referido crédito ou de abertura de crédito suplementar de substituição da receita de operações de crédito por outra fonte de recursos, previsto no § 3º do art. 23, que atenda a tais despesas, o que ocorrer primeiro.

Art. 34. Aplicam-se as mesmas regras relativas ao pagamento de precatórios constantes desta Seção, quando a execução de decisões judiciais contra empresas estatais dependentes ocorrerem mediante a expedição de precatório, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição.

Art. 35. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de pensões indenizatórias decorrentes de decisões judiciais e sentenças judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, até 15 de junho de 2020, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2021, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.

§ 1º Para a elaboração das informações requeridas **nocaput**, deverão ser consideradas exclusivamente:

I - sentenças com trânsito em julgado e em fase de execução, com a apresentação dos documentos comprobatórios; e

II - depósitos recursais necessários à interposição de recursos.

§ 2º A apresentação de documentos comprobatórios para as pensões indenizatórias decorrentes de decisões judiciais somente será necessária quando se tratar da concessão de indenizações ainda não constantes de leis orçamentárias anteriores.

Art. 36. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social figure como parte, com fundamento na Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e nos créditos adicionais, deverão ser integralmente descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais.

Seção IV

Dos empréstimos, dos financiamentos e dos refinanciamentos

Art. 37. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observarão o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial e a apuração será **pro rata temporis**.

§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre o agente e a União.

Art. 38. Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

Art. 39. As prorrogações e as composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ficarão condicionados à autorização expressa em lei específica.

Seção V

Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 40. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no inciso XI do caput do art. 167, nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203 e 204 e no § 4º do art. 212 da Constituição e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o § 5º do art. 212 e aquelas destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários da União;

III - do Orçamento Fiscal; e

IV - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integrem, exclusivamente, o orçamento referido no **caput**, que deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

§ 1º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que tratam o art. 40 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 195, ambos da Constituição, no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e na respectiva Lei, não se sujeitarão à desvinculação.

§ 2º Todas as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador, inclusive as financeiras, deverão constar do Projeto e na Lei Orçamentária de 2021.

§ 3º As despesas relativas ao pagamento dos benefícios assistenciais a que se refere o **caput** do art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mantidas as suas fontes de financiamento, serão realizadas à conta do Fundo Nacional de Assistência Social.

§ 4º Será divulgado, a partir do primeiro bimestre de 2021, junto com o relatório resumido da execução orçamentária a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição, demonstrativo das receitas e das despesas da seguridade social, na forma do disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, do qual constará nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.

§ 5º Independentemente da opção de custeio ou investimento, as emendas parlamentares que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares a serem realizadas pela União a ente federativo serão executadas em conformidade com atos a serem editados pelos Ministros de Estado da Cidadania e da Saúde e publicados no Diário Oficial da União, como acréscimo ao valor financeiro:

I - **per capita** destinado à Rede do Sistema Único de Assistência Social - Suas e constituirão valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas por integrantes da referida Rede; ou

II - transferido à Rede do Sistema Único de Saúde - SUS e constituirão valor temporário a ser somado aos repasses regulares e automáticos da referida Rede.

§ 6º O disposto no inciso II do § 5º aplica-se às ações de aquisição e distribuição de medicamentos destinados:

I - ao controle e ao tratamento de doenças no âmbito de programas específicos de hemodiálise e hipertensão; e

II - ao custeio das internações em unidades de tratamento intensivo.

§ 7º Os recursos oriundos de emendas parlamentares que adicionarem valores aos tetos transferidos à Rede do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do disposto no inciso II do § 5º, quando se destinarem ao atendimento de consórcios públicos municipais, não ficarão sujeitos a limites fixados para repasses aos municípios-sede dos respectivos consórcios.

§ 8º Os recursos derivados de emendas parlamentares que, nos termos do disposto no inciso II do § 5º, adicionarem valores transferidos à Rede do SUS, ficarão sujeitos, quando o atendimento final beneficiar entidades privadas sem fins lucrativos que complementem o sistema de saúde na forma prevista nos arts. 24 e 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, à demonstração de atendimento de metas:

I - quantitativas, para ressarcimento até a integralidade dos serviços prestados pela entidade e previamente autorizados pelo gestor; ou

II - qualitativas, cumpridas durante a vigência do contrato, tais como aquelas derivadas do aperfeiçoamento de procedimentos ou de condições de funcionamento das unidades.

Art. 41. As ações e os serviços de saúde direcionados à vigilância, à prevenção e ao controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, contemplarão recursos destinados ao desenvolvimento e à execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, inclusive para a castração e a atenção veterinária.

Art. 42. Em atendimento ao disposto no art. 239 da Constituição, a arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, poderá financiar o programa do seguro-desemprego, as despesas com benefícios previdenciários e o abono salarial, desde que respeitada a destinação de, no mínimo, vinte e oito por cento para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

Seção VI

Do Orçamento de Investimento

Art. 43. O Orçamento de Investimento, previsto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição, abrangerá as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º, e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas atualizações, serão consideradas investimento, exclusivamente, as despesas com:

I - aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado, excetuados aqueles que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou de terceiros, valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo imobilizado e transferências de ativos entre empresas pertencentes ao mesmo Grupo, controladas diretamente e/ou indiretamente pela União, cuja aquisição tenha constado do Orçamento de Investimento;

II - benfeitorias realizadas em bens da União por empresas estatais; e

III - benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pela União.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do disposto no art. 7º, considerando para as fontes de recursos a classificação 495 - Recursos do Orçamento de Investimento.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - de participação da União no capital social;

III - da empresa controladora sob a forma de:

a) participação no capital; e

b) de empréstimos;

IV - de operações de crédito junto a instituições financeiras:

a) internas; e

b) externas; e

V - de outras operações de longo prazo.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente do Orçamento Fiscal ou do Orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 6º, não integrarão o Orçamento de Investimento.

§ 6º Permanecerão no Orçamento de Investimento as empresas públicas e as sociedades de economia mista que tenham recebido do seu controlador ou utilizado recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, desde que atendidos, cumulativamente, às seguintes condições, e observado o disposto em ato do Poder Executivo federal:

I - integrar o Orçamento de Investimento na Lei Orçamentária do exercício anterior;

II - estar incluída no Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997;

III - possuir plano de reequilíbrio econômico-financeiro aprovado e em vigor; e

IV - observar o disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal.

§ 7º As normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e às demonstrações contábeis.

§ 8º Excetua-se do disposto no § 7º a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei nº 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 9º As empresas de que trata o caput deverão manter atualizada a sua execução orçamentária no Siop, de forma online.

§ 10. Para o exercício de 2021, as empresas públicas e as de sociedades de economia mista somente poderão receber aportes da União para futuro aumento de capital se estiverem incluídas no Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 9.491, de 1997, exceto se:

I - tratar de aporte inicial para constituição do capital inicial de empresa criada por lei; e

II - envolver empresas financeiras para enquadramento nas regras do Acordo de Basileia.

§ 11. As empresas públicas e as sociedades de economia mista cujos investimentos são financiados com a participação da União para futuro aumento de capital manter-se-ão no Orçamento de Investimento de forma a compatibilizar a programação orçamentária e o art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção VII

Das alterações na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais

Art. 44. As classificações das dotações previstas no art. 7º, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento, as codificações orçamentárias e suas denominações poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, desde que mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo.

§ 1º As alterações de que trata o caput poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de:

I - ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, no que se refere à alteração entre os:

a) GNDs "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito do mesmo subtítulo; e

b) GNDs "2 - Juros e Encargos da Dívida" e "6 - Amortização da Dívida", no âmbito do mesmo subtítulo;

II - portaria do Secretário de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, no que se refere ao Orçamento de Investimento para:

a) as fontes de financiamento;

b) os identificadores de uso;

- c) os identificadores de resultado primário;
- d) as esferas orçamentárias;
- e) as denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; e
- f) ajustes na codificação orçamentária decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem mudança de valores e de finalidade da programação; e

III - portaria do Secretário de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para:

- a) as fontes de recursos, inclusive as de que trata o § 3º do art. 135, observadas as vinculações previstas na legislação;
- b) os identificadores de uso;
- c) os identificadores de resultado primário, exceto para as alterações do identificador de resultado primário 6 (RP 6), 7 (RP 7), 8 (RP 8) e 9 (RP 9);
- d) as esferas orçamentárias;
- e) as denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; e
- f) ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer na abertura e na reabertura de créditos adicionais e na alteração de que trata o § 5º do art. 167 da Constituição.

§ 3º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no Siafi ou no Siop pela unidade orçamentária, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

§ 4º A alteração de que trata o § 3º poderá ser realizada pelas unidades orçamentárias, pelos órgãos setoriais ou pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, quando da indicação de beneficiários pelos autores de emendas individuais, para manter compatibilidade entre o beneficiário indicado e a referida classificação, sem prejuízo de alterações posteriores.

§ 5º Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do disposto no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas nas fontes de financiamento e de recursos, nos termos do disposto na alínea "a" do inciso II e na alínea "a" do inciso III do § 1º e no § 2º deste artigo, mantida a classificação original das referidas fontes.

§ 6º Os GNDs decorrentes da abertura ou da reabertura de créditos especiais poderão ser alterados, justificadamente, por ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para adequá-los

à necessidade da execução, hipótese em que poderão ser incluídos GNDs, além daqueles aprovados no subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente, no que se refere a alteração entre os:

I - GNDs "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito do mesmo subtítulo; e

II - GNDs "2 - Juros e Encargos da Dívida" e "6 - Amortização da Dívida", no âmbito do mesmo subtítulo.

Art. 45. Na hipótese em que a abertura de créditos suplementares e especiais, a reabertura de créditos especiais e a alteração de que trata o § 5º do art. 167 da Constituição se mostrarem incompatíveis com a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei ou com os limites individualizados para despesas primárias definidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverão ser realizados os cancelamentos compensatórios em anexo específico.

Art. 46. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, também em meio magnético, por Poder, sem prejuízo do disposto no § 11 e no § 13.

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II **docaput**do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos **nocaput**é 15 de outubro de 2021.

§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e seus subtítulos.

§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção da meta de resultado primário prevista nesta Lei e o atendimento dos limites de despesa de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais que envolva a utilização de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - estimativas de receitas constantes da Lei Orçamentária de 2021, de acordo com a classificação de que trata a alínea "a" do inciso III **docaput**do art. 9º;

II - estimativas atualizadas para o exercício financeiro;

III- parcelas do excesso de arrecadação já utilizadas nos créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV - valores já utilizados em outras alterações orçamentárias; e

V - saldos do excesso de arrecadação, de acordo com a classificação prevista no inciso I.

§ 6º Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais que envolva a utilização de **superavit** financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - **superavit** financeiro do exercício de 2020, por fonte de recursos;
- II - créditos reabertos no exercício de 2021;
- III - valores já utilizados nos créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV - valores já utilizados em outras alterações orçamentárias; e
- V - saldo do **superavit** financeiro do exercício de 2020, por fonte de recursos.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, será publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2021, demonstrativo do **superavit** financeiro de cada fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, hipótese em que o **superavit** financeiro de fontes de recursos vinculados deverá ser disponibilizado em sítio eletrônico por fonte detalhada.

§ 8º As aberturas de créditos previstas nos §§ 5º e 6º para o aumento de dotações deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário fixada nesta Lei, obedecidos os limites individualizados de despesas primárias a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 9º Na hipótese de receitas vinculadas, o demonstrativo a que se refere o § 7º deverá identificar as unidades orçamentárias.

§ 10. Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Congresso Nacional, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei.

§ 11. Os projetos de lei de créditos suplementares ou especiais, relativos aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, poderão ser apresentados de forma consolidada.

§ 12. A exigência de encaminhamento de projetos de lei por Poder, constante do **caput**, não se aplica quando o crédito for:

I - destinado a atender despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e militares e aos seus dependentes constantes da Seção I do Anexo III, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial e auxílios-funeral e natalidade; ou

II - integrado exclusivamente por dotações orçamentárias classificadas com RP 6 e RP 7.

§ 13. Serão encaminhados projetos de lei específicos, quando se tratar de créditos destinados ao atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e a seus dependentes constantes da Seção I do Anexo III, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial e sentenças judiciais, inclusive aquelas relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

§ 14. Os projetos de lei de que trata o § 13 poderão ser integrados por despesas não relacionadas no referido parágrafo, quando forem necessárias à manutenção do resultado

primário ou dos limites individualizados de despesas primárias a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 15. Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação ou **desuperavit** financeiro, ainda que envolvam concomitante troca de fontes de recursos, as respectivas exposições de motivos deverão estar acompanhadas dos demonstrativos exigidos pelos §§ 5º e 6º.

§ 16. Os projetos de lei de créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e aos seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até quarenta e cinco dias, contado da data de recebimento do pedido de alteração orçamentária pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

§ 17. Na elaboração dos projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais que envolvam mais de um órgão orçamentário no âmbito dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União, deverá ser realizada a compensação entre os limites individualizados para as despesas primárias, para o exercício de 2021, respeitado o disposto no § 9º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio da publicação de ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos em data anterior ao encaminhamento das propostas de abertura de créditos à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, hipótese em que os efeitos da compensação ficarão suspensos até a publicação de cada crédito, em valor correspondente.

§ 18. Caso os valores de categorias de programação a serem cancelados ultrapassem vinte por cento do valor inicialmente fixado na Lei Orçamentária de 2021 para as referidas categorias, deve ser apresentada, além das justificativas mencionadas no § 3º, a demonstração do desvio entre a dotação inicialmente fixada na referida Lei e a dotação resultante, considerados os créditos abertos e em tramitação.

Art. 47. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2021, ressalvado o disposto no § 1º e nos arts. 59 e 60, serão submetidas ao Presidente da República, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos das anulações de dotações, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º, 15 e 18 do art. 46.

§ 1º Os créditos a que se refere **ocaput**, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e órgãos, verificados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e o disposto no § 2º, por atos:

I - dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União;

II - dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

§ 2º Quando a aplicação do disposto no § 1º envolver mais de um órgão orçamentário, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, os créditos deverão ser abertos por ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos, conforme indicado nos incisos I, II e III do § 1º, respectivamente, no qual também deverá ser realizada a compensação de que trata o **caput** do art. 27.

§ 3º A compensação realizada simultaneamente à abertura do crédito por ato conjunto deverá ser comunicada à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia pelo órgão cedente, para que o limite de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dos órgãos envolvidos seja ajustado, com o objetivo de viabilizar a execução orçamentária e financeira por parte do órgão receptor.

§ 4º Na abertura dos créditos na forma do disposto no § 1º, fica vedado o cancelamento de despesas financeiras para suplementação de despesas primárias.

§ 5º Os créditos de que trata o § 1º serão incluídos no Siafi, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do Siop.

§ 6º Para fins do disposto no **caput**, somente serão submetidas ao Presidente da República as propostas de créditos suplementares que cumpram os requisitos e as condições previstos na legislação em vigor, para efeito de sua abertura e da execução da despesa correspondente.

Art. 48. Na abertura dos créditos suplementares de que tratam os arts. 46 e 47, poderão ser incluídos GNDs, além dos aprovados no subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 49. Na abertura de crédito extraordinário, é vedada a criação de novo código e título para ação já existente.

§ 1º O crédito aberto por medida provisória deverá ser classificado, quanto ao identificador de resultado primário, de acordo com o disposto no § 4º do art. 7º.

§ 2º Os GNDs decorrentes da abertura ou da reabertura de créditos extraordinários durante o exercício poderão ser alterados, justificadamente, por ato do Poder Executivo federal, para adequá-los à necessidade da execução, hipótese em que poderão ser incluídos GNDs, além daqueles constantes da abertura do crédito, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 50. Os anexos dos créditos adicionais obedecerão à mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da Lei Orçamentária de 2021.

Art. 51. As dotações das categorias de programação anuladas em decorrência do disposto no § 1º do art. 47 não poderão ser suplementadas, exceto se por remanejamento de dotações no âmbito do próprio órgão ou em decorrência de legislação superveniente.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no **caput** as dotações das unidades orçamentárias do Poder Judiciário que exerçam a função de setorial de orçamento, quando anuladas para suplementação das unidades do próprio órgão.

Art. 52. A reabertura dos créditos especiais, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, após a primeira avaliação de receitas e despesas a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 50.

§ 1º Os créditos reabertos na forma estabelecida neste artigo, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão incluídos no Siafi, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do Siop.

§ 2º O prazo de que trata o **caput** não se aplica ao Orçamento de Investimento.

§ 3º A programação objeto da reabertura dos créditos especiais poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2021, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

§ 4º A reabertura dos créditos de que trata o **caput**, relativa aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, fica condicionada à anulação de dotações orçamentárias, relativas a despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021, no montante que exceder os limites a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou que afetar a obtenção da meta de resultado primário fixada nesta Lei.

Art. 53. Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos especiais ao Orçamento de Investimento para o atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2020, por meio da utilização, em favor da correspondente empresa estatal e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social.

Art. 54. A reabertura dos créditos extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, por meio de ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 50.

Art. 55. Ato do Poder Executivo federal poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e nos créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 5º, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, assim como o detalhamento por esfera orçamentária, GND, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 ou nos créditos adicionais, hipótese em que poderá haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional, da esfera orçamentária e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

Art. 56. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos autorizada no § 5º do art. 167 da Constituição deve:

I - ser realizada no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos às programações classificadas com função "19 - Ciência e Tecnologia" e subfunções "571 - Desenvolvimento Científico", "572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia" ou "573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico"; e

II - ser destinada a categoria de programação existente.

Art. 57. As alterações orçamentárias de que trata este Capítulo devem observar as restrições estabelecidas no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, enquanto houver receitas e despesas condicionadas, nos termos do disposto no art. 23, as alterações orçamentárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União devem ser equilibradas em relação à variação no montante de receitas de operações de crédito e de despesas de capital.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica à abertura de créditos extraordinários, cuja compensação, se necessária, deverá ser realizada até o fim do exercício financeiro, observado o disposto no § 4º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 58. Fica a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia autorizada a cancelar, do Orçamento de Investimento, os saldos orçamentários eventualmente existentes, na data em que a empresa estatal federal vier a ser extinta ou tiver seu controle acionário transferido para o setor privado.

Art. 59. O Presidente da República poderá delegar ao Ministro de Estado da Economia as alterações orçamentárias previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do § 1º e no § 6º do art. 44, no **caput** do art. 47, no § 2º do art. 49, no art. 52, no art. 53, no art. 54, no art. 55 e no § 2º do art. 65, além da transposição, do remanejamento ou da transferência de recursos a que se refere o § 5º do art. 167 da Constituição.

Art. 60. Os dirigentes indicados no § 1º do art. 47 poderão delegar, no âmbito de seus órgãos, vedada a subdelegação, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2021 que contenham a indicação de recursos compensatórios, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, desde que observadas as exigências e as restrições constantes do art. 47 desta Lei, especialmente aquelas a que se refere o seu § 4º, bem como o § 18 do art. 46.

Art. 61. As dotações destinadas à contrapartida nacional de empréstimos internos e externos e ao pagamento de amortização, juros e outros encargos, ressalvado o disposto no parágrafo único, somente poderão ser remanejadas para outras categorias de programação por meio da abertura de créditos adicionais, por projeto de lei ou medida provisória.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o **caput** poderão ser remanejados para outras categorias de programação no âmbito da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2021, por ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na referida Lei e o disposto no art. 47, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

Art. 62. Para fins do disposto nos §§ 10 e 11 do art. 165 da Constituição, consideram-se compatíveis com o dever de execução das programações as alterações orçamentárias referidas nesta Lei e os créditos autorizados na Lei Orçamentária de 2021 e nas leis de créditos adicionais.

Parágrafo único. O dever de execução de que trata o § 10 do art. 165 da Constituição não obsta a escolha das programações que serão objeto de cancelamento e aplicação, por meio das alterações de que trata **o caput**, desde que cumpridos os demais requisitos referidos nesta Lei.

Seção VIII

Da limitação orçamentária e financeira

Art. 63. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2021, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo federal, o ato referido no caput os que o modificarem conterão, em milhões de reais:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, demonstrando que a programação atende à meta estabelecida nesta Lei;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, discriminadas pelos principais tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, as contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, a contribuição para o salário-educação, as concessões e as permissões, as compensações financeiras, as receitas próprias das fontes 50 e 81 e demais receitas, identificando-se separadamente, quando couber, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa, e administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias discricionárias à conta de recursos do Tesouro Nacional e de outras fontes, incluídos os restos a pagar, que serão demonstrados na forma do disposto no inciso IV;

IV - demonstrativo do montante dos restos a pagar, por órgão, distinguindo-se os processados dos não processados;

V - metas quadrimestrais para o resultado primário das empresas estatais federais, com as estimativas de receitas e despesas que o compõem, destacando as principais empresas e separando, nas despesas, os investimentos; e

VI - quadro geral da programação financeira, detalhado em demonstrativos distintos segundo a classificação da despesa em financeira, primária discricionária e primária obrigatória, evidenciando-se por órgão:

a) dotação autorizada na lei orçamentária e nos créditos adicionais; limite ou valor estimado para empenho; limite ou valor estimado para pagamento; e diferenças entre montante autorizado e limites ou valores estimados; e

b) estoque de restos a pagar ao final de 2020 líquido de cancelamentos ocorridos em 2021, limite ou valor estimado para pagamento, e respectiva diferença.

§ 2º O Poder Executivo federal estabelecerá no ato referido no **caput** das despesas primárias obrigatórias constantes da Seção I do Anexo III que estarão sujeitas a controle de fluxo, com o respectivo cronograma de pagamento.

§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

§ 4º O cronograma de pagamento das despesas de natureza obrigatória e das despesas ressalvadas de limitação de empenho e movimentação financeira terá como referência o valor da programação orçamentária do exercício, observado o disposto no § 8º deste artigo e no § 18 do art. 64.

§ 5º O cronograma de pagamento das despesas de natureza discricionária terá como referência o valor da programação orçamentária do exercício e dos restos a pagar inscritos, limitado ao montante global da programação orçamentária do exercício, e poderá haver distribuição por órgão distinta ao das dotações orçamentárias.

§ 6º O disposto nos cronogramas de pagamento de que tratam os §§ 4º e 5º se aplica tanto ao pagamento de restos a pagar quanto ao pagamento de despesas do exercício.

§ 7º Na hipótese de não existir programação orçamentária para embasar o cronograma de pagamento de que trata o § 4º, as demandas por restos a pagar pelos órgãos setoriais servirão de base para a sua inclusão no referido cronograma, observado o disposto no § 16 do art. 64.

§ 8º Se houver indicação formal, justificada técnica ou judicialmente, do órgão setorial de que o cronograma de execução mensal de desembolso das despesas de que trata o § 4º não será executado, os valores indicados poderão ser remanejados para outras despesas, a critério do Poder Executivo federal.

§ 9º O disposto nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º aplicam-se exclusivamente ao Poder Executivo federal.

Art. 64. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo federal apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

§ 1º O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo federal e pelos órgãos referidos no **caput** será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária de 2021 na forma do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso II do § 4º do art. 7º, excluídas as atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário,

do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União constantes da Lei Orçamentária de 2021.

§ 2º As alterações orçamentárias realizadas com fundamento na alínea "c" do inciso III do § 1º do art. 44 que forem publicadas até a data de divulgação do relatório de que trata o § 4º deste artigo e que decorram de erro material na classificação da Lei Orçamentária de 2021 serão consideradas no cálculo do montante de limitação previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere **ocaput**, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 4º O Poder Executivo federal divulgará em sítio eletrônico e encaminhará ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no **ocaput**, no prazo nele previsto, relatório que será apreciado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;

II - a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o inciso XXII do Anexo II e o anexo de metas fiscais;

III - a justificativa das alterações de despesas primárias obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos;

IV - os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base os demonstrativos atualizados de que trata o inciso XII do Anexo II, e os demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;

V - a estimativa atualizada do resultado primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos referentes às empresas que responderem pela variação;

VI - a justificativa dos desvios ocorridos em relação às projeções realizadas nos relatórios anteriores; e

VII - detalhamento das dotações relativas às despesas primárias obrigatórias com controle de fluxo financeiro, a identificação das respectivas ações e dos valores envolvidos.

§ 5º Aplica-se somente ao Poder Executivo federal a limitação de empenho e movimentação financeira cuja necessidade tenha sido identificada fora da avaliação bimestral, hipótese em que o respectivo ato deverá ser editado no prazo de até sete dias úteis, contado da data de encaminhamento do relatório a que se refere o § 4º ao Congresso Nacional.

§ 6º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório a que se refere o § 4º ser divulgado em sítio eletrônico e encaminhado ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no **ocaput**.

§ 7º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, editado nas hipóteses previstas no **ocapute** no § 1º do art. 9º da

Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e nos §§ 5º e 6º conterà as informações relacionadas no § 1º do art. 63.

§ 8º O relatório a que se refere o § 4º será elaborado e divulgado em sítio eletrônico também nos bimestres em que não houver limitação ou restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira.

§ 9º O Poder Executivo federal prestará as informações adicionais para apreciação do relatório de que trata o § 4º no prazo de cinco dias úteis, contado da data de recebimento do requerimento formulado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição.

§ 10. Os órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes manterão atualizado em seu sítio eletrônico demonstrativo bimestral com os montantes aprovados e os valores da limitação de empenho e movimentação financeira por unidade orçamentária.

§ 11. Para os órgãos que possuam mais de uma unidade orçamentária, os prazos para publicação dos atos de restabelecimento de limites de empenho e movimentação financeira, quando for o caso, serão de até:

I - trinta dias após o encerramento de cada bimestre, quando decorrer da avaliação bimestral de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

II - sete dias úteis após o encaminhamento do relatório previsto no § 6º, se não for resultante da referida avaliação bimestral.

§ 12. Observada a disponibilidade de limites de empenho e movimentação financeira, estabelecida na forma deste artigo, os órgãos e as unidades executoras, ao assumirem os compromissos financeiros, não poderão deixar de atender às despesas essenciais e inadiáveis, além da observância do disposto no art. 4º.

§ 13. Sem prejuízo da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino, prevista no art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a limitação de empenho do Poder Executivo federal, a que se referem os §§ 2º e 4º, e o restabelecimento desses limites, a que se refere o § 6º, considerarão as dotações discricionárias passíveis de limitação, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e sua distribuição entre os órgãos orçamentários observará a conveniência, a oportunidade e as necessidades de execução e o critério estabelecido no § 12.

§ 14. Os limites de empenho de cada órgão orçamentário serão distribuídos entre suas unidades e programações no prazo previsto no § 15 ou em remanejamento posterior, a qualquer tempo, e observarão os critérios estabelecidos no § 13.

§ 15. Os órgãos orçamentários no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União detalharão no Siop e no Siafi, até quinze dias após o prazo previsto no **caput**, as dotações indisponíveis para empenho por unidade e programação, salvo quanto à limitação incidente sobre emendas de execução obrigatória.

§ 16. Os limites de empenho das programações classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º poderão ser reduzidos na mesma proporção aplicável ao conjunto das despesas primárias discricionárias do Poder Executivo federal.

§ 17. O quadro demonstrativo da adequação da programação financeira à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social considerará, para as despesas primárias obrigatórias de que trata o § 2º do art. 63, as demandas por incremento nos limites de movimentação financeira que ultrapassem os montantes da programação orçamentária do exercício.

§ 18. Os limites de movimentação financeira estabelecidos no decreto de programação orçamentária e financeira, em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser distintos dos limites de empenho determinados naquele decreto, observado o montante global da despesa primária discricionária e daquela sujeita ao controle de fluxo, conforme o disposto no § 2º do art. 63, e caberá ao Poder Executivo federal defini-los.

§ 19. Os órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal, os seus órgãos vinculados e as suas unidades executoras observarão a oportunidade, a conveniência e a necessidade de execução para garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, quando da distribuição dos recursos financeiros às suas unidades subordinadas.

§ 20. Os limites de movimentação financeira de que trata o § 18 aplicam-se tanto ao pagamento de restos a pagar quanto ao pagamento de despesas do exercício e cabe ao órgão setorial, aos seus órgãos vinculados e às suas unidades executoras definir a prioridade, observado o disposto nos §§ 12 e 19.

§ 21. Os órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal, os seus órgãos vinculados e as suas unidades executoras deverão dar publicidade bimestralmente, até o décimo dia do mês subsequente ao fim do bimestre, às prioridades e aos pagamentos realizados das despesas primárias discricionárias.

§ 22. O Poder Executivo federal poderá constituir reserva financeira, no limite de dez por cento do total da limitação de movimentação financeira a que se refere o § 3º, para fins de gestão de caixa e atendimento de eventuais contingências, devendo os recursos ser totalmente liberados até o encerramento do exercício.

§ 23. (VETADO).

§ 24. (VETADO).

Seção IX

Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 65. Na hipótese de a Lei Orçamentária de 2021 não ser publicada até 31 de dezembro de 2020, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas relacionadas no Anexo III;

II - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção "Defesa Civil" ou relativas a operações de garantia da lei e da ordem;

III - concessão de financiamento ao estudante e integralização de cotas nos fundos garantidores no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies;

IV - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas com o identificador de uso 6 (IU 6);

V - outras despesas correntes de caráter inadiável, até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, multiplicado pelo número de meses total ou parcialmente decorridos até a data de publicação da respectiva Lei;

VI - realização de eleições e continuidade da implementação do sistema de automação de identificação biométrica de eleitores pela Justiça Eleitoral;

VII - despesas custeadas com receitas próprias, de convênios e de doações; e

VIII - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia de preços mínimos.

§ 1º Será considerada antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2021 a utilização dos recursos autorizada por este artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhado ao Congresso Nacional e a respectiva Lei serão ajustados, considerada a execução prevista neste artigo, por ato do Poder Executivo federal, após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio do cancelamento de dotações constantes da Lei Orçamentária de 2021, até o limite de vinte por cento do valor do subtítulo.

§ 3º O disposto no art. 44 aplica-se, no que couber, aos recursos liberados na forma estabelecida neste artigo.

§ 4º A autorização de que trata o inciso I do **caput** não abrange as despesas a que se refere o inciso IV do art. 110.

§ 5º O disposto no **caput** aplica-se às propostas de modificação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhadas ao Congresso Nacional de acordo com o disposto no § 5º do art. 166 da Constituição.

Seção X

Do regime de execução obrigatória das programações orçamentárias

Subseção I

Disposições gerais

Art. 66. A administração pública federal tem o dever de executar as programações orçamentárias, por intermédio dos meios e das medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

§ 1º O disposto no **caput**:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nas hipóteses de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados; e

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias, no âmbito do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, entende-se como programação orçamentária o detalhamento da despesa por função, subfunção, unidade orçamentária, programa, ação e subtítulo.

§ 3º O dever de execução a que se referem o **caput** deste artigo e o § 10 do art. 165 da Constituição corresponde à obrigação do gestor de adotar as medidas necessárias para executar as dotações orçamentárias disponíveis, nos termos do disposto no § 2º, referentes a despesas primárias discricionárias, inclusive aquelas resultantes de alterações orçamentárias, e compreende:

I - a realização do empenho até o término do exercício financeiro, exceto na hipótese prevista no § 2º do art. 167 da Constituição, em que deverá ser realizado até o término do exercício financeiro subsequente, observados os princípios da legalidade, da eficiência, da eficácia, da efetividade e da economicidade; e

II - a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar regulamentada em ato do Poder Executivo federal.

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

Art. 67. Para fins do disposto no inciso II do § 11 do art. 165 e no § 13 do art. 166 da Constituição, entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

§ 1º O dever de execução das programações estabelecido no § 10 do art. 165 e no § 11 do art. 166 da Constituição não impõe a execução de despesa no caso de impedimento de ordem técnica.

§ 2º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras posteriormente identificadas em ato do Poder Executivo federal:

I - a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

II - a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

III - a não comprovação, por parte dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando a cargo do empreendimento após a sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e sua manutenção;

IV - a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

V - a incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VI - a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária e do respectivo subtítulo; e

VII - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho dentro do exercício financeiro.

§ 3º (VETADO).

Art. 68. As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias primárias discricionárias serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão os relatórios de prestação de contas anual dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

Subseção II

Das programações incluídas ou acrescidas por emendas

Art. 69. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2021, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas aquelas referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º.

Art. 70. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7).

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações que observe critérios objetivos e imparciais, independentemente de sua autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 18 do art. 166 da Constituição.

§ 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, os montantes de execução obrigatória das programações de que tratam as Subseções III e IV seguintes poderão ser reduzidos até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.

§ 4º As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 do art. 166 da Constituição não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, hipótese em que se aplicará o disposto nos arts. 67 e 68.

Art. 71. As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.

Parágrafo único: (VETADO).

Art. 72. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do acréscimo da programação.

Art. 73. Observado o disposto nesta Seção, os procedimentos e os prazos referentes às programações decorrentes de emendas serão definidos por ato próprio do Poder Executivo federal, no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de publicação da Lei Orçamentária de 2021.

Subseção III

Das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais, nos termos do disposto nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição

Art. 74. Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I - até cinco dias para abertura do Siop, contados da data de publicação da Lei Orçamentária;

II - até quinze dias para que os autores de emendas individuais indiquem beneficiários e ordem de prioridade, contados do término do prazo previsto no inciso I ou da data de início da sessão legislativa de 2021, prevalecendo a data que ocorrer por último;

III - até cento e dez dias para divulgação dos programas e das ações pelos concedentes, cadastramento e envio das propostas pelos proponentes, análise e ajustes das propostas e registro e divulgação de impedimento de ordem técnica no Siop, e publicidade das propostas em sítio eletrônico, contados do término do prazo previsto no inciso II;

IV - até dez dias para que os autores das emendas individuais solicitem no Siop o remanejamento para outras emendas de sua autoria, no caso de impedimento parcial ou total, ou para uma única programação constante da Lei Orçamentária, no caso de impedimento total, contados do término do prazo previsto no inciso III;

V - até trinta dias para que o Poder Executivo federal edite ato para promover os remanejamentos solicitados, contados do término do prazo previsto no inciso IV; e

VI - até dez dias para que as programações remanejadas sejam registradas no Siop, contados do término do prazo previsto no inciso V.

§ 1º Do prazo previsto no inciso III do **caput** deverão ser destinados, no mínimo, dez dias para o envio das propostas pelos beneficiários indicados pelos autores das emendas individuais.

§ 2º Caso haja necessidade de limitação de empenho e pagamento, em observância ao disposto no § 18 do art. 166 da Constituição, os valores incidirão na ordem de prioridade definida no Siop pelos autores das emendas.

§ 3º Não constitui impedimento de ordem técnica a classificação indevida de modalidade de aplicação ou de GND.

§ 4º Na abertura de créditos adicionais, não poderá haver redução do montante de recursos orçamentários destinados na Lei Orçamentária e nos seus créditos adicionais, por autor, relativos a ações e serviços públicos de saúde.

§ 5º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo o óbice seja superado, deverão os órgãos e unidades adotar os meios e medidas necessários à execução das programações, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.

§ 6º Observado o disposto no § 5º, a emissão da nota de empenho não deve superar o prazo de até trinta dias, contado da data prevista no inciso III **docaput**.

§ 7º (VETADO).

Art. 75. O beneficiário das emendas individuais impositivas previstas no art. 166-A da Constituição deverá indicar, na Plataforma +Brasil, a agência bancária da instituição financeira oficial em que será aberta conta corrente específica para o depósito e a movimentação

do conjunto dos recursos oriundos de transferências especiais de que trata o inciso I do **caput** do referido artigo.

Subseção IV

Das programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual, nos termos do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição

Art. 76. A garantia de execução referente a programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 com RP 7 observará o disposto na Emenda Constitucional nº 100, de 2019, e compreenderá, cumulativamente, o empenho e o pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto do § 3º do art. 70.

§ 1º (VETADO).

§ 2º As programações de que trata o **caput**, quando dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão do investimento.

§ 3º Os procedimentos e os prazos de avaliação e divulgação de impedimentos das emendas de bancada estadual serão definidos por ato próprio do Poder Executivo federal, observado o limite de quarenta e cinco dias, contados da data de publicação da Lei Orçamentária de 2021.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS

Seção I

Das transferências para o setor privado

Subseção I

Das subvenções sociais

Art. 77. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, observado o disposto na legislação em vigor, e desde que tais entidades:

I - sejam constituídas sob a forma de fundações incumbidas regimental e estatutariamente para atuarem na produção de fármacos, medicamentos, produtos de terapia celular, produtos de engenharia tecidual, produtos de terapia gênica, produtos médicos definidos em legislação específica e insumos estratégicos na área de saúde; ou

II - prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos do disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Parágrafo único. A certificação de que trata o inciso II do **caput** poderá ser:

I - substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos do disposto na legislação vigente; e

II - dispensada, para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública federal, nas seguintes áreas:

- a) atenção à saúde dos povos indígenas;
- b) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou da dependência de substâncias psicoativas;
- c) combate à pobreza extrema;
- d) atendimento às pessoas idosas ou com deficiência; e
- e) prevenção de doenças, promoção da saúde e atenção às pessoas, no que se refere à síndrome da imunodeficiência adquirida, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária, câncer e dengue.

Subseção II

Das contribuições correntes e de capital

Art. 78. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o **caput** do art. 77, observado o disposto na legislação em vigor.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada em lei específica, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterà o critério de seleção, objeto, prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 79. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior, conforme o § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964.

Subseção III

Dos auxílios

Art. 80. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, atendam ao disposto no inciso II do **caput** do art. 77 e sejam voltadas para a:

- a) educação especial; ou
- b) educação básica;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientais - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, incluídas aquelas relacionadas à aquisição e instalação de sistemas de geração de energia elétrica solar fotovoltaica, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e:

a) obedecerem ao estabelecido no inciso II **docaput** do art. 77; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão celebrado com a administração pública federal, não qualificadas como organizações sociais, nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas, e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e tenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos, observado o disposto no § 8º do art. 81;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social, desde que cumpram o disposto no inciso II **docaput** do art. 77 e as suas ações se destinem a:

a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social; ou

b) habilitação, reabilitação e integração de pessoa com deficiência ou doença crônica;

c) acolhimento a vítimas de crimes violentos e a seus familiares;

VII - destinadas às atividades de coleta e processamento de material reciclável, e constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;

VIII- voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;

X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares e constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos; ou

XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do governo federal como de natureza auxiliar do Poder Público.

Subseção IV

Disposições gerais

Art. 81. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 77 a 80, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; e

c) (VETADO);

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

III - execução na modalidade de aplicação "50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos";

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, em seu sítio eletrônico ou, na falta deste, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VI - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VII - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2021;

VIII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

IX - manutenção de escrituração contábil regular;

X - apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Dívida Ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin;

XI - demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, com informações acerca da quantidade e qualificação profissional de seu pessoal;

XII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e dos instrumentos congêneres às normas referentes à matéria; e

XIII - comprovação pela entidade privada sem fins lucrativos de efetivo exercício, durante os últimos três anos, de atividades relacionadas à matéria objeto da parceria.

§ 1º A transferência de recursos públicos a instituições privadas de educação, nos termos do disposto no art. 213 da Constituição, deve ser obrigatoriamente vinculada ao plano de expansão da oferta pública no nível, na etapa e na modalidade de educação respectivos.

§ 2º A determinação contida no inciso I do caput não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações que viabilizem o acesso à moradia, bem como a elevação de padrões de habitabilidade e qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivam em localidades urbanas e rurais.

§ 3º A exigência constante do inciso III do caput não se aplica quando a transferência dos recursos ocorrer por intermédio de fundos estaduais, distrital e municipais, nos termos do disposto na legislação pertinente.

§ 4º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público ou Defensores Públicos da União, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou seu cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

I - o Conselho Nacional de Secretários de Saúde, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde, o Conselho Nacional de Secretários de Educação, a União Nacional dos Dirigentes de Educação, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social e o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social;

II - as associações de entes federativos, limitada à aplicação dos recursos de capacitação e assistência técnica; ou

III - os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

§ 5º O disposto nos incisos VII, VIII, no que se refere à garantia real, X e XI do caput não se aplica às entidades beneficiárias de que tratam os incisos VII, VIII e X do caput do art. 80.

§ 6º As organizações da sociedade civil, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de fomento ou de colaboração, hipótese em que deverá ser observado o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, na sua regulamentação e nas demais legislações aplicáveis; e

II - convênio ou outro instrumento congênere celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição, hipótese em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

§ 7º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de parceria, observado o disposto na legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação;

II - termo de colaboração ou de fomento, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, na sua regulamentação e nas demais legislações aplicáveis; e

III - convênio ou outro instrumento congênere celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição, observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

§ 8º As entidades qualificadas como Organizações Sociais - OS, nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 1998, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio de:

I - contratos de gestão, situação em que as despesas serão exclusivamente aquelas necessárias ao cumprimento do programa de trabalho proposto e ao alcance das metas pactuadas, classificadas no GND "3 - Outras Despesas Correntes", observados o disposto na legislação específica aplicável a essas entidades e o processo seletivo de ampla divulgação;

II - (VETADO); e

III - (VETADO).

§ 9º Para garantir a segurança dos beneficiários, os requisitos de que tratam os incisos II, IV e V do **docaput** considerarão, para o seu cumprimento, as especificidades dos programas de proteção a pessoas ameaçadas.

§ 10. As disposições relativas a procedimentos previstos no art. 84 aplicam-se, no que couber, às transferências para o setor privado.

§ 11. É vedada a destinação de recursos à entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigente que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do **docaput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 12. A comprovação a que se refere o inciso XIII do **docaput**:

I - será regulada pelo Poder Executivo federal;

II - alcançará, no mínimo, os três anos imediatamente anteriores à data prevista para a celebração do convênio, termo de parceria ou contrato de repasse, a qual deve ser previamente divulgada por meio do edital de chamamento público ou de concurso de projetos; e

III - será dispensada para entidades sem fins lucrativos prestadoras de serviços ao SUS, habilitadas até o ano de 2014 no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

§ 13. O disposto no inciso X **docaput**, no que se refere à regularidade econômico-fiscal, poderá ser apresentado por filiais ou entidades vinculadas aos órgãos centrais, que atuará como interveniente, aplicando-se essa exceção somente para transferências voltadas aos projetos e programas para atuação na área de proteção e defesa civil, meio ambiente, saúde, assistência social e educação.

§ 14. A localização física de que trata o inciso I **docaput** do art. 5º independe da localização geográfica da entidade privada signatária do instrumento administrativo.

Art. 82. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para as transferências previstas na forma do disposto nos arts. 77, 78 e 80, facultada a contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis, ressalvado o disposto em legislação específica.

Seção II

Das transferências para o setor público

Subseção I

Das transferências voluntárias

Art. 83. A transferência voluntária é caracterizada como a entrega de recursos correntes ou de capital aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou que seja destinada ao SUS, observado o disposto no caput do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Sem prejuízo dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, os entes beneficiados pelas transferências de que trata **ocaput** deverão observar as normas relativas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive na modalidade pregão, nos termos do disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, em sua forma eletrônica, exceto nas hipóteses em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline forma diversa para as contratações com os recursos do repasse.

§ 2º Para a realização de despesas de capital, as transferências voluntárias dependerão de comprovação do Estado, do Distrito Federal ou do Município conveniente de que possui condições orçamentárias para arcar com as despesas dela decorrentes e meios que garantam o pleno funcionamento do objeto.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a existência de previsão na lei orçamentária da contrapartida para recebimento de transferência voluntária da União.

§ 4º A contrapartida de que trata o § 3º, exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerados a capacidade financeira da unidade beneficiada e o seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, que terão como limites mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) um décimo por cento e quatro por cento, para Municípios com até cinquenta mil habitantes;

b) dois décimos por cento e oito por cento, para Municípios com mais de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste Sudene, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco;

c) um por cento e vinte por cento, para os demais Municípios;

d) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em áreas vulneráveis a eventos extremos, tais como secas, deslizamentos e inundações, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade e recorrência de mortes por desastres naturais fornecida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e

e) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em região costeira ou de estuário, com áreas de risco provocado por elevações do nível do mar, ou por eventos meteorológicos extremos, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade fornecida pelo Ministério do Meio Ambiente;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) um décimo por cento e dez por cento, se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da Sudene, da Sudam e da Sudeco; e

b) dois por cento e vinte por cento, para os demais Estados; e

III- no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, um décimo por cento e quatro por cento.

§ 5º Os limites mínimos e máximos de contrapartida fixados no § 4º poderão ser reduzidos ou ampliados mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão concedente, quando:

I - necessário para viabilizar a execução das ações a serem desenvolvidas;

II - necessário para transferência de recursos, conforme disposto na Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004; ou

III - decorrer de condições estabelecidas em contratos de financiamento ou acordos internacionais.

Art. 84. O ato de entrega dos recursos a outro ente federativo a título de transferência voluntária é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou instrumento congênere, bem como dos aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, e não se confunde com as efetivas liberações financeiras, que devem obedecer ao respectivo cronograma de desembolso.

§ 1º A comprovação de regularidade do ente federativo se faz quando da assinatura dos instrumentos a que se refere **ocaput**.

§ 2º (VETADO).

Art. 85. As transferências voluntárias ou decorrentes de programação incluída na Lei Orçamentária de 2021 por emendas poderão ser utilizadas para os pagamentos relativos à elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, anteprojetos, projetos básicos e executivos, além das despesas necessárias ao licenciamento ambiental.

Art. 86. A execução orçamentária e financeira, no exercício de 2021, das transferências voluntárias de recursos da União, cujos créditos orçamentários não identifiquem nominalmente a localidade beneficiada, inclusive aquelas destinadas genericamente a Estado, fica condicionada à prévia divulgação em sítio eletrônico, pelo concedente, dos critérios de distribuição dos recursos, considerando os indicadores socioeconômicos da população beneficiada pela política pública.

Subseção II

Das transferências ao Sistema Único de Saúde

Art. 87. Para a transferência de recursos no âmbito do SUS, inclusive aquela efetivada por meio de convênios ou instrumentos congêneres, não será exigida a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 88. As transferências no âmbito do SUS destinadas à aquisição de veículo para transporte sanitário eletivo na rede de atenção à saúde serão regulamentadas pelo Ministério da Saúde.

Subseção III

Das demais transferências

Art. 89. A entrega de recursos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva da União, especialmente quando resulte na preservação ou no acréscimo no valor de bens públicos federais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação específicas.

§ 1º A destinação de recursos de que trata o **caput** observará o disposto na Subseção I.

§ 2º É facultativa a exigência de contrapartida na delegação de que trata o **caput**.

Subseção IV

Disposições gerais

Art. 90. Na hipótese de igualdade de condições entre Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos estabelecidos nesta Seção, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

Art. 91. É vedada a transferência de recursos para obras e serviços de engenharia que não atendam ao disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Seção III

Disposições gerais

Art. 92. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º O Poder Executivo federal adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de instrumentos de parceria, convênios ou congêneres.

§ 2º Nos momentos de aceitação do projeto e execução da obra, o órgão concedente ou a sua mandatária deverá considerar a observância dos elementos técnicos de acessibilidade, conforme normas vigentes.

Art. 93. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais que, na impossibilidade de atuação do órgão concedente, poderão atuar como mandatárias da União para execução e supervisão, e a nota de empenho deve ser emitida até a data da assinatura do acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres.

§ 1º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no caput poderão constar de categoria de programação específica ou correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências, podendo ser deduzidas do valor atribuído ao beneficiário.

§ 2º Os valores relativos à tarifa de serviços da mandatária, correspondentes aos serviços para operacionalização da execução dos projetos e atividades estabelecidos nos instrumentos pactuados, para fins de cálculo e apropriações contábeis dos valores transferidos, compõem o valor da transferência da União.

§ 3º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no caput correrão à conta:

- I - prioritariamente, de dotações destinadas às respectivas transferências; ou
- II - de categoria de programação específica.

§ 4º A prerrogativa estabelecida no § 3º, referente às despesas administrativas relacionadas às ações de fiscalização, é extensiva a outros órgãos ou entidades da administração pública federal com os quais o concedente ou o contratante venha a firmar parceria com esse objetivo.

§ 5º Os valores relativos às despesas administrativas com tarifas de serviços da mandatária:

I - compensarão os custos decorrentes da operacionalização da execução dos projetos e das atividades estabelecidos nos instrumentos pactuados; e

II - serão deduzidos do valor total a ser transferido ao ente ou entidade beneficiário, conforme cláusula prevista no instrumento de celebração correspondente, quando se tratar de programação de que tratam os § 9º, § 11 e § 12 do art. 166 da Constituição, até o limite de quatro inteiros e cinco décimos por cento.

§ 6º Eventual excedente da tarifa de serviços da mandatária em relação ao limite de que trata o inciso II do § 5º correrá à conta de dotação orçamentária do órgão concedente.

§ 7º Na hipótese de os serviços para operacionalização da execução dos projetos e das atividades e de fiscalização serem exercidos diretamente, sem a utilização de mandatária, fica facultada a dedução de até quatro inteiros e cinco décimos por cento do valor total a ser transferido para custeio desses serviços.

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO).

Art. 94. No Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e na respectiva Lei, os recursos destinados aos investimentos programados no Plano de Ações Articuladas - PAR deverão priorizar a conclusão dos projetos em andamento com vistas a promover a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada.

Art. 95. Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União abrangidos pela Seção I e pela Seção II deste Capítulo estão sujeitos à identificação, por CPF ou CNPJ, do beneficiário final da despesa.

§ 1º Toda movimentação de recursos de que trata este artigo, por parte de convenientes ou executores, somente será realizada se observado os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência; e

II - desembolsos por meio de documento bancário, por intermédio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou do prestador de serviços, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade concedente poderá autorizar, mediante justificativa, o pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, considerada a regulamentação em vigor.

Art. 96. As transferências previstas neste Capítulo serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43 - Subvenções Sociais", conforme o caso, e poderão ser feitas de acordo com o disposto no art. 93.

Parágrafo único. A exigência constante do **caput** não se aplica à execução das ações previstas no art. 89.

Art. 97. Os valores mínimos para as transferências previstas neste Capítulo serão fixados por ato do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO VI

DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

Art. 98. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada da União não poderá superar, no exercício de 2021, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE.

Art. 99. As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2021, nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em programação específica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com a receita proveniente da emissão de títulos.

Art. 100. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2021 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal para atender, estritamente, a despesas com:

I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;

II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização; e

III - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista **nocaput** seja autorizada por lei ou medida provisória.

Art. 101. Os recursos de operações de crédito contratadas junto aos organismos multilaterais que, por sua natureza, estejam vinculados à execução de projetos com fontes orçamentárias internas deverão ser destinados à cobertura de despesas com amortização ou encargos da dívida pública federal ou à substituição de receitas de outras operações de crédito externas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto **nocaput** às operações na modalidade enfoque setorial amplo (**sector wide approach**) do BIRD e aos empréstimos por desempenho (**performance driven loan**) do BID.

Art. 102. Serão mantidas atualizadas, em sítio eletrônico, informações a respeito das emissões de títulos da dívida pública federal, compreendendo valores, objetivo e legislação autorizativa, independentemente da finalidade e forma, incluindo emissões para fundos, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

CAPÍTULO VII

DAS DESPESAS COM PESSOAL, DOS ENCARGOS SOCIAIS E DOS BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, AOS EMPREGADOS E AOS SEUS DEPENDENTES

Seção I

Das despesas com pessoal e dos encargos sociais

Art. 103. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2021, relativas a despesa com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2020, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto no art. 110, observados os limites estabelecidos no art. 26.

§ 1º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, as relacionadas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias,

fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia, transporte de qualquer natureza, ajuda de custo concernente a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede e de movimentação de pessoal, de caráter indenizatório no exterior e quaisquer outras indenizações, exceto as de caráter trabalhista previstas em lei.

§ 2º As despesas oriundas da concessão de pensões especiais previstas em leis específicas só serão classificadas como pessoal se vinculadas a cargo público federal.

Art. 104. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, em seus sítios eletrônicos, no Portal da Transparência ou similar, preferencialmente na seção destinada à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela, por níveis e denominação, de:

I - quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por membros de Poder, servidores estáveis e não estáveis e postos militares, segregado por pessoal ativo e inativo;

II - remuneração e subsídio de cargo efetivo, posto e graduação, segregado por pessoal ativo e inativo;

III - quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública federal;

IV - remuneração de cargo em comissão ou função de confiança; e

V - quantitativo de pessoal contratado por tempo determinado, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 116.

§ 1º No caso do Poder Executivo federal, a responsabilidade por disponibilizar e atualizar as informações constantes no **caput**, será:

I - do Ministério da Economia, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - de cada empresa estatal dependente, no caso de seus empregados;

III - do Ministério da Defesa, no caso dos militares dos Comandos das Forças Armadas;

IV - da Agência Brasileira de Inteligência - Abin e do Banco Central do Brasil, no caso de seus servidores; e

V - de cada Ministério, relativamente às empresas públicas e sociedades de economia mista a ele vinculadas.

§ 2º A tabela a que se refere **ocaput** obedecerá a modelo definido pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, ambas do Ministério da Economia, em conjunto com os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

§ 3º Para efeito deste artigo, não serão considerados como cargos e funções vagos as autorizações legais para a criação de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança cuja efetividade esteja sujeita à implementação das condições de que trata o § 1º do art. 169 da Constituição.

§ 4º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça editar as normas complementares para a organização e a disponibilização dos dados referidos neste artigo, no âmbito do Poder Judiciário, exceto o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Caberá aos órgãos setoriais de orçamento das Justiças Federal, do Trabalho e Eleitoral e do Ministério Público da União consolidar e disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, as informações divulgadas pelos tribunais regionais ou unidades do citado Ministério.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União informarão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, ambas do Ministério da Economia, até 31 de março de 2021, o endereço do sítio eletrônico no qual for disponibilizada a tabela a que se refere **ocaput**.

§ 7º As informações disponibilizadas nos termos do disposto no § 6º comporão quadro informativo consolidado da administração pública federal a ser disponibilizado pelo Ministério da Economia, em seu sítio eletrônico, no Portal da Transparência ou em portal similar.

§ 8º Os quantitativos físicos relativos aos inativos, referidos no inciso I **docaput** deste artigo, serão segregados em nível de aposentadoria, reforma, reserva remunerada, instituidor de pensões e pensionista.

§ 9º Nos casos em que as informações previstas nos incisos I a V **docaput** sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos contendo nota de rodapé com a indicação do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 105. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão até o dia 30 de setembro de cada exercício, com a finalidade de possibilitar a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis, na forma do disposto na alínea "a" do inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, base de dados relativa a todos os seus servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes.

§ 1º No caso do Poder Executivo federal, a responsabilidade por disponibilizar as bases de dados previstas **nocaput** será:

I - da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

II - da Agência Brasileira de Inteligência - Abin e do Banco Central do Brasil, no caso de seus servidores.

§ 2º As bases de dados a que se refere **ocaput** serão entregues ao Congresso Nacional e à Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, com conteúdo idêntico, conforme estabelecido em ato da referida Secretaria, que também disciplinará a sua forma de envio.

Art. 106. As empresas estatais dependentes disponibilizarão os acordos coletivos, convenções coletivas e dissídios coletivos de trabalho aprovados nos seus respectivos sítios eletrônicos.

Art. 107. No exercício de 2021, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 110 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores e empregados se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 104; e

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Parágrafo único. Nas autorizações previstas no art. 110, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

Art. 108. No exercício de 2021, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto para a hipótese prevista no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo federal, nas condições estabelecidas **nocaput**, é de exclusiva competência do Ministro de Estado da Economia.

Art. 109. As proposições legislativas relacionadas ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - comprovação de que a medida, em seu conjunto, não impacta a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, nos termos do disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, nem os limites de despesas primárias estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV - manifestação do Ministério da Economia, no caso do Poder Executivo federal, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

V - parecer ou comprovação do Conselho Nacional de Justiça, de que trata o art. 103- B da Constituição, de solicitação sobre o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso V **docaputa** aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º As proposições legislativas previstas neste artigo e as Leis delas decorrentes:

I - não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma; e

II - deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar autorização em anexo específico à Lei Orçamentária, correspondente ao exercício em que entrarem em vigor, e a despesa não será autorizada enquanto não for publicada a Lei Orçamentária com a autorização e a dotação suficiente ou a sua alteração.

Art. 110. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no art. 107 desta Lei, ficam autorizados:

I - a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa;

II - o provimento em cargos efetivos e empregos, funções, gratificações ou cargos em comissão vagos, que estavam ocupados no mês a que se refere **o caput** do art. 103 e cujas vacâncias não tenham resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte;

III - a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizar substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;

IV - a criação de cargos, funções e gratificações e o provimento de civis ou militares, desde que não previstos nos demais incisos, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2021;

V - a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa;

VI - o provimento em cargos em comissão, funções e gratificações existentes, desde que comprovada disponibilidade orçamentária; e

VII - a reestruturação de carreiras desde que autorizada em lei anterior.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I, II, IV e VI **o caput**, serão consideradas exclusivamente as gratificações que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - cuja concessão, designação ou nomeação requeira ato discricionário da autoridade competente; e

II - não componham a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação militar, para qualquer efeito.

§ 2º O anexo a que se refere o inciso IV **o caput** terá os limites orçamentários correspondentes discriminados por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com:

I - as quantificações para a criação de cargos, funções e gratificações, além das especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, com a indicação específica da proposição legislativa correspondente;

II - as quantificações para o provimento de cargos efetivos civis e militares e empregos, exceto se destinados a empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição;

III - as dotações orçamentárias autorizadas para 2021 correspondentes ao valor igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado, constantes de programação específica, nos termos do disposto no inciso XIII **docaput** do art. 12; e

IV - os valores relativos à despesa anualizada.

§ 3º Fica facultada a atualização pelo Ministério da Economia dos valores previstos nos incisos III e IV do § 2º durante a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 no Congresso Nacional, no prazo estabelecido no § 5º do art. 166 da Constituição.

§ 4º Para fins de elaboração do anexo previsto no inciso IV **docaput**, cada órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União enviará as informações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia no prazo estabelecido no art. 25.

Art. 111. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios eletrônicos dos órgãos.

Parágrafo único. Na execução orçamentária, deverá ser evidenciada a despesa com cargos em comissão e funções de confiança em subelemento específico.

Art. 112. O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas administrativas ou judiciais que não se enquadrem nas exigências dos arts. 103, 109 e 110 dependerá de abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações de despesas primárias, observados os limites estabelecidos nos termos do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 113. Para fins de incidência do limite de que trata o inciso XI **docaput** do art. 37 da Constituição, serão considerados os pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 114. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento dos benefícios obrigatórios, da assistência médica e odontológica e de pessoal, no que se refere aos inativos e aos pensionistas da administração pública direta federal, aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e nos créditos adicionais, deverão ser preferencialmente executadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal por meio de descentralização ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Art. 115. O relatório resumido da execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição conterà, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos, e encargos sociais para:

I - pessoal civil da administração pública direta;

- II - pessoal militar;
- III - servidores das autarquias;
- IV - servidores das fundações;
- V - empregados de empresas que integrem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- VI - despesas com cargos em comissão; e
- VII - contratado por prazo determinado, quando couber.

Parágrafo único. A Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia unificará e consolidará as informações relativas a despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo federal.

Art. 116. Para apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser incluídas, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, aquelas relativas à:

I - contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

II - contratação de terceirização de mão de obra e serviços de terceiros, quando se enquadrar na hipótese do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Caracterizam-se como substituição de servidores e empregados aquelas contratações para atividades que:

I - envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; ou

II - que sejam consideradas estratégicas ou sejam inerentes às competências institucionais finalísticas atribuídas legalmente ao órgão ou entidade contratante.

§ 2º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, na forma do § 1º, deverão ser classificadas no GND "1 - Pessoal e Encargos Sociais", elemento de despesa "04 - Contratações Temporárias".

§ 3º As despesas de contratação de pessoal por tempo determinado não abrangidas no § 2º serão classificadas no GND "3 - Outras Despesas Correntes", elemento de despesa "04 - Contratações Temporárias".

§ 4º As despesas de contratação de terceirização de mão de obra e serviços de terceiros, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, serão classificadas no GND "3 - Outras Despesas Correntes", elemento de despesa "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art. 117. Aplicam-se aos militares das Forças Armadas e às empresas estatais dependentes, no que couber, os dispositivos desta Seção.

Seção II

Das despesas com benefícios aos agentes públicos e aos seus dependentes

Art. 118. O limite relativo à proposta orçamentária de 2021, para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, relativo aos benefícios aos agentes públicos e aos seus dependentes, constantes da Seção I do Anexo III, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2020, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês, com os totais de beneficiários e valores **per capita** divulgados nos sítios eletrônicos, nos termos do disposto no art. 119 e, nos eventuais acréscimos legais, observado o disposto nos arts. 26 e 121.

§ 1º O montante de recursos incluído no Projeto e na Lei Orçamentária de 2021 para atender às despesas de que trata o **caput** deve estar compatível com o número efetivo de beneficiários informado nas respectivas metas, existente em março de 2020, acrescido do número previsto de ingresso de beneficiários oriundos de posses e contratações ao longo dos anos de 2020 e 2021.

§ 2º O resultado da divisão entre os recursos alocados nas ações orçamentárias relativas aos benefícios relacionados no **caput** e o número previsto de beneficiários deverá corresponder ao valor **per capita** vigente no âmbito de cada órgão ou unidade orçamentária.

Art. 119. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos sítios eletrônicos, no Portal da Transparência ou similar, preferencialmente, na seção destinada à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela com os totais de beneficiários e valores **per capita**, segundo cada benefício referido no art. 118, por órgão e entidade, bem como os atos legais relativos aos seus valores **per capita**.

§ 1º No caso do Poder Executivo federal, a responsabilidade pela disponibilização das informações previstas no **caput** será:

I - do Ministério da Economia, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dos seus dependentes;

II - de cada empresa estatal dependente, no caso dos seus empregados e dos seus dependentes;

III - do Ministério da Defesa, no caso dos militares dos Comandos das Forças Armadas e dos seus dependentes;

IV - da Agência Brasileira de Inteligência - Abin e do Banco Central do Brasil, no caso dos seus servidores e dos seus dependentes; e

V - de cada Ministério, relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista a ele vinculadas, no caso dos seus empregados e dos seus dependentes.

§ 2º A tabela referida no **caput** obedecerá a modelo definido pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, ambas do Ministério da Economia, em conjunto com os órgãos técnicos dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

§ 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União informarão o endereço do sítio eletrônico no qual for disponibilizada a tabela a que se refere **ocaput** à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia até 31 de março de 2021.

§ 4º As informações disponibilizadas nos termos do disposto no § 3º comporão quadro informativo consolidado da administração pública federal a ser disponibilizado pelo Ministério da Economia, em seu sítio eletrônico, no Portal da Transparência ou em portal similar.

§ 5º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça editar normas complementares para a organização e disponibilização dos dados referidos neste artigo, no âmbito do Poder Judiciário, exceto o Supremo Tribunal Federal.

§ 6º Caberá aos órgãos setoriais de orçamento das Justiças Federal, do Trabalho e Eleitoral e do Ministério Público da União consolidar e disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, as informações divulgadas pelos tribunais regionais ou unidades do Ministério Público da União.

§ 7º Nos casos em que as informações previstas **nocaput** sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos contendo nota de rodapé com a indicação do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 120. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias classificadas como despesas primárias obrigatórias, relativas aos benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e a seus dependentes, fardamento e movimentação de militares, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas todas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo federal ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

Art. 121. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2021, de auxílio-alimentação ou refeição, auxílio-moradia e assistência pré-escolar.

Art. 122. Aplicam-se aos militares das Forças Armadas e às empresas estatais dependentes, no que couber, os dispositivos desta Seção.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 123. As agências financeiras oficiais de fomento terão como diretriz geral a preservação e a geração do emprego e, respeitadas suas especificidades, as seguintes prioridades para:

I - a Caixa Econômica Federal, redução do **dodeficit** habitacional e melhoria das condições de vida das populações em situação de pobreza e de insegurança alimentar e nutricional, especialmente quando beneficiem idosos, pessoas com deficiência, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, mulheres chefes de família ou em situação de vulnerabilidade social, policiais federais, civis e militares, e militares das Forças Armadas que morem em áreas consideradas de risco ou faixa de fronteira prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, por meio de financiamentos e

projetos habitacionais de interesse social, projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infraestrutura urbana e rural, e projetos de implementação de ações de políticas agroambientais;

II - o Banco do Brasil S.A., aumento da oferta de alimentos para o mercado interno, especialmente integrantes da cesta básica e por meio de incentivos a programas de segurança alimentar e nutricional, de agricultura familiar, de agroecologia, de agroenergia, e de produção orgânica, a ações de implementação de políticas agroambientais, de fomento para povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, e de incremento da produtividade do setor agropecuário, da oferta de produtos agrícolas para exportação e intensificação das trocas internacionais do País com seus parceiros com vistas a incentivar a competitividade de empresas brasileiras no exterior;

III - o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, estímulo à criação de empregos e à ampliação da oferta de produtos de consumo popular por meio do apoio à expansão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalhadores artesanais, do extrativismo sustentável, do manejo de florestas de baixo impacto e da recuperação de áreas degradadas, das atividades desenvolvidas pelos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, da agricultura de pequeno porte, dos sistemas agroecológicos, da pesca, dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária e das microempresas, pequenas e médias empresas, especialmente daquelas localizadas na faixa de fronteira prioritárias definidas na PNDR, e do fomento à cultura;

IV - o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, o estímulo à criação e à preservação de empregos com vistas à redução das desigualdades, à proteção e à conservação do meio ambiente, ao aumento da capacidade produtiva e ao incremento da competitividade da economia brasileira, especialmente, por meio do apoio:

a) à inovação, à difusão tecnológica, às iniciativas destinadas ao aumento da produtividade, ao empreendedorismo, às incubadoras e aceleradoras de empreendimentos e às exportações de bens e serviços;

b) às microempresas, pequenas e médias empresas;

c) à infraestrutura nacional nos segmentos de, dentre outros, energia, inclusive na geração e na transmissão de energia elétrica, no transporte de gás por gasodutos, no uso de fontes alternativas e na eletrificação rural, logística e navegação fluvial e de cabotagem, e mobilidade urbana;

d) à modernização da gestão pública e ao desenvolvimento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos serviços sociais básicos, tais como saneamento básico, educação, saúde e segurança alimentar e nutricional;

e) aos investimentos socioambientais, à agricultura familiar, à agroecologia, às cooperativas e empresas de economia solidária, à inclusão produtiva e ao microcrédito, aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais;

f) à adoção das melhores práticas de governança corporativa e ao fortalecimento do mercado de capitais inclusive mediante a prestação de serviços de assessoramento que propiciem a celebração de contratos de parcerias com os entes públicos para execução de empreendimentos de infraestrutura de interesse do país;

g) aos projetos destinados ao turismo e à reciclagem de resíduos sólidos com tecnologias sustentáveis; e

h) às empresas do setor têxtil, moveleiro, fruticultor e coureiro-calçadista;

V - a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, a promoção do desenvolvimento da infraestrutura e indústria, agricultura e agroindústria, com ênfase no fomento à pesquisa, aos **software público**, **software livre**, à capacitação científica e tecnológica, melhoria da competitividade da economia, estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercado Comum do Sul - Mercosul, geração de empregos e redução do impacto ambiental;

VI - o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco do Brasil S.A., a redução das desigualdades nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do país, observadas as diretrizes estabelecidas na PNDR mediante apoio a projetos para melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social sustentável e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO, cujas aplicações em financiamentos rurais deverão ser destinadas preferencialmente ao financiamento da produção de alimentos básicos por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf; e

VII - o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco do Brasil S.A., o BNDES e a Caixa Econômica Federal, o financiamento de projetos que promovam:

a) modelos produtivos rurais sustentáveis associados às metas da Contribuição Nacionalmente Determinada Pretendida - INDC, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS e a outros compromissos assumidos na política de clima, especialmente no Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, que promovam a recuperação de áreas degradadas e que reduzam, de forma efetiva e significativa, a utilização de produtos agrotóxicos, desde que haja demanda habilitada; e

b) ampliação da geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, especialmente para produção de excedente para aproveitamento por meio de sistema de compensação de energia elétrica.

§ 1º A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento não será permitida para:

I - empresas e entidades do setor privado ou público, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como suas entidades da administração pública indireta, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, que estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta, e o FGTS;

II - aquisição de ativos públicos incluídos no Plano Nacional de Desestatização;

III - importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional, a ser aferida de acordo com a metodologia definida pela agência financeira oficial de fomento; e

IV - instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, ou racismo.

§ 2º Em casos excepcionais, o BNDES poderá, no processo de privatização, financiar o comprador, desde que autorizado por lei específica.

§ 3º Integrarão o relatório de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição demonstrativos consolidados relativos a empréstimos e financiamentos, inclusive operações não reembolsáveis, dos quais constarão, discriminados por região, unidade federativa, setor de atividade, porte do tomador e origem dos recursos aplicados, em consonância com o inciso XIV do Anexo II:

I - saldos anteriores;

II - concessões no período;

III - recebimentos no período, discriminando as amortizações e os encargos; e

IV - saldos atuais.

§ 4º O Poder Executivo federal demonstrará, em audiência pública perante a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, em maio e setembro, convocada com antecedência mínima de trinta dias, a aderência das aplicações dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, de que trata este artigo, à política estipulada nesta Lei, e a execução do plano de aplicação previsto no inciso XIV do Anexo II.

§ 5º As agências financeiras oficiais de fomento deverão ainda:

I - observar os requisitos de sustentabilidade, transparência e controle previstos na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, bem como nas normas e orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil;

II - observar a diretriz de redução das desigualdades, quando da aplicação de seus recursos;

III - considerar, como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental e/ou de atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica; promovam a aquisição e a instalação, ou adquiram e instalem sistemas de geração de energia elétrica solar fotovoltaica e/ou eólica; integrem as cadeias produtivas locais; empreguem pessoas com deficiência em proporção superior àquela exigida no art. 110 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; ou empresas privadas que adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

IV - adotar medidas que visem à simplificação dos procedimentos relativos à concessão de empréstimos e financiamentos para micro e pequenas empresas;

V - priorizar o apoio financeiro a segmentos de micro e pequenas empresas e a implementação de programas de crédito que favoreçam a criação de postos de trabalhos;

VI - publicar bimestralmente, na internet, demonstrativo que discrimine os financiamentos a partir de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) concedidos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos governos estrangeiros, com informações relativas a ente beneficiário e execução financeira;

VII - fazer constar dos contratos de financiamento de que trata o inciso VI cláusulas que obriguem o favorecido a publicar e manter atualizadas, em sítio eletrônico, informações relativas à execução física do objeto financiado; e

VIII - publicar, até o dia 30 de abril de 2021, em seus portais de transparência, nos sítios eletrônicos a que se refere o § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011, relatório anual do impacto de suas operações de crédito no combate às desigualdades mencionadas no inciso II deste parágrafo.

§ 6º É vedada a imposição de critérios ou requisitos para concessão de crédito pelos agentes financeiros habilitados que não sejam delineados e fixados originalmente pelas agências financeiras oficiais de fomento para as diversas linhas de crédito e setores produtivos.

§ 7º Nos casos de financiamento para redução do **deficit** habitacional e melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência, deverá ser observado o disposto no inciso I do **ocaput** do art. 32 da Lei nº 13.146, de 2015.

§ 8º A vedação de que trata o inciso I do § 1º não se aplica às renegociações previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

§ 9º A prioridade disposta na alínea "d" do inciso IV do **ocaput** será aplicada preferencialmente a Municípios de até 50.000 habitantes.

Art. 124. Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

CAPÍTULO IX

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 125. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo a que se refere **ocaput**.

§ 2º Quando solicitados por presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União fornecerão, no âmbito de sua competência, no prazo máximo de sessenta dias, os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins da elaboração do demonstrativo a que se refere **ocaput**.

§ 3º O demonstrativo a que se refere **ocaput** deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar a verossimilhança das premissas e a pertinência das estimativas.

§ 4º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá constar da exposição de motivos, caso a proposição seja de autoria do Poder Executivo federal, ou da justificativa, caso a proposição tenha origem no Poder Legislativo.

Art. 126. Caso o demonstrativo a que se refere o art. 125 apresente redução de receita ou aumento de despesas, a proposta deverá demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais e cumprir, para esse fim:

I - no caso de redução de receita, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

a) ser demonstrada pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) estar acompanhada de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa; ou

c) comprovar que os efeitos líquidos da redução da receita ou do aumento de despesa, quando das proposições decorrentes de extinção, transformação, redução de serviço público ou do exercício de poder de polícia, ou de instrumentos de transação resolutiva de litígio, este último conforme disposto em lei, são positivos e não prejudicam o alcance da meta de resultado fiscal;

II - no caso de aumento de despesa:

a) se for obrigatória de caráter continuado, estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, ou da redução permanente de despesas; ou

b) se não for obrigatória de caráter continuado, estar acompanhada de medida de compensação por meio do aumento de receita ou da redução de despesa.

§ 1º No caso de receita administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da Economia, o atendimento ao disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I **docaput** dependerá, para propostas legislativas provenientes do Poder Executivo, de declaração formal desses órgãos, conforme o caso.

§ 2º Fica dispensada do atendimento ao disposto nos incisos I e II **docaputa** proposição cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2020.

§ 3º Não se aplicam às renúncias de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - a hipótese de redução da despesa de que trata a alínea "b" do inciso I **docaput**;

e

II - a hipótese prevista no § 2º.

§ 4º Para fins de atendimento ao disposto na alínea "b" do inciso I e ao inciso II **docaput**, as medidas compensatórias de redução de despesa ou o aumento de receita devem ser expressamente indicados na exposição de motivos ou na justificativa que embasar a proposta legislativa, vedada a alusão a lei aprovada ou a outras proposições legislativas em tramitação.

§ 5º Caso a redução de receita ou o aumento de despesa decorra do requisito previsto na alínea "b" do inciso I ou no inciso II **docaput**, os dispositivos da legislação aprovada que acarretem redução de receita ou aumento de despesa produzirão efeitos quando cumpridas as medidas de compensação.

§ 6º O disposto no § 2º não se aplica às despesas com:

I - pessoal, de que trata o art. 110;

II - benefícios a servidores; e

III - benefícios ou serviços da seguridade social instituídos, majorados ou estendidos, nos termos do disposto no § 5º do art. 195 da Constituição.

§ 7º Para fins de cumprimento do disposto no inciso I **docaput** do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na alínea "a" do inciso I **docaput** deste artigo, quaisquer proposições legislativas em tramitação que importem ou autorizem redução de receita poderão ter seus efeitos considerados na estimativa de receita do Projeto da Lei Orçamentária e da respectiva Lei.

§ 8º O disposto no **caput** não se aplica:

I - aos impostos a que se refere o inciso I do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; e

II - às hipóteses de transação no contencioso tributário de pequeno valor, nos termos previstos em lei, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 9º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, para proposições que atendam às necessidades dela decorrentes, fica dispensada a demonstração de ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais de que trata **ocaput**, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 127. As proposições legislativas de autoria do Poder Executivo que possam acarretar redução de receita, na forma do disposto no art. 125, serão encaminhadas para análise e emissão de parecer dos órgãos centrais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e do Sistema de Administração Financeira Federal, para avaliação quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O processo que solicitar a manifestação de que trata **ocaput** deverá estar instruído com todos os demonstrativos necessários para atestar, no que couber, o atendimento ao disposto nos arts. 125 e 126.

Art. 128. O disposto nos arts. 125 e 126 aplica-se às propostas que autorizem renúncia de receita, ainda que a produção de efeitos dependa de atuação administrativa posterior.

Art. 129. A remissão à futura legislação, parcelamento de despesa ou postergação do impacto orçamentário-financeiro não dispensa o cumprimento do disposto nos arts. 125 e 126.

Art. 130. Será considerada incompatível com as disposições desta Lei a proposição que:

I - aumento despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos do disposto nos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição;

II - altere gastos com pessoal, nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, concedendo aumento que resulte em:

a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI **docaput**do art. 37 da Constituição;

b) despesa, por Poder ou órgão, acima dos limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) descumprimento do limite estabelecido no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e controle do fundo;

b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal; ou

IV - determine ou autorize a indexação ou atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas no inciso V **docaput**do art. 7º da Constituição.

§ 1º Para fins da verificação de incompatibilidade de que trata a alínea "b" do inciso II **docapute** do cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, será utilizada a receita corrente líquida constante do Relatório de Gestão Fiscal do momento da avaliação.

§ 2º O disposto no inciso III **docaput**não se aplica a proposições que tenham por objeto a transformação ou alteração da natureza jurídica de fundo já existente.

Art. 131. As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo federal, ao Ministério da Economia; e

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive aqueles referidos no § 1º do art. 25.

Art. 132. Somente por meio de lei poderá ser concedido aumento de parcelas transitórias que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.

Art. 133. A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:

I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;

II - fonte e montante máximo dos recursos a serem transferidos;

III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e

IV - forma e elementos pormenorizados para a prestação de contas.

Art. 134. As disposições deste Capítulo aplicam-se também às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição.

Art. 135. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de emenda à Constituição, projetos de lei e medidas provisórias em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º Se estimada a receita na forma estabelecida neste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 serão identificadas:

I - as proposições de alterações na legislação e a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e

II - as despesas condicionadas à aprovação das alterações na legislação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se às propostas de modificação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhadas ao Congresso Nacional de acordo com o disposto no § 5º do art. 166 da Constituição.

§ 3º A troca de fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2021, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação tenham sido aprovadas, será efetuada no prazo de até trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2021 ou das referidas alterações legislativas, prevalecendo a data que ocorrer por último.

Art. 136. As proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

§ 1º A criação ou a alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício do poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica à vinculação de taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços ou pelo exercício do poder de polícia.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica à alteração de vinculação de receitas existente quando a nova vinculação for menos restritiva.

§ 4º Para fins do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a mera vinculação de receitas não constitui obrigação constitucional ou legal do ente e não gera expectativas de direito oponíveis contra a União.

Art. 137. As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:

I - conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos;

II - estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e

III - designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Parágrafo único. O órgão gestor definirá indicadores para acompanhamento das metas e dos objetivos estabelecidos no programa e dará publicidade a suas avaliações.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS

E OS SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 138. O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, hipótese em que a execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º permanecerá condicionada à prévia deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto no art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição, e observado o disposto no art. 143, §§ 6º e 8º, desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - execução física - a realização da obra, o fornecimento do bem ou a prestação do serviço;

II - execução orçamentária - o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

III - execução financeira - o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

IV - indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação - IGP - os atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que:

a) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou

b) configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública federal;

V - indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores IGR - aquele que, embora atenda à conceituação contida no inciso IV, permite a continuidade da obra desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário até a decisão de mérito sobre o indício relatado; e

VI - indício de irregularidade grave que não prejudique a continuidade - IGC - aquele que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atenda à conceituação contida nos incisos IV ou V do § 1º.

§ 2º Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de orçamento deverão providenciar o bloqueio, nos sistemas próprios, da execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º, permanecendo nessa situação até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição.

§ 3º Não estão sujeitos ao bloqueio da execução, a que se refere o § 2º, os casos para os quais tenham sido apresentadas garantias suficientes à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do disposto na legislação pertinente, sem prejuízo do disposto no art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição, sendo permitido apresentar as garantias à medida que sejam executados os serviços sobre os quais recai o apontamento de irregularidade grave.

§ 4º Os pareceres da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves deverão ser fundamentados, explicitando as razões da deliberação.

§ 5º A inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, na respectiva Lei e nos créditos adicionais de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das leis orçamentárias anteriores, ajustada à lei do Plano Plurianual, conforme o caso.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de que trata **ocaput**, cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.

§ 7º Os titulares dos órgãos e das entidades executoras e concedentes deverão suspender as autorizações para execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de que trata **ocaput**, situação que deverá ser mantida até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto no art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição, e no art. 142 desta Lei.

§ 8º A suspensão de que trata o § 7º, sem prejuízo do disposto no art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição, poderá ser evitada, a critério da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, caso os órgãos e as entidades executores ou concedentes adotem medidas corretivas para o saneamento das possíveis falhas ou se forem oferecidas garantias suficientes à cobertura integral dos supostos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do disposto no § 3º.

§ 9º A classificação, pelo Tribunal de Contas da União, das constatações de fiscalização nas modalidades previstas nos incisos IV e V do § 1º, ocorrerá por decisão monocrática ou colegiada, que deve ser proferida no prazo máximo de quarenta dias corridos, contado da data de conclusão da auditoria pela unidade técnica, dentro do qual deverá ser assegurada a oportunidade de manifestação preliminar, em quinze dias corridos, aos órgãos e às entidades aos quais forem atribuídas as supostas irregularidades.

§ 10. O enquadramento na classificação a que se refere o § 9º poderá ser revisto a qualquer tempo mediante decisão posterior, monocrática ou colegiada, do Tribunal de Contas da União, em face de novos elementos de fato e de direito apresentados pelos interessados.

Art. 139. O Congresso Nacional considerará, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de obras e serviços com indícios de irregularidades graves:

I - a classificação da gravidade do indício, nos termos estabelecidos nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 138; e

II - as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, que devem abordar, em especial:

a) os impactos sociais, econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento pela população;

b) os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local, decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

c) a motivação social e ambiental do empreendimento;

d) o custo da deterioração ou perda de materiais adquiridos ou serviços executados;

e) as despesas necessárias à preservação das instalações e dos serviços já executados;

f) as despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

g) as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou da entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

h) o custo total e o estágio de execução física e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas;

i) empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação;

j) custos para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; e

k) custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

§ 1º A apresentação das razões a que se refere o inciso II **docaput**é de responsabilidade:

I - do titular do órgão ou da entidade federal, executor ou concedente, responsável pela obra ou serviço em que se tenha verificado indício de irregularidade, no âmbito do Poder Executivo federal; ou

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para as obras e os serviços executados em seu âmbito.

§ 2º As razões de que trata este artigo poderão ser encaminhadas ao Congresso Nacional, por escrito, pelos responsáveis mencionados no § 1º:

I - para as obras e os serviços constantes da relação de que trata o inciso I **docaput**do art. 140, no prazo a que se refere o art. 10;

II - para as obras e os serviços constantes da relação de que trata o inciso II **docaput**do art. 140, no prazo de até quinze dias, contado da data de publicação do acórdão do Tribunal de Contas da União que aprove a forma final da mencionada relação; e

III - no caso das informações encaminhadas na forma do disposto no art. 143, no prazo de até quinze dias, contado da data de recebimento da decisão monocrática ou da publicação do acórdão a que se refere o § 9º do art. 138.

§ 3º A omissão na prestação das informações, na forma e nos prazos do § 2º, não impedirá as decisões da Comissão Mista, a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, e

do Congresso Nacional, nem retardará a aplicação de quaisquer de seus prazos de tramitação e deliberação.

§ 4º Para fins deste artigo, o Tribunal de Contas da União subsidiará a deliberação do Congresso Nacional, com o envio de informações e avaliações acerca de potenciais prejuízos econômicos e sociais advindos da paralisação.

Art. 140. Para fins do disposto no inciso V do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e no § 2º do art. 9º desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará:

I - à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1º de agosto de 2020, a relação das obras e dos serviços com indícios de irregularidades graves, com o correspondente banco de dados, com a especificação das classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os números dos contratos e convênios, na forma do disposto no Anexo VI à Lei Orçamentária de 2020, acrescida do custo global estimado de cada obra ou serviço listado e do estágio da execução física, com a data a que se referem essas informações; e

II - à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, até cinquenta e cinco dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, a relação atualizada de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos nos quais sejam identificados indícios de irregularidades graves, classificados na forma do disposto nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 138, e a relação daqueles que, embora tenham tido recomendação de paralisação da equipe de auditoria, não tenham sido objeto de decisão monocrática ou colegiada no prazo previsto no § 9º do art. 138, acompanhadas de cópias em meio eletrônico das decisões monocráticas e colegiadas, dos relatórios e votos que as fundamentarem e dos relatórios de auditoria das obras e dos serviços fiscalizados.

§ 1º É obrigatória a especificação dos empreendimentos, dos contratos, convênios ou editais relativos a etapas, parcelas ou subtrechos nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves, bem como da decisão monocrática ou do acórdão ao qual se refere o § 9º do art. 138.

§ 2º O Tribunal de Contas da União e a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição manterão as informações sobre obras e serviços com indícios de irregularidades graves de que trata este artigo atualizadas em seu sítio eletrônico.

§ 3º Para fins de atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas da União deve enviar subsídios à Comissão Mista a que se refere o art. 166 da Constituição acerca de fatos e situações que possam comprometer a gestão fiscal e o atingimento das metas previstas nesta Lei, em especial a necessidade de limitação de empenho e pagamento de que trata o art. 9º da referida Lei Complementar.

Art. 141. A seleção das obras e dos serviços a serem fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União deve considerar, entre outros fatores:

I - o valor autorizado e empenhado nos exercícios anterior e atual;

II - a regionalização do gasto;

III - o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores e a reincidência de irregularidades cometidas, tanto do órgão executor como do ente beneficiado; e

IV - as obras contidas no Anexo VI à Lei Orçamentária em vigor que não foram objeto de deliberação posterior do Tribunal de Contas da União pela regularidade.

§ 1º O Tribunal de Contas da União deverá, adicionalmente, encaminhar informações sobre outras obras ou serviços nos quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos doze meses, contados da data de publicação desta Lei, com o grau de detalhamento definido no § 2º e observados os incisos IV, V e VI do § 1º e o § 9º do art. 138.

§ 2º Da seleção referida no **caput** constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal de Contas da União:

I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com o disposto na Lei Orçamentária de 2020;

II - a sua localização e especificação, com as etapas, parcelas ou os subtrechos e seus contratos e convênios, conforme o caso;

III - o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução da obra ou do serviço nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves, nos termos do disposto nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 138, bem como o nome do órgão ou da entidade responsável pela contratação;

IV - a natureza e a classificação dos indícios de irregularidades de acordo com sua gravidade, bem como o pronunciamento acerca da estimativa do valor potencial do prejuízo ao erário e de elementos que recomendem a paralisação preventiva da obra;

V - as providências já adotadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às irregularidades;

VI - o percentual de execução físico-financeira;

VII - a estimativa do valor necessário para conclusão;

VIII - as manifestações prévias do órgão ou da entidade fiscalizada aos quais tenham sido atribuídas as supostas irregularidades, bem como as correspondentes decisões, monocráticas ou colegiadas, com os relatórios e votos que as fundamentarem, quando houver;

IX - o conteúdo das eventuais alegações de defesa apresentadas e sua apreciação;
e

X - as eventuais garantias de que trata o § 3º do art. 138, identificando o tipo e valor.

§ 3º As unidades orçamentárias responsáveis por obras e serviços que constem, em dois ou mais exercícios, do Anexo a que se refere o § 2º do art. 9º, deverão informar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, no prazo de até trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, as medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas em decisão do Tribunal de Contas da União da qual não caiba mais recurso perante aquela Corte.

§ 4º Para efeito do que dispõe o § 6º do art. 143, o Tribunal de Contas da União encaminhará informações das quais constará pronunciamento conclusivo quanto a irregularidades graves que não se confirmaram ou ao seu saneamento.

§ 5º Sempre que a informação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do disposto no **caput**, implicar reforma de deliberação anterior, deverão ser evidenciadas a decisão reformada e a correspondente decisão reformadora.

Art. 142. A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá realizar audiências públicas com vistas a subsidiar as deliberações acerca do bloqueio ou desbloqueio de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves.

§ 1º Serão convidados para as audiências os representantes do Tribunal de Contas da União, dos órgãos e das entidades envolvidos, que poderão expor as medidas saneadoras tomadas e as razões pelas quais as obras sob sua responsabilidade não devam ser paralisadas, inclusive aquelas a que se refere o art. 139, acompanhadas da justificação por escrito do titular do órgão ou da entidade responsável pelas contratações e dos respectivos documentos comprobatórios.

§ 2º A deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição que resulte na continuidade da execução de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação ainda não sanados dependerá da avaliação das informações recebidas na forma do disposto no § 2º do art. 139 e de prévia realização da audiência pública prevista no **caput**, quando deverão ser avaliados os prejuízos potenciais da paralisação para a administração pública e a sociedade.

§ 3º A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá realizar audiências públicas para subsidiar a apreciação do relatório de que trata o § 7º do art. 143.

Art. 143. Durante o exercício de 2021, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional e ao órgão ou à entidade fiscalizada, no prazo de até quinze dias, contado da data da decisão ou do acórdão aos quais se refere o art. 138, §§ 9º e 10, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2021, inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas das manifestações dos órgãos e das entidades responsáveis pelas obras que permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio das respectivas execuções física, orçamentária e financeira.

§ 1º O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.

§ 2º Os processos relativos a obras ou serviços que possam ser objeto de bloqueio nos termos do disposto nos arts. 138 e 139 serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, devendo a decisão indicar, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos significativos ao erário, no prazo de até quatro meses, contado da data da comunicação prevista no **caput**.

§ 3º A decisão mencionada no § 2º deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.

§ 4º Após a manifestação do órgão ou da entidade responsável quanto à adoção das medidas corretivas, o Tribunal de Contas da União deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão de que trata o § 2º, no prazo de até três meses, contado da data de entrega da citada manifestação.

§ 5º Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos §§ 2º e 4º, o Tribunal de Contas da União deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso.

§ 6º Após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, o bloqueio e o desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira nos termos estabelecidos neste Capítulo ocorrerão por meio de decreto legislativo baseado em deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à qual cabe divulgar, em sítio eletrônico, a relação atualizada dos subtítulos de que trata **ocaput**.

§ 7º O Tribunal de Contas da União encaminhará, até 15 de maio de 2021, à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, o relatório com as medidas saneadoras adotadas e as pendências relativas a obras e serviços com indícios de irregularidades graves.

§ 8º A decisão pela paralisação ou continuidade de obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, nos termos do disposto no § 2º do art. 142, **docapute** do § 4º deste artigo, ocorrerá sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades dos gestores que lhes deram causa.

§ 9º Aplica-se às deliberações de que trata este artigo a exigência do § 2º do art. 142.

§ 10. O Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até trinta dias, contado da data do despacho ou do acórdão que adotar ou referendar medida cautelar fundamentada no art. 276 do Regimento Interno daquele Tribunal, cópia da decisão relativa à suspensão de execução de obra ou serviço de engenharia, acompanhada da oitiva do órgão ou da entidade responsável.

Art. 144. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, no prazo de até trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, quadro-resumo relativo à qualidade da implementação e ao alcance de metas e dos objetivos dos programas e das ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas para subsidiar a discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2021.

Art. 145. Com vistas à apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e aos órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, e o recebimento de seus dados, em meio digital:

I - Siafi;

II - Siop;

III- Sistema de Análise Gerencial da Arrecadação, inclusive às estatísticas de dados agregados relativos às informações constantes das declarações de imposto sobre a renda das pessoas físicas e jurídicas, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;

IV - Sistema de Informação das Estatais;

V - Siasg, inclusive ao Portal de Compras do Governo Federal - ComprasNet;

VI - Sistema de Informações Gerenciais de Arrecadação - Informar;

VII - cadastro das entidades qualificadas como Oscip, mantido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VIII - CNPJ;

IX - Sistema de Informação e Apoio à Tomada de Decisão, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;

X - Plataforma +Brasil;

XI - Sistema de Acompanhamento de Contratos, do DNIT;

XII - CNEA, do Ministério do Meio Ambiente;

XIII - Siops;

XIV - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - Siope;

XV - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi;

XVI - Sistemas de informação e banco de dados mantidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

XVII - Sistema utilizado pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para elaboração da Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis;

XVIII - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape;

XIX - Sistema Único de Benefícios - Siube;

XX - Sistema Integrado de Tratamento Estatístico de Séries Estratégicas - Sintese;

XXI - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência - Cadprev;

XXII - Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - Sisobi;

XXIII - Sistema Nacional de Informações de Registros Civis - Sirc;

XXIV - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS;

XXV - Sistema Integrado de Gestão Patrimonial - Siads; e

XXVI - Sistema Monitor, da Controladoria-Geral da União.

§ 1º Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados segundo requisitos estabelecidos pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

§ 2º Para fins de elaboração de avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis da União, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo, poderão solicitar, aos demais órgãos e Poderes da União e às suas entidades vinculadas, informações cadastrais, funcionais e financeiras dos seus servidores, inativos e pensionistas.

Art. 146. Em cumprimento ao **caput** do art. 70 da Constituição, o acesso irrestrito e gratuito referido no art. 145 desta Lei será igualmente assegurado:

I - aos membros do Congresso Nacional, para consulta aos sistemas ou às informações referidos nos incisos II e IV do **caput** do art. 145, nos maiores níveis de amplitude, abrangência e detalhamento existentes, e por iniciativa própria, a qualquer tempo, aos demais sistemas e cadastros; e

II - aos órgãos de tecnologia da informação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como a disponibilização, em meio eletrônico, das bases de dados dos sistemas referidos no art. 145, ressalvados os dados e as informações protegidos por sigilo legal, em formato e periodicidade a serem definidos em conjunto com o órgão competente do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO XI

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 147. Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, no sítio eletrônico do órgão concedente, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos do disposto nos arts. 77 a 82, contendo, pelo menos:

- I - nome e CNPJ;
- II - nome, função e CPF dos dirigentes;
- III - área de atuação;
- IV - endereço da sede;
- V - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congêneres;
- VI - órgão transferidor;
- VII - valores transferidos e respectivas datas;
- VIII - edital do chamamento e instrumento celebrado; e
- IX - forma de seleção da entidade.

Art. 148. Os órgãos orçamentários manterão atualizados em seu sítio eletrônico a relação dos contratados, com os valores pagos nos últimos três anos, e a íntegra dos contratos e convênios, e dos termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos do disposto na legislação.

Parágrafo único. Serão também divulgadas as informações relativas às alterações contratuais e penalidades.

Art. 149. Os instrumentos de contratação de serviços de terceiros deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações contendo nome completo, CPF, cargo ou

atividade exercida, lotação e local de exercício dos empregados na contratante, para fins de divulgação em sítio eletrônico.

§ 1º Os órgãos e as entidades federais deverão divulgar e atualizar quadrimestralmente as informações previstas **nocaput**.

§ 2º A divulgação prevista **nocaput** deverá ocultar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF.

Art. 150. Os sítios eletrônicos de consulta a remuneração, subsídio, provento e pensão recebidos por membros de Poder e ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público, ativos e inativos, e por pensionistas, disponibilizados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, devem possibilitar a consulta direta da relação nominal dos beneficiários e dos valores recebidos, além de permitir a gravação de relatórios em formatos abertos e não proprietários de planilhas, que devem conter a integralidade das informações disponibilizadas na consulta.

Parágrafo único. Deverão também ser disponibilizadas as informações relativas ao recebimento de quaisquer vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória.

Seção I

Da publicidade na elaboração, na aprovação e na execução dos Orçamentos

Art. 151. A elaboração e a aprovação dos Projetos de Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais, e a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da publicidade e da clareza, além de promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgados nos respectivos sítios eletrônicos:

I - pelo Poder Executivo federal:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2021, inclusive em versão simplificada, os seus anexos e as informações complementares;

c) a Lei Orçamentária de 2021 e os seus anexos;

d) os créditos adicionais e os seus anexos;

e) até o vigésimo dia de cada mês, o relatório com a comparação da arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das receitas administradas ou acompanhadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, líquida de restituições e incentivos fiscais, com as estimativas mensais constantes do demonstrativo de que trata o inciso XII do Anexo II e com as eventuais reestimativas realizadas por força de lei;

f) até o vigésimo quinto dia de cada mês, o relatório com a comparação da receita realizada, mensal e acumulada, com a prevista na Lei Orçamentária de 2021 e no cronograma de arrecadação, com a discriminação das parcelas primária e financeira;

g) até o sexagésimo dia após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2021, o cadastro de ações com, no mínimo, o código, o título e a descrição de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que poderão ser atualizados, quando necessário, observado o disposto nas alíneas "e" e "f" do inciso III do § 1º do art. 44, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei;

h) até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, os demonstrativos relativos a empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, consolidados por agência de fomento, elaborados de acordo com as informações e os critérios constantes do § 3º do art. 123;

i) até 30 de abril de cada exercício, o relatório anual, referente ao exercício anterior, de impacto dos programas destinados ao combate das desigualdades;

j) o demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos, convênios, contratos de repasse ou termos de parceria referentes a projetos, com a discriminação das classificações funcional e por programas, da unidade orçamentária, da contratada ou do conveniente, do objeto e dos prazos de execução, dos valores e das datas das liberações de recursos efetuadas e a efetuar;

k) a posição atualizada mensalmente dos limites para empenho e movimentação financeira por órgão do Poder Executivo federal;

l) o demonstrativo mensal com a indicação da arrecadação, no mês e acumulada no exercício, separadamente, relativa a depósitos judiciais e a parcelamentos amparados por programas de recuperação fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, os montantes dessa arrecadação classificados por tributo, os valores, por tributo partilhado, entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativamente a parcelas não classificadas; e os valores, por tributo partilhado, entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caráter definitivo;

m) o demonstrativo bimestral das transferências voluntárias realizadas, por ente federativo beneficiado;

n) o demonstrativo do fluxo financeiro do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais, com a discriminação das despesas por categoria de beneficiário e das receitas por natureza;

o) até o vigésimo dia de cada mês, a arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das contribuições a que se refere o art. 149 da Constituição, destinadas aos serviços sociais autônomos e a sua destinação por entidade beneficiária;

p) o demonstrativo dos investimentos públicos em educação, considerada a definição utilizada no Plano Nacional de Educação, com a sua proporção em relação ao Produto Interno Bruto - PIB, detalhado por níveis de ensino e com dados consolidados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

q) as informações do Fundo Nacional de Saúde sobre repasses efetuados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com a discriminação das subfunções, dos programas, das ações orçamentárias e, quando houver, dos planos orçamentários;

r) (VETADO); e

s) (VETADO);

II - pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição:

a) a relação atualizada dos contratos e convênios nos quais tenham sido identificados indícios de irregularidades graves;

b) o relatório e o parecer preliminar, os relatórios setoriais e final e o parecer final da Comissão, as emendas de cada fase e os pareceres e autógrafa respectivos, relativos ao Projeto de Lei Orçamentária de 2021;

c) o relatório e o parecer preliminar, o relatório e o parecer final da Comissão, as emendas de cada fase e os pareceres e autógrafa respectivos, relativos ao projeto desta Lei;

d) o relatório e o parecer da Comissão, as emendas e os pareceres e autógrafos respectivos, relativos aos projetos de lei e às medidas provisórias sobre créditos adicionais;

e) a relação das emendas aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2021, com a identificação, em cada emenda, do tipo de autor, do número e do ano da emenda, do autor e do respectivo código, da classificação funcional e programática, do subtítulo e da dotação aprovada pelo Congresso Nacional; e

f) a relação dos precatórios constantes das programações da Lei Orçamentária, no prazo de até trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2021; e

III - pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, no sítio eletrônico de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o relatório de gestão, o relatório e o certificado de auditoria, o parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das tomadas ou das prestações de contas, no prazo de até trinta dias após o seu envio ao referido Tribunal.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto na alínea "g" do inciso I do § 1º, a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição deverá encaminhar ao Poder Executivo federal, no prazo de até quarenta e cinco dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2021, as informações relativas às ações que tenham sido incluídas no Congresso Nacional.

§ 3º O não encaminhamento das informações de que trata o § 2º implicará a divulgação somente do cadastro das ações constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021.

Art. 152. Para fins de realização da audiência pública prevista no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo federal encaminhará ao Congresso Nacional, até três dias antes da referida audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de resultado primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 1º Os relatórios previstos nocaupconterão também:

I - os parâmetros constantes do inciso XXII do Anexo II, esperados e efetivamente observados, para o quadrimestre e para o ano;

II - o estoque e serviço da dívida pública federal, comparando o resultado do final de cada quadrimestre com o do início do exercício e o do final do quadrimestre anterior; e

III - o resultado primário obtido até o quadrimestre, comparando com o programado e discriminando, em milhões de reais, receitas e despesas, obrigatórias e discricionárias, no mesmo formato da previsão atualizada para todo o exercício.

§ 2º O relatório referente ao terceiro quadrimestre de 2021 conterá, adicionalmente, demonstrativo do montante das despesas primárias pagas pelos órgãos naquele exercício e das demais operações que afetaram o resultado primário, com o comparativo entre esse demonstrativo e os limites estabelecidos no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º O demonstrativo a que se refere o § 2º será encaminhado, nos prazos previstos **nocaput**, aos órgãos relacionados nos incisos II a V **docaput** do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá, por solicitação do Poder Executivo federal ou iniciativa própria, adiar as datas de realização da audiência prevista **nocaput**.

Seção II

Disposições gerais

Art. 153. A empresa destinatária de recursos, na forma prevista na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 6º, deve divulgar, mensalmente, em sítio eletrônico, as informações relativas à execução das despesas do Orçamento de Investimento, discriminando os valores autorizados e executados, mensal e anualmente.

Art. 154. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, deverão divulgar, trimestralmente, em seu sítio eletrônico, em local de fácil visualização:

I - os valores arrecadados com as referidas contribuições, especificando o montante transferido pela União e o arrecadado diretamente pelas entidades;

II - as demonstrações contábeis;

III - a especificação de cada receita e de cada despesa constantes dos orçamentos, discriminadas por natureza, finalidade e região, destacando a parcela destinada a serviços sociais e formação profissional; e

IV - a estrutura remuneratória dos cargos e das funções e a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

§ 1º As entidades previstas no **caput** divulgarão também em seus sítios eletrônicos:

I - seus orçamentos para o ano de 2021;

II - demonstrativos de alcance de seus objetivos legais e estatutários, e de cumprimento das respectivas metas;

III - resultados dos trabalhos de auditorias independentes sobre suas demonstrações contábeis; e

IV - demonstrativo consolidado dos resultados dos trabalhos de suas unidades de auditoria interna e de ouvidoria.

§ 2º As informações disponibilizadas para consulta nos sítios eletrônicos devem permitir a gravação, em sua integralidade, de relatórios de planilhas, em formatos eletrônicos abertos e não proprietários.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada.

Art. 155. As instituições de que trata o **caput** do art. 93 deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, informações relativas à execução física e financeira, inclusive a identificação dos beneficiários de pagamentos à conta de cada convênio ou instrumento congêneres, acompanhadas dos números de registro na Plataforma +Brasil e no Siafi, observadas as normas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

Art. 156. Os órgãos da esfera federal referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal disponibilizarão, por meio do Siconfi, os relatórios de gestão fiscal, no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre.

Art. 157. O Poder Executivo federal informará ao Congresso Nacional sobre os empréstimos feitos pelo Tesouro Nacional a banco oficial federal, nos termos do disposto na alínea "e" do inciso VII do Anexo II.

Art. 158. O Poder Executivo federal adotará providências com vistas a:

I - elaborar metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, financeiros e creditícios, com o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;

II - designar os órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários, financeiros e creditícios; e

III - (VETADO).

Art. 159. O relatório resumido de execução orçamentária a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição, conterà demonstrativo da disponibilidade da União por fontes de recursos agregadas, com indicação do saldo inicial de 2021, da arrecadação, da despesa executada no objeto da vinculação, do cancelamento de restos a pagar e do saldo atual.

Art. 160. O Congresso Nacional, nos termos do disposto no inciso IX do **caput** do art. 49 da Constituição, julgará as contas de 2021 a serem prestadas pelo Presidente da República e apreciará os relatórios de 2021 sobre a execução dos planos de governo até o encerramento da sessão legislativa de 2022.

Art. 161. A União manterá cadastro informatizado para consulta, com acesso público, das obras e dos serviços de engenharia no âmbito dos orçamentos de que tratam os incisos I e III do § 5º do art. 165 da Constituição, que conterà, no mínimo, os seguintes atributos:

I - identificação do objeto, acompanhado de seu programa de trabalho e seu georreferenciamento;

II - custo global estimado referido à sua data-base; e

III - data de início e execução física e financeira.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal poderá definir outros atributos para compor o cadastro, a estrutura e o prazo de envio de dados por parte dos órgãos e das entidades com sistemas próprios de gestão de obras e serviços, além de critérios específicos, para fins de obrigatoriedade de inclusão no cadastro, que considerem, em especial, o custo global, a área de governo e a relevância da obra ou do serviço.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 162. A execução da Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência na administração pública federal, e não poderá ser utilizada para influenciar na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Art. 163. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e das demais consequências advindas da inobservância ao disposto no **caput**.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do Siafi, após 31 de dezembro de 2021, relativos ao exercício encerrado, não será permitida, exceto quanto aos procedimentos relacionados à inscrição dos restos a pagar e aos ajustes de registros contábeis patrimoniais para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados até o trigésimo dia de seu encerramento, na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal.

§ 3º Com vistas a atender o prazo máximo estabelecido no § 2º, o órgão central do Sistema de Contabilidade Federal poderá definir prazos menores para ajustes a serem efetuados por órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 4º Para assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei nº 4.320, de 1964, a contabilidade:

I - reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber;

e

II - segregará os restos a pagar não processados em exigíveis e não exigíveis.

§ 5º Integrarão as demonstrações contábeis consolidadas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União somente os órgãos e as entidades cuja execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, seja registrada na modalidade total no Siafi, conforme estabelecido no **caput** do art. 6º.

Art. 164. Até o recebimento do demonstrativo a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 152, relativo ao terceiro quadrimestre de 2020, fica vedada a adoção de medidas no exercício financeiro de 2021 que impliquem a criação ou a majoração de despesas primárias obrigatórias.

Art. 165. Para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

II - no que se refere ao disposto em seu § 3º, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;

III - no que se refere ao inciso I do seu § 1º, na execução das despesas na antecedência da Lei Orçamentária de 2021, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e

IV - os valores e as metas constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 166. Para fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou do instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços existentes e destinados à manutenção da administração pública federal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 167. O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil na execução de suas políticas serão demonstrados nas notas explicativas dos balanços e dos balancetes trimestrais, para fins do disposto no § 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, divulgados em sítio eletrônico, e conterão:

I - os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional;

II - os custos de manutenção das reservas cambiais, demonstrando a composição das reservas internacionais com a metodologia de cálculo de sua rentabilidade e do custo de captação; e

III - a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Parágrafo único. As informações de que trata o **caput** constarão também de relatório a ser encaminhado ao Congresso Nacional, no mínimo, até dez dias antes da reunião conjunta prevista no § 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 168. A avaliação de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, será efetuada com fundamento no anexo específico sobre os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, nos parâmetros e nas projeções para seus principais agregados e variáveis, bem como nas metas de inflação estimadas para o exercício de 2021, conforme o disposto no § 4º do art. 4º daquela Lei Complementar, observado o disposto no inciso I do **caput** do art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. A avaliação mencionada no **caput** incluirá a análise e justificativa da evolução das operações compromissadas do Banco Central do Brasil no período.

Art. 169. O Poder Executivo federal, por intermédio do seu órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2021.

Art. 170. Não serão considerados prorrogados os prazos previstos nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2021 se o vencimento recair sobre dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal.

Art. 171. Ato do Poder Executivo federal poderá alterar a relação de que trata o Anexo III em razão de emenda à Constituição ou lei que crie ou extinga obrigações para a União.

§ 1º O Poder Executivo federal poderá incluir outras despesas na relação de que trata **ocaput**, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal da União.

§ 2º A inclusão a que se refere **ocapute** o § 1º será publicada no Diário Oficial da União e a relação atualizada será incluída no relatório de que trata o § 4º do art. 64, relativo ao bimestre em que ocorrer a publicação.

Art. 172. A retificação dos autógrafos dos Projetos da Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais, na hipótese de comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Congresso Nacional, somente poderá ocorrer:

I - até o dia 17 de julho de 2021, no caso da Lei Orçamentária de 2021; ou

II - até trinta dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União e dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais.

§ 1º Vencidos os prazos de que trata **ocaput**, a retificação será feita mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, observado o disposto nos arts. 46 e 47, ou de acordo com o disposto no art. 44, e dentro do correspondente exercício financeiro.

§ 2º Caso as retificações previstas nos incisos I e II do caput levem a que despesas já executadas se encontrem sem cobertura orçamentária, adotar-se-ão os procedimentos previstos no art. 65, § 2º.

Art. 173. Os projetos e os autógrafos das leis de que trata o art. 165 da Constituição, bem como de suas alterações, inclusive daquelas decorrentes do § 14 do art. 166 da Constituição, deverão ser, reciprocamente, disponibilizados em meio eletrônico, inclusive em bancos de dados, quando for o caso, na forma definida por grupo técnico integrado por representantes dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º A integridade entre os projetos de lei de que trata **ocaput**, assim como aqueles decorrentes do disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, e os meios eletrônicos é de responsabilidade das unidades correspondentes do Ministério da Economia.

§ 2º A integridade entre os autógrafos referidos neste artigo, assim como as informações decorrentes do disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, e os meios eletrônicos é de responsabilidade do Congresso Nacional.

§ 3º O banco de dados com as indicações de remanejamento de emendas individuais enviado pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo federal, em razão do disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, deverá conter a mesma estrutura do banco de dados das justificativas de impedimentos de ordem técnica.

Art. 174. Para cumprimento do disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, consta do Anexo VII desta Lei a relação dos bens imóveis de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, a serem alienados.

Art. 175. Integram esta Lei:

I - Anexo I - Relação dos quadros orçamentários consolidados;

II - Anexo II - Relação das informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2021;

III - Anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - Anexo IV - Metas fiscais, constituídas por:

a) Anexo IV.1 - Metas fiscais anuais; e

b) Anexo IV.2 - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

V - Anexo V - Riscos fiscais;

VI - Anexo VI - Objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial;

VII - Anexo VII - Relação dos bens imóveis de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra disponíveis para alienação; e

VIII - (VETADO).

Art. 176. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2020; 199 º da Independência e 132 º da República.

**JAIR MESSIAS
BOLSONARO**
*Marcelo Pacheco dos
Guaranys*

ANEXO I

RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS CONSOLIDADOS

I - receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

II - resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas;

III - receitas de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária;

IV - resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

V - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo o Poder, órgão e unidade orçamentária, por fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

VI - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo a função e subfunção, e programa;

VII - fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, por grupos de natureza de despesa;

VIII - programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino em nível de órgão, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;

IX - demonstrativo dos resultados primário e nominal do Governo Central, evidenciando - se receitas e despesas primárias e financeiras e a compatibilidade das despesas primárias orçamentárias com as necessidades de financiamento do Governo Central e com os limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - serviço da dívida contratual e mobiliária por órgão e unidade orçamentária, detalhando fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

XI - fontes de recursos que financiam as despesas do Orçamento da Seguridade Social, destacando as transferências do Orçamento Fiscal;

XII - quadro com relação, em ordem alfabética, das ações classificadas na esfera da seguridade social, respectivo órgão orçamentário e dotação;

XIII - relação das ações e respectivos subtítulos, discriminada por órgão e unidade orçamentária, nos quais serão apropriadas despesas de tecnologia da informação, inclusive hardware, software e serviços, a qual deverá ser mantida atualizada na internet;

XIV - demonstração da vinculação entre as ações orçamentárias constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e os programas do Plano Plurianual 2020-2023, especificando as unidades orçamentárias executoras; e

XV - resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, por órgão, função, subfunção e programa.

ANEXO II

RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021

I - Critérios utilizados para a discriminação, na programação de trabalho, do identificador de resultado primário previsto no art. 7º, § 5º, desta Lei;

II - detalhamento dos custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

III - programação orçamentária, detalhada por operações especiais, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IV - em relação às áreas de assistência social, primeira infância, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação:

a) informações sobre gastos por unidade da Federação, com indicação dos critérios utilizados para distribuição dos recursos;

b) (VETADO); e

c) (VETADO);

V - despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos exercícios de 2018 e 2019, a execução provável em 2020 e o programado para 2021, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei de Responsabilidade Fiscal, e demonstração da memória de cálculo;

VI - despesas liquidadas e pagas dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por ação orçamentária, executadas nos exercícios de 2018 e 2019, e a execução provável em 2020, destacando os benefícios decorrentes de sentenças judiciais, a compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os demais;

VII - memória de cálculo das estimativas para 2021:

a) de cada despesa a seguir relacionada, mês a mês, explicitando separadamente as hipóteses quanto aos fatores que afetam o seu crescimento, incluindo o crescimento vegetativo e do número de beneficiários, os índices de reajuste dos benefícios vinculados ao salário mínimo e dos demais benefícios:

1. do Regime Geral de Previdência Social, destacando os decorrentes de sentenças judiciais, a compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os demais;

2. da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

3. Renda Mensal Vitalícia;

4. Seguro-Desemprego; e

5. Abono Salarial;

b) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, explicitando os valores correspondentes aos concursos públicos, à reestruturação de carreiras, aos reajustes gerais e específicos, e demais despesas relevantes;

c) da reserva de contingência e das transferências constitucionais a Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

e) dos subsídios financeiros e creditícios concedidos pela União, relacionados por espécie de benefício, identificando, para cada um, o órgão gestor, banco operador, a respectiva legislação autorizativa e região contemplada, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando:

1. discriminação dos subsídios orçamentários, com identificação dos códigos das respectivas ações orçamentárias e dos efeitos sobre a obtenção do resultado primário (despesa primária ou financeira);

2. discriminação dos subsídios não orçamentários, com identificação dos efeitos sobre a obtenção do resultado primário (despesa primária ou financeira);

3. valores realizados em 2018 e 2019;

4. valores estimados para 2020 e 2021, acompanhados de suas memórias de cálculo; e

5. efeito nas estimativas de cada ponto percentual de variação no custo de oportunidade do Tesouro Nacional, quando aplicável; e

f) das despesas com juros nominais constantes do demonstrativo a que se refere o inciso XXVIII deste Anexo;

VIII - demonstrativos:

a) das receitas de compensações, por item de receita administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, e respectivos valores, arrecadadas nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, este mês a mês, até junho;

b) dos efeitos, por região, decorrente dos benefícios tributários, com indicação, por tributo, da perda de receita que lhes possa ser atribuída;

c) dos efeitos decorrentes das remissões e anistias, com indicação da perda de receita que lhes possa ser atribuída; e

d) dos efeitos decorrentes da instituição de demais medidas que provoquem redução de receitas não enquadradas nas modalidades de que tratam os demonstrativos das alíneas "b" e "c" deste inciso;

IX - demonstrativo da receita corrente líquida prevista na Proposta Orçamentária de 2021, explicitando a metodologia utilizada;

X - demonstrativo da desvinculação das receitas da União, por natureza de receita orçamentária;

XI - demonstrativo do cumprimento da Regra de Ouro;

XII - demonstrativo da receita orçamentária nos termos do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e inclusão do efeito da dedução de receitas extraordinárias ou atípicas arrecadadas no período que servir de base para as projeções, que constarão do demonstrativo pelos seus valores nominais absolutos, destacando os seguintes agregados:

a) Receitas Primárias:

1. brutas e líquidas de restituições, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, inclusive aquelas referentes à

contribuição dos empregadores e trabalhadores para o Regime Geral de Previdência Social, neste caso desdobrada em contribuição patronal sobre a folha de pagamento, contribuição previdenciária sobre a receita bruta, compensação prevista na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e demais, com os exercícios de 2019 a 2021 apresentados mês a mês, destacando, para 2021, os efeitos da variação de índices de preços, das alterações da legislação, inclusive das propostas de alteração na legislação, que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional, de iniciativa do Poder Executivo, e dos demais fatores que influenciem as estimativas;

2. Concessões e Permissões, por serviços outorgados, apresentados mês a mês;
 3. Compensações Financeiras;
 4. Receitas Próprias e de Convênios, por órgão; e
 5. Demais Receitas Primárias; e
- b) Receitas Financeiras:
1. Operações de Crédito;
 2. Receitas Próprias, por órgão; e
 3. Demais Receitas Financeiras;

XIII - demonstrativo da previsão por unidade orçamentária, por órgão, por Poder, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, bem como o consolidado da União, dos gastos a seguir relacionados, contendo dotação orçamentária constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, número de beneficiários, custo médio e valor per capita praticado em cada unidade orçamentária, número e data do ato legal autorizativo do referido valor per capita:

- a) assistência médica e odontológica;
- b) auxílio-alimentação/refeição;
- c) assistência pré-escolar; e
- d) auxílio-transporte;

XIV - plano de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, com os valores realizados nos exercícios de 2018 e 2019, a execução provável para 2020 e as estimativas para 2021, consolidadas e discriminadas por agência, região, unidade da Federação, setor de atividade, porte do tomador dos empréstimos e fontes de recursos, evidenciando, ainda, a metodologia de elaboração dos quadros solicitados, da seguinte forma:

- a) os empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, deverão ser apresentados demonstrando os saldos anteriores, as concessões, os recebimentos no período com a discriminação das amortizações e encargos e os saldos atuais;
- b) a metodologia deve explicitar, tanto para o fluxo das aplicações, quanto para os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos, os recursos próprios, os recursos do Tesouro Nacional e de outras fontes; e
- c) a definição do porte do tomador dos empréstimos levará em conta a classificação atualmente adotada pelo BNDES;

XV - relação das entidades, organismos ou associações, nacionais e internacionais, aos quais foram ou serão destinados diretamente recursos a título de subvenções, auxílios ou de contribuições correntes ou de capital nos exercícios de 2019, 2020 e 2021, informando para cada entidade:

- a) os valores totais transferidos ou a transferir por exercício;
- b) a categoria de programação, detalhada por elemento de despesa, à qual serão apropriadas as referidas transferências em cada exercício;
- c) a prévia e específica autorização legal que ampara a transferência, nos termos do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- d) a finalidade e motivação do ato, bem como a importância para o setor público de tal alocação, quando a transferência não for amparada em lei específica;

XVI - relação das dotações do exercício de 2021, detalhadas por subtítulos e elementos de despesa, destinadas a entidades privadas a título de subvenções, auxílios ou contribuições correntes e de capital, não incluídas no inciso XV deste Anexo, especificando os motivos da não identificação prévia e a necessidade da transferência;

XVII - contratações de pessoal por organismos internacionais para desenvolver projetos junto ao governo, na situação vigente em 31 de julho de 2020 e com previsão de gastos para 2021, informando, relativamente a cada órgão:

- a) Organismo Internacional contratante;
- b) objeto do contrato;
- c) categoria de programação, nos termos do art. 5º, § 1º, desta Lei, que irá atender as despesas em 2021;
- d) número de pessoas contratadas, por faixa de remuneração com amplitude de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- e) data de início e fim do contrato com cada organismo; e
- f) valor total do contrato e forma de reajuste;

XVIII - estoque e arrecadação da Dívida Ativa da União, no exercício de 2019, e as estimativas para os exercícios de 2020 e 2021, segregando por item de receita e identificando, separadamente, as informações do Regime Geral de Previdência Social;

XIX - resultados primários das empresas estatais federais nos exercícios de 2018 e 2019, destacando as principais empresas das demais, a execução provável para 2020 e a estimada para 2021, separando-se, nas despesas, as correspondentes a investimentos;

XX - estimativas das receitas e das despesas adicionais, decorrentes do aumento do salário mínimo em 1 (um) ponto percentual e em R\$ 1,00 (um real);

XXI - dotações de 2021, discriminadas por programas e ações destinados às Regiões Integradas de Desenvolvimento - Ride, conforme o disposto nas Leis Complementares nºs 94, de 19 de fevereiro de 1998, 112 e 113, ambas de 19 de setembro de 2001, e ao Programa Grande Fronteira do Mercosul, nos termos da Lei nº 10.466, de 29 de maio de 2002;

XXII - conjunto de parâmetros estimados pela Secretaria de Política Econômica da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, utilizados na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, contendo ao menos, para os exercícios de 2020 e 2021, as variações real e nominal do PIB, da massa salarial dos empregados com carteira assinada, do preço médio do barril de petróleo tipo Brent, e das taxas mensais, nesses dois exercícios, média da taxa de câmbio do dólar americano, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, em dólar, das importações, exceto combustíveis, das aplicações financeiras, do volume comercializado de gasolina e de diesel, da taxa de juros Selic, do IGP-DI, do IPCA e do INPC, cujas atualizações serão encaminhadas, em 22 de novembro de 2020, pelo Ministério da Economia ao Presidente da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição;

XXIII - com relação à dívida pública federal:

a) estimativas de despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública mobiliária federal interna e da dívida pública federal externa, em 2021, separando o pagamento ao Banco Central do Brasil e ao mercado;

b) estoque e composição percentual, por indexador, da dívida pública mobiliária federal interna e da dívida pública federal, junto ao mercado e ao Banco Central do Brasil, em 31 de dezembro dos três últimos anos, em 30 de junho de 2020, e as previsões para 31 de dezembro de 2020 e 2021; e

c) demonstrativo, por Identificador de Doação e de Operação de Crédito - IDOC, das dívidas agrupadas em operações especiais no âmbito dos órgãos "Encargos Financeiros da União" e "Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal", em formato compatível com as informações constantes do Siafi;

XXIV - gastos do Fundo Nacional de Assistência Social, por unidade da Federação, com indicação dos critérios utilizados, discriminados por serviços de ação continuada, executados nos exercícios de 2018 e 2019 e a execução provável em 2020 e 2021, estadualizando inclusive os valores que constaram nas Leis Orçamentárias de 2018 e 2019 na rubrica nacional e que foram transferidos para os Estados e Municípios;

XXV - cadastro de ações utilizado na elaboração da proposta orçamentária, em meio magnético, em formato de banco de dados para consulta, contendo, no mínimo, código, título, descrição, produto e unidade de medida de cada uma das ações;

XXVI - evolução da receita da União, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em espécies, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

XXVII - evolução da despesa da União, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

XXVIII - demonstrativo dos resultados primário e nominal do Governo Central, implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, evidenciando receitas e despesas primárias e financeiras, de acordo com a metodologia apresentada, identificando a evolução dos principais itens, comparativamente aos três últimos exercícios;

XXIX - demonstrativo com as medidas de compensação às renúncias de receitas, conforme disposto no inciso II do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XXX - demonstrativo do cumprimento do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XXXI - diretrizes e critérios gerais utilizados na definição e criação da estrutura de Planos Orçamentários - POs, bem como a relação de POs atribuída a cada ação orçamentária;

XXXII - demonstrativo dos subtítulos de projetos orçamentários relativos a obras e serviços de engenharia constantes do Projeto de Lei Orçamentária, com custo total estimado superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por Unidade Orçamentária, cuja execução orçamentária:

a) já tenha sido iniciada, contendo o custo total previsto, a execução acumulada até 2019, o valor programado para 2020, o previsto no Projeto de Lei Orçamentária para 2021 - PLOA-2021 e as projeções para 2022 e 2023; e

b) não tenha sido iniciada, discriminando, pelo menos, a estimativa de custo, o valor previsto no PLOA-2021 e as projeções para 2022 e 2023 e se possuem, ou não, Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;

XXXIII - atualização do anexo de riscos fiscais;

XXXIV - demonstrativo sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) contendo os valores consolidados em 30 de junho e 31 de dezembro de 2019, 30 de junho de 2020, e estimados para 31 de dezembro de 2020 e de 2021, referentes às seguintes informações:

a) perfil da carteira do Fies, discriminando a quantidade de contratos e os respectivos valores financiados e do saldo devedor, por fase em que se encontra o contrato (em desembolso, suspensos, encerrados, em amortização), e explicitando a inadimplência da carteira e os critérios utilizados para classificar os contratos;

b) quantidade de financiamentos concedidos, distinguindo os novos contratos e aditamentos;

c) quantidade de contratos referentes ao ensino superior (diferenciando os da graduação e os da pós-graduação) e à educação profissional e tecnológica (diferenciando os contratos de estudantes e os de empresas);

d) quantidade de contratos que se beneficiam do abatimento de 1,00% (um por cento) previsto no art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, diferenciando os de professores e de médicos;

e) valores de financiamentos concedidos, de amortização de financiamentos e de benefícios ou subsídios creditícios; e

f) informações sobre o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC):

1. tipos de riscos garantidos e volume de recursos alocados;

2. perfil médio das operações de crédito garantidas e do período de cobertura;

3. composição dos cotistas e valorização das cotas desde o início das operações pelo fundo;

4. alocação dos recursos disponíveis do fundo, discriminado por tipo de aplicação;

e

5. volume de honras realizado;

XXXV - (VETADO);

XXXVI - (VETADO);

XXXVII - (VETADO);

XXXVIII - (VETADO).

ANEXO III

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF

Seção I

Despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União

I - Alimentação Escolar (Lei nº 11.947, de 16/06/2009);

II - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

III - Piso de Atenção Básica em Saúde (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

IV - Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores de HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis (Lei nº 9.313, de 13/11/1996);

V - Benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

VI - Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador com Contrato de Trabalho Suspenso (Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001);

VII - Cota-Parte dos Estados e DF Exportadores na Arrecadação do IPI (Lei Complementar nº 61, de 26/12/1989);

VIII - Dinheiro Direto na Escola (Lei nº 11.947, de 16/06/2009);

IX - Subvenção Econômica no âmbito das Operações Oficiais de Crédito e Encargos Financeiros da União;

X - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006);

XI - Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário;

XII - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006);

XIII - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

XIV - Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

XV - Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios Certificados para a Vigilância em Saúde (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

XVI - Indenizações e Restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17/01/1991;

XVII - Pagamento do Benefício Abono Salarial (Lei nº 7.998, de 11/01/1990);

XVIII - Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa - LOAS (Lei nº 8.742, de 07/12/1993);

XIX - Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência - LOAS (Lei nº 8.742, de 07/12/1993);

XX - Pagamento do Seguro-Desemprego (Lei nº 7.998, de 11/01/1990);

XXI - Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal (Lei nº 10.779, de 25/11/2003);

XXII - Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico (Lei nº 10.208, de 23/03/2001);

XXIII - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condições de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 09/01/2004);

XXIV - Pessoal e Encargos Sociais, exceto Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

XXV - Precatórios, requisições de pequeno valor, sentenças das empresas estatais dependentes, sentenças de anistiados políticos e sentenças de tribunais internacionais;

XXVI - Transferências a Estados e ao Distrito Federal da Cota-Parte do Salário-Educação (art. 212, § 5º, da Constituição);

XXVII - Transferências constitucionais ou legais por repartição de receita;

XXVIII - Transferências da receita de concursos de prognósticos (Lei nº 9.615, de 24/03/1998 - Lei Pelé, e Lei nº 11.345, de 14/09/2006);

XXIX - Benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e a seus dependentes, relativos às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílios transporte, funeral, reclusão e natalidade, e salário-família;

XXX - Subvenção econômica aos consumidores finais do sistema elétrico nacional interligado (Lei nº 10.604, de 17/12/2002);

XXXI - Subsídio ao gás natural utilizado para geração de energia termelétrica (Lei nº 10.604, de 17/12/2002);

XXXII - Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.700, de 09/07/2003);

XXXIII - Complemento da atualização monetária dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001);

XXXIV - Manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira a esse ente para execução de serviços públicos de saúde e educação (Lei nº 10.633, de 27/12/2002);

XXXV - Incentivo Financeiro a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Ações de Prevenção e Qualificação da Atenção em HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis e Hepatites Virais (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

XXXVI - Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Idade (Lei nº 6.179, de 11/12/1974);

XXXVII - Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Invalidez (Lei nº 6.179, de 11/12/1974);

XXXVIII - Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Resgatado de Condição Análoga à de Escravo (Lei nº 10.608, de 20/12/2002);

XXXIX - Auxílio-Reabilitação Psicossocial aos Egressos de Longas Internações Psiquiátricas no Sistema Único de Saúde - Programa "De Volta Para Casa" (Lei nº 10.708, de 31/07/2003);

XL - Apoio para Aquisição e Distribuição de Medicamentos (Componentes Estratégico e Especializado, inclusive hemoderivados) da Assistência Farmacêutica (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

XLI - Bolsa-Educação Especial paga aos dependentes diretos dos trabalhadores vítimas do acidente ocorrido na Base de Alcântara (Lei nº 10.821, de 18/12/2003);

XLII - Pagamento de Benefícios de Legislação Especial, envolvendo as pensões especiais indenizatórias, as indenizações a anistiados políticos e as pensões do Montepio Civil;

XLIII - Apoio ao Transporte Escolar (Lei nº 10.880, de 09/06/2004);

XLIV - Despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos, a que se referem os incisos I, III, IV e V do art. 12 da Lei nº 9.433, de 08/01/1997 (Lei nº 10.881, de 09/06/2004, e Decreto nº 7.402, de 22/12/2010);

XLV - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação das Exportações (art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

XLVI - Ressarcimento às Empresas Brasileiras de Navegação (Leis nºs 9.432, de 08/01/1997, 10.893, de 13/07/2004, e 11.482, de 31/05/2007);

XLVII - Assistência jurídica integral e gratuita ao cidadão carente (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição);

XLVIII - Ressarcimento de Recursos Pagos pelas Concessionárias e Permissionárias de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica (Lei nº 12.111, de 09/12/2009);

XLIX - Pagamento de indenização às concessionárias de energia elétrica pelos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados (Lei nº 12.783, de 11/01/2013);

L - Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças (Lei nº 6.259, de 30/10/1975, e Lei nº 8.080, de 19/09/1990);

LI - Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD (Lei nº 12.058, de 13/10/2009);

LII - Concessão de Bolsa Educação Especial aos Dependentes dos Militares das Forças Armadas, falecidos no Haiti (Lei nº 12.257, de 15/06/2010);

LIII - Remissão de Dívidas decorrentes de Operações de Crédito Rural (Lei nº 12.249, de 11/06/2010);

LIV - Compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS (Lei nº 12.546, de 14/12/2011);

LV - Fardamento dos Militares das Forças Armadas (alínea "h" do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 09/12/1980, art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, e arts. 61 a 64 do Decreto nº 4.307, de 18/07/2002) e dos ex-Territórios (alínea "d" do inciso I do art. 2º combinado com o art. 65 da Lei nº 10.486, de 04/07/2002);

LVI - Indenização devida a ocupantes de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais de Cargos, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços (Lei nº 12.855, de 02/09/2013);

LVII - Assistência Financeira Complementar e Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - Agentes Comunitários de Saúde/ACS (art. 198, § 5º, da Constituição e art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 05/10/2006);

LVIII - Assistência Financeira Complementar e Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - Agentes de Combate a Endemias/ACE (art. 198, § 5º, da Constituição e art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 05/10/2006);

LIX - Movimentação de Militares das Forças Armadas (alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 2º combinado com o inciso X e alínea "a" do inciso XI do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001) e dos ex-Territórios (alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 2º combinado com o art. 65 da Lei nº 10.486, de 04/07/2002);

LX - Auxílio-Familiar e Indenização de Representação no Exterior devidos aos servidores públicos e militares em serviço no exterior (art. 8º da Lei nº 5.809, de 10/10/1972);

LXI - Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB (art. 21, inciso XII, alínea "c", da Constituição, combinado com o art. 18, incisos I e II, da Lei Complementar nº 97/1999 e art. 8º da Lei nº 6.009/1973);

LXII - Fundo Penitenciário Nacional - Funpen (Lei Complementar nº 79, de 07/01/1994, e ADPF 347/DF, de 2015);

LXIII - Despesas do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP (Lei nº 10.201, de 14/02/2001, Lei nº 13.756, de 12/12/2018, Decreto nº 9.609, de 12/12/2018, e Medida Cautelar na Ação Cível Originária nº 3.329/DF);

LXIX - Despesas relacionadas à manutenção e ampliação da rede de balizamento marítimo, fluvial e lacustre (art. 21, inciso XII, alínea "d", da Constituição, combinado com o art. 17, incisos I e II, da Lei Complementar nº 97/1999, Art. 2º e 6º do Decreto-Lei 1.023/1969 e Art. 1º do Decreto nº 70.198/1972); e

LXX - (VETADO).

Seção II

Despesas financeiras que constituem obrigações constitucionais ou legais da União

I - Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES (art. 239, § 1º, da Constituição);

II - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (Pessoal e Encargos Sociais);

III - Serviço da dívida; e

IV - Financiamentos no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO (Lei nº 7.827, de 27/09/1989).

Seção III

Demais despesas ressaltadas

I - Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2 (Constituição Federal, art. 142, caput; Lei Complementar nº 97, de 09/06/1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25/08/2010; e Decreto nº 6.703, de 18/12/2008);

II - Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e Programa Nuclear da Marinha (PNM);

III - Atividades de Registro e Fiscalização de Produtos Controlados (Constituição Federal, art. 142, caput; Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; Lei nº 4.615, de 15 de abril de 1965; Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000; Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004; Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003);

IV - (VETADO);

V - Despesas com a Aquisição de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Ton. - Projeto KC - 390 - Programa: 2058 / Ação: 14XJ;

VI - Despesas com o Desenvolvimento de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Ton. - Projeto KC-X - Programa: 2058 / Ação: 123B;

VII - Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020;

VIII - Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército;

IX - Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON;

X - (VETADO);

XI - (VETADO);

XII - (VETADO);

XIII - (VETADO);

XIV - (VETADO);

XV - (VETADO);

XVI - (VETADO);

XVII - (VETADO);

XVIII - (VETADO);

XIX - (VETADO);

XX - (VETADO);

XXI - (VETADO);

XXII - (VETADO);

XXIII - Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT;

XXIV - (VETADO);

XXV - (VETADO);

XXVI - (VETADO);

XXVII - (VETADO);

XXVIII - (VETADO);

XXIX - (VETADO);

XXX - (VETADO);

XXXI - (VETADO);

XXXII - (VETADO);

XXXIII - (VETADO);

XXXIV - (VETADO);

XXXV - (VETADO);

XXXVI - (VETADO);

XXXVII - (VETADO);

XXXVIII - (VETADO);

XXXIX - (VETADO);

XL - (VETADO);

XLI - (VETADO);

XLII - (VETADO);

XLIII - (VETADO);

XLIV - (VETADO);

XLV - (VETADO);

XLVI - (VETADO);

XLVII - (VETADO);

XLVIII - (VETADO);

XLIX - (VETADO);

L - (VETADO);

LI - (VETADO);

LII - (VETADO);

LIII - (VETADO);

LIV - (VETADO);

LV - (VETADO);

LVI - (VETADO);

LVII - (VETADO);

LVIII - (VETADO);

LIX - (VETADO);

LX - (VETADO);

LXI - (VETADO);

LXII - (VETADO)

LXIII - (VETADO);

LXIV - (VETADO);

LXV - Despesas destinadas à Segurança Pública, assim entendidas aquelas pertencentes aos órgãos arrolados no art. 144, da Constituição Federal ou pertencentes às ações do Plano Nacional de Segurança Pública;

LXVI - (VETADO);

LXVII - (VETADO); e

LXVIII - (VETADO).

INSERIR ARQUIVO 3112_Lei 14116_Anexo IV.1

INSERIR ARQUIVO 3112_Lei 14116_Anexo IV.2

INSERIR ARQUIVO 3112_Lei 14116_Anexo V

Anexo IV **Metas Fiscais**

IV.1 Anexo de Metas Fiscais Anuais (Art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de

ANEXO DE METAS ANUAIS

A) Introdução

O Anexo de Metas Fiscais integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, tendo em vista a determinação contida no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. No referido Anexo de Metas Fiscais Anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados líquidos primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se refere, são estabelecidas as seguintes metas:

Nesse sentido, são apresentadas as perspectivas econômicas e financeiras projetadas para os exercícios de 2021 a 2023, com a estimativa dos indicadores macroeconômicos necessários à elaboração do quadro fiscal referido. Em tais projeções, são definidos os objetivos e a estratégia de política econômica para os anos, assim como mencionadas as medidas necessárias para seu atendimento.

Posteriormente, é apresentado o cenário fiscal para os exercícios de 2021 a 2023, contendo as metas de resultado primário para o setor público, a estimativa dos principais agregados de receitas e despesas primárias para aqueles anos. Também são explicitados os resultados nominais obtidos em decorrência do cenário estabelecido, bem como a trajetória da dívida pública.

B) Perspectivas Econômicas

A emergência da pandemia relacionada ao novo coronavírus

controle, em linha com as metas estabelecidas pelo Conselho Mo
 parâmetros que embasaram o referido cenário são apresentados n

Tabela 1: Grade de Parâmetros

PARÂMETROS	2021	2022
PIB real (%)	3,2	
PIB nominal (R\$ bilhões)	7.811,4	
IPCA acumulado (%)	3,2	
INPC acumulado (%)	3,2	
IGP-DI acumulado (%)	4,4	
Taxa Over - SELIC Acum ano (%)	2,1	
Taxa de Câmbio Média (R\$/US\$)	5,3	
Preço Médio do Petróleo (US\$/barril)	42,3	
Valor do Salário Mínimo (R\$ 1,00)	1.088	
Massa Salarial Nominal (%)	5,0	

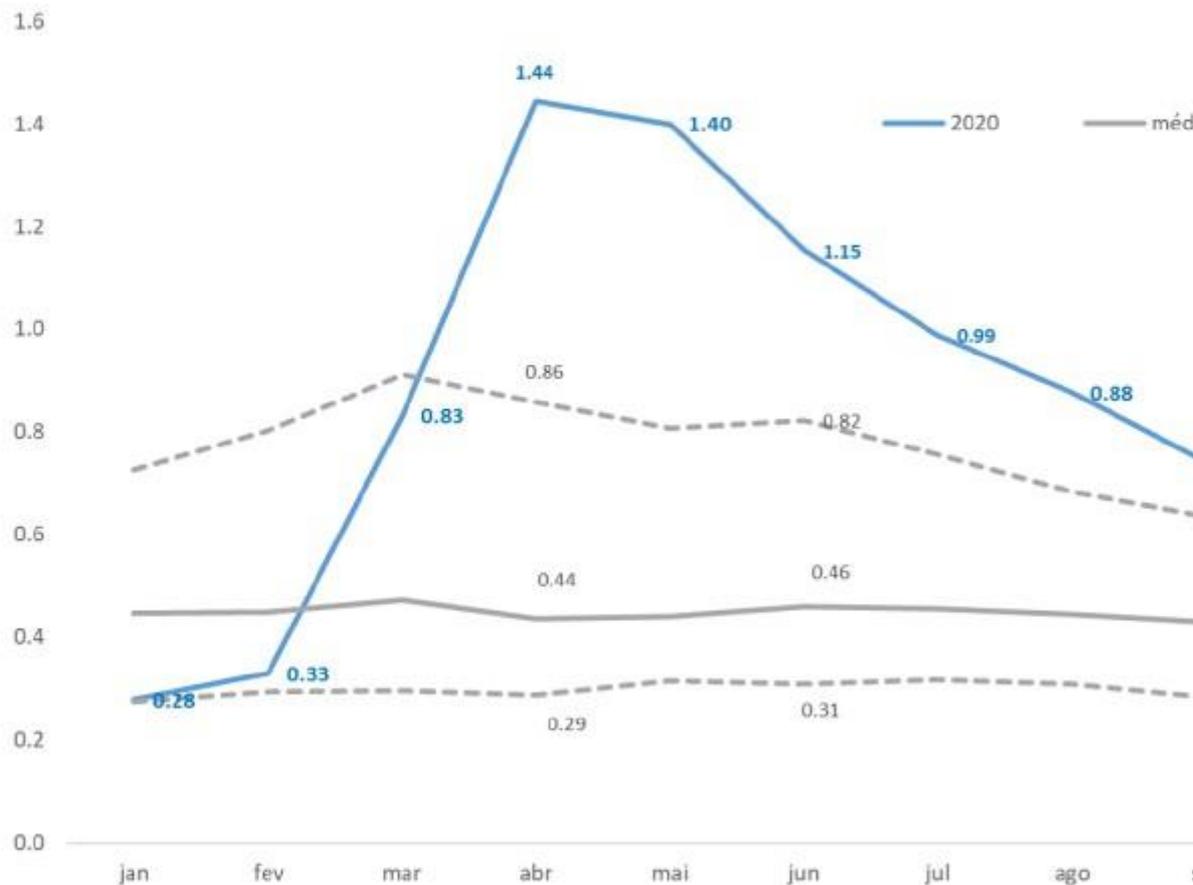
Fonte: SPE/FAZENDA/ME. Elaboração: SOF/FAZENDA/ME.

Apesar da continuidade do estado de calamidade pública
 possível afirmar que o cenário econômico se encontra muito mais
 que sinaliza maior segurança quanto às projeções dos diversos
 dispersão das projeções elaboradas pelo mercado ao longo do e
 constata-se que o grau de incerteza até então característico foi red

O choque econômico enfrentado pelo Brasil no início de
 seus efeitos negativos sobre renda, emprego e hábitos das
 percebidos. Políticas econômicas adotadas pelo governo busca
 forma parcial, os efeitos nefastos da pandemia de Covid-19.
 calamidade, de proporções econômicas e de saúde pública, várias

se acrescentar a essa incerteza a dificuldade de funcionamento tradicionais de respostas a choques, impedidos de funcionar por choque, como restrições relacionadas ao isolamento social.

Gráfico 1 - Desvio padrão do PIB 1 ano à frente - projeção F

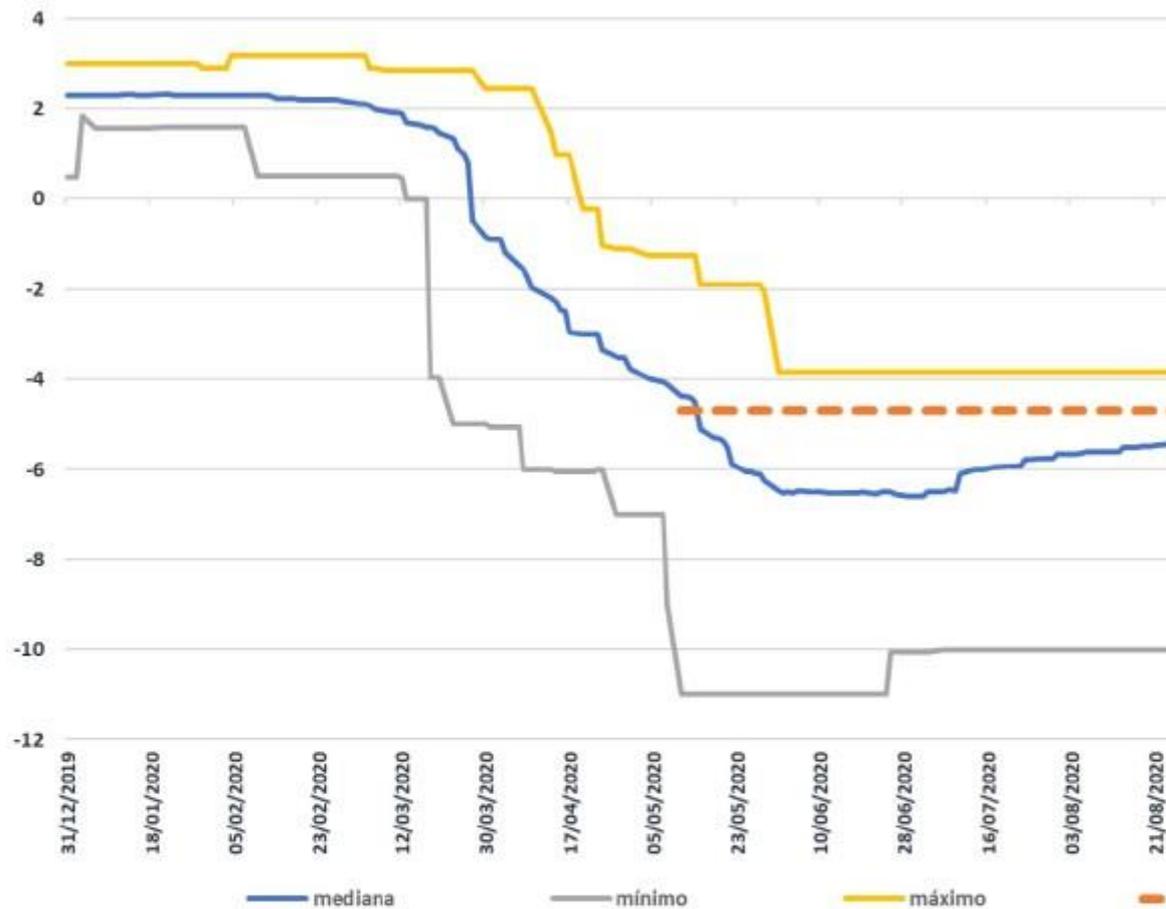


Fonte: Banco Central do Brasil

A incerteza das projeções para o PIB se elevou drasticamente em função do aumento do desvio-padrão das estimativas, que são coletadas pelo Relatório Focus/Banco Central do Brasil, o maior valor histórico (início em 2000). Enquanto o desvio-padrão em abril de 2009 é de 0,44, o valor alcançado em abril deste ano foi de 1,44, que era de 0,86 (abril de 2009). Embora elevada, a incerteza das projeções reduziu-se ao longo do ano e encontra-se atualmente dentro do intervalo de confiança das projeções. Apesar da redução do desvio-padrão, riscos de cenários extremos no mercado podem elevar significativamente a incerteza.

Os modelos normalmente utilizados para estimação e p

Gráfico 2 - Focus/BCB: Expectativas de Mercado - PIB 2020 Var



Fonte: BCB. Elaboração: SPE/ME.

As medidas do Governo Federal reduziram substancialmente o custo de capital, ou mesmo reduzindo tributos durante esse período, e flexibilizaram o acesso ao crédito, possibilitando a redução de jornada ou suspensão de contratos de trabalho, o que ajudou a reduzir o desemprego social ao mesmo tempo em que socorreram os trabalhadores. Além disso, o governo também reduziu os efeitos da crise sobre o endividamento, através de medidas que baratearam o crédito e limitaram a deterioração do colateral. Também foram tomadas medidas para evitar a falência de empresas, reduzindo o impacto sobre a atividade econômica a curto prazo. Embora o período de isolamento social no país seja um dos mais longos do mundo, o Brasil foi um dos países com políticas econômicas mais focadas em manter a atividade. Como resultado, a atividade tem mostrado sinais de recuperação mesmo

Porém, deve-se destacar que embora tais políticas sejam importantes para a população e às empresas para esse período, não proporcionam uma recuperação sustentável a longo prazo. É necessário que o governo continue a implementar políticas que promovam a recuperação econômica e a geração de empregos.

acima da inflação. Também se prevê, diante de tal cenário, o aumento a partir de 2021.

A credibilidade da política monetária, calcada no regime permitido ancorar satisfatoriamente as expectativas e projetar um cenário com os índices de preços ao consumidor apresentando estabilidade (Índice Nacional de Preços ao Consumidor apurado pelo IBGE), qualificação (Preços ao Consumidor Amplo, apurado também pelo IBGE). Nessas condições também são projetadas em níveis historicamente baixos.

Apesar da tendência à apreciação e à maior volatilidade, projeta-se que a taxa de câmbio retorne a patamares mais práticos permanecendo relativamente estável no período de projeção. Um fator refere-se à manutenção do cenário de liquidez internacional, bem como políticas de estímulo adotadas para combater os efeitos econômicos. Quanto ao preço médio do barril do petróleo Brent, também se observa a expectativa de retomada gradual da economia global no período.

Cabe ressaltar que o cenário macroeconômico embute, desde a aprovação das reformas estruturais, que serão mencionadas, uma conformidade com as expectativas de mercado.

C) Estratégia de Política Fiscal

O objetivo da política fiscal no médio prazo é o controle da dívida pública em relação ao PIB. Para tanto, o Governo busca reduzir as contas públicas, por intermédio do controle e do monitoramento do acompanhamento da arrecadação, tomando medidas tempestivas para prevenção quanto à materialização de riscos fiscais com o médio prazo.

Adicionalmente, diversas medidas de curto prazo com visões de médio e longo prazo foram tomadas para garantir a sustentabilidade do sistema público e à correção de eventuais irregularidades, sobretudo no que diz respeito às despesas tomadas. Nesse sentido, vale mencionar a edição da Medida Provisória nº 873, de 2019 (convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019), foi criada o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para combate a fraude e o desperdício de benefícios por incapacidade, e redução da judicialização e dos gastos com processos ou pagos a maior.

No âmbito das reformas estruturais, destaca-se a recente reforma da Previdência pelo Congresso Nacional, consubstanciada na Emenda Constitucional nº 103, que trata do Regime Geral de Previdência Social e do Regime Especial de Previdência Social para servidores públicos. As despesas com benefícios previdenciários representam a maior parcela das despesas primárias, e dado o envelhecimento da população nas próximas décadas, seu crescimento projetado no longo prazo, a aprovação da Reforma da Previdência, apontava para uma trajetória de sustentabilidade do Sistema de Previdência Social, portanto, foi crucial para reduzir o crescimento das despesas, resultando em menor pressão sobre as contas públicas.

A Nova Previdência e o Teto dos Gastos, aliados à austeridade fiscal, geraram em 2019 um ambiente de menor risco fiscal, com expectativas de inflação ancoradas. As políticas voltadas para eliminação de recursos na economia, por sua vez, contribuíram para a retomada do crescimento econômico.

Porém, a emergência da pandemia relacionada ao COVID-19 afetou negativamente a situação fiscal no curto prazo, uma vez que resultou em uma queda sobre as receitas públicas quanto sobre a despesa. Do lado da demanda, a redução da atividade econômica tem um efeito redutor sobre a arrecadação, e a necessidade de reforçar a capacidade do sistema de saúde para enfrentar a pandemia, quanto os seus desdobramentos sobre o nível de atividade econômica, resultam em uma maior pressão por gastos públicos.

extraordinários abertos em 2020, com impacto financeiro em reabertura.

Apesar da expectativa de retomada gradual do crescimento, os efeitos adversos da pandemia sobre a situação fiscal se prologam. O déficit primário no exercício financeiro de 2020 implica o adicionalmente, o ritmo de atividade econômica, menor do que o esperado, implica implicações negativas para a receita pública nos anos subsequentes. O crescimento econômico nos anos seguintes passa a se dar, em termos nominais, em ritmo menos favorável que a esperada anteriormente.

Dessa forma, o impacto adverso da pandemia reforça a necessidade do Governo Federal com objetivos de austeridade e sustentabilidade fiscal, tornando-se ainda mais premente avançar na agenda de reformas estruturais.

Após a Reforma da Previdência, outras medidas estruturais de austeridade e sustentabilidade fiscal de médio e longo prazo estão em estágio de maturação. Dentre elas, destacam-se: a reforma tributária – tendo como exemplo a redução do número de empresas estatais e comerciais; e a reforma administrativa. Os efeitos fiscais dessas reformas traduzindo-se em aumento das receitas e/ou redução de despesas e do endividamento, ou efeitos indiretos, verificados pelo maior dinamismo econômico.

Dentre as reformas com efeito direto, destaca-se a reforma do sistema tributário em direção de um sistema tributário mais simplificado, neutro do ponto de vista econômico, com menores custos de fornecimento de informações às autoridades e empresas e diminuição dos litígios tributários. Tal reforma busca a eliminação das ineficiências, visando minimizar os custos de conformidade e de transação dos negócios.

em estudo medidas para desmobilização de ativos e redução do se possuem potencial de redução de custos no médio prazo.

Portanto, toda a agenda de reformas fiscais antes mencionada, indireto nas contas públicas, une-se a outras medidas econômicas que produzirá maior dinamismo na atividade econômica do País, quadro de austeridade e sustentabilidade fiscal pretendida, e confiança, da credibilidade, do investimento e do crescimento econômico sustentável, equilibrado e inclusivo.

D) Perspectivas fiscais

Em abril foi formulada uma proposta de meta fiscal para o seria atualizada em cada marco do processo orçamentário, tendo que se impunha à realidade do país, conforme descrito anteriormente, deflagração da calamidade pública provocada pela pandemia de flutuações em termos do comportamento dos agregados fiscais receitas para 2021.

Naquele momento, as estimativas indicavam um déficit primário Central de R\$ 149,6 bilhões, claramente irrealista se comparado ao o projetado no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 – PLOA 2021 meta tivesse sido fixada naquele patamar, haveria espaço significativo para despesas discricionárias, cujo valor no PLOA 2021 passaria de bilhões, impossibilitando até o cumprimento de requisitos constantes para as áreas de Saúde e Educação.

Na atualidade, contudo, tomando como base o cenário primário, tendo como principal parâmetro a meta de resultado primário, a estimativa dos principais agregados de receitas e despesas primárias, dentro dos limites estabelecidos pelo Novo Regime Fiscal, para o período com A meta de primário definida em valor nominal sempre foi a opção não foi possível adotá-la pelas razões já expostas. Neste momen

esperados do Teto dos Gastos para o controle das contas públicas
consolidação fiscal de longo prazo, conforme demonstrado na Tab

Tabela 2: Trajetória estimada do Resultado Primário

Esfera de Governo	2021		2020
	R\$ bilhões	% PIB	R\$ bilhões
Governo Central	-247,12	-3,16	-178,99
Estatais Federais	-3,97	-0,05	-4,23
Estados, Distrito Federal e Municípios**	0,20	0,00	5,30
Setor Público Não Financeiro	-250,89	-3,21	-177,88

** Indicativo.

Fonte: SOF e STN/FAZENDA/ME

No entanto, em que pese a eficiência do Teto dos Gastos com as despesas primárias, sua composição interna ainda demonstra crescimento dos gastos obrigatórios em detrimento dos gastos discricionários, reduzindo gradualmente a oferta de bens e serviços públicos e a pressão sobre investimentos importantes, reforçando ainda mais a necessidade de reformas estruturais.

Nesse sentido, é importante que alterações com vistas a prorrogação das regras fiscais, tanto com relação aos gastos quanto à meta de gastos restritas ao exercício fiscal de 2020. Passado o momento de crise, não deve ser evitado ao máximo para se evitar uma trajetória de crescimento do endividamento. Os déficits primários observados nos últimos anos pelo Brasil Federal requerem reforço ao compromisso com metas fixas de gastos. A definição da meta um importante instrumento para contribuir com a redução dos tais déficits e, no médio prazo, alcançar superávits primários. É uma necessidade de resultados primários cada vez melhores com o objetivo de conter a trajetória da dívida e permitir seu declínio no médio prazo. É preciso adotar práticas que enfraqueçam o arcabouço fiscal em um momento em que as contas públicas já se mostra fragilizado.

Eventuais alterações no modelo de metas de resultado primário provocam um aumento do risco de quem financia o governo, o que pode causar aumento de

dívida pública no médio prazo, dado o cenário macroeconômico considerado para a evolução das despesas primárias, seria necessário um arrecadatório para gerar superávits suficientemente elevados para conter a trajetória de crescimento da dívida pública, conforme se constata na

Tabela 3: Projeções de Variáveis Fiscais

Variáveis (em % do PIB)	2021
Meta de Resultado Primário do Setor Público Não-Financeiro	-3,3
Resultado Nominal do Setor Público Não-Financeiro	-7,7
Dívida Líquida do Setor Público	65,9
Dívida Bruta do Governo Geral	94,4

Fonte: SOF e STN/FAZENDA/ME

Isso indica que, muito embora a contribuição do Novo Regime de Previdência já seja considerável para o horizonte de 2021, a implementação da agenda de reformas estruturais mostra-se fundamental para um cenário mais vigoroso, que efetivamente venha a consolidar uma trajetória de crescimento e longo prazo nas contas do Governo Federal.

No que tange especificamente à meta de resultado primário, o art. 2º, do PLDO-2021, estabelece uma meta déficit primário a partir da estimativa de receita levando em consideração o cenário de gastos, e referenciando a maior parte da despesa primária a ser realizada. A Emenda Constitucional nº 95/2016, que estabeleceu o Teto dos Gastos, tal regra fiscal se consolida, junto com a meta de resultado primário, no sentido de alinhar as expectativas com respeito à realização da dívida pública no médio prazo.

Mais detalhes das projeções das receitas e despesas que metas ora apresentadas encontram-se na Tabela 4 abaixo:

Tabela 4: Detalhamento das Variáveis Fiscais

LRF, art. 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2021	
	R\$ Milhões	%P
A. GOVERNO CENTRAL	-247.118,2	
I - Receita Primária Total	1.595.421,6	
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPS	1.009.045,1	
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	418.617,6	
I.3 - Receitas Não Administradas pela RFB	167.758,9	
II - Transferências por Repartição de Receitas	293.133,3	
III - Receita Primária Líquida (I - II)	1.302.288,3	
IV - Despesa Primária Total	1.549.406,6	
IV.1 - Benefícios Previdenciários	710.405,2	
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	335.760,6	
IV.3 - Outras Despesas Obrigatórias	264.470,2	
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	238.770,6	
IV.4.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo	154.838,5	
IV.4.2 - Discricionárias	83.932,1	
V - Resultado Primário Gov. Central (III - IV)	-247.118,2	
V.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	44.669,4	
V.2 Resultado da Previdência Social	-291.787,6	
B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO	-3.970,0	
C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)	-251.088,2	
D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO**	200,0	
E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)	-250.888,2	

ESPECIFICAÇÃO	2021
A. GOVERNO CENTRAL	-216.118,2
I - Receita Primária Total	1.400.000,0
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPS	886.000,0
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	367.000,0
I.3 - Outras Receitas	147.000,0
II - Transferências por Repartição de Receitas	257.000,0
III - Receita Primária Líquida (I - II)	1.143.000,0
IV - Despesa Primária Total	1.360.000,0
IV.1 - Benefícios Previdenciários	623.000,0
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	294.000,0
IV.3 - Outras Despesas Obrigatórias	232.000,0
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	209.000,0
IV.4.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo	135.000,0
IV.4.2 - Discricionárias	73.000,0
V - Meta do Resultado Primário Gov. Central (III - IV)	-216.118,2
V.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	39.000,0

para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual em andamento.

Com vistas a cumprir tal disposição e o disposto no art. 20 que a previsão para as Despesas Discricionárias do Poder Executivo Financeira prevê a proporção mínima de 9,6%³ do valor total em andamento para cada ano do período de 2021 a 2023.

Dessa forma, o referido percentual incide sobre a previsão referente a valores das despesas discricionárias projetados no item *Tabela 5 - Detalhamento das Variáveis Fiscais* deste anexo para possibilitando a obtenção das previsões de valores agregados para a proporção mínima de recursos para investimentos em andamento no período.

Em que pese a previsão para o total das discricionárias em valores nominais no período, a adoção de um percentual mínimo fixo visa assegurar recursos alocados para tal finalidade, tendo em vista o estoque atual de investimento em andamento.

Nessa perspectiva, o art. 21 do PLDO-2021 acrescenta novas ações/subtítulos na Lei Orçamentária Anual – LOA, tendo em vista a criação de novos projetos de investimento no orçamento, com recursos naqueles em andamento.

Assim, com tais medidas, busca-se mitigar a tendência de redução dos investimentos em andamento observada nos últimos anos, mediante a alocação com base em referência do PLOA-2020, possibilitando o planejamento e execução dos investimentos em andamento.

As principais premissas e hipóteses para a projeção dos agregados primários apresentados na referida Tabela 5 encontram-se detalhadas no “Anexo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Títulos em Andamento” adiante.

ANEXO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM **EXERCÍCIOS ANTERIORES**

A) Estimativa das Receitas Primárias para 2021 a 2023

Receita administrada pela RFB

As receitas primárias administradas pela Secretaria Especial de Receita Federal do Brasil (RFB), em sua maioria, são estimadas tendo como base a arrecadação relativa aos últimos doze meses, com aplicação dos parâmetros macroeconômicos de cada uma. Consideram ainda o efeito de legislações que já tenham sido aprovadas, no caso das alterações introduzidas pela Lei nº 13.755/2018, que instituiu o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e da Lei nº 13.670/2018, que instituiu benefícios do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) nas áreas de SUDENE.

Arrecadação para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

As receitas previdenciárias também são projetadas com base na arrecadação, e aplicação de parâmetros macroeconômicos, notadamente a massa salarial de trabalho (massa salarial nominal). Também consideram os efeitos da Lei nº 13.670/2018, que alteram normas relativas à contribuição previdenciária bruta e a prorrogação da desoneração da folha conforme a Lei nº 13.755/2018.

Receitas não administradas pela RFB

Esse item compreende as receitas com concessões e permissões, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Contribuição do Servidor, Contribuição do Salário-Educação, Exploração de Recursos, Participações, Operações com Ativos, Receitas Próprias, Convênios, de polícia, taxas por serviços públicos, pensões militares, entre outros.

B) Estimativa das Despesas Primárias para 2021 a 2023

Benefícios Previdenciários

A despesa com Benefícios Previdenciários engloba os benefícios da Previdência Social (RGPS), como aposentadorias, pensões e benefícios judiciais e a despesa relativa à compensação entre os regimes de previdência. Os fatores que mais influenciam a estimativa desses gastos são o crescimento do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) apurado pelo INPC e o salário mínimo. Também são considerados o efeito de mudanças decorrentes da aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019, que trata da remuneração dos servidores públicos.

Pessoal e Encargos Sociais

As projeções para as despesas com pessoal e encargos sociais consideraram o crescimento vegetativo da folha de pagamentos com base em séries históricas, bem como da incorporação dos reajustes concedidos pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, dos provimentos e despesas com pessoal e encargos sociais autorizados na Lei nº 13.978, de 16 de dezembro de 2020. No que se refere aos servidores civis da administração direta, não foram previstos novos reajustes remuneratórios a partir de 2020, pois se reajustes a serem negociados no âmbito das empresas estatais, historicamente por meio das negociações coletivas de trabalho. A estimativa de despesa, além da inclusão de dados realizados até considerou-se os contratos temporários, especialmente em virtude da perda de eficiência econômica em contratar aposentados, e considera também a não contratação de servidores em hospitais federais.

Adicionalmente, previram-se novos provimentos no âmbito

Outras Despesas Obrigatórias

Esse agregado compreende o conjunto de despesas obrigatórias de natureza orçamentária e financeira não se submete à programação mensal do Poder Executivo. Estão compreendidas as despesas de custeio dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público da União e Defensoria Pública, apesar de grande parte serem classificadas como despesas discricionárias demonstrativas, para o Poder Executivo, têm tratamento de despesas obrigatórias de totalidade, haja vista sua condição constitucional disposta no Art. 169, § 1º.

“Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, comuns, suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão empenhados em cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere, no art. 169, § 9º”.

Além das despesas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, os principais itens de despesa obrigatórias são:

- (i) Seguro-Desemprego e Abono Salarial: a projeção dos custos é baseada nos indicadores do mercado de trabalho e no reajuste do salário mínimo;
- (ii) Sentenças Judiciais: a projeção desse item é composta pelas condenações expedidas até 1º de julho de 2020 corrigido pelo IPCA acumulado das estatais dependentes e de outras decisões judiciais, com base no cenário para 2021 a 2023, o aumento da Comissão de Valores Mobiliários, em termos da referida emenda, calculada sobre as projeções de custos desse fundo atualizadas;
- (iii) Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação: a projeção para o período de 2021 a 2023, no cenário para 2021 a 2023, o aumento da Comissão de Valores Mobiliários, em termos da referida emenda, calculada sobre as projeções de custos desse fundo atualizadas;
- (iv) Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica de 1995 e Renda Mensal Vitalícia (RMV): projetados de acordo com o aumento do salário mínimo e o reajuste do salário mínimo. A projeção para o período de 2021 a 2023, no cenário para 2021 a 2023, o aumento da Comissão de Valores Mobiliários, em termos da referida emenda, calculada sobre as projeções de custos desse fundo atualizadas;

Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira -

Fluxo:

Consideram-se nesse grupo as despesas obrigatórias com militares e seus dependentes, bem como determinadas ações e programas de saúde e educação, além dos montantes para atendimento do Proterce às despesas com benefícios aos servidores, militares e seus dependentes, considerando o IPCA para o auxílio transporte, o dólar para o reajuste da manutenção do valor nominal dos demais benefícios, ajustado pelo INPC. A previsão dessas despesas se dá com base em informações enviadas pelos órgãos que fixam e distribuem as despesas sob seu controle de acordo com as necessidades apuradas.

Neste item consta previsão para a despesa do Fundo Aeronáutico do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro – SISCEAB, estimada para o exercício, de 2020 a 2022. Essa ação contém a contraprestação de parceria público-privada pretendida para administração do SISCEAB, allocated especificamente, com a seguinte estimativa para o período considerado: R\$ 129,5 milhões para 2021; R\$ 210 milhões para 2022; R\$ 210 milhões para 2023, demonstrando-se o cumprimento da exigência estabelecida na alínea "a" do art. 17º do nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais de licitação e parceria público-privada no âmbito da administração pública.

Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira - D

As despesas discricionárias são aquelas sobre as quais se tem liberdade de momento de sua execução e discricionariedade de alocação da despesa de acordo com suas metas e prioridades. Caso seja necessária a movimentação financeira para cumprimento da meta fiscal, orçamentária, essa limitação recairá sobre esse item de despesa, conforme estabelece o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Para o exercício de 2021 recaiu sobre esse item de despesa o ajuste necessário para que não seja atingido o Teto dos Gastos relativo ao Novo Regime Fiscal no período de 2021

C) Comparação das metas e projeções com os anos anteriores

Tabela 5: Detalhamento das Variáveis Fiscais

LRF, art.4º, §2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	2018		2019		2020**	
	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB
A. GOVERNO CENTRAL	-116.167,4	-1,69	-88.898,9	-1,23	-844.574,0	-11,1
I - Receita Primária Total	1.488.259,1	21,60	1.635.111,0	22,53	1.463.026,5	20,0
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto	905.038,4	13,14	946.035,1	13,04	894.808,1	12,2
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	391.181,8	5,68	413.331,3	5,70	402.710,3	5,5
I.3 - Receitas Não Administradas pela RFB	192.038,9	2,79	275.744,6	3,80	165.508,2	2,3
II- Transferências por Repartição de Receitas	256.723,7	3,73	288.330,8	3,97	272.953,8	3,7
III - Receita Primária Líquida (I - II)	1.231.535,4	17,88	1.346.780,2	18,56	1.190.072,8	16,3
IV - Despesa Primária Total	1.351.756,7	19,62	1.441.845,0	19,87	2.034.646,7	28,1
IV.1 - Benefícios Previdenciários	586.378,8	8,51	626.510,4	8,63	670.887,4	9,1
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	298.020,9	4,33	313.087,3	4,31	324.594,4	4,4
IV.3 - Outras Despesas Obrigatórias	201.338,0	2,92	195.201,8	2,69	787.067,6	10,7
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	266.019,0	3,86	307.045,4	4,23	252.097,3	3,4
IV.4.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo	137.186,7	1,99	142.837,1	1,97	136.291,1	1,9
IV.4.2 - Discricionárias***	128.832,3	1,87	164.208,3	2,26	115.806,3	1,6
V- Discrepância Estatística e Ajuste Metodológico	4.053,9	0,06	6.165,8	0,08		
VI - Meta/Resultado Primário Gov. Central (III - IV + V)	-116.167,4	-1,69	-88.898,9	-1,23	-844.574,0	-11,1
VI.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	79.029,6	1,15	124.280,2	1,71	-576.396,9	-7,8
VI.2 Resultado da Previdência Social	-195.197,0	-2,83	-213.179,1	-2,94	-268.177,1	-3,6
B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO	3.466,4	0,05	10.291,8	0,14	-3.810,0	-0,5
C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)	-112.701,0	-1,64	-78.607,1	-1,08	-848.384,0	-11,6
D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO *	4.442,8	0,06	16.735,2	0,23	-30.800,0	-0,4
E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)	-108.258,2	-1,57	-61.871,9	-0,85	-879.184,0	-12,0

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020**
A. GOVERNO CENTRAL	-138.844,7	-100.194,6	-844.574,0
I - Receita Primária Total	1.778.786,2	1.842.872,0	1.463.026,5
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto	1.081.713,4	1.066.240,5	894.808,1
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	467.545,5	465.850,1	402.710,3
I.3 - Receitas Não Administradas pela RFB	229.527,4	310.781,4	165.508,2
II- Transferências por Repartição de Receitas	306.839,4	324.966,7	272.953,8
III - Receita Primária Líquida (I - II)	1.471.946,8	1.517.905,2	1.190.072,8
IV - Despesa Primária Total	1.615.636,8	1.625.049,1	2.034.646,7
IV.1 - Benefícios Previdenciários	700.847,3	706.116,2	670.887,4
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	356.198,4	352.868,9	324.594,4
IV.3 - Outras Despesas Obrigatórias	240.641,8	220.004,6	787.067,6
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	317.949,3	346.059,3	252.097,3
IV.4.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo	163.967,3	160.986,3	136.291,1
IV.4.2 - Discricionárias***	153.982,0	185.073,0	115.806,3
V- Discrepância Estatística e Ajuste Metodológico	4.845,3	6.949,3	
VI - Meta/Resultado Primário Gov. Central (III - IV + V)	-138.844,7	-100.194,6	-844.574,0
VI.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	94.457,2	140.071,5	-576.396,9
VI.2 Resultado da Previdência Social	-233.301,9	-240.266,1	-268.177,1
B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO	4.143,1	11.599,5	-3.810,0
C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)	-134.701,6	-88.595,1	-848.384,0
D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO*	5.310,1	18.861,6	-30.800,0
E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)	-129.391,6	-69.733,4	-879.184,0

* Indicativo.

** Com base em valores projetados no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 5º bimestre de 2020.

*** Para anos realizados e ano corrente, a despesa com emendas parlamentares figura na linha 'IV.4.2 - Discricionárias'. Para anos a realizar, na linha 'IV.3-Outras Despesas Obrigatórias'.

Fonte: Órgãos Diversos. Elaboração: SOF/FAZENDA/ME.

Após apresentar um movimento de recuperação, a receita primária total representou 22,53% do PIB em 2019, projeta-se uma queda da receita primária total em relação ao PIB em 2020 no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Correntes em 2020 ao 5º bimestre. Nesse sentido, a atualização das projeções de 2020 pelos parâmetros indicados na Tabela 1 do presente relatório prevê uma ampliação da queda da receita primária total, em termos de bilhões de reais. A partir de 2021, espera-se um crescimento gradual da receita primária total do PIB.

Em relação ao histórico da Receita Administrada pelo RGPS, a contribuição dos esforços de gestão fiscal da instituição do Teto dos Gastos e o encaminhamento da política fiscal são evidentes, uma vez que há impacto direto na atividade econômica, sobretudo, de um ganho de credibilidade na política fiscal, o que contribui positivamente, portanto, na arrecadação. Porém, também visam a incrementar temporariamente a arrecadação, com a implementação da Regularização Tributária (PRT/PERT), que buscou a regularização de débitos exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa, o que contribuiu para a arrecadação de vários tributos administrados pelo RGPS. Em 2018, alcançou uma arrecadação total, no biênio 2017 a 2018, em valores de R\$ 93,3 bilhões, conforme informações da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Destacaram-se em 2018 e 2019 os leilões de compra de bens e serviços públicos, sendo registrado, inclusive, recorde de arrecadação em 2019, no montante de R\$ 93,3 bilhões. Os destaques no ano de 2019 foram a assinatura decorrentes de concessões de petróleo, em especial,

relativa à exploração de recursos naturais, em média, do patamar observado em 2019.

Tendo em vista o contexto adverso, em que a perda de receitas tributárias resultaria em efeito recessivo, para a recuperação econômica no curto e médio prazo, é premente a necessidade de reformas estruturais, conforme já citado, com vistas a posicionar a economia se dê em bases mais sólidas e que haja ganhos previstos para o período de 2021 a 2023.

No que tange à despesa, em que pese os esforços nos últimos anos, verificou-se, no biênio 2018 e 2019, um crescimento alcançando 19,87% do PIB em 2019, o que decorre do aumento das despesas obrigatórias, sobretudo, aquelas relacionadas ao pessoal e previdenciários no âmbito do RGPS, cuja relevância, dentre as despesas, é a maior. A despesa com pessoal e encargos sociais, segundo o Relatório de Avaliação, apresenta queda no mesmo período em termos percentuais.

Em relação ao ano de 2020, o Relatório de Avaliação das Despesas Primárias referente ao 5º bimestre aponta para uma despesa de 19,87% do PIB. Nesse agregado destaca-se a queda das despesas com pessoal e encargos sociais em vista que, com exceção da despesa com pessoal e encargos sociais, decrescente em relação ao PIB, os demais agregados continuam apresentando trajetória de crescimento. Cabe ressaltar que a Reforma da Previdência ter sido aprovada em 2019, seu efeito na despesa previdenciária se dará de forma diluída ao longo do tempo.

parâmetros do cenário macroeconômico, em particular, a taxa de juros. Assim, estimamos que a DBGG/PIB alcançará 93,5% do PIB ao final de 2020, ou seja, 93,5 p.p. do PIB em relação a 2019, quando a DBGG/PIB encerrou o ano em 84,2%. Por sua vez, a DLSP/PIB, conforme essa nova estimativa, terá 54,6% do PIB em 2020, contra 54,6% do PIB no ano anterior. Esses números refletem o crescimento da dívida pública é notório em 2020, mas assim como no contexto de reação fiscal aos efeitos da pandemia do COVID-19, os impactos nas finanças públicas do Brasil.

Anexo IV

Metas Fiscais

IV.2 – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas

Continuado

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de

A estimativa da margem de expansão das despesas obri um requisito introduzido pela Lei Complementar nº 101, de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O aumento permanente de receita é definido como aq alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de art. 17 da LRF). Além de medidas específicas descritas a seguir, conside de cálculo nessa estimativa a expectativa de crescimento real da ativid expansão marginal da arrecadação a ser provocada isoladamente p arrecadação ajustada e devidamente atualizada pelos efeitos legislaçã

Desse modo, para estimar o aumento permanente de real da atividade econômica, consideraram-se os seguintes fatores: a) real do Produto Interno Bruto – PIB, estimado em 3,3% para o períod vendas de veículos de 11,15%; c) crescimento do volume de importaçõ volume de aplicações financeiras de 6,02%; e) crescimento nas venda variáveis com menor impacto no conjunto das receitas. A aplicação passada resultou em aumento de R\$ 45,23 bilhões na receita prevista p

Por sua vez, o efeito legislação teve impacto positivo de devido a alterações normativas concernentes ao IRPJ, ao IPI e, sobretudo

1) IRPJ: - R\$ 697 milhões

Lei 13.799/19 que prorrogou os benefícios do IRPJ nas SUDENE.

2) IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados: - R\$ 24 r

Adicionalmente, foi calculado o aumento de outras despesas obrigatórias que terão impacto em 2021. Tal aumento será provocado por benefícios previdenciários, do seguro-desemprego, do abono salarial e base na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, responsável pela Assistência Social. Assim como em 2020, não haverá impacto, em 2021, da correção real

Por outro lado, foi contabilizada também a redução que eleva a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter corrente permanente de despesa, no montante de R\$ 133,0 milhões, correspondentes dos benefícios da renda mensal vitalícia, uma vez que esse tipo de benefícios concessões, vai sendo reduzido à medida que os beneficiários vão a óbito.

Importante ressaltar que o aumento nominal do salário mínimo, devido à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulada, precedem o pagamento do salário-mínimo, feito de forma a manter o valor em questão, conforme previsto no art. 7º, Inciso IV, da Constituição Federal. Isso gera um aumento permanente de despesa obrigatória. Isso ocorre por analogia com o aumento permanente de receita.

Dessa maneira, o saldo da margem de expansão é estimado em R\$ 31,6 bilhões, conforme demonstrado no quadro a seguir:

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CA

Eventos

Aumento de Receita Permanente

I. Crescimento Real da Atividade Econômica

I.1. Receita Administrada pela RFB

I.2. Arrecadação Líquida para o RGPS

I.3. Demais Receitas

II. Situações descritas no § 3º do art. 17 da LRF*

II.1. IRPJ

II.2. IPI

II.3. RGPS

Deduções da Receita

Transferências Constitucionais e Legais

Transferências ao FUNDEB

Complementação da União ao FUNDEB

Saldo Final do Aumento Permanente de Receita

Redução Permanente de Despesa (II)

Margem Bruta (III)= (I) + (II)

Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)

Crescimento vegetativo dos gastos sociais

RGPS

LOAS/RMV

Limite à expansão das despesas obrigatórias calculadas pelo aumento permanente de receita
Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016

Na metodologia apresentada, vigente desde antes da EC 95/2016, a compensação necessária ao aumento das despesas obrigatórias de capital é provida pelo aumento permanente de receita, que, efetuados os devidos abatimentos, define a margem líquida de expansão. Trata-se de limite máximo disponível para o atendimento da compensação prevista no § 2º do art. 17 da LRF, para as despesas obrigatórias de caráter continuado durante o exercício financeiro, sem a necessidade de recurso adicional.

O NRF passou a fixar limites para as despesas primárias de capital, sujeitas à expansão de despesas primárias obrigatórias a ele sujeitas. Sob a ótica do incremento na receita permanente é inócua para sustentar a ampliação das despesas primárias de capital.

Portanto, deve-se agregar ao cálculo da margem de expansão de capital de caráter continuado, segundo o método já utilizado, outra condição: o limite das despesas primárias obrigatórias sujeitas ao NRF. Essa segunda limitação visa à observância e a sustentabilidade do teto das despesas primárias previstas no art. 17 da LRF.

A existência dos limites de gastos faz que os aumentos reais das despesas primárias tenham que ser sempre compensados, ou por redução real de outras despesas, ou por novas restrições às despesas discricionárias.

Portanto, caso fosse identificada eventual margem disponível na metodologia anterior que toma por base o aumento permanente da receita durante o exercício de 2021, a existência de um limite para as despesas primárias de capital, como previsto na EC 95/2016, impede esse aproveitamento para efeito de expansão de capital.

As despesas primárias sujeitas ao NRF, a serem autorizadas pelo Congresso Nacional, pelo Conselho Fiscal e da Seguridade Social para 2021, encontrar-se-ão já nos limites estabelecidos na EC 95/2016. Dessa forma, a avaliação da possibilidade de expansão de capital deve ter como base apenas o ganho advindo da variação nominal do produto interno bruto (PIB) nominal, excluindo-se o efeito da inflação.

Conclui-se, assim, que a possibilidade de expansão das vigência do NRF, deve observar, de forma concomitante, o atendimento relacionada à observância da margem líquida de expansão, calculada a da receita; e a segunda, aplicável às despesas obrigatórias sujeitas ao partir do limite nominal de correção das despesas primárias, prevale mais restritiva.

Ressalte-se, por óbvio, que a segunda condição não despesas obrigatórias que foram excluídas do NRF (art. 109, incisos I, I

Anexo V

Riscos Fiscais

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Sumário

1	INTRODUÇÃO
2	SUMÁRIO EXECUTIVO
3	ANÁLISE DOS RISCOS MACROECONÔMICOS (GERAIS).....
3.1	SENSIBILIDADE DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB
3.1.1	Receitas Administradas pela RFB.....
3.1.2	Sensibilidade da Receita Administrada pela RFB aos Pa
3.2	SENSIBILIDADE DA DESPESA PRIMÁRIA
3.2.1	Sensibilidade da Despesa Primária Geral
3.2.2	Sensibilidade da Despesa com Subsídios e Subvenções
3.3	SENSIBILIDADE DA DÍVIDA PÚBLICA.....
3.3.1	Riscos de Mercado.....
3.3.2	Risco de Refinanciamento.....
3.4	ESTRESSE DOS PARÂMETROS MACROECONÔMICOS E SIMUL
3.4.1	Receitas.....
3.4.2	Despesas
3.4.3	Resultado Primário.....
3.4.4	Dívida Pública
3.5	IMPACTOS DO COVID-19 NOS RESULTADOS FISCAIS.....
3.5.1	Efeitos na Receita
3.5.2	Efeitos na Despesa.....
3.5.3	Efeitos na Dívida Pública
4	ANÁLISE DOS RISCOS ESPECÍFICOS.....
4.1	PASSIVOS CONTINGENTES

4.2.3	Créditos do Banco Central do Brasil
4.2.4	Haveres Financeiros Relacionados aos Entes Federativos
4.2.5	Haveres Financeiros Não Relacionados a Entes Federativos
4.3	OUTROS RISCOS ESPECÍFICOS
4.3.1	Parcerias Público-Privadas e às Concessões Públicas
4.3.2	Estatais Federais
4.3.3	Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)
4.3.4	Sistema Financeiro Nacional
4.3.5	Desastres.....
4.3.6	Mudanças Demográficas
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 - Base de atuação dos Riscos Fiscais Específicos Consolidados	
Tabela 2 - Previsão das Receitas Administradas pela RFB em 2019.....	
Tabela 3 - Receitas Atípicas de 2019	
Tabela 4 - Receitas Primárias do Governo Central Indexadas à Parâmetros M.....	
Tabela 5 - Receita Administrada pela RFB – Impacto % da variação de 1 p.p.	
Tabela 6 - Receitas - Impacto da Variação de 1 p.p. nas Variáveis Macroecon.....	
Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central Indexadas à Parâmetros M.....	
Tabela 8 - Despesas Primárias – Impacto % da variação de 1 p.p. no INPC	
Tabela 9 - Despesas Primárias Seleccionadas – Efeito do INPC e do Salário Mí.....	
Tabela 10 - Efeito da variação de 0,1 p.p. no IPCA no limite das despesas suj.....	
Tabela 11 - Previsões de sensibilidade da despesa orçamentária da dívida a.....	
Tabela 12 - Sensibilidade da dívida à taxa de juros, ao crescimento real do P.....	
Tabela 13 - Limites e Condições para a realização de operações de crédito	
Tabela 14 - Projeção da insuficiência da Regra de Ouro	
Tabela 15 - Impacto Fiscal de Medidas adotadas em combate à pandemia de.....	
Tabela 16 - PIB Real e Massa Salarial (%)	
Tabela 17 - Receitas Administradas pela RFB, inclusive previdenciária	
Tabela 18 - PIB Real e Massa Salarial (%)	
Tabela 19 - Receitas Administradas pela RFB - R\$ milhões correntes	
Tabela 20 - Demandas Judiciais no âmbito da PGU	
Tabela 21 - Ações judiciais de natureza tributária no STF.....	
Tabela 22 - Ações judiciais de natureza tributária no STJ	
Tabela 23 - Ações judiciais no âmbito da PGF	
Tabela 24 - Demandas Judiciais das Empresas Estatais Federais	
Tabela 25 - Demandas Judiciais de Risco Possível.....	
Tabela 26 - Demandas Judiciais de Risco Provável e Possível	
Tabela 27 - Obrigações oriundas de passivos contingentes regularizadas ent.....	
Tabela 28 - Valores provisionados no BGU e estimado na LOA, segundo Pass.....	
Tabela 29 - Obrigações oriundas de passivos contingentes a regularizar.....	
Tabela 30 - Saldo devedor das Dívidas Garantidas em Operações de Crédito.....	
Tabela 31 - Estimativas: Saldo Devedor e Honras de Garantias de Operações.....	
Tabela 32 - Garantias honradas pela União	
Tabela 33 - Evolução do estoque das contragarantias não executadas, segun.....	

Tabela 47 - Evolução do estoque, segundo ativo/programa sob gestão da STN

Tabela 48 - Fluxos estimados e realizados segundo ativo/programa

Tabela 49 - Fluxos estimados, segundo Ativo/Programa, por exercício

Tabela 50 - Estimativas dos impactos, segundo a natureza do risco, por exercício

Tabela 51 - Impactos estimados e materializados segundo a natureza do risco

Tabela 52 - Valores registrados nas contas de ajustes de perdas para os exercícios

Tabela 53 - Evolução do estoque, segundo haver financeiro sob gestão da STN

Tabela 54 - Fluxos estimados e realizados segundo haver financeiro

Tabela 55 - Fluxos estimados, segundo haver financeiro sob gestão da STN, por exercício

Tabela 56 - Estimativas dos impactos estimados segundo haver financeiro

Tabela 57 - Receitas de Concessões, segundo exercício

Tabela 58 - Receita de Concessões (novas concessões x contratos vigentes)

Tabela 59 - Concessões e Permissões

Tabela 60 - Escopo da Análise de Riscos de Empresas Estatais Não Dependentes

Tabela 61 - Comparação entre os fluxos estimados e realizados - Estatais

Tabela 62 - Fluxos estimados - Estatais

Tabela 63 - Impactos estimados (Estatais Não Dependentes)

Tabela 64 - Projeção de dividendos/JCP

Tabela 65 - Índices de Capital Observados x Requerimentos Mínimos

Tabela 66 - Risco 2 - Aportes emergenciais em empresas não dependentes

Tabela 67 - Estimativa de materialização do risco de aportes emergenciais

Tabela 68 - Meta e estimativa do resultado primário das estatais federais

Tabela 69 - Evolução da concessão de contratos do Fies

Tabela 70 - Valores da dívida segundo safra de concessão de crédito

Tabela 71 - Exposição ao risco de crédito, por ano

Tabela 72 - Situação dos contratos concedidos entre 2010 e 2017

Tabela 73 - Situação dos contratos concedidos até 2009

Tabela 74 - Ajuste para perdas estimadas, segundo rating

Tabela 75 - Contratos e valor da dívida, segundo modalidade de garantia

Tabela 76 - FGEDUC - Atrasos superiores a 360 dias na fase de amortização

Tabela 77 - Estimativa de desembolso para o período de 2020 a 2023, segundo

Tabela 78 - Comparação entre as receitas estimadas e realizadas segundo

Tabela 79 - Comparação entre o desembolso estimado e realizado, por ano

Tabela 80 - Estimativa de impacto primário, segundo programa, por exercício

Tabela 81 - Estimativa de subsídio implícito, segundo programa, por exercício

- Figura 10 - Cenários Estocásticos para DLSP/PIB: Cenário Base
- Figura 11 - Cenários Estocásticos Alternativos para a DBGG/PIB: Exercício Co
- Figura 12 - Cenários Estocásticos Alternativos para a DLSP/PIB: Exercício Cor
- Figura 13 - Cenários Estocásticos Alternativos para a DBGG/PIB: Exercício Ot
- Figura 14 - Cenários Estocásticos Alternativos para a DLSP/PIB: Exercício Oti
- Figura 15 - Matriz de Risco A - Dividendos
- Figura 16 - Matriz de Risco B - Dividendos
- Figura 17 - Evolução de contratos, concedidos entre 2010 e 2017, na fase de
- Figura 18 - Impacto demográfico sobre despesas selecionadas de saúde e ec

1 INTRODUÇÃO

O Anexo de Riscos Fiscais tem por objetivo, conforme da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), identificar e avaliar os riscos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, a fim de serem tomadas caso os riscos se concretizem. Dessa forma, é apresentada a seguir a análise dos principais eventos mapeados que podem afetar as metas e objetivos estabelecidos.

Ao longo deste documento, os riscos fiscais serão analisados em dois níveis: riscos gerais (macroeconômicos) e riscos específicos. Os riscos gerais referem-se à vulnerabilidade fiscal decorrente de desvios de previsão das variáveis econômicas. A análise dos riscos gerais busca avaliar os efeitos nas contas públicas decorrentes de variações nos parâmetros econômicos utilizados para a produção das previsões fiscais. Serão examinados os impactos nos agregados fiscais de oscilações em variáveis como PIB, taxa de juros, taxa de câmbio, índices de inflação, preços no mercado de trabalho etc. As análises desenvolvidas procuram identificar os riscos específicos que possam distanciar as finanças públicas das projeções estabelecidas nas Metas Fiscais desta Lei.

Os riscos específicos, por sua vez, dizem respeito a contingentes do governo e se relacionam a eventos que ocorrem de forma pontual. Os riscos específicos incluem aqueles gerados por demandas judiciais, riscos de crédito, riscos subnacionais, suporte financeiro a bancos e empresas estatais, riscos de inadimplência do Poder Concedente nos contratos de concessões, permissões e Parcerias Público-Privadas, fatores demográficos, entre outros. A análise dos riscos específicos e a avaliação das particularidades de cada tema, buscando identificar a materialização dos riscos e como mensurar seu custo.

Adicionalmente, tendo em vista a eclosão da pandemia de COVID-19 e os impactos desdobramentos no cenário econômico, cuja gravidade ainda não é totalmente conhecida, este documento simulou cenários macroeconômicos adversos e seus efeitos nas contas públicas. Caso os efeitos adversos na economia se intensifiquem, observa-se pressão sobre a arrecadação, pois uma recessão em 2020 reduz a base de tributação não apenas no exercício corrente, mas nos exercícios seguintes. Além disso, no âmbito macrofiscal, os efeitos da pandemia também possuem potencial de gerar impactos específicos, relacionados a inadimplência de dívidas e honra de garantias, entre outros, ainda não podem ser previstos com exatidão.

A Figura 1 demonstra, sinteticamente, a organização desse documento, segundo a sua classificação e fonte.

Figura 1 - Riscos Fiscais - classificação e fonte



Elaboração: STN/ME

O presente Anexo de Riscos Fiscais segue estruturado da seguinte forma: Introdução: i) Sumário Executivo; ii) Análise dos Riscos Macroeconômicos; iii) Riscos Específicos; e iv) Considerações Finais.

2 SUMÁRIO EXECUTIVO

As principais mensagens das supramencionadas seções específicas estão resumidas nos pontos abaixo. Adicionalmente, apresentada uma tabela resumo com a indicação da base de quantificados.

Riscos Fiscais Gerais

- A análise de risco sobre o montante de receitas administradas (RFB) revela que a variação de 1 p.p. do PIB tem um impacto de 0,60% nas demais receitas administradas, o que se traduz em um
- O efeito do choque de 1 p.p. na Inflação (IER)¹ tem um previdenciária e 0,56% nas demais receitas administradas, o que R\$ 6,50 bilhões.
- O efeito do choque de 1 p.p. na Massa Salarial tem um previdenciária e 0,07% nas demais receitas administradas, o que R\$ 4,44 bilhões.
- O efeito do choque de 1 p.p. do Câmbio e dos Juros tem u respectivamente, nas demais receitas administradas, o que se t 1,49 bilhão.
- A análise de risco aplicada à despesa primária mostra que cada mínimo gera um incremento de R\$ 343,5 milhões ao ano nas des
- O choque de 1 p.p. da inflação (INPC) gera um acréscimo de especialmente pelas despesas com benefícios previdenciários.
- O efeito do choque de 1 p.p. da inflação (IPCA) no limite das des do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, causa uma va
- Devido aos vencimentos previstos para 2021 dos títulos da dívida juros Selic, as LFT, a sensibilidade quanto à elevação/redu elevaria/reduziria a despesa orçamentária esperada para o p títulos em R\$ 4,2 bilhões.

Riscos Fiscais Gerais avaliados em virtude da pandemia do COVID-19

- A incerteza decorrente da pandemia de Covid-19 pode afetar o ano corrente quanto em relação à recuperação nos próximos anos.
- Foram simulados cenários que avaliam os impactos de uma recessão e seus efeitos sobre os anos posteriores, tendo em vista a redução da base tributária. Em um cenário extremo de queda de 4,5% no PIB real em 2020, ocorre uma redução de receitas em 2020 e 2021, respectivamente, nos montantes de R\$ 100,0 bilhões e R\$ 100,0 bilhões.
- Uma segunda simulação avaliou um cenário em que há ocorrência de uma recessão e um cenário de queda de 4,5 p.p. no PIB real em 2021 frente a uma redução de R\$ 51,2 bilhões nas receitas primárias.
- Não foi encontrado efeito significativo sobre as despesas primárias em um cenário macroeconômico. Ademais, as despesas estão sujeitas a cortes e aumentos reais em despesas específicas são compensados por reduções de gastos, sem alteração da Despesa Total.
- A deterioração fiscal e da atividade econômica em 2020, em razão da pandemia, elevará o nível de endividamento brasileiro de maneira significativa no início do ano corrente.
- Em um cenário extremo para o ano de 2020 em que se combinar a redução primária de R\$ 634 bilhões (choque adicional de R\$ 200 bilhões de finalidade meramente ilustrativa), observa-se uma elevação do déficit do Governo Geral, que chega 90,9% do PIB em 2020.

Riscos Fiscais Específicos

- O total de lides contra a União, considerando as de risco possível, elevou-se de R\$ 1.645,6 bilhões em 2018 para R\$ 2.204,2 bilhões em 2019, um aumento de 33,94%. Esse resultado foi influenciado pelo forte crescimento no período, que se elevaram de R\$ 117,6 bilhões em 2018 para R\$ 156,0 bilhões em 2019, um aumento de 410%.
- O risco fiscal das demandas judiciais classificadas com probabilidade elevada apresentou discreta elevação no último ano, alcançando, em dezembro de 2019, um potencial impacto de R\$ 1.540,1 bilhões, representando uma

- As operações de crédito garantidas pela União possuem um saldo de R\$ 258,2 bilhões (dez/2019), representando uma pequena diminuição em relação a dezembro de 2018 (R\$ 259,2 bilhões), que era de R\$ 258,2 bilhões. Com o agravamento das operações de crédito subnacionais, no período de 2016 a 2019 a União foi instada a honrar o crédito concedido aos entes, o que não havia ocorrido no período anterior. O valor das honras pagas pela União em 2019 foi de R\$ 8,3 bilhões, representando o pagamento de honras de 2018 (R\$ 4,8 bilhões). A previsão dos pagamentos de honras para 2020 e 2021 é de R\$ 11,8 bilhões e R\$ 7,5 bilhões, respectivamente.
- O estoque de garantias prestadas pelo Tesouro Nacional a Fundos Constitucionais é de R\$ 11,8 bilhões, com 90% desse valor referente ao risco de operações de crédito e 10% referente ao Tempo de Serviço (FGTS).
- As contragarantias de operações de crédito não executadas acumuladas em dezembro de 2019 são de R\$ 11,8 bilhões (dez/2019), sendo 28% decorrentes de ações judiciais contra Estados de Goiás, Minas Gerais e Rio Grande do Norte, e 72% decorrentes de operações sob o Regime de Recuperação Fiscal.
- Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais (FNO, FNE, FND) possuem despesas com provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 11,8 bilhões para 2020 e 2021, respectivamente. O valor de estoque baixado em operações com risco dos fundos alcançou, em dezembro de 2019, R\$ 11,8 bilhões, foram recuperados R\$ 621,8 milhões, o que equivale a aproximadamente 5% dos créditos baixados como prejuízo.
- A exposição total das operações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação (SCE) de acionamento do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), é de R\$ 11,8 bilhões. O impacto da manutenção do SCE para 2020 e 2021 é de R\$ 11,8 bilhões, respectivamente. Como o Fundo apresenta sustentabilidade financeira e provisionamento de liquidez, seu principal risco é de natureza operacional.
- Atualmente, a União possui aproximadamente R\$ 11,2 bilhões em operações de crédito com bancos privados, destinados a oferecer garantias no âmbito de políticas de desenvolvimento do governo. Apesar de não impactar as receitas e despesas da União, as garantias concedidas geram a obrigação de pagamento de honras, o que implica perda de recursos da União. Como principal fonte de risco de crédito, a União possui Operações de Crédito Educativo – FGEDUC, que ao final de

- O estoque de haveres financeiros da União relacionados aos entes totalizava R\$ 622,8 bilhões e apresentava, naquele exercício, um valor abaixo do estimado. A previsão de valores a receber em 2020 e 2021 era de R\$ 26,6 bilhões, respectivamente. Os principais riscos que atuam sobre os haveres são as ações judiciais e ao não cumprimento de estimativas, além do risco de crédito que existe no relacionamento da União com os entes.
- O estoque dos haveres financeiros da União não relacionados aos entes totalizou R\$ 395,1 bilhões em 2018, para R\$ 267,3 bilhões em 2019. Os resultados de 2019 superaram as previsões devido às liquidações antecipadas junto a STN, que totalizaram, no período, R\$ 280 bilhões.
- O único contrato de PPP da União (Complexo Data Center) não possui o poder concedente ao concessionário, de forma que não existe risco sobre este tema.
- No que diz respeito às concessões, o risco fiscal pode se manifestar por meio de despesas, na possibilidade de eventos extraordinários que venham ocorrer por motivo fortuito, força maior ou fato do príncipe, acarretando ônus por meio de despesas e receitas, na possibilidade de inadimplência de concessionários e na possibilidade de não celebração de novos contratos previstos no plano.
- No que tange às estatais federais não dependentes, foi classificada a possibilidade de frustração de receita de dividendos e JCP em 2020. O risco de frustração de receita de dividendos e JCP é considerado de baixa relevância emergencial da União para empresas com dificuldades é considerada de baixa relevância, necessitando de esforço fiscal adicional para compensar o resultado, sendo considerado remoto.
- O valor da exposição ao risco de crédito relativo às operações de crédito totalizou R\$ 107,4 bilhões. A União submete-se a uma exposição adicional decorrente dos contratos ainda por liberar, chegando a uma exposição total de R\$ 107,4 bilhões. O devedor integral dos contratos que apresentam atrasos a partir de 90 dias é considerado de baixa relevância emergencial da União.
- De acordo com o BCB, não são encontrados problemas de solvência das instituições mesmo nas condições severas que foram simuladas, de forma que o risco de crédito do Sistema Financeiro Nacional pode ser considerado desprezível.
- Apesar do vasto território do país, os riscos fiscais provenientes das operações de crédito são considerados de baixa relevância emergencial da União.

limitação de empenho e movimentação financeira no montante cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas.

A

Tabela 1 consolida a base de atuação dos Riscos Fiscais Específicos em valores de estoque e de fluxo, classificados quanto ao tipo de impacto financeiro, ainda, apontando se o referido impacto será de financeiro ou primário.

Tabela 1 - Base de atuação dos Riscos Fiscais Específicos

Item	Tipo Impacto	Estoque		% Estoque	
		2018	2019	2019	
Impacto Financeiro	Passivos Contingentes em Reconhecimento	↑ despesa	121,8	122,0	3,5%
	Garantias da União	↑ despesa	281,1	279,6	8,0%
	Contragarantias Não Executadas	↑ despesa	8,4	17,7	0,5%
	Créditos do BCB	↓ receita	24,8	24,7	0,7%
	Haveres Finan. Relacionados a Entes Federativos	↓ receita	606,6	622,7	17,8%
	Haveres Finan. Não Relacionados a Entes Federativos	↓ receita	395,1	267,3	7,7%
Subtotal Financeiro			1.437,8	1.334,0	38,2%
Impacto Primário	Seguro de Crédito à Exportação ³	↑ despesa	51,9	37,4	1,1%
	Passivos relacionados a Demandas Judiciais	↑ despesa	1.528,0	1.540,1	44,1%
	Passivos relacionados aos Fundos Constitucionais	↑ despesa	16,3	14,1	0,4%
	Fundo de Financiamento Estudantil - Fies ¹	↓ receita	110,7	113,1	3,2%
	Dívida Ativa ¹	↓ receita	397,6	441,5	12,6%
	Concessões e PPPs	↓ receita	n.a.	n.a.	n.a.
	Dividendos das Estatais	↓ receita	n.a.	n.a.	n.a.

3 ANÁLISE DOS RISCOS MACROECONÔMICOS (GERAIS)

Nesta seção são analisados os riscos fiscais gerados por parâmetros macroeconômicos utilizados para as previsões de receitas e despesas primárias e resultado primário do governo, assim como da sensibilidade de cada um destes itens das contas públicas às variações do PIB, da inflação, da taxa de câmbio, da massa salarial e da taxa de juros. Além disso, que trata da dívida pública, também são abordados os riscos de não honrabilidade da dívida e os riscos de refinanciamento.

3.1 SENSIBILIDADE DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB

Esse item está subdividido em duas partes. A subseção 3.1.1 apresenta a diferença entre os valores previstos das receitas administradas e os valores efetivamente arrecadados. Já a subseção 3.1.2 apresenta a análise da sensibilidade das receitas administradas pela RFB em relação aos parâmetros macroeconômicos na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA).

3.1.1 Receitas Administradas pela RFB

Como referência para a projeção das receitas do governo, considera-se um nível de despesas compatível com a meta de superávit primário estabelecida para as projeções de dívida pública, considera-se um conjunto de parâmetros macroeconômicos estimados.

Tabela 2 - Previsão das Receitas Administradas pela RFB

Ainda tomando como exemplo a arrecadação federal, elenca eventos e riscos de caráter não macroeconômico que contêm receitas, sem os quais seu valor teria sido R\$ 16,9 bilhões menor.

Tabela 3 - Receitas Atípicas de 2019

Receitas	Valor	Principais
I.R. - PESSOA FÍSICA	2.090	Arrecadação atípica de alienação de bens
I.R. - PESSOA JURÍDICA	10.010	Crescimento da arrecadação de arrendamentos e reorganizações societárias
I.R.R.F. - RENDIMENTOS DO CAPITAL	500	Antecipação de rendimentos, especialmente, no exterior
CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	4.180	Crescimento da arrecadação de arrendamentos e reorganizações societárias
OUTRAS RECEITAS ADMINISTRADAS	160	Crescimento de arrendamentos, principalmente, de imóveis
Total	16.940	

Fonte e elaboração: RFB/ME.

3.1.2 Sensibilidade da Receita Administrada pela RFB aos Parâmetros Macroeconômicos

A avaliação da sensibilidade da receita compreende, inicialmente, as linhas que possuem alguma relação com os ciclos econômicos. No âmbito da receita primária, elas podem ser condensadas em três grandes grupos: Receitas Administradas pela RFB; Restituições; Arrecadação Líquida para o RGPS; e Receitas não administradas. A Tabela 4 mostra a participação de cada grupo na receita primária total de 2019.

Tabela 4 - Receitas Primárias do Governo Central Indexadas à Parâmetros Macroeconômicos

Itens de Receitas relacionados a parâmetros macroeconômicos	Receita em 2019 (R\$ milhões)	Participação na Receita Primária Total
Receitas Administradas pela RFB	946.083	5,6%
Receitas Previdenciárias	413.331	2,5%

As Receitas não Administradas pela RFB, por outro lado, são bastante heterogêneo que inclui, por exemplo, receitas de Concessões, Plano de Seguridade do Servidor (CPSS), Receitas Próprias e de Contribuições. Dos itens deste grupo que se relacionam ao ciclo econômico, apenas Educação e a Exploração de Recursos Naturais se mostraram significativos. Nesse item, as variáveis explicativas estão mais relacionadas aos preços (petróleo, minério de ferro) e à taxa de câmbio.

A Tabela 5 a seguir mostra o efeito individual da variação de cada um dos principais parâmetros sobre o conjunto de tributos administrados pela RFB, tomando-se como base os parâmetros estimados pela SPE/ME. A análise de sensibilidade mostra que a taxa de crescimento Econômica (SPE/ME). A análise de sensibilidade mostra que a taxa de inflação são os parâmetros que mais afetam a receita total administrada. Os tributos são afetados ao mesmo tempo por mais de um parâmetro e o impacto desses parâmetros na receita é resultado da combinação de dois fatores.

Tabela 5 - Receita Administrada pela RFB – Impacto % da variação de

Parâmetro	Impacto sobre a Receita Administrada Exceto Previdenciária
PIB	0,60%
Inflação (IER) ⁽¹⁾	0,56%
Câmbio	0,12%
Massa Salarial	0,07%
Juros (Over)	0,03%

⁽¹⁾ O Índice de Estimativa da Receita (IER) é composto por uma média ponderada de 55% à taxa média do IPCA e 45% à taxa média do IGP-DI

Fonte: RFB/ME

Como se nota, as Receitas Administradas pela RFB, são bastante afetadas pela taxa de crescimento real do PIB e pela inflação, que incidem sobre os arrecadados, como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e Imposto sobre a Renda e PIS (IR), particularmente o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

Por outro lado, a taxa de câmbio tem impacto menor, afetando mais diretamente apenas o Imposto de Importação - II, o Imposto de Consumo (IPI) vinculado à Importação, e o IR incidente sobre as remessas ao exterior. Os juros também tem impacto reduzido, pois afeta diretamente a arrecadação

Tabela 6 - Receitas - Impacto da Variação de 1 p.p. nas Variáveis

Itens de receitas	Variáveis		
	PIB	Inflação (IER) ⁽¹⁾	Câmbio
Receitas Administradas pela RFB	6.237	5.856	1.208
Receitas Previdenciárias	643	643	-
Total	6.880	6.499	1.208

(1) O Índice de Estimativa da Receita (IER) é composto por uma média ponderada que atribui 55% à IGP-DI.

Fonte: RFB/ME. Elaboração: STN/ME.

É necessário ponderar que as variáveis macroeconômicas são analisadas de forma que supor que apenas uma variável se moverá, enquanto a realidade é uma simplificação necessária para a realização deste exercício. A metodologia utilizada pela RFB considera um conjunto maior de variáveis, o que pode haver divergência de valores entre o estimado neste exercício.

Além dos riscos relacionados a parâmetros macroeconômicos, há potenciais no médio e no longo prazo que podem afetar a relação de forma plenamente quantificáveis:

- Mudanças na composição do PIB, que podem ocorrer se setores específicos crescerem mais ou menos rapidamente;
- Alterações na alíquota de imposto efetiva paga em decorrência de políticas públicas, gastos tributários ou outros fatores;
- Perda de receita proveniente de mudanças comportamentais, como o aumento da eficiência de combustível, a substituição de carros elétricos, a tendência de queda do consumo;
- Queda das taxas de imposto efetivas de mudança de status, particularmente a mudança do status do emprego formal para emprego informal.

A análise de sensibilidade nesta seção foi realizada para a despesa cuja variação está diretamente relacionada a dois dos principais cenários base desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e o Salário-Mínimo (SM). As despesas diretamente impactadas pelos benefícios previdenciários e assistenciais, o abono salarial e o seguro desemprego corresponderam a 51,5% das despesas primárias do Governo Central.

Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central Indexadas à Paridade

Itens de Despesa com Indexação a Parâmetros Macroeconômicos	Despesa em 2019	Participação na Despesa Primária Total
Pessoal e Encargos Sociais ¹	313.087,3	21,7%
Benefícios Previdenciários	626.510,4	43,5%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV)	59.728,4	4,1%
Seguro Desemprego	37.988,9	2,6%
Abono Salarial	17.603,3	1,2%
Total dos itens selecionados	1.054.918,3	73,2%

¹ Para as despesas de Pessoal e Encargos Sociais, o risco de índice de preço é mínimo, uma vez que o parâmetro de correção apenas das aposentadorias e pensões dos servidores que migraram para o regime sem direito à paridade.

Fonte e Elaboração: STN/ME.

As despesas e receitas previdenciárias são afetadas diretamente pelo INPC, sendo este último, o piso dos benefícios previdenciários e da remuneração formal. Por sua vez, a variação do INPC é o fator de reajuste dos benefícios previdenciários, do salário mínimo e das faixas de contribuição e, desta forma, seu impacto afeta as receitas previdenciárias. Os benefícios assistenciais (Renda Mensal Inicial e Prestação Continuada – BPC) e o abono salarial são afetados diretamente pelo INPC, uma vez que este índice compõe o índice de correção dos benefícios. O seguro desemprego é afetado diretamente pelas duas variáveis, uma vez que o valor do benefício é definido no valor de um salário mínimo e o teto reajustado pelo INPC.

A Tabela 8 apresenta os impactos nas despesas primárias decorrentes da variação no INPC. Em relação à quantidade, a análise considerou os impactos nos benefícios, assim como as projeções populacionais do IBGE.

Tabela 8 - Despesas Primárias – Impacto % da variação do INPC

Despesa Primária	Impacto decorrente da variação do INPC
------------------	--

Governo Central e um aumento de R\$ 38,6 milhões na arrecadação e uma redução líquida de R\$ 304,9 milhões no resultado do Governo Central. A inflação medida pelo INPC afeta o reajuste de um número maior de funcionários em acréscimo, em 2021, de R\$ 768,3 milhões nas despesas do Governo Central e de R\$ 47,5 milhões na arrecadação previdenciária, resultando em diminuição no resultado do Governo Central de 2021. Para avaliar o impacto sobre as Despesas Discricionárias e cumprimento do Teto de Gastos, deve-se observar o efeito do INPC enquanto para avaliar o impacto para cumprimento da meta de resultado “Total de Resultado”.

Tabela 9 - Despesas Primárias Seleccionadas – Efeito do INPC

Despesa Primária	Aumento de R\$ 1,00 no SM	Aumento de 0,1 p.p.	
	Benefícios de 1 SM	Benefícios De até 1 SM	Benefícios a partir de 1 SM
I. Arrecadação do RGPS	38,6	40,3	
II. Benefícios Previdenciários	253,8	265,2	
III. Déficit do RGPS (II – I)	215,2	224,9	
IV. Benefícios Assistenciais	58,1	60,7	
IV.1 RMV	1,0	1,0	
IV.2 BPC/LOAS	57,1	59,7	
V. FAT	31,7	33,1	
V.1 Abono Salarial	17,9	18,7	
V.2 Seguro-Desemprego	13,8	14,4	
Total de Receitas (I)	38,6	40,3	
Total de Despesas (II + IV + V)	343,5	359,0	
Total de Resultado (III + IV + V)	304,9	318,7	

¹ A variação no INPC impacta diretamente as despesas cujo reajuste é associado à sua variação a partir de seu impacto sobre o reajuste do Salário Mínimo. Dado seu impacto no Salário Mínimo, as métricas de variação, não devem ser somadas a primeira e a última coluna da tabela acima.
Fonte e elaboração: STN/ME.

Outra análise possível em relação à variação dos parâmetros é o impacto do IPCA no limite das despesas sujeitas à Emenda Constitucional nº 62. O limite é corrigido pela variação do IPCA para o período de 12 meses e o valor anterior a que se refere a lei orçamentária. Para 2021, como demons

Poder / Órgão	2020	
Poder Judiciário	43.267,25	
Defensoria Pública da União	547,77	
Ministério Público da União	6.605,90	
Total	1.454.946,09	

¹ Considera os efeitos do Acórdão TCU 362/2020 que determina a inclusão de R\$ 399,3 milhões à base do Ministério Público da União, em decorrência de vícios da Medida Provisória 711/2016 ao tratar a despesa extraordinária.

² Projeção com base no valor estimado para a variação do IPCA (3,23%) presente na grade de parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

Fonte e elaboração: STN/ME.

3.2.2 Sensibilidade da Despesa com Subsídios e Subvenções

Grande parte dos pagamentos de subvenção econômica de impacto primário são na modalidade equalização de taxas de juros das taxas do mercado interno, como Selic, TJLP e TLP, bem como valores contratadas com TLP. Em 2019, esses pagamentos representaram 70% do impacto primário da STN com subsídios e subvenções (R\$ 8,7 bilhão). Esses pagamentos já representaram uma maior porcentagem do total, mas têm apresentado redução do valor pago justamente pela constatação observada recentemente.

Basicamente, essa modalidade de subvenção garante o recebimento de uma taxa de mercado (como a TLP) além de um subsídio que garante ao mutuário uma taxa fixa pelo empréstimo definida nos projetos (como o Plano Safra ou PSI). A diferença entre essas taxas é equalizada pelo Tesouro através do fluxo de amortização desses empréstimos por meio das ações de política econômica. Dessa forma, o pagamento dessa subvenção econômica é diretamente relacionado com as taxas de juros. Uma elevação das taxas de mercado aumenta a despesa do Tesouro, o que, conseqüentemente, aumenta a subvenção econômica e os impactos financeiros.

A STN realizou simulações com os atuais saldos das despesas para estimar o efeito de variações nas taxas de juros sobre essa modalidade. Considerando os valores da LOA 2020 e uma elevação de apenas 0,5% nas taxas TJLP, TLP e Selic, teríamos um efeito de R\$ 1,22 bilhão sobre as despesas, o que poderia gerar a necessidade de crédito suplementar.

O risco de mercado captura a possibilidade de elevação decorrente de alterações nas condições de mercado que afetem os preços, como as variações nas taxas de juros, de câmbio e de inflação. Tais variações afetam o orçamento anual, uma vez que alteram o volume de recursos necessários para o pagamento da dívida, afetando inclusive os orçamentos dos anos posteriores. Essas alterações são relevantes, pois afetam a relação Dívida Líquida do Setor Público/Produto Interno Bruto (DL/PIB) e Dívida Bruta do Governo Geral/Produto Interno Bruto (DBGG/PIB), que são indicadores de risco de crédito.

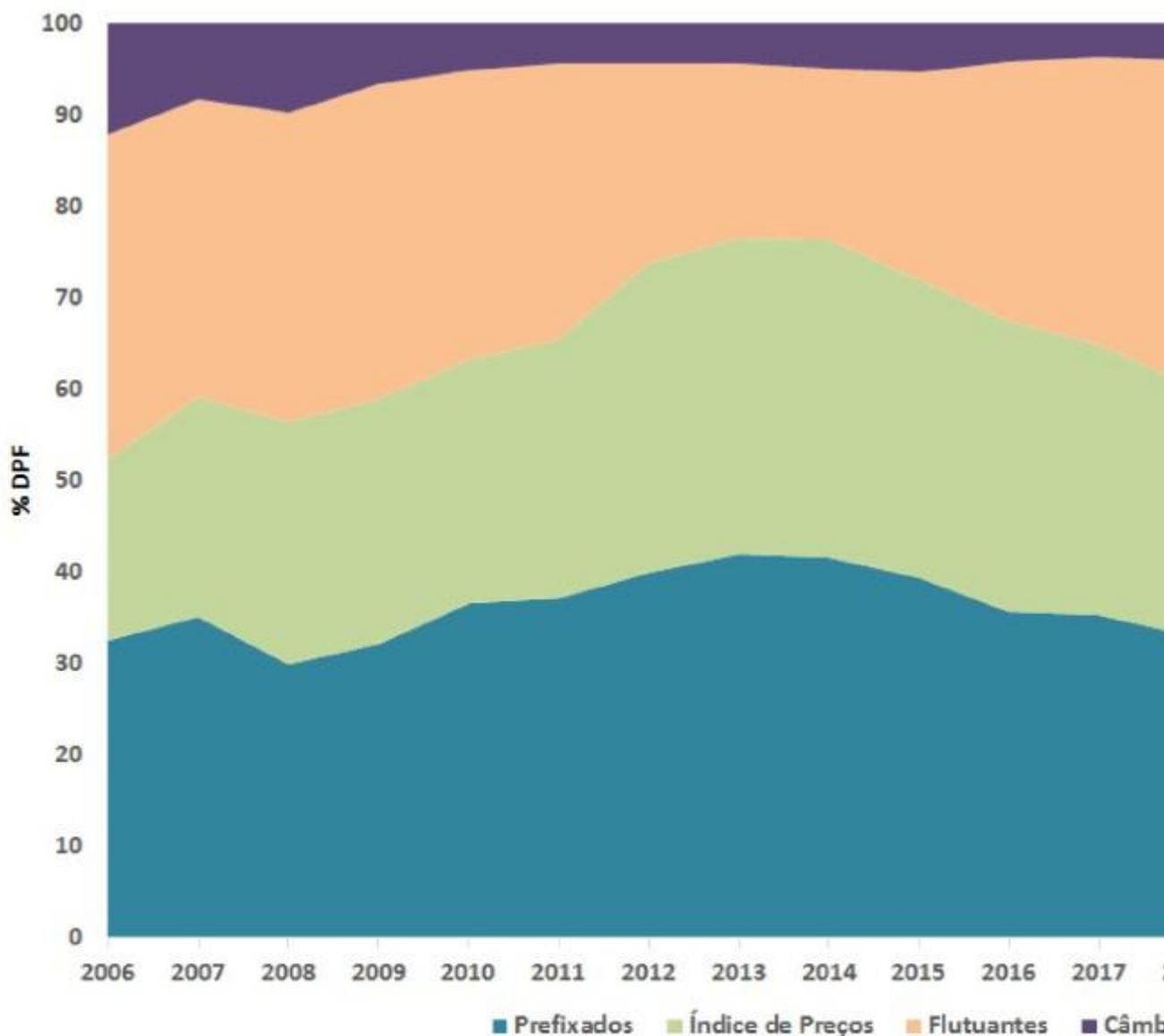
A composição da DPF é o indicador mais imediato do risco de crédito, pois o estoque possui títulos com diferentes características, de acordo com os contratos, que estão condicionados. Em anos recentes, a composição da DPF tem se caracterizado pela participação de títulos remunerados por taxas de juros flutuantes, o que aumenta o risco de taxas de juros.

Este crescimento na participação de flutuantes, por ser diretamente relacionado à sequência de déficits fiscais primários, aumenta a incerteza sobre a efetivação da consolidação fiscal torna mais caro o financiamento por títulos prefixados e remunerados por índice de preços. A reversão desse crescimento e a implementação de reformas fiscais estruturais de contenção da despesa são necessárias para a melhora dos resultados fiscais e das condições econômicas.

Mencione-se que, no curto prazo, os instrumentos de longo prazo permitem refinar em torno de 100% dos vencimentos de principal. Os títulos LFT são emitidas com prazo em torno de 6 anos, o que evita a concentração de vencimentos de curto prazo, mostrando-se uma alternativa aos títulos prefixados de curto prazo.

Ainda no curto prazo, a conjunção de um perfil de DPF com um prazo mais amplo de dívida que considere as operações compromissadas com taxa Selic com o registro de mínimas históricas para esta taxa tem o potencial de reduzir os encargos de juros sobre a dívida.

Figura 2 - Composição do estoque da DPF



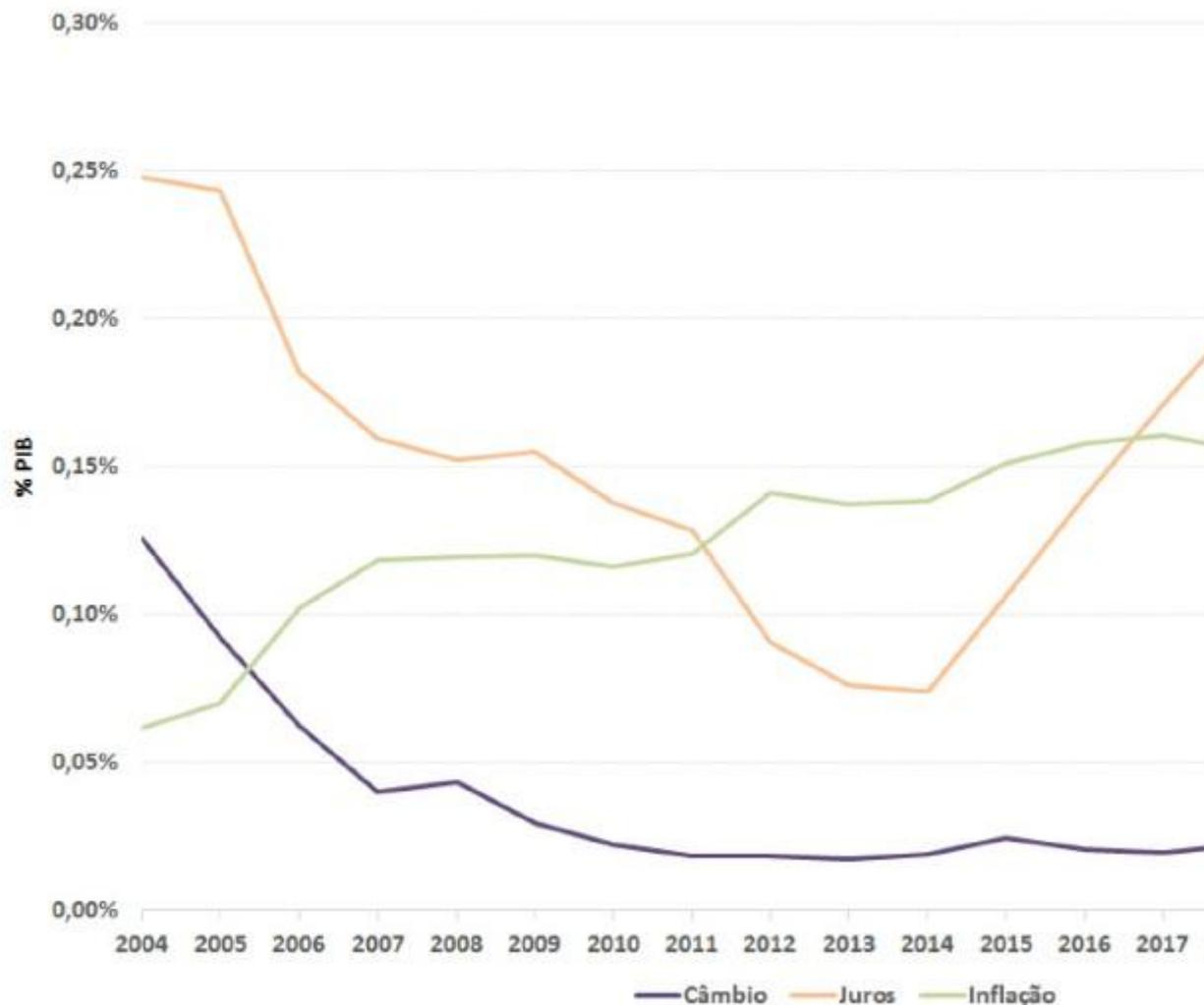
* Projeções com base na estratégia de médio prazo elaborada no âmbito do PAF 2020.

Fonte e elaboração: STN/ME.

Registre-se, contudo, que as análises de composição da dívida pública em 2020, previstas no Plano Anual de Financiamento (PAF) de 2020. O contexto econômico atual vem causando diversos impactos na economia e nas condições de acesso ao crédito público, com um grau de incerteza ainda elevado, o que pode resultar em mudanças não quantificadas no perfil e composição da DPF, sobretudo com a possibilidade de prazos e aumento adicional da parcela de títulos flutuantes.

Na sequência, particularmente importante para este Análise de Sensibilidade da Dívida, que mede o possível aumento nos valores da Dívida Pública no ano, decorrente de flutuações nos parâmetros macroeconômicos.

Figura 3 - Previsões de sensibilidade do estoque da DPF a choques de 1% PIB



* Projeções com base na estratégia de médio prazo elaborada no âmbito do PAF 2020.

Fonte e elaboração: STN/ME.

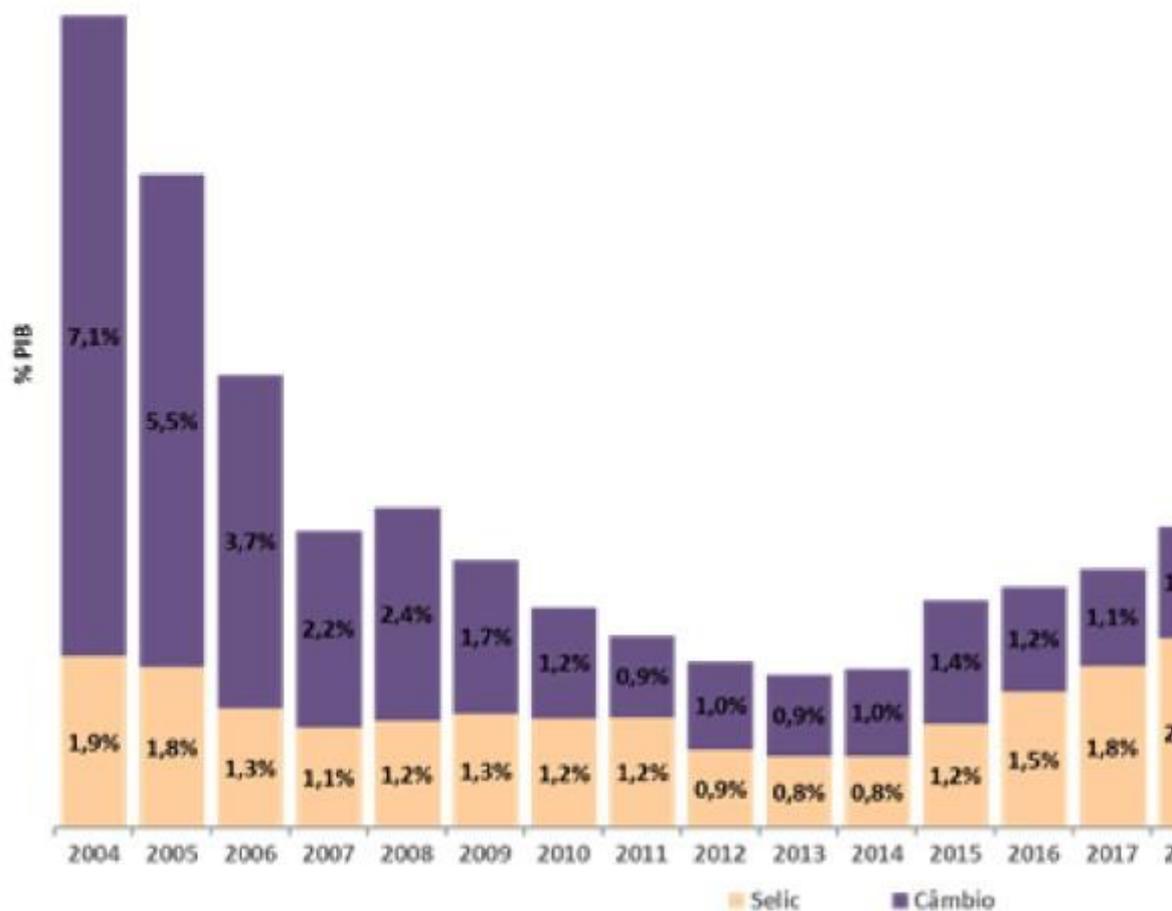
Numa perspectiva histórica, destaca-se o aumento das alterações nos juros de curto prazo e maior estabilidade de sua sensibilidade e inflação. Este panorama reflete o aumento da participação na DPF em títulos de curto prazo, mais voláteis e a continuidade de um cenário de desafios fiscais de curto prazo.

A respeito da sensibilidade da DPF à variação da inflação, a existência de um *hedge* natural da parcela de dívida indexada àquela variável (muito devido ao fato de as receitas do governo apresentarem correlação positiva com a inflação) o que contribui para reduzir a relevância desse fator de risco.

Por sua vez, o risco em virtude de variações da taxa de juros, o patamar aderente a estrutura de dívida proposta pelo portfólio de

final de período, o impacto de um cenário de estresse corresponderia a 4,1% do PIB em 2020, bem inferior aos 9,0% do PIB estimados 2006 sob o risco de estresse observado após 2006. Em particular, o risco associado ao câmbio em curto prazo é o maior da série histórica iniciada em 2004.

Figura 4 - Teste de estresse de juros e câmbio sobre o PIB



* Projeções com base na estratégia de médio prazo elaborada no âmbito do PAF 2020.
 Fonte e elaboração: STN/ME.

Após alcançar um mínimo histórico em 2013, o impacto do estresse de juros na taxa de juros reverteu-se por conta da dinâmica recente de reposição e composição da dívida. O risco cambial segue baixo, em decorrência de parcelas inferiores a 5% da parcela da DPF atrelada a moedas estrangeiras desvalorizadas. Os juros tem trajetória crescente desde 2015, reflexo da maior participação do câmbio na inflação desta dinâmica pressupõe a melhora dos resultados fiscais.

Ademais da análise de impactos no estoque, exer...

A sensibilidade apresentada na Tabela 11 varia conforme os títulos da DPF, de forma que será maior em relação à determinação em que houver grandes vencimentos de títulos indexados àquele momento. A sensibilidade da despesa orçamentária é bem menor que àquela corrente exatamente porque considera apenas o montante da dívida que existe no exercício. Não obstante, é uma sensibilidade relevante porque mede a gestão da despesa orçamentária para o pagamento da dívida. Especificamente de taxa de juros à despesa orçamentária, note que devido à elevação prevista para 2021, a sensibilidade quanto à elevação/redução elevaria/reduziria a despesa esperada com estes títulos em R\$ 4,3 bilhões.

3.3.1.1.2 Riscos da DLSP e da DBGG

A DBGG tem se tornado a principal referência para análises econômicas e para sinalizar a solvência do Estado brasileiro. Este indicador é utilizado pelos governos estaduais e municipais com o setor privado e as operações de crédito.

A DPF e a DBGG são métricas que só incluem passivos e não a acumulação de ativos pelo governo. Assim, é útil avançar para o conceito de balanço que traz um balanço entre débitos e créditos do governo frente ao setor privado. Esta característica está presente na DLSP. Para além do Governo Geral, o balanço também é utilizado por empresas estatais não financeiras e o BCB.

Inicialmente, foi gerado um cenário base para a projeção do período de 2020 a 2023. Sobre este cenário foram feitas análises de sensibilidade de crescimento do PIB e de variações no resultado primário. A Tabela 12 é uma análise estática comparativa⁸ nas projeções, sempre em relação ao cenário base. O primeiro choque é a dívida/PIB decorrente de uma variação persistente de 1 ponto percentual na taxa de juros. Uma variação persistente da taxa de crescimento PIB de 1 ponto percentual resulta em um déficit primário persistentemente pior em 1% do PIB. Os impactos são analisados para cada um desses choques e, posteriormente, assumindo-se um cenário de choque em variáveis.

Fonte e elaboração: STN/ME.

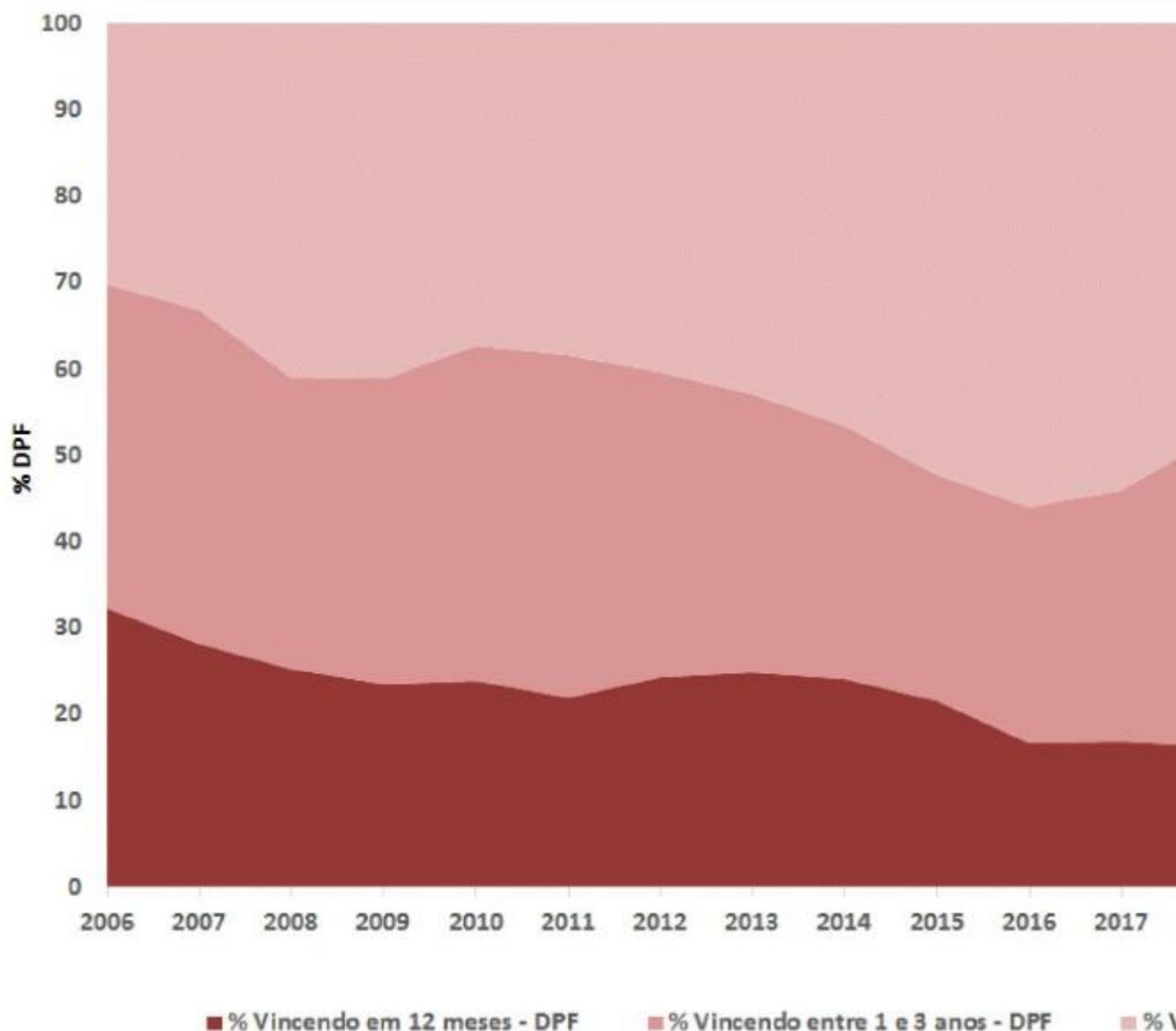
O impacto da variação do PIB é unicamente via denominação que não se considera correlações entre as distintas variáveis macroeconômicas. O risco primário menor é via numerador, tendo como contrapartida operações comprometidas do BCB de forma a controlar o nível de liquidez do sistema financeiro em relação aos indicadores de DLSP e DBGG. A sensibilidade da Selic em relação à LFT na composição da DPF quanto pelo volume de operações comprometidas, que a combinação de choques não consiste na soma dos choques individuais, mas na dinâmica de choques simultâneos.

3.3.2 Risco de Refinanciamento

O risco de refinanciamento é consequência do perfil de vencimentos da dívida pública que representa a possibilidade de o Tesouro Nacional ter de suportar elevados custos de refinanciamento em curto prazo ou, no limite, não conseguir captar recursos suficientes para honrar a dívida. A redução do percentual vincendo em 12 meses é um importante passivo para o Tesouro, pois essa métrica indica a proporção do estoque da dívida que deverá ser refinanciada em curto prazo.

Na Figura 5, ademais deste indicador, também são apresentados dados adicionais sobre a estrutura de vencimentos da DPF. No ano 2020, o percentual vincendo em 12 meses superou os 20% por conta de um vencimento de longo prazo que se encontra na janela capturada pelo indicador.

Figura 5 - Perfil de Vencimentos do Estoque da Dívida Pública



* Projeções com base na estratégia de médio prazo elaborada no âmbito do PAF 2020.
 Fonte e elaboração: STN/Fazenda/ME.

Outro aspecto relevante para mitigação do risco de re da reserva de liquidez (“colchão da dívida”), que mitiga riscos disponibilidades depositadas em reais na Conta Única que são separa permitem ao Tesouro Nacional se antecipar a períodos de maior e reduzir o risco de refinanciamento da DPF e honrar eventuais pass assegura flexibilidade à gestão da dívida para atuar em caso de co excessiva no mercado de títulos públicos.

A margem de cobertura da reserva de liquidez para 2021, particularmente, dependerá da extensão dos impactos da pandemia e ao estado de calamidade em curso sobre as necessidades

públicas; no presente caso, as receitas, despesas, resultado primário de 2020 a 2023.

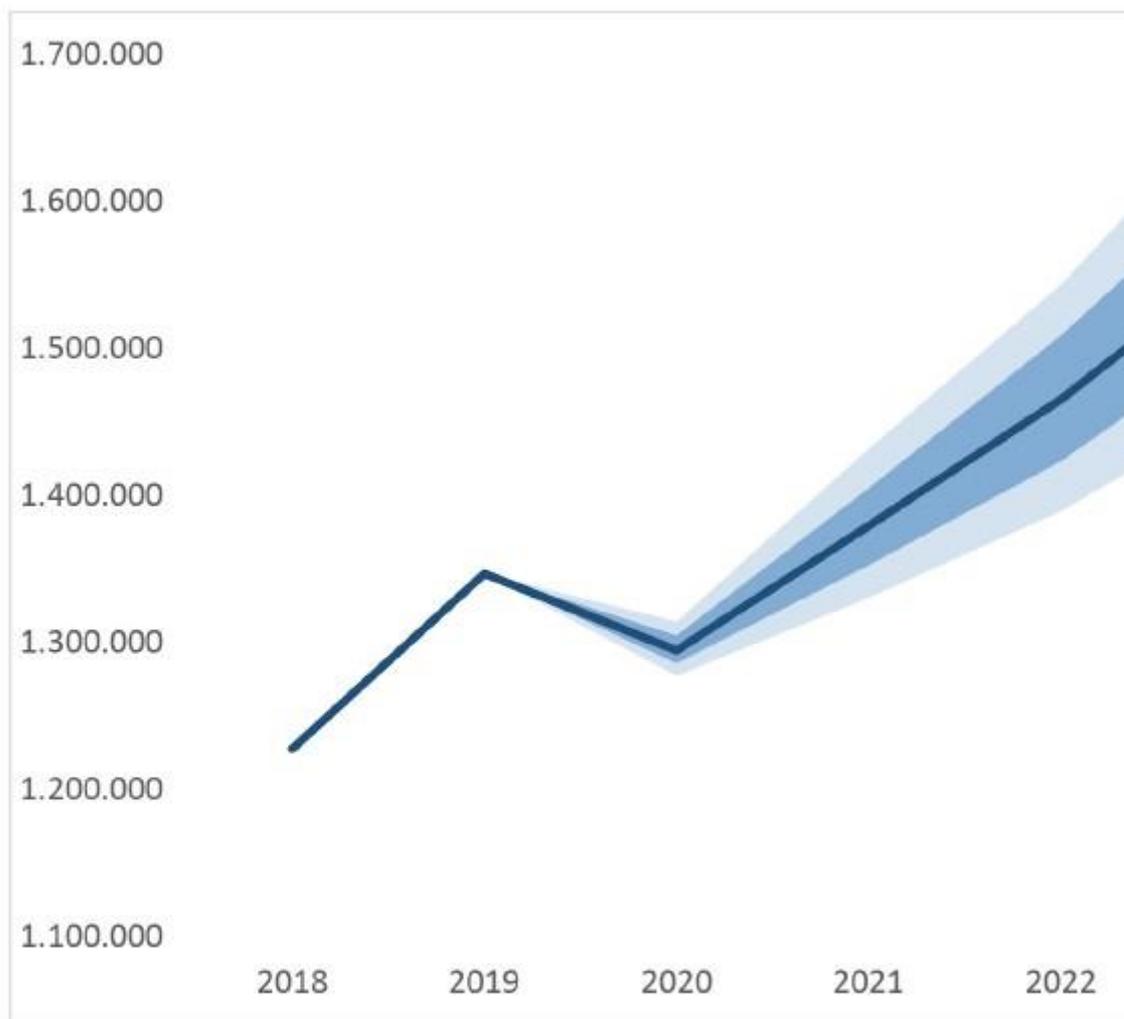
O cálculo dos cenários de estresse dos parâmetros macroeconômicos é realizado por meio de simulação de Monte Carlo, construída a partir de uma distribuição normal multivariada. O vetor de médias dos parâmetros são os valores projetados na Graduação SPE/ME⁹ e a matriz de variância-covariância é estimada por meio de dados históricos dos parâmetros macroeconômicos¹⁰. É importante ressaltar que estes cenários economicamente consistentes, ou seja, as relações diretas e indiretas entre os parâmetros são adequadamente refletidas nos resultados. Por exemplo, nota-se que cenários de juros altos estão, em geral, associados a menores níveis de crescimento econômico.

Foram realizados quinhentos choques com base na metodologia de Monte Carlo, o que gerou quinhentas trajetórias distintas para as variáveis macroeconômicas. Estas trajetórias, por sua vez, são apresentadas na forma de um gráfico de leque (*fan chart*), onde os cenários alternativos são dispersos em torno do cenário base. As probabilidades de ocorrência de cada cenário são tanto quanto mais afastado se está do centro da projeção. A partir disso, foram determinadas as probabilidades relevantes para cada item, foram estimadas as trajetórias de receitas e despesas, bem como a dívida pública.

3.4.1 Receitas

Os cenários macroeconômicos gerados foram aplicados aos dados de receitas do RFB, exceto previdenciárias, às Receitas Previdenciárias, e às receitas de Educação e Exploração de Recursos Naturais (conforme Tabela 4), representando 90% da arrecadação em 2019. As premissas utilizadas para realizar as projeções são as mesmas detalhadas no Anexo de Metas Fiscais, ou seja, não são consideradas as receitas extraordinárias.

Figura 6 - Espectro de cenários alternativos para Receitas Líquidas



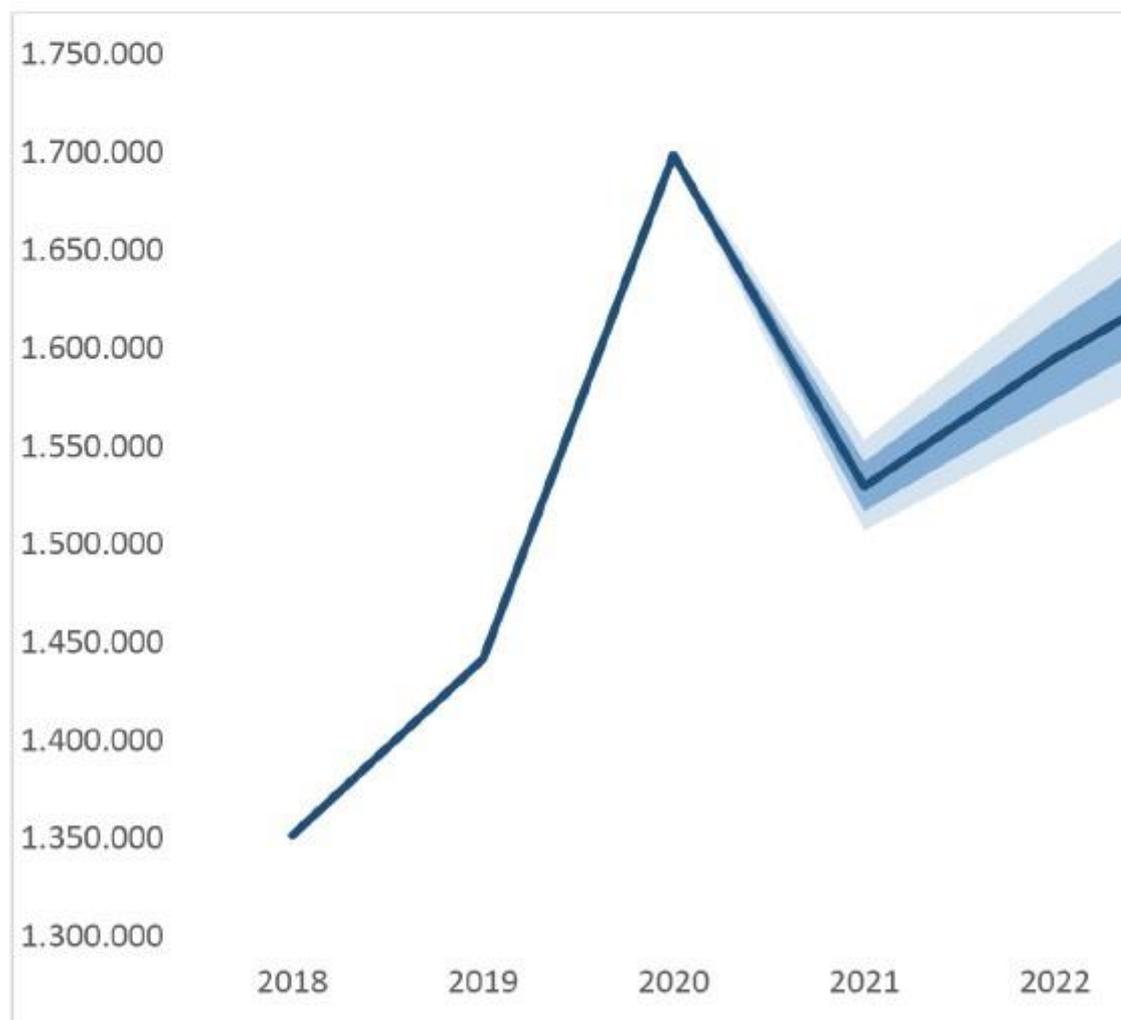
Fonte e Elaboração: STN/ME.

As simulações realizadas mostram que a receita líquida tende a aumentar ao longo do tempo, refletindo a alta variância relacionada às variáveis que impactam nas receitas. Com efeito, a arrecadação é o componente mais sensível a fatores econômico e/ou de preços no âmbito do orçamento. Como se pode observar, quanto mais distantes do ponto inicial as nuvens de probabilidades se expandem, maior a incerteza.

Para o ano de 2021, as estimativas constantes no Anexo 1 mostram uma recuperação da receita líquida após a queda em 2020, no momento em que o valor pode variar em cerca de R\$ 25 bilhões negativos ou positivos dentro do intervalo inferior ou superior (percentil 90), atingindo, respectivamente, R\$ 1.330 bilhões em 2020 e R\$ 1.450 bilhões em 2021. Uma análise similar mostra uma possível variação de R\$ 100 bilhões em 2022 e R\$ 150 bilhões em 2023.

está sob o controle do governo¹¹. Por sua vez, as despesas com contr... variam de acordo com a inflação. As premissas utilizadas para realiz... mesmas detalhadas no Anexo de Metas Fiscais, ou seja, parte-se da... em correção do salário mínimo para manter seu poder de compra... pessoal.

Figura 7 - Espectro de cenários alternativos para Despesas



Fonte e Elaboração: STN/ME.

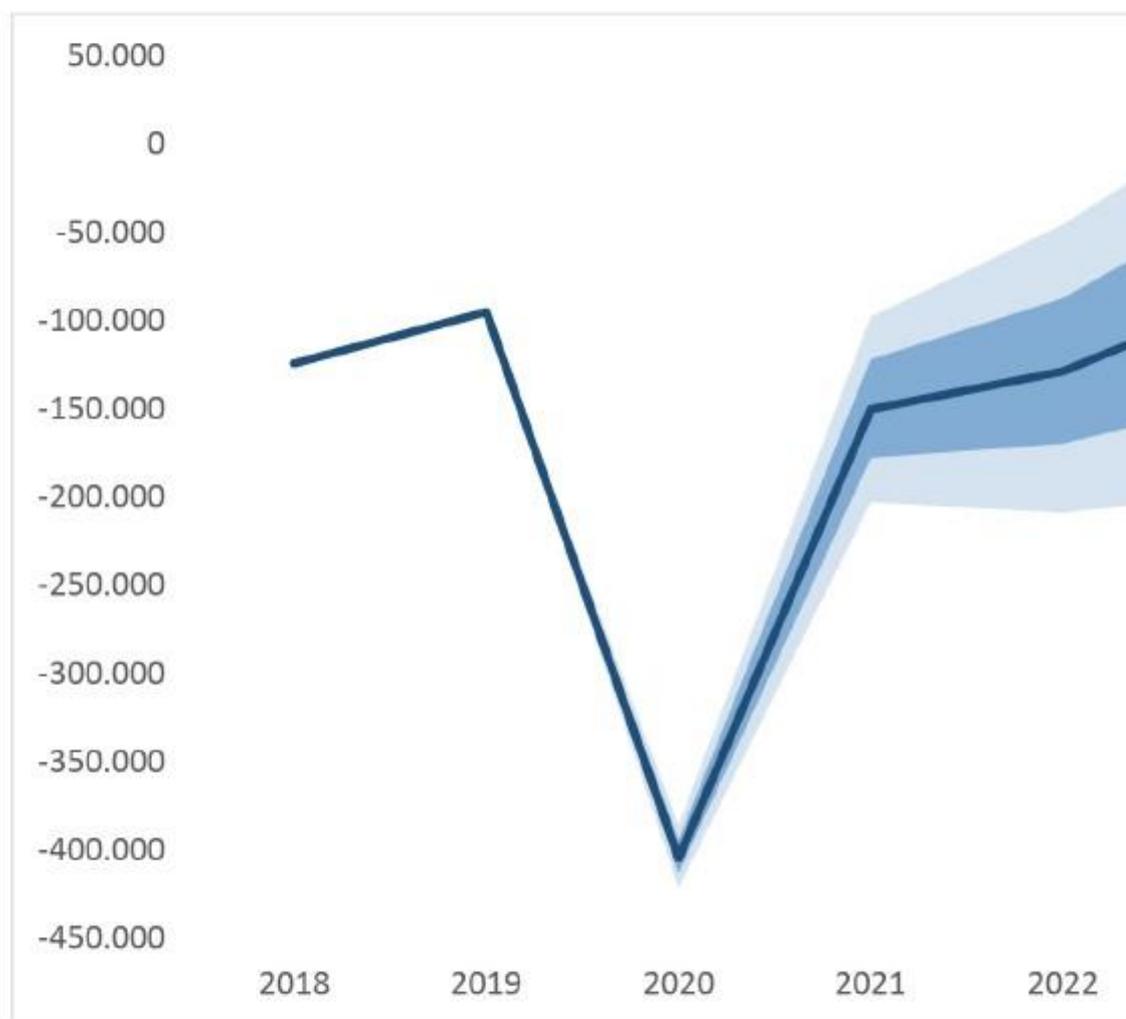
Os resultados exibidos acima mostram que a variação... menor em relação às receitas ao longo do período, o que graficame... menor amplitude. Em linhas gerais, esse efeito ocorre porque a... previdência ou assistência social está associada a fatores demográfic... prazo, e porque o valor desses benefícios é afetado por apenas duas v...

linha apontam possíveis descumprimentos da limitação imposta por que a regra do teto de gastos prevê que, em caso de descumprimento, automaticamente vedações à criação de despesas obrigatórias, como a remuneração de servidores públicos, dentre outras medidas elencadas.

3.4.3 Resultado Primário

O resultado primário decorre da combinação das curvas de receitas e despesas em cada cenário econômico distinto. Note-se que parâmetros macroeconômicos maiores podem gerar também despesas maiores e, portanto, o resultado primário difere daqueles de receitas e despesas consideradas.

Figura 8 - Espectro de cenários alternativos para Resultado Primário

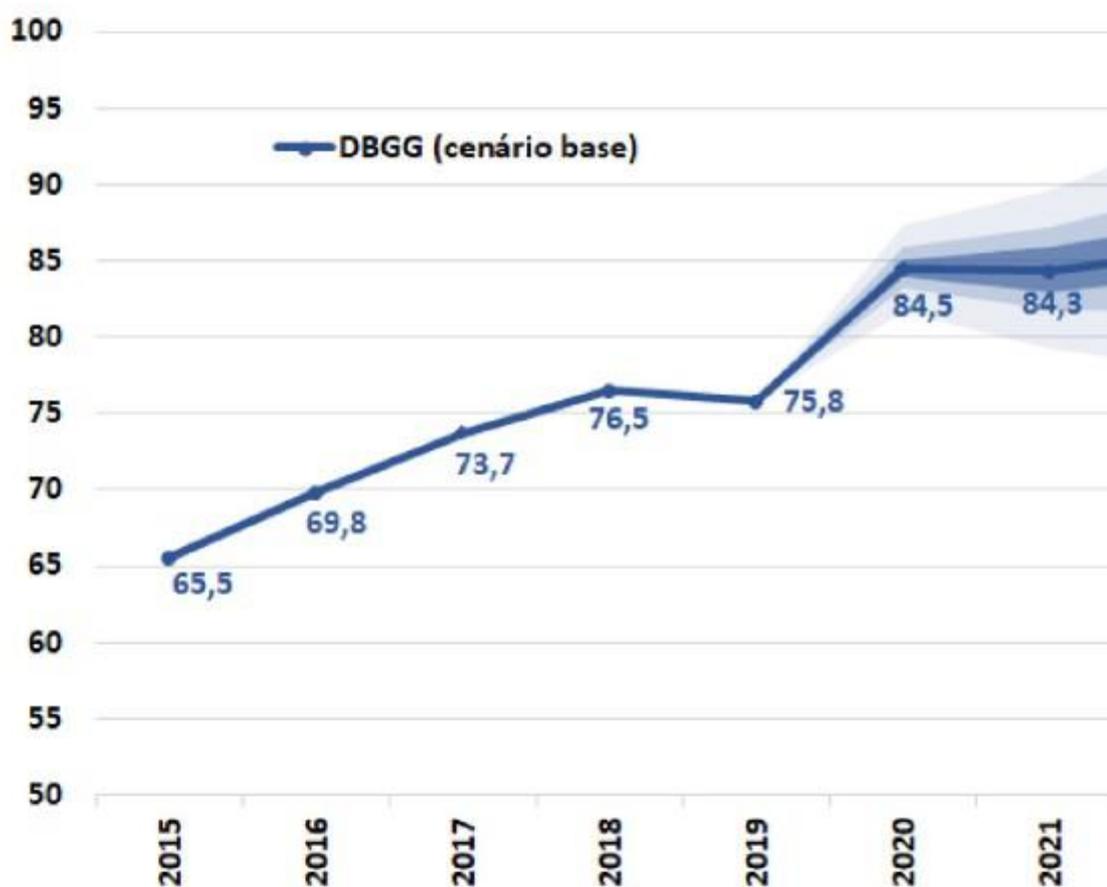


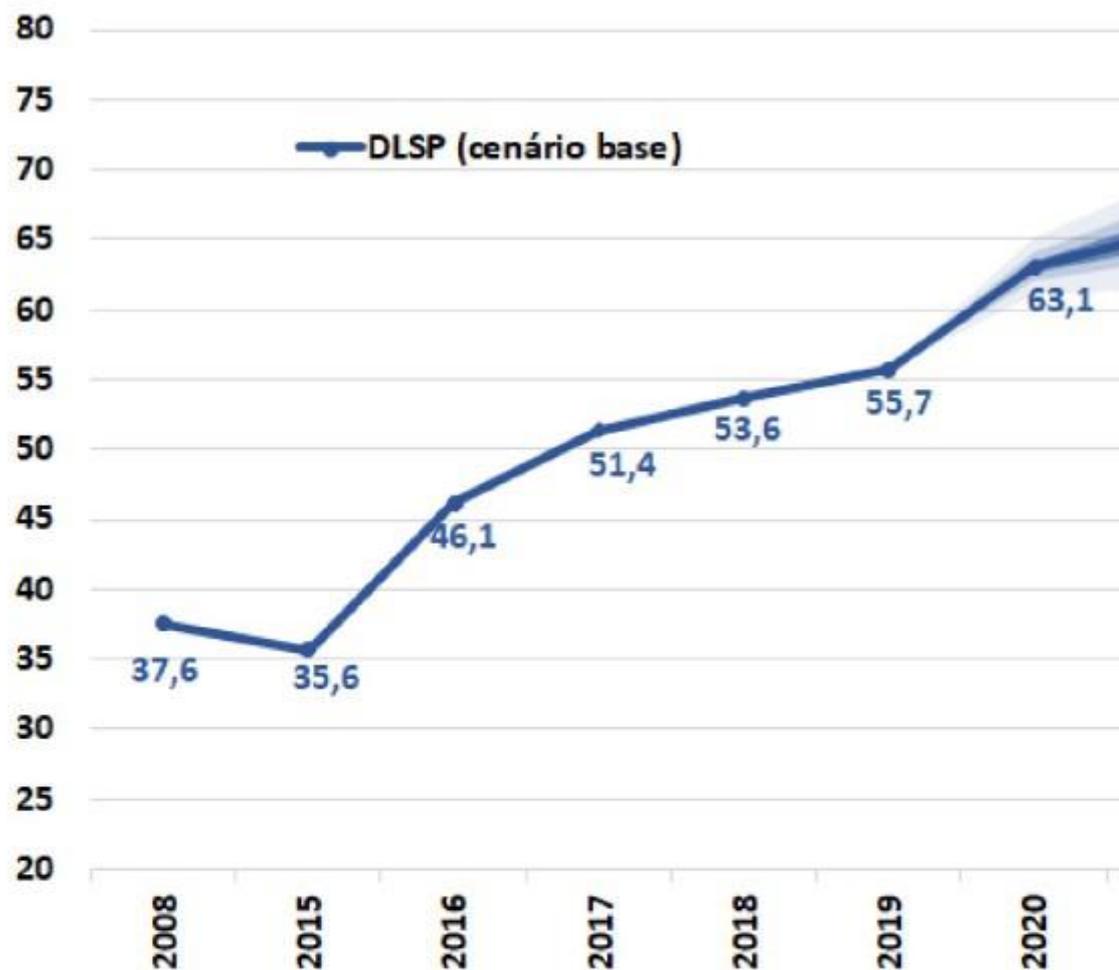
permitam a consolidação fiscal no médio prazo, quanto as microeconômicas e a produtividade total da economia.

3.4.4 Dívida Pública

Na Figura 9 e na Figura 10 são mostrados os resultados esperados para o DLSP e DBGG. As trajetórias do cenário base destes indicadores são as medianas das distribuições e consistem na linha sólida dos respectivos gráficos.

Figura 9 - Cenários Estocásticos para DBGG/PIB: Cenário Base





Fonte e Elaboração: STN/ME.

3.4.4.1 Riscos Legais

Para fins desta seção, consideramos como riscos legais Federal aqueles decorrentes de eventual descumprimento de alguma realização de operações de crédito, estabelecido pelo atual arcabouço legal, vedada a realização de operações de crédito pelo governo, podendo ocorrer até mesmo as emissões de títulos no âmbito da dívida pública mobiliária.

Portanto, em um cenário de descumprimento de alguma realização de operações de crédito, não seria possível a utilização de recursos de emissão de títulos para cobrir a despesa orçamentária, exceto a amortização do principal da dívida pública, principalmente em um cenário de déficit primário, implicando possibilidade de corte de gastos públicos, impactando não só as despesas discricionárias, como também a execução no âmbito de programas públicos voltados para a saúde, educação, agricultura, entre outros. Na Lei Orçamentária de 2020, por exemplo, foram previstas dotações iniciais a execução de R\$ 374,4 bilhões de despesas correntes, o que exigiria a emissão de dívida pública para cobrir o déficit.

Limites e Condições	
Publicação do RREO até 30 dias após encerramento do bimestre	At. da L
Regra de Ouro	Art. Art.
Autorização, no texto da lei orçamentária, para contratação de operação de crédito	Art.
Limite de Operações de Crédito	Art. inci
Limite de despesas de pessoal da União	
Limite de despesas de pessoal do Legislativo e respectiva repartição entre seus órgãos	Arts
Limite de despesas de pessoal do Judiciário e respectiva repartição entre seus órgãos	
Limite de despesas de pessoal do Ministério Público	
Ausência de operações nulas e/ou vedadas.	Arts
Consolidação pelo Poder Executivo das Contas Anuais	Art.
Publicação do RGF até 30 dias após encerramento do quadrimestre	Art. LRF
Transparência da Gestão Fiscal	Art.

Fonte e Elaboração: STN/ME.

Dentre esses riscos, destaca-se aquele relativo ao desrespeito à regra de ouro estabelecida pelo inciso III do art. 167 da Constituição Federal, que veda operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as operações de créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Congresso Nacional por maioria absoluta. Isso porque as projeções apontam que, dado o crescimento e a necessidade de se recorrer a operações de crédito em montante superior, tanto para 2021 quanto para 2022 e 2023, conforme Tabela 14.

Tabela 14 - Projeção da insuficiência da Regra de Ouro

Cenário	2020	2021
Cenário base	227.437,20	265.140,10

O Cenário Base contempla estimativas preliminares, com base em hipóteses sobre o crescimento econômico e as despesas orçamentárias, bem como serão atualizados os parâmetros macroeconômicos e as projeções de despesas de capital.

Fonte e Elaboração: STN/ME.

Constituição Federal, pois tais operações de crédito estariam acima das despesas de capital do exercício.

Além da regra de ouro, a observação dos demais limites dos limites de pessoal, é essencial. O não atendimento de algum item da situação venha a restringir a emissão de títulos da dívida pública mobiliária.

3.5 IMPACTOS DO COVID-19 NOS RESULTADOS FISCAIS

A eclosão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) alterou completamente as perspectivas econômicas e fiscais para este ano. O alastramento da doença, no Brasil e no mundo, é um evento com o qual para os períodos futuros é imprevisível, sendo inviável antever, neste momento, os impactos sociais e econômicos. Neste primeiro momento, o que se observa é o isolamento e restrição da mobilidade necessárias à contenção da doença, um impacto abrupto e sem precedentes no setor produtivo e nas relações de trabalho, o que demandou reação do Poder Público que se garantiu tanto a proteção da população brasileira quanto a manutenção da atividade econômica e de uma renda adequada.

Na Tabela 15 a seguir destaca-se¹² o impacto no resultado primário do Orçamento Central de 2020 das principais medidas efetivadas, com o objetivo de: i) manter a renda com as criações do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e do Programa Emergencial de Suporte a Empregos; ii) proteger população vulnerável, como trabalhadores informais, a partir de concessão do auxílio emergencial mensal; iii) reforçar o orçamento do Ministério da Saúde, a partir da aquisição de insumos médicos hospitalares; e iv) prover auxílio financeiro às empresas a partir da recomposição do FPE e FPM.

Tabela 15 - Impacto Fiscal de Medidas adotadas em combate à pandemia

Ato Normativo	Medidas
Impacto no Resultado Primário de 2020 (I - II)	
Receitas (I)	
Decreto 10.302	Redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico

Ato Normativo	Medidas
MP 929	Ampliação do Programa Bolsa Família
MP 924	Ampliação de recursos para a Saúde e Educação para aquisição de insumos hospitalares
MP 937	Auxílio Financeiro Emergencial (R\$ 600,00 por três meses)
MP 935	Criação do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda
MP 940	Cooperação Estados e Municípios - Transferência ao Fundo Nacional de Saúde
MP 939	Cooperação Estados e Municípios - Compensação (FPE e FPM)
MP 941	Cooperação Estados e Municípios - Transferência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento
MP 943	Programa Emergencial de Suporte a Empregos
MPs 929, 940, 941 e 942	Crédito Extraordinário para diversos Órgãos - combate à pandemia

Fonte: STN/ME

Embora representem substancial injeção de recursos, as medidas adotadas pelo governo são temporárias, e, em grande parte, restritas a 2020. Nesse sentido, não obstante a flexibilização dada por requisitos legais para implementação das medidas, cumpre mencionar que a Executória da AGU delimitou a amplitude da decisão judicial às medidas durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate ao COVID-19.

Por sua vez, o nível de redução da atividade econômica, o isolamento social e das medidas para conter a propagação do novo coronavírus, configurando-se como um dos principais componentes do risco fiscal do país e para a projeção dos agregados fiscais. Dessa forma, a medida tem como objetivo de qualificar o risco fiscal decorrente da Covid-19 para o

3.5.1 Efeitos na Receita

3.5.1.1 Efeito-base na arrecadação

Neste primeiro exercício, supõe-se que os impactos maiores que os projetados inicialmente, levando a uma recessão no ano de 2020, considera-se que não haverá mudança de cenário.

As simulações compreendem três cenários distintos, quadro abaixo:

Tabela 16 - PIB Real e Massa Salarial (%)

Variáveis	2020		
	Cenário base	Cenário 1	Cenário 2
PIB Real	0,0%	-2,0%	-
Massa Salarial	4,4%	4,4%	-

Fonte e elaboração: STN/ME

Os cenários considerados abrangem diferentes possibilidades do PIB como da massa salarial. Por simplificação, as demais variáveis considera-se tudo o mais constante. Essa é uma hipótese pouco realista, mas que permite avaliar os efeitos de apenas algumas variáveis e são apresentados na Tabela 17.

Tabela 17 - Receitas Administradas pela RFB, inclusive

Ano	Cenário base	Cenário 1	Cenário 2
2020	1.401	1.388	1.372
2021	1.501	1.487	1.462
2022	1.605	1.590	1.572
2023	1.722	1.706	1.682

Fonte: RFB. Elaboração: STN/ME

Como se observa, um crescimento menor das bases de arrecadação e redução de receita, em termos nominais, para todo o período considerado. Quando comparados os cenários relativos ao ano 2021, essa redução é de R\$ 48 bilhões no cenário 1, mas pode chegar a até R\$ 48 bilhões quando no cenário 2.

Com efeito, como as metas estabelecidas consideram o limite a se refere o art. 107 do ADCT, qualquer redução no

meses. Assim, ainda que as medidas se mostrem eficazes face à queda no crescimento e ao aumento do desemprego, não se pode descartar um cenário recessivo.

Dessa forma, considerou-se neste exercício que, em caso de recessão, levando a uma queda mais expressiva da atividade econômica, o cenário apresentado na Tabela 18.

Tabela 18 - PIB Real e Massa Salarial (%)

Variáveis	2021	
	Cenário Base	Cenário de Estresse
PIB Real	3.3%	-1.2%
Massa Salarial	5.9%	1.4%

Fonte e elaboração: STN/ME

O enfraquecimento da atividade econômica também impacta a geração de emprego e renda. A taxa de ocupação permaneceria aquém da apresentada no cenário central, assim como o rendimento médio do setor formal da economia. Dessa forma, a arrecadação de impostos é diretamente afetada, impactando primariamente a arrecadação de impostos federais e, de forma secundária, o restante da receita administrada pela RFB. Para este exercício, as demais variáveis macroeconômicas são mantidas de acordo com o cenário central. Essa simplificação, embora não seja econômica, visa apenas visualizar os efeitos das variáveis de interesse.

Considerando-se a sensibilidade das receitas disponíveis, a receita bruta da União no caso da realização do cenário de estresse seria de R\$ 19,7 bilhões em receitas previdenciárias e de R\$ 10,4 bilhões em receitas administradas pela RFB.

Tabela 19 - Receitas Administradas pela RFB - R\$ milhões

Receita Primária	2021	
	Cenário Base	Cenário de Estresse
Receitas Adm. RFB (Exc. Previdenciárias)	1.041.658	1.041.658
Receitas Previdenciárias	459.227	459.227

Fonte: RFB e STN/ME. Elaboração: STN/ME

3.5.2 Efeitos na Despesa

aumentos reais em despesas específicas são compensados por redução de outros gastos, sem alteração da Despesa Total. Entretanto, deve-se ressaltar que os gastos podem ser afetados caso a crise se estenda até 2021 e novos gastos extraordinários se façam necessários.

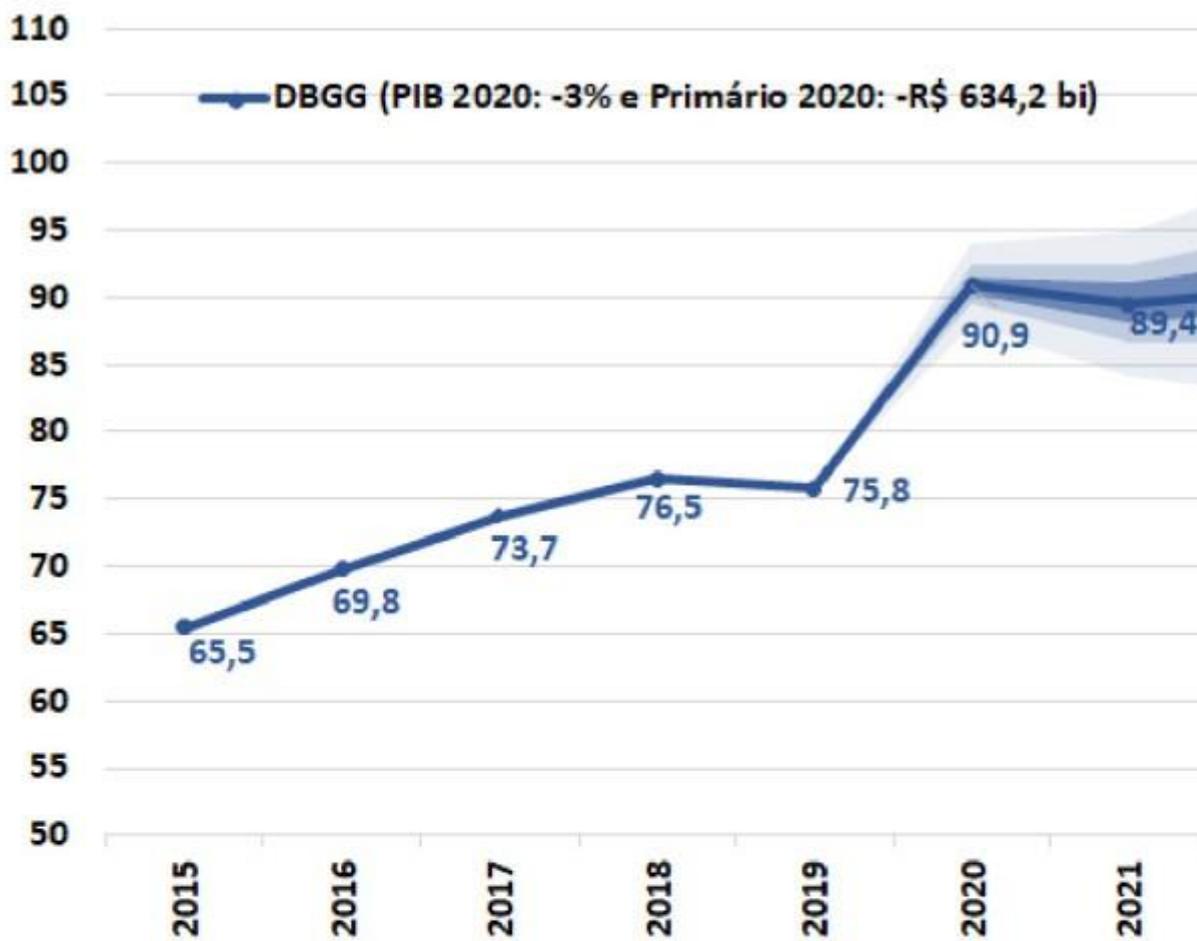
3.5.3 Efeitos na Dívida Pública

A deterioração fiscal e da atividade econômica em 2020 e 2021, decorrente da COVID-19, são os principais motivos do aumento dos indicadores de endividamento. O transitório da crise colocará o nível de endividamento brasileiro num patamar elevado no início do agravamento da crise. A partir de 2021, na medida em que os impactos da crise sejam dissipados, a melhora naqueles mesmos indicadores de endividamento que seja consistente com uma reversão da trajetória de

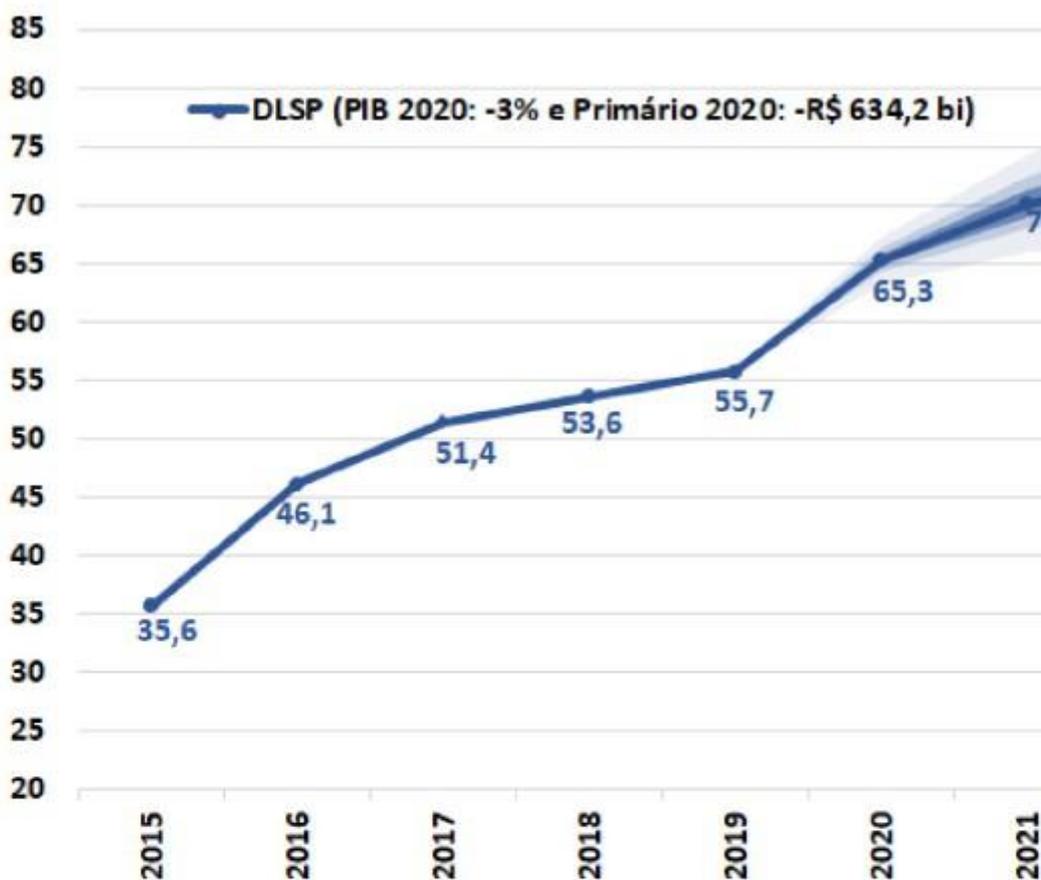
Cumprindo mencionar que em razão da grande incerteza decorrente da crise do COVID-19 no ano de 2020, o ponto de partida das projeções de endividamento na forma a ilustrar o efeito na dívida derivado da incerteza sobre a atividade econômica e o resultado fiscal no ano, a Figura 11 e a Figura 12 trazem simulações adicionais. De acordo com o cenário base, são considerados um cenário de atividade econômica mais pessimista para 2020 e um primário do setor público alcançando déficit de R\$ 634,2 bilhões (incluindo o choque adicional de R\$ 200 bilhões¹⁵ em relação ao cenário base). As demais trajetórias base a partir de 2021¹⁶. Um cenário alternativo mais pessimista para o primário inferior àquele do cenário base, alcançando R\$ 234,2 bilhões (incluindo o choque adicional de R\$ 200 bilhões a menor, em relação ao cenário base). As demais variáveis permanecem as mesmas sensibilizadas.

A Figura 11 e a Figura 12 apresentam, respectivamente, o impacto no DLSP no cenário pessimista. O impacto no endividamento bruto é de 5,1% do PIB em 2020, persistência deste impacto da ordem de 5,1% do PIB ainda em 2023. O impacto no DLSP aumenta 2,2% do PIB em 2020, subindo para 4,5% ao final de 2023.

Figura 11 - Cenários Estocásticos Alternativos para a DBGG/PIB: Exercício 2020-2023



Fonte e Elaboração: STN/ME.



Fonte e Elaboração: STN/ME.

A Figura 13 e a Figura 14 ilustram o impacto de um cenário de resultado primário em 2020. A DBGG e a DLSP reduzem 2,7% do PIB no ano de 2020, impacto praticamente de um para um em relação ao cenário estimado. Esta redução tem persistência ao longo dos anos, alcançando

Figura 13 - Cenários Estocásticos Alternativos para a DBGG/PIB: Ex

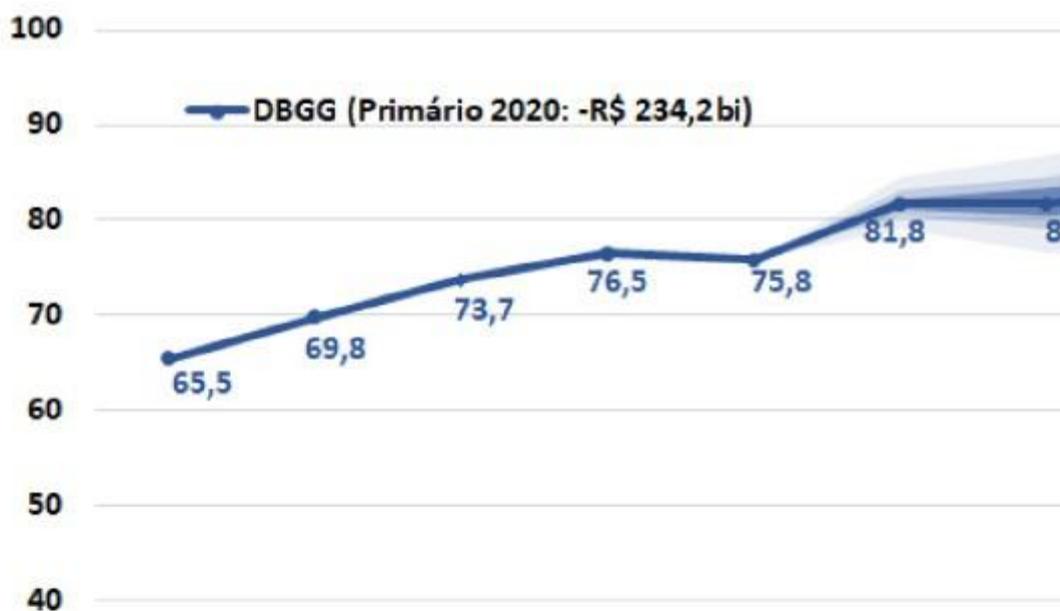
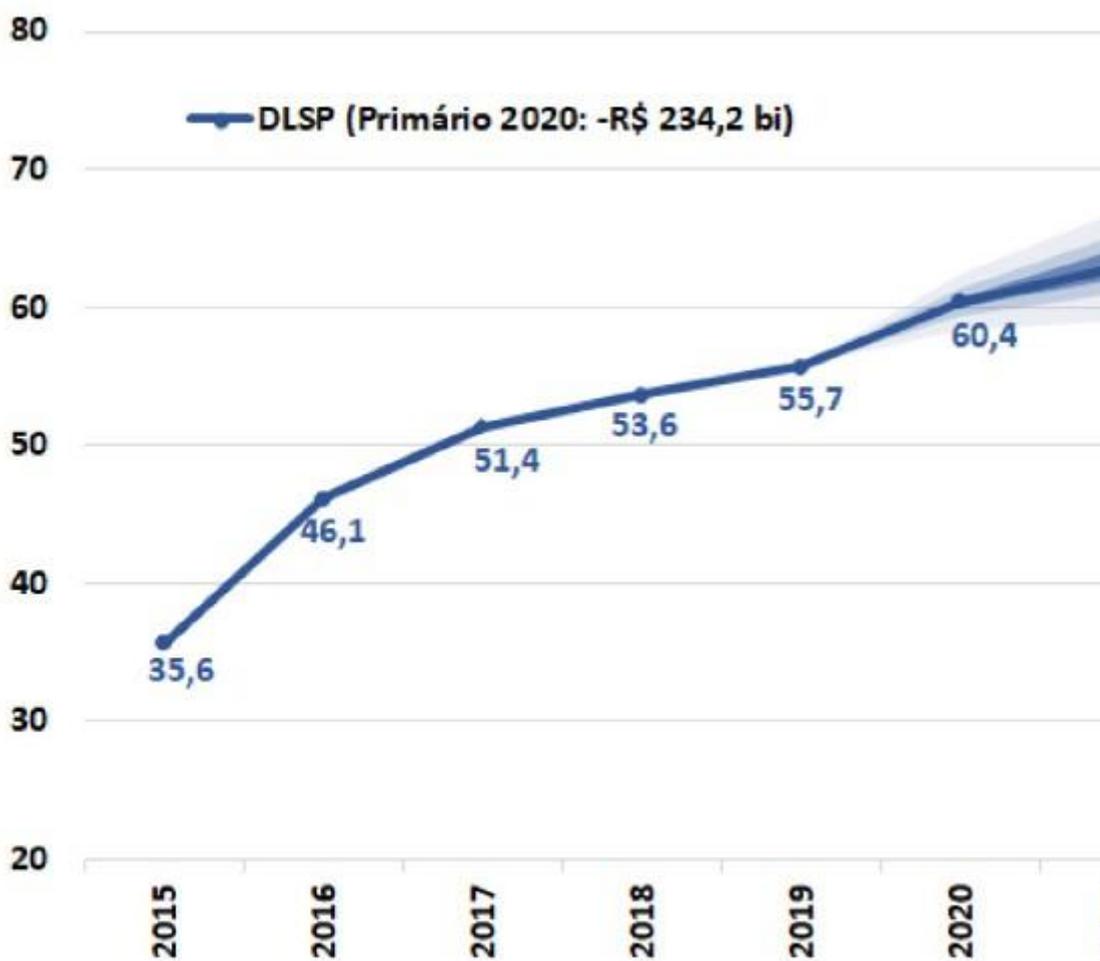


Figura 14 - Cenários Estocásticos Alternativos para a DLSP/PIB: Ex



Fonte e Elaboração: STN/ME.

A análise dos riscos específicos está, em grande parte, institucional e normativo cuja gestão se dá no desempenho de equipes competentes. Nesse sentido, a consolidação das informações necessita da harmonização de conceitos e padronização dos impactos fiscais. Nesse caso, os impactos primários dos impactos financeiros, os valores em estoques, os exercícios financeiros de incidência, bem como a metodologia e critérios utilizados para a mensuração dos riscos e para a construção dos cenários.

Deve-se ressaltar que a pandemia do COVID-19 trouxe novos riscos específicos tratados na presente seção, que podem ser gerados por diferentes canais, como inadimplência de dívidas, elevação de garantias pela União, deterioração da situação financeira dos Estados e suas consequências sobre a União, entre diversos outros fatores potenciais. Entretanto, no momento, observa-se a presença de elevada incerteza que impede a previsão da magnitude dos impactos.

A seguir serão apresentadas análises dos riscos e impactos dos Passivos Contingentes, Riscos Associados a Ativos e Outros Riscos Específicos.

4.1 PASSIVOS CONTINGENTES

Os passivos contingentes referem-se a possíveis obrigações cuja confirmação depende da ocorrência de um ou mais eventos futuros. Sua ocorrência e magnitude dependam de condições exógenas. São considerados passivos contingentes as obrigações que surgem de eventos que ainda não são reconhecidas no corpo das demonstrações contábeis por necessidade de liquidação ou porque o valor ainda não pode ser determinado com segurança.

São espécies de passivos contingentes tratados nestas demonstrações: (1) Passivos Contingentes em Fase de Reconhecimento; (2) Passivos Contingentes em Fase de Reconhecimento; (3) Passivos Contingentes em Fase de Reconhecimento; (4) Contragarantias e Garantias Prestadas pelo Tesouro Nacional a Fundos e Programas; (5) Financiamento do Nordeste, do Norte e do Centro-Oeste; e (7) Seguro do Fundo de Garantia à Exportação.

Ressalta-se que os passivos contingentes não são reconhecidos nas demonstrações contábeis.

Os passivos contingentes relacionados aos riscos fiscais são aqueles em que a Advocacia Geral da União (AGU) desempenha a função, divididos segundo atuação dos seguintes órgãos:

- Advogado-Geral da União: representa a União junto ao Poder Judiciário (art. 4º, III, da Lei Complementar nº 73/1993);
- Procuradoria-Geral da União (PGU): representa a União nas suas diferentes instâncias, com exceção do STF (art. 4º, III, da Lei Complementar nº 73/1993);
- Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN): administra a dívida ativa da União e realiza a sua inscrição para fins de cobrança judicial e representa judicialmente a União nas causas de cobrança (Lei Complementar nº 73/1993);
- Procuradoria-Geral Federal (PGF): representa as instituições federais junto ao Poder Judiciário (art. 10 da Lei nº 10.480, de 1998);
- Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil (PGBCB): representa o Banco Central do Brasil extrajudicialmente (art. 4º da Lei nº 10.480, de 1998).

Vale dizer que os órgãos do Poder Judiciário são os responsáveis pelo julgamento das ações judiciais (art. 102 e seguintes da Constituição Federal). Nesse sentido, o evento "pagamento judicial" pode ser classificado como contingente, pois que ele é um evento futuro e incerto. É de responsabilidade da Advocacia Geral da União e dos órgãos judiciais para obter decisões judiciais que sejam favoráveis à União e evitar a realização de pagamentos judiciais.

Quanto à análise das demandas judiciais em relação aos riscos fiscais, deve-se observar-se conforme normativos que definem critérios e procedimentos para a análise sobre as ações judiciais. São eles: Portaria AGU nº 40/2015, de 10 de março de 2015; Portaria AGU nº 318/2018, de 25 de outubro de 2018, e Portaria AGU nº 5/2019.

Além das demandas judiciais cuja gestão é de competência da Advocacia Geral da União, ainda, na análise dos riscos fiscais relacionados a passivos contingentes, há as demandas contra as Empresas Estatais Dependentes da União e contra o Banco Central do Brasil. Esta é administrada pela própria área jurídica do BCB, que avalia os riscos fiscais em consideração o valor em discussão, a fase processual e o risco de inadimplência.

por estarem em execução ou cumprimento de sentença), e o valor superior a R\$ 1,00 bilhão. Também foram incluídas as ações judiciais idênticas de direito e tenham o seu valor somado em conjunto.

A classificação das ações judiciais quanto à probabilidade de êxito é estabelecida pela Portaria AGU nº 40/2015. Nesse ponto, é importante mencionar a recente promovida pela Portaria AGU nº 514, de 24 de outubro de 2015, na redação do § 1º do art. 3º da Portaria AGU nº 40/2015:

“Art. 3º A classificação das ações quanto à probabilidade de êxito será feita de acordo com os seguintes critérios:

I - do Risco Provável, que abrange:

a) ação judicial de conhecimento, ação de constitucionalidade ou recurso extraordinário com fundamento em decisão de órgão colegiado do STF desfavorável à Fazenda Pública;

b) ação judicial de conhecimento ou recurso repetitivo com fundamento em decisão de órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça ou do Superior Tribunal do Trabalho - TST desfavorável à Fazenda Pública passível de apreciação pelo STF. (NR)

II - do Risco Possível, que abrange:

a) ação judicial de conhecimento, recurso extraordinário ou recurso extraordinário desde o reconhecimento de repercussão especial com fundamento em decisão de órgão colegiado do STF desfavorável à Fazenda Pública;

b) ação judicial de conhecimento ou recurso repetitivo com fundamento em decisão de órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça ou do Superior Tribunal do Trabalho - TST desfavorável à Fazenda Pública passível de apreciação pelo STF. (NR)

III - do Risco Remoto, que abrange as ações judiciais não incluídas nas classificações previstas nos incisos I e II.

(NR) § 1º Nas hipóteses do inciso I, quando não houver decisão definitiva no julgamento dos embargos de declaração ou o pedido de reconsideração, excepcionalmente o risco poderá ser classificado de acordo com a manifestação do órgão competente as circunstâncias.

§ 3º Excepcionalmente, desde que devidamente justificada, a classificação dos incisos I ou II do caput outras ações serão adotadas com base em critérios ali fixados. (NR)”

O conjunto de normativos em vigor, utilizado por diversas demandas judiciais quanto à probabilidade, auxilia a estimativa do impacto financeiro das respectivas ações judiciais. Salienta-se que a Portaria nº 40/2015, realizada pela Portaria nº 514/2019 e destacada acima, classifica a classificação no que tange à categoria do “risco possível”.

No que se refere à composição e cálculo do impacto financeiro, a Portaria nº 40/2015, nos arts. 4º e 5º, adota os seguintes parâmetros:

“Art. 4º A composição do impacto financeiro dos riscos é dada por:

I - nas condenações da Fazenda Pública para pagamento de valores estimados:

a) de pagamentos judiciais constituídos pelas condenações em decorrência da condenação judicial transitada em julgado como obrigação;

b) de pagamentos administrativos constituídos pelas condenações em que forem previstas pela decisão judicial transitada em julgado a obrigação de fazer.

II - nas condenações da Fazenda Pública que resultarem do resultado da soma dos valores estimados de redução de despesas decorrentes do cumprimento de decisão judicial, assim consideradas, a arrecadação de 1 (um) ano para o futuro e de 5 (cinco) anos para o passado. (NR)

Art. 5º A estimativa de impacto financeiro da ação judicial será realizada com base em elementos constantes no processo e nas informações fornecidas pelos órgãos e entidades envolvidas no processo judicial.

§ 1º Os órgãos de direção superior da AGU poderão solicitar a elaboração de relatórios e entidades da Administração Federal direta, autárquica e vinculada, caso, subsídios fáticos ou mesmo a elaboração da estimativa de impacto financeiro.

§ 2º A estimativa de impacto financeiro poderá ser realizada com base em relatórios disponíveis nos sistemas informatizados de dados, desde que suficientes à adequada verificação do impacto financeiro.

Em que pese ser possível traçar um panorama em ir não há precisão em qualquer estimativa temporal a respeito do ações judiciais, haja vista que o tempo de tramitação de cada durar vários anos ou ser resolvido no curto prazo.

Ressalta-se que, em se tratando de demandas jud estimar com clareza o montante real envolvido, uma vez que é no contra a Fazenda Pública subestimem os valores informados n despesas processuais ou mesmo os superestimem, nos cas processuais, acarretando um alto índice de imprecisão de valores para informação a respeito dos montantes são: os valores pedidos dos órgãos públicos federais envolvidos nas causas ou grupos estimativas da área técnica responsável pelos cálculos na AGU.

Nesse contexto, cabe destacar que este Anexo de R com probabilidade de perda considerada possível, tendo em vista de Contas da União (TCU), por meio do Ofício nº 171/2014-TCU considerado como provável deverão constituir provisão e a reconhecida nas demonstrações contábeis elaboradas pela STN.

É importante ressaltar, ainda, que as informações a implicam qualquer reconhecimento pela União quanto à efetiva s das teses em debate, mas apenas eventual risco que tais de orçamento federal, em face de seu elevado valor, caso a União não

4.1.1.2 Demandas Judiciais Contra a Administração Direta da União

Compete à AGU, por intermédio da PGU, a represent Administração Direta da União. A Tabela 20 relaciona as ações ju da PGU que são classificadas com risco possível, conforme os parâ AGU nº 40/2015 e AGU nº 318/2018, e suas respectivas estimat concretizem.

Observa-se que o risco fiscal relativo a demandas ju Direta da União é estimado em R\$ 171,6 bilhões. Destaca-se, poré apresentam estimativa de impacto não disponível. Dessa forma, seria mais elevado que o valor mencionado.

Ações Judiciais	
laboral nociva à saúde.	
Adicional de 20% para magistrados aposentados. Pretensão de magistrados aposentados continuarem percebendo o adicional de 20% previsto no art. 184, II, da Lei 1.711/1957, após a adoção do subsídio como forma remuneratória.	
Equiparação do auxílio-alimentação de servidores públicos pertencentes a carreiras distintas, com fundamento no princípio da isonomia.	RE 7
Setor Sucroalcooleiro - Alegação de responsabilidade objetiva da União por dano causado ao setor sucroalcooleiro em virtude da fixação dos preços dos produtos do setor em valores inferiores ao levantamento de custos realizados pela Fundação Getúlio Vargas.	ARE 1.342 (2011) 002561.1
CVS - Competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações sobre seguros de mútuo habitacional do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CVS) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.	RE 8
Política tarifária do setor aéreo. Indenização de prejuízos sofridos pelas empresas aéreas em razão da política tarifária estabelecida no período de outubro de 1987 a janeiro de 1992.	RESP (2011) 009931.1
Diferenças salariais de empregados públicos nas modalidades de Adiantamento PCCS (7,12%) e URPs de abril a maio de 1988.	MS (031) 79.1
Plano de Permanência.	RE 9
Reintegração de empregados públicos aposentados.	RE 6
Intangibilidade da coisa julgada quanto aos juros estabelecidos contra a Fazenda Pública.	RE 1
Prescritibilidade Ressarcimento Erário - Danos Ambientais.	RE 6
Equiparação do valor das diárias devidas a membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.	RE 9
Isonomia entre Magistratura e Ministério Público para Licença prêmio.	RE 1
Revisão de aposentadoria pela regra mais vantajosa.	RE 9
Emenda Constitucional Nº 20/1998 – Direito adquirido ao recebimento de salário-família.	RE 6
Exclusividade de usinas do Norte/Nordeste na exportação de açúcar para os EUA.	RE 1
Aposentadoria especial para servidor público que exerça atividades de risco.	RE 1
Pagamento de serviços de saúde prestados por hospital particular mediante ordem judicial.	RE 6
Diárias dos advogados da União.	RE 9
Contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença.	RE 6
Total	
Fonte: AGU. Elaboração: STN/ME.	

algumas delas podem ser discutidas simultaneamente nas duas demandas distintas.

As estimativas de impacto fiscal destas demandas foram elaboradas pela Receita Federal do Brasil (RFB) e levam em consideração, na maior parte, a arrecadação anual e uma estimativa de impacto de devolução, considerando os anos e a totalidade dos contribuintes, de modo que representa o impacto que pode não se concretizar em sua totalidade.

A Tabela 21 apresenta a relação das ações judiciais de natureza tributária possível quanto à materialização, que tramitam no STF, conforme a Portaria AGU nº 40/2015, com as alterações promovidas pela Portaria AGU nº 10/2016, se que o impacto seja aproximadamente de R\$ 782,1 bilhões (estimativa).

Tabela 21 - Ações judiciais de natureza tributária

Ações Judiciais
PIS/COFINS das instituições financeiras. Discussão a respeito da possibilidade de incidência de PIS/COFINS sobre as receitas de instituições financeiras que decorrem de seu objeto social e incluiriam, portanto, as receitas de natureza financeiras, com fulcro na Lei 9.718/98.
IPI na revenda de produto importado. Discussão a respeito da possibilidade de incidência de IPI sobre a revenda do produto importado no mercado interno pelo estabelecimento importador.
Inclusão do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS no regime de substituição tributária. Discussão a respeito da inclusão do IPI na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS exigidas e recolhidas pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária.
CIDE sobre remessas ao exterior. Discussão a respeito da incidência da CIDE criada pela Lei nº 10.168/2000, destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.
PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ISS. Questiona-se a inclusão da parcela relativa ao ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS (sistemática da tributação por dentro).
PIS/COFINS. Regime não-cumulativo. Prestadoras de serviços e demais Empresas. Questiona-se a constitucionalidade das Medidas Provisórias nº 66/02 e 135/2003, as quais inauguraram a sistemática da não cumulatividade das contribuições para o PIS e a COFINS, com a conseqüente majoração da alíquota associada à possibilidade de aproveitamento de créditos compensáveis para a apuração do valor efetivamente devido.
Multa por indeferimento administrativo de pedidos de ressarcimento, compensação e restituição. Discussão sobre a aplicação das multas de 50% dos §§ 1º e 17º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação que lhes foi conferida pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, em

Ações Judiciais

Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.

Contribuição da Agroindústria. Discussão sobre a constitucionalidade da contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias sobre a receita bruta prevista na Lei n.º 10.256/2001.

Contribuição Previdenciária dos Segurados Especiais. Discussão sobre a validade da contribuição a ser recolhida pelo produtor rural pessoa física que desempenha suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção

Aumento da alíquota do PIS/COFINS por Decreto. Discussão sobre a possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei nº. 10.865/2004.

IRPF sobre juros de mora. Se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.

Contribuição previdenciária de militares inativos. Discussão sobre a cobrança de contribuições previdenciárias sobre pensão e proventos de Militares inativos. EC 20/98 e 41/03.

Contribuição social da LC 110/2001. Discute se uma vez constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do Art. 1º da LC 110/2001 deve ser o tributo extinto ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original.

Inclusão da Taxa de administração de cartões de crédito da base de cálculo do PIS/COFINS. Discute se os valores retidos pelas administradoras de cartões de crédito a título de taxa de administração estão incluídos na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS devidas por empresas que recebem pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.

Inclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. Discute se os valores referentes ao ICMS estariam incluídos na base de cálculo da CPRB, substitutiva da contribuição sobre a folha de salários.

Inclusão do PIS e da Cofins nas suas próprias bases de cálculo.

Conversão de tempo especial em comum – RPPS.

Aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do ADCT para fins de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar.

Implantação automática de benefícios previdenciários, se não realizada a perícia, pelo INSS, em 45 dias.

Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o ato de requisição do pagamento (RPV e Precatórios)

Total

Fonte: AGU. Elaboração: STN/ME

Ações Judiciais

CSSL e IRPJ sobre ganhos de entidades fechadas de previdência complementar. Julgar-se-á a legitimidade da incidência da CSSL e do IRPJ sobre os ganhos das entidades fechadas de previdência complementar – equiparadas por lei a instituições financeiras – a partir de mandado de segurança coletivo impetrado por associação que representa diversas dessas entidades.

Aproveitamento de crédito de PIS e COFINS. Julgar-se-á acerca do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo (decorrente da venda ‘facilitada’ de aparelhos celulares) aos débitos existentes no regime cumulativo de apuração daqueles tributos (decorrente da prestação de serviços de telecomunicação).

Creditamento de insumos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Julgado o conceito de insumos para fins de abatimento de crédito do valor a ser pago de PIS/COFINS no regime não cumulativo.

Valor aduaneiro e inclusão dos gastos relativos à descarga de mercadorias no território nacional. Julgar-se-á a possibilidade de inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro. Reflexos em todos os tributos que tenham por base de cálculo o valor aduaneiro.

Legalidade da Portaria nº 257/2011 do Ministro da Fazenda – majoração da alíquota do Siscomex. Julgar-se-á a ilegalidade da Portaria nº 257/2011 do Ministro da Fazenda, que com base no prescrito pela Lei 9.716/98 (art. 3º), majorou a alíquota do Siscomex de 29,05 reais para aproximadamente 185 reais.

Total

Fonte: AGU. Elaboração: STN/ME

4.1.1.4 Demandas Judiciais Contra as Autarquias e Fundações - PGF

Compete à Procuradoria-Geral Federal (PGF) exercer a consultoria e o assessoramento jurídicos das autarquias federais, bem como a apuração da liquidez e da certeza dos créditos inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança judicial, incluindo as ações que discutem os benefícios previdenciários.

O impacto financeiro dessas ações é estimado e a expectativa da repercussão econômica em caso de decisão judicial é criada pela criação de despesa ou pela redução de receita. Quando não esperados, os custos estimados computam não só as despesas iniciais com o processo, mas também, o impacto futuro nas contas públicas. Assim, os impactos são sentidos ao longo do tempo, não sendo necessariamente realizados em um único ano.

A Tabela 23 apresenta ação judicial classificada como de responsabilidade da PGF, conforme os parâmetros definidos no

Ações Judiciais

Classificação do crédito da Anatel no processo de recuperação judicial do Grupo Oi e conflito entre o juízo falimentar e o juízo de execução fiscal.

Total

Fonte: AGU. Elaboração: STN/ME

4.1.1.5 Demandas Judiciais das Empresas Estatais Dependentes da U

Segundo as informações prestadas pela Secretaria das Empresas Estatais (SEST), órgão responsável pela supervisão das empresas estatais federais, as ações judiciais das empresas dependentes são consideradas possíveis, configurando passivos contingentes, totalizando R\$ 1,3 bilhão, constituídas por demandas judiciais de natureza trabalhista, tributária e cível, conforme demonstrado na Tabela 24.

As reclamações trabalhistas totalizam R\$ 642,3 milhões e advêm de litígios por reivindicação de atualização salarial decorrentes de índices utilizados por ocasião dos Planos Econômicos. Neste grupo as demais ações relativas aos empregados como horas-extras, descumprimento de dissídio coletivo, pagamento adicional de periculosidade e insalubridade e incorporação de gratificação.

As lides da ordem tributária somam R\$ 133,2 milhões e referem-se ao recolhimento de impostos pelas Empresas, notadamente os devidos por elas. As demandas previdenciárias totalizaram R\$ 10,1 milhões e correspondem a Empresas são acionadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social para o recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados.

As ações cíveis se referem a pleitos de direito de família, criminal, podendo se tratar de conflitos nas áreas familiar, sucessórias. No caso das empresas estatais federais, as ações se referem a indenizações, questionamentos, como indenizações por danos materiais, acidentes de trabalho, participação do impetrante em contratos de opção e leilões.

Empresa	Tipo de	
	Trabalhista	Cível
Nuclebras Equipamentos Pesados S/A - NUCLEP	35,7	5,7
Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A - AMAZUL	4,8	0,1
Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A - TRENSURB	75,7	8,9
Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL	25,3	2,3
Cia Nacional de Abastecimento - CONAB	62,3	40,3
Cia Desenvolvimento V. S. Francisco e Parnaíba - CODEVASF	20,4	76,0
Engenharia, Construções e Ferrovias - VALEC	40,4	1.089,4
Grupo Hospitalar Conceição - GHC	7,0	1,0
Centro Nac. de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A - CEITEC	4,0	-
Telecomunicações Brasileiras S.A - TELEBRAS	6,4	80,9
Total	642,3	3.225,5

Fonte: SEST/ME. Elaboração: STN/ME.

4.1.1.6 Demandas Judiciais Contra o Banco Central do Brasil (BCB)

O Banco Central do Brasil (BCB), em 31/12/2019, era parte em 2.839 no polo ativo, 6.695 no polo passivo e 166 tendo o BCB como réu, referentes a assuntos diversos, entre os quais planos econômicos, liquidações de instituições financeiras e privatizações.

A área jurídica do BCB avalia todas as ações judiciais em valor em discussão, a fase processual e o risco de perda, que é calculado com base nas ocorrências no processo, na jurisprudência aplicável e em precedentes. São contabilizadas provisões de 100% do valor em risco (incluindo um adicional de 50% em caso de sucumbência) para todas as ações em que o risco de perda seja considerado maior que remoto, em que o risco de perda seja avaliado como maior do que 50%.

As ações judiciais em que o risco de perda foi considerado maior que remoto foram classificadas como passivos contingentes e provisionadas. Em 31/12/2019 havia 883 ações nessa situação, totalizando R\$ 62 milhões.

O Proagro, por sua vez, era parte em 504 ações judiciais em 31/12/2019, sendo 4 no polo ativo e 500 no polo passivo, referentes principalmente, a contestação das decisões tomadas no âmbito do Proagro de cobertura dos produtores rurais. As ações judiciais em que o risco de perda é menor que provável e maior que remoto, também, foram classificadas como contingentes e assim não foram provisionadas. Em 31/12/2019 havia 500 ações, totalizando R\$ 62 milhões.

Demandas Judiciais	Ano Base		
	2013	2014	2015
Contra a Administração Direta - PGU	321,8	2,1	1,0
Natureza tributária (inclusive previdenciária) - PGFN	458,2	345,1	327,0
Contra Autarquias e Fundações - PGF	58,5	60,8	194,7
Contra empresas estatais dependentes - SEST/ME	4,1	2,1	2,0
Contra o Banco Central - PGBC	66,0	68,7	40,4
Total (a)	908,7	478,7	565,1
Valores Pagos ¹ - Ações Judiciais (b)	16,3	19,8	25,9
Despesa Primária Total (c)	924,9	1.046,5	1.164,5
Proporção da Despesa Primária (a/c)	98,2%	45,7%	48,5%
Proporção da Despesa Primária (b/c)	1,8%	1,9%	2,2%

¹ Valores Pagos refere-se a todas as despesas da União em cumprimento a sentenças judiciais

Fonte: AGU, PGFN/ME, SEST/ME, BCB. **Elaboração:** STN/ME.

Não obstante, deve-se ressaltar que as ações consideradas de risco provável apresentaram elevação expressiva, passando de um total de R\$ 1.664,1 bilhões em 2019, representando uma variação de 410% no total de lides contra a União, considerando as de risco possível. O valor de risco provável elevou de R\$ 1.645,6 bilhões em 2018 para R\$ 2.204,2 bilhões em 2019, o que representa um aumento de 33,94%, conforme apresenta a Tabela 26.

O comportamento observado nesse período (2018-2019) de elevação das demandas de risco provável concomitante ao discreto aumento das demandas de risco possível, pode ser explicado pela atualização dos critérios de classificação das ações judiciais, operado pelas portarias AGU nº 318/2018 e nº 319/2018, que ensejaram reclassificação de parte das ações judiciais que passaram de risco possível para risco provável. É importante ressaltar que as ações de risco provável apresentadas no presente documento, mas são provisionadas no valor integral de acordo com o Artigo 1º da Lei nº 9.307/1996 do Fundo Geral da União (BGU).

Tabela 26 - Demandas Judiciais de Risco Provável e Possível

Demandas Judiciais	Ano Base			
	2014	2015	2016	2017
Risco Provável	81,2	181,7	269,7	162,0
Risco Possível	478,7	565,1	884,0	1.199,0
Total	559,9	746,8	1.153,7	1.357,0

Fonte: AGU, PGFN/ME, SEST/ME, BCB. **Elaboração:** STN/ME.

Ressalta-se que os pagamentos associados à execução contra a União também tem apresentado elevação nos últimos anos. As despesas decorrentes de demandas judiciais contra a União alcançaram R\$ 54,3 bilhões, correspondendo a 2,9% da despesa primária total do ano de 2016 essa proporção era respectivamente de 2,8%, 2,6% e 2,6%. A despesa da União com ações judiciais é de R\$ 54,3 bilhões, com valor atualizada em março de 2020.

4.1.2 Passivos Contingentes em Fase de Reconhecimento

Os passivos contingentes da União em fase de reconhecimento, também chamados de dívidas em processo de reconhecimento, são classificados em: (A) Dívidas Decorrentes da Extinção/Dissolução de Entidades, (B) Dívidas Decorrentes do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCV) e (C) Dívidas Decorrentes de Ações Judiciais, em cada categoria citada.

A. Dívidas Decorrentes da Extinção/Dissolução de Entidades

Por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e suas alterações, foram extinguidas entidades da Administração Pública Federal, a União assumiu seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, em qualquer forma, neste grupo, encontram-se os compromissos assumidos em decorrência da extinção/dissolução de autarquias/empresas, como, por exemplo, Nuclebrás S/A (Nuclebrás), Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), Companhia de Desenvolvimento dos Territórios do Amazonas (CEASA/AM) e Petrobrás Mineração S/A (Petromisa).

B. Dívidas Diretas

As dívidas de responsabilidade direta da União originadas em decorrência de atos de responsabilidade direta. Dentre esses, pode-se destacar dois: (i) a Constituição de 1988 e a Lei nº 1.072, de 1950, que criou os Estados de Roraima, Amapá e Tocantins, livres dos compromissos decorrentes dos investimentos feitos nos respectivos territórios, que foram atribuídos aos Estados em virtude de leis que autorizaram as instituições financeiras federais a participar de alguma política pública, com o compromisso de garantir o pagamento à União.

Cerca de 3,4 milhões de contratos de financiamento mutuários e os diversos agentes financeiros do setor de habitação cobertos pelo FCVS, bem como da chamada 'equivalência salarial' de 1970/80. Contudo, nos anos 1980, a combinação de espiral inflacionária e decisões governamentais que ampliaram os subsídios ocasionou o colapso do sistema, pois o FCVS não teve/teria fluxo de receitas suficientes para cobrir os vultosos saldos devedores reais que resultaram daqueles fatores.

Com a finalidade de equacionar esse passivo, foi editada a Lei nº 1.520, de 24 de setembro de 1996 (convertida na Lei nº 10.150, de 2000), mediante a qual a União foi autorizada a celebrar, com os agentes financeiros, contratos de novação de dívida, os quais estabelecem o pagamento de títulos de longo prazo, denominados CVS, emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Como outras dívidas, derivadas dos saldos residuais dos contratos de financiamento da União, houve a segregação operacional dessas importâncias em contratos de Financiamento (VAFs).

Os saldos residuais dos contratos de financiamento não lastreados com recursos do FGTS constituem o VAF 1 se o recurso não provém do FGTS, e o VAF 2 se o recurso provém do FGTS. Eles são objeto do art. 1º da MP nº 1.520/1996 - Lei nº 10.150/2000.

Os créditos denominados VAF 3 e VAF 4 não faziam parte dos contratos de financiamento e foram posteriormente introduzidos na legislação, contemplando operações de financiamento com recursos do FGTS:

- a) VAF 3 - art. 15 da Lei nº 10.150/2000, que autorizou a União a assumir e ressarcir o valor das parcelas do pro rata de financiamento habitacional e o saldo devedor residual de responsabilidade dos mutuários entre os valores do saldo devedor contábil do financiamento habitacional e o saldo devedor residual de responsabilidade dos mutuários;
- b) VAF 4 - art. 44 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 2000, que autorizou a União a assumir a diferença entre o valor das parcelas do financiamento do SFH, celebrados até dezembro de 2000, e o valor das parcelas finais, lastreados com recursos do FGTS, e a diferença referente ao período de 1º/1/1997 a 31/12/2000.

cessionários, ou o FGTS). De fato, desde 1998 foram celebrados 4 VAFs 1 e 2) ou de assunção (dos VAFs 3 e 4), totalizando R\$ 174 bi em dezembro/2019. Os contratos estabelecem o pagamento mensal denominados CVS, com vencimento em 1º de janeiro de 2027, mais mensais de juros desde 1º de janeiro de 2005, e parcelas mensais de janeiro de 2009.

Trata-se, assim, do maior passivo contingente reconhecido. A estimativa do estoque a ser ainda pago resultante dos contratos já apresentados à habilitação (pelos agentes à habilitação) e das atuariais periódicas efetuadas por empresa contratada pela CAE para os contratos não apresentados à habilitação.

Adicionalmente, a MP nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.741/2011, autorizou o FCVS a assumir, na forma disciplinada em artigo 1º da Lei nº 12.741/2011, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Único de Saúde (SH/SFH) e oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional. Apólice do SH/SFH.

A Tabela 27 demonstra a evolução da regularização dos passivos contingentes nos últimos três exercícios, segregados conforme os agrupamentos indicados.

Tabela 27 - Obrigações oriundas de passivos contingentes regularizados

Classificação	2017		2018		Executado
	Executado	Previsto ¹	Executado	Previsto ¹	
Extinção de entidades	3.408,4	4.600,0	146,9	5.500,0	1.600,0
Dívida direta	-		-		-
FCVS VAFs 1 e 2	810,0	12.500,0	1.185,3	12.500,0	1.600,0
FCVS VAFs 3 e 4	163,3		445,3		-
Total	4.381,7	17.100,0	1.777,5	18.000,0	1.700,0

¹ Previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Fonte e Elaboração: STN/MF.

A descrição dos eventos de regularização contemplados nos exercícios anteriores é a seguinte:

a) Extinção de entidades - 2017 - Contratos

Cabe esclarecer que o fluxo das novações do FCVS em 2012 e agosto de 2015 em virtude das ressalvas e/ou apuração da Secretaria Federal de Controle Interno - SFC/CGU. A retomada dos sistemas e procedimentos operacionais da Administradora/CAIXA em 10.150/2000, resultando em regularizações a partir de 2016, ainda não previstos, como se verifica na Tabela 27.

A Tabela 28 traz a posição do estoque conforme o balanço de exercícios anteriores, bem como o estimado na LOA do exercício corrente.

Tabela 28 - Valores provisionados no BGU e estimado na LOA

Passivo	Valor do estoque no BGU			Previsão
	2017	2018	2019	
Extinção de entidades	218,7	1.004,4	236,6	
Dívida direta	4.884,5	5.075,8	5.227,4	
FCVS VAFs 1 e 2	-	-	108.600,0	
FCVS VAFs 3 e 4 ¹	-	7.680,0	7.950,0	
Total	5.103,2	13.760,2	122.014,0	

¹ Até 2019 apenas os VAFs 3 e 4 eram registrados no BGU pelo ME.

Fonte: STN/ME e CAIXA. **Elaboração:** STN/ME

Sobre a extinção de entidades, houve um aumento da estimativa do estoque de obrigações, a partir de projeto em andamento, situação dos processos de regularização que ingressaram na STN e definitivamente encerrados. No ano seguinte, a partir da análise, houve uma queda significativa no valor estimado.

A respeito da dívida direta, refere-se, predominantemente, a contingentes da União com a CAIXA pendentes de pleno reconhecimento dos respectivos processos administrativos de regularização, compõe a categoria “Riscos Fiscais”.

A Tabela 29 apresenta a estimativa de pagamento para o atual exercício e para os três subsequentes, que representam impacto financeiro.

Tabela 29 - Obrigações oriundas de passivos contingentes

pleno reconhecimento que possibilite o andamento dos respectivos processos de regularização. No BGU, esse passivo compõe a categoria “Riscos”.

Há que se ressaltar que estas obrigações geram impacto no balanço do setor público via emissão de títulos, mas não impactam a apuração do balanço objeto do correspondente ajuste patrimonial pelo Banco Central do Brasil.

4.1.3 Garantias Prestadas pelo Tesouro Nacional

4.1.3.1 Garantias de Operações de Crédito

Esta classe de passivos contingentes inclui as garantias de operações de crédito, nos termos do art. 29, IV e do art. 40 da Lei nº 13.005/2014. Trata-se dos avais concedidos pela União aos entes federados e municípios, direta ou indireta, das três esferas de governo, para a concessão de crédito. As garantias a operações de crédito podem ser internas ou externas, dependendo do financiamento que é objeto da garantia.

A STN monitora os eventuais atrasos no pagamento das operações de crédito garantidas, estabelecendo prazos para regularização das pendências e, quanto às sanções, penalidades e consequências previstas no art. 40 da Lei nº 13.005/2014 pertinente.

A Tabela 30 sintetiza a evolução do saldo devedor das operações de crédito garantidas pela União classificadas por tipo de mutuário e tipo de garantia.

Tabela 30 - Saldo devedor das Dívidas Garantidas em Operações de Crédito

Garantias em Operações de Crédito	Saldo Devedor em Operações de Crédito Valor Realizado			
	2014	2015	2016	2017
Garantias Internas	80,60	112,30	111,09	111,09
Estados	61,88	81,80	81,26	81,26
Municípios	1,54	3,55	3,98	3,98
Bancos Federais	7,30	7,47	7,07	6,98
Estatais Federais	8,46	17,77	17,68	15,40
Entidades Controladas	1,42	1,72	1,10	0,00
Garantias Externas	70,18	110,61	103,76	121,09

69,7% no período entre dezembro de 2014 e dezembro de 2019 para os atuais R\$ 255,92 bilhões.

A Tabela 31 demonstra as estimativas de saldo de operações de crédito e, também, de honras de garantias para o ano de 2020 e 2021. A previsão de honras apresenta os valores projetados de pagamento de obrigações de entes abrigados pelo Regime de Recuperação Fiscal, tendo seus compromissos honrados pela União e que se encontram suspensas e expedidas pelo STF impedindo a regular execução de contragarantias.

Tabela 31 - Estimativas: Saldo Devedor e Honras de Garantias de

Estimativas	2020	2021
Saldo Dev. das Garantias de Op. Cred. (Posição)	265,4	257,5
Honras de Garantias a Op. Cred. (Fluxo)	11,8	7,5

Fonte e elaboração: STN/ME.

A Tabela 32 apresenta o histórico de honras ocorridas

Tabela 32 - Garantias honradas pela União

Em R\$ milhões

Anos	Valor Estimado	Valor Realizado
1999/2000	-	187,33
2001	-	15,27
2002	-	28,02
2003	-	6,49
2004	-	36,13
2005 a 2015	-	-
2016	-	2.377,68
2017	-	4.059,83
2018	4.436,05	4.823,09
2019	8.426,26	8.353,67

Fonte e Elaboração: STN/ME

São contabilizados como provisão os valores garantidos por estados que aderiram ao RRF. Uma vez que haja a adesão do ente à recuperação, a expectativa, por parte da União, da inadimplência em obrigações desses entes. Assim, as contas de provisão são afetadas pelas parcelas

Crédito à Exportação – SCE/IRB e à Assunção de Riscos nas Operações de Fortalecimento da Agricultura – Pronaf e do Programa de Recuperação da Cacaueira Baiana.

Em 2019, a STN realizou o pagamento de R\$ 1,2 bilhão referente ao Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (ação orçamentária) que esse valor já estava previsto na LOA 2019 com dotação orçamentária própria. Na forma, foram enviados para compor o PLOA 2020 os valores de R\$ 1,2 bilhão de finalidade no âmbito do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana em milhões para o Pronaf.

4.1.4 Contragarantias da União

A concessão de garantias pela União em operações de crédito é realizada em contrapartida a vinculação, pelo tomador de crédito, de contragarantias para a cobertura dos compromissos financeiros assumidos, conforme previsto no Decreto nº 7.093/2010. Sempre que a União honra compromissos de outrem em decorrência de operações oferecidas, são acionadas as contragarantias correspondentes visando a cobertura dispendidos na operação. Além do valor original devido, são incluídos também outros encargos eventualmente previstos nos contratos de financiamento.

No momento em que um ente efetua a contratação de crédito, são firmados três contratos: 1) um contrato de financiamento com a instituição financeira que será credora do empréstimo; 2) um contrato de financiamento com a instituição financeira e a União, na condição de garantidora do financiamento; e 3) um contrato de contragarantia entre o ente e a União, mediante o qual a União assume a responsabilidade para cobertura dos valores eventualmente honrados por conta do ente beneficiado pelo empréstimo.

Os saldos das contragarantias relacionadas aos contratos de financiamento dos entes junto às instituições financeiras com o aval da União não são pagos apenas os recebimentos decorrentes de contragarantias recuperadas. Estas recuperações são efetuadas a pedido da STN, visando quitar os valores honrados em decorrência dos inadimplementos dos entes em operações com instituições financeiras e nos quais a União tem parte como garantidora. Os recebimentos são registrados no SIAFI pelo agente financeiro Brasileiro.

Aqueles relativos às ações judiciais decorrem de litígios pelos mutuários contra a União em diversas instâncias da Justiça originários de avais honrados pela União, as quais impedem ter os valores. Cabe considerar que a possibilidade de recuperação desses valores, frequentemente, de difícil implementação, em especial dos existentes. A experiência mostra que há ações que persistem em mérito, e outras que, apesar da renúncia por parte do devedor, não têm pronunciamento final.

Os riscos de frustração de receitas em decorrência de mudanças legais, por sua vez, estão relacionados à Lei Complementar nº 130/2003 (Recuperação Fiscal (RRF)), aplicável às dívidas estaduais a serem inscritas no Regime. A adesão de Estados ao RRF pode suspender e postergar os pagamentos devidos à União durante o seu período de vigência. Até o momento, apenas o Estado do Rio Grande do Sul aderiu às condições da LC nº 159/2017. É de se considerar que os Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Goiás ao referido Regime.

A Tabela 33 demonstra a evolução do estoque das contragarantias. Cabe destacar, no que se refere aos avais honrados, a variação na comparação do ano de 2019 com 2018, é explicada pelo aumento de avais recuperados em 31/12/2019, em decorrência das ações judiciais em Goiás, Minas Gerais e Rio Grande do Norte contra a União, as quais foram garantidas por contragarantias correspondentes a partir do exercício de 2019.

Tabela 33 - Evolução do estoque das contragarantias não executadas

Ativo/Programa	2019
Avais a Recuperar ²	3
Avais a Recuperar sob o Regime de Recuperação Fiscal (RRF) ³	
Total	3

¹ Variação em relação ao exercício imediatamente anterior.

² A União está atualmente impedida de receber avais honrados em decorrência das ACOs/STF nº 2.981, 3.262, 3.215, 3.225, 3.233, 3.235, 3.244, 3.252, 3.270, 3.280, 3.285;

É importante destacar que a União está impedida de suspender os Estados de Goiás, Minas Gerais, Rio Grande do Norte e do Acre no Supremo Tribunal Federal – STF ao longo de 2019 suspender contragarantias, e também as relativas ao Estado do Rio de Janeiro. Recuperação Fiscal – RRF instituído pela Lei Complementar nº 157, de acordo com o art. 17 da referida lei, o montante honrado e não registrado em conta gráfica, que será capitalizado e cobrado apenas depois de 36 meses.

4.1.5 Fundos Constitucionais de Financiamento

A Constituição Federal de 1988 destinou 3% do total dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre propriedade (IPI) para aplicação em programas de financiamento aos setores do Nordeste e Centro-Oeste. Com isso, foram criados os Fundos Constitucionais do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), para aplicar aqueles recursos.

Tendo em vista que os Fundos têm natureza pública, a União, as provisões reduzem, indiretamente, o patrimônio da União, contidos no Anexo de Riscos Fiscais.

A Portaria Interministerial nº 11, de 28/12/2005, do Ministério da Integração Nacional – MI e da Fazenda – MF, estabelece as normas de estruturação dos balanços dos fundos FNO, FNE e FCO, bem como o registro de prejuízos. De acordo com os critérios estabelecidos em 2005, em que os Fundos detenham o risco integral ou compartilhado, o Fundo deve constituir provisão para créditos de liquidação duvidosa principal e encargos vencidos há mais de cento e oitenta dias. Também em déficit primário no momento de sua ocorrência.

Com base no balanço dos Fundos Constitucionais de Financiamento FNE e o FNO, constata-se que as despesas com provisões para duvidas respectivamente, R\$ 18,8 milhões, R\$ 868,8 milhões e R\$ 336,2 milhões. Tais valores estão apresentados nas contas de resultados dos fundos. Adicionalmente, os bancos administradores destes fundos têm provisões esperados para os anos futuros. A despesa com provisões

Por outro lado, os créditos baixados como prejuízo de compensação podem ser futuramente recuperados, mesmo que os créditos, que outrora geraram impacto fiscal negativo no momento, positivem o resultado primário na eventualidade de recuperação. Em 31/12/2019, para o FCO, o FNE e o FNO, os valores baixados como prejuízo com risco dos fundos foram de R\$ 319,5 milhões para o FCO, R\$ 10.077,7 milhões para o FNE e R\$ 3.684,5 milhões para o FNO, totalizando R\$ 14.081,7 milhões, o

Tabela 36 - Recuperação e estoque de créditos baixados como prejuízo

Fundos	Recuperação de créditos baixados como prejuízo (A)	Estoque de créditos baixados como prejuízo (B)	Quilômetros
FCO	1,3	319,5	
FNE	417,3	10.077,7	
FNO	203,2	3.684,5	
Total	621,8	14.081,7	

Fonte: Balanços Patrimoniais dos Fundos Constitucionais e informações enviadas pelas entidades.
Elaboração: STN/ME.

O impacto dessas operações nas estatísticas fiscais decorrente da recuperação de créditos, se dá na rubrica de resultado dos fundos, afetando o resultado primário do Governo Central.

4.1.6 Seguro de Crédito à Exportação - Fundo de Garantia à Exportação

O Seguro de Crédito à Exportação (SCE) é a cobertura financeira que concede linha de financiamento para empresas brasileiras para exportações nacionais. O SCE cobre riscos comerciais, políticos e financeiros. O Fundo de Garantia à Exportação (FGE). O seguro pode cobrir qualquer banco, público ou privado, brasileiro ou estrangeiro, a qualquer restrição de bens ou serviços ou quanto ao país do importador. O seguro cobre gastos locais (por exemplo, bens adquiridos no exterior), mesmo que a operação seja brasileira. Além disso, não há exigência de conteúdo mínimo nacional.

A garantia da União para operações de crédito à exportação é dada pelo

Isso ocorre porque se trata de fundo especial de natureza patrimonial, nos termos do art. 71, §1º, do Decreto nº 93.872/1986, constituído por recursos evidenciados em registros contábeis, destinadas a atender a despesas contra o caixa do Tesouro Nacional. Os recursos da arrecadação, portanto, destinam-se à Conta Única do Tesouro, e, sem autorização, não podem ser livremente utilizados para eventual honra de garantias ou despesas necessárias à operação do Fundo, como a contratação de advogados, créditos e a devolução de prêmios. Segundo o art. 72 do decreto já citado, as receitas vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação no Orçamento ou em crédito adicional.”

No que tange à natureza das despesas do FGE, estas são classificadas como despesas discricionárias e, no caso de limitações de empenho para cumprimento da meta fiscal, no transcorrer da execução orçamentária, a categoria de despesa, de acordo com o que estabelece o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Há ainda o risco cambial associado às operações de crédito e as despesas com indenizações são lastreadas quase em sua totalidade no orçamento é estabelecido em moeda nacional. A variação cambial durante a elaboração do orçamento para um exercício até o momento do pagamento gera incerteza quanto à adequação orçamentária do Fundo. Ressalta-se que a elaboração do orçamento e o efetivo pagamento de indenização por danos materiais.

4.1.6.2 Possíveis consequências de insuficiência de orçamento do FGE

No caso de insuficiência de orçamento do FGE e na hipótese de não cumprimento de sua obrigação em um contrato, o Garantido poderá procurar a execução judicial e a União terá que pagar juros de mora de 1% em razão das consequências do não pagamento das obrigações do SCE/FGE têm natureza de dívida ativa.

Cerca de 97% das indenizações dos sinistros que são decorrentes das operações de exportação para Cuba e Venezuela) têm como beneficiário o Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. A inadimplência configura operação de crédito com instituição financeira controlada pelo BNDES, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Por outro lado, caso o Garantido seja uma instituição financeira controlada pelo BNDES,

Tabela 37 - Estimativa de impacto da manutenção do Seguro de

Categoria de Impacto	2020		2021	
	US\$ ¹	R\$	US\$ ¹	R\$
Provisão <i>Run-off</i>	7,6	34,4	5,2	23,6
Indenizações Certas	339,8	1.525,8	329,7	1.480,6
Devolução de prêmio		9,6		9,6
Total da necessidade Orçamentária do FGE		1.569,9		1.513,9

¹ Taxa Ptax do dia 3/3/2020.

Fonte e elaboração: Camex/ME.

Com a ampliação das operações sinistradas nos anos do modelo apresenta riscos relevantes para a União. De maneira com base na autorização concedida pela Resolução GECEX/CAM 2020, está sendo elaborado um novo modelo de concessão do Seguro observando as premissas abaixo:

- a) Revisão regulatória dos atos administrativos e normativos referentes ao SCE, ao Programa de Financiamento do FGE;
- b) Promoção do alinhamento técnico e normativo com organismos internacionais;
- c) Aprimoramento dos mecanismos de governança, de riscos, conformidade e integridade; e
- d) Ampliação da eficiência da utilização dos recursos, redução da dependência orçamentária do sistema e ampliar a sustentabilidade tendo em conta os princípios de sustentabilidade financeira, longo prazo, qualidade do gasto público e prestação de serviços.

Destaca-se, por fim, a preocupação com os recentes pedidos de créditos vinculados ao FGE detida pelo Brasil, em virtude da crise causada pelo COVID-19 a todo o planeta, com destaque para o choque econômico da Aeronáutica, diretamente afetado pela elevação do novo coronavírus, o fechamento do espaço aéreo para o mundo devido ao pandêmico, e pelo posterior fechamento do espaço aéreo para o Brasil no âmbito global, algo sem precedentes na história recente desse segmento. Há pedidos de reestruturação de dívida direcionados ao Ministério da Defesa e necessidade de dotação orçamentária do exercício 2020.

operações aprovadas tiveram seus saldos cancelados nacionalmente;

- De maneira paralela, o advento de novas normas técnicas de operações, como a *“Convention on Public Officials in International Business Transactions”* da OCDE, também contribuiu para o estreitamento das operações realizadas internamente;
- Como efeito secundário, o aumento nas dificuldades enfrentadas pelo Fundo levou à adoção de medidas adicionais para a aprovação de novas operações, devido à impossibilidade de avaliação nos comitês de operações financeiras no mesmo exercício da aprovação;
- Número significativo de operações de exportação foram concluídas, conseqüentemente tendo seus saldos em exposição.

Tabela 38 - Prazo Residual de Operações na Carteira

Prazo Residual (em anos)	Aprovadas ¹ (Operações s/ emissão apólice)				Concretizadas ² (Operações c/ emissão de apólice)			
	Exposição (US\$)	%	Qt	%	Exposição (US\$)	%	Qt	%
00 - 05	143.6	29,9%	2	28,6%	3,665.3	41,6%	226	87,9%
05 - 10	336.2	69,9%	4	57,1%	3,213.8	36,5%	22	8,6%
10 - 15	1.0	0,2%	1	14,3%	1,017.9	11,6%	4	1,6%
15 - 20	-	-	-	-	906.3	10,3%	5	1,9%
20 - 25	-	-	-	-	-	-	-	-
Total	480.7	100,0%	7	100,0%	8,803.4	100,0%	257	100,0%

¹ Nas operações aprovadas, o prazo residual é o prazo de desembolso acrescido do prazo de repagamento.

² Define-se o prazo residual das operações concretizadas como: (i) no caso de não existir saldo a ser desembolsado, o prazo residual é igual ao prazo remanescente de repagamento; (ii) no caso de operações com saldo a ser desembolsado, o prazo residual é o prazo máximo de desembolso teórico apurado na data-base do levantamento (não considerando nenhum adiantamento somado ao prazo de repagamento).

Fonte e Elaboração: CAMEX/ME

Por fim, o aumento significativo no número de operações em 2005 levantou um alerta quanto à sustentabilidade do FGE e a necessidade de concessão de seguro oficial de crédito à exportação em funcionamento.

A União pode ser cotista única ou participar dos fundos cotistas. Os fundos são normalmente administrados por instituição pública, que o representa judicial e extrajudicialmente, e serviços.

Atualmente, a União participa como cotista dos seguintes fundos privados:

- a. Fundo de Garantia para a Construção Naval (FGCN): finalidade é garantir o risco de crédito das operações de financiamento para a produção de embarcações e o risco decorrente da operação no Brasil;
- b. Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHP): finalidade é garantir os contratos de financiamento habitacional firmados pela Minha Casa Minha Vida (PMCMV), quando do cancelamento por Morte e Invalidez Permanente (MIP), Danos Físicos e Temporária da Capacidade de Pagamento (RTCP);
- c. Fundo Garantidor de Infraestrutura (FGIE): objetivo é garantir o risco para operações de infraestrutura descritas no Decreto nº 12.712/2012;
- d. Fundo de Garantia de Operações de Crédito (FGOC): finalidade é garantir o risco em operações de crédito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) a partir de 2017;
- e. Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FGFIES): finalidade é garantir o crédito do financiamento do Fies a partir do primeiro semestre de 2018;
- f. Fundo Garantidor para Investimentos (FGI): objetivo é garantir o risco em financiamentos para micro, pequenas e médias empresas em bens de capital;
- g. Fundo de Garantia de Operações (FGO): objetivo é garantir o risco em financiamentos para micro, pequenas e médias empresas e investimentos.

Conforme pode ser observado na Tabela 39, em 2017 a União possuía aproximadamente R\$ 11,2 bilhões de participação em empresas privadas listadas acima. Ressalta-se que durante o ano de 2020 já

Fundo Garantidor	Objeto de garantia	Ad
FG-Fies	Operações de crédito educativo, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - Fies, a partir de 2018	
FGCN	Financiamento à construção ou à produção de embarcações	
FGIE	Projetos de infraestrutura de grande vulto	
FGHab	Financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação ¹	
Total	Total	

¹ Valor de participação da União em cotas do FGHab foi estimado somando-se o percentual de participação publicado do Fundo (durante o ano de 2019 houve a transferência das cotas de titularidade da ABGF para a União, uma vez que a metodologia para cálculo do valor das cotas do Fundo encontra-se em processo de alteração).
Fonte: Administradores. **Elaboração:** STN.

Os riscos fiscais relacionados aos fundos garantidores são eventos que possam diminuir o patrimônio líquido dos fundos, reduzindo os valores das respectivas cotas da União. Eventos de acionamento ou de obrigação de pagamento de honras por parte dos fundos e a perda de direitos de crédito sobre a parte inadimplida. Caso não se verifique, incorre-se em situação de perda de recursos da União. Nesse sentido, os riscos correspondem aos valores das cotas da União em cada fundo.

Do ponto de vista fiscal, o aporte e o resgate em fundos da União implicam, respectivamente despesa e receita primárias, sendo a entrada de recursos da Conta Única da União – CTU. Já o pagamento por fundos garantidores privados não impacta as receitas ou despesas da União, sendo a entrada ou saída de recursos na CTU. As variações observadas nos fundos garantidores são registradas no Balanço Geral da União.

Cabe destacar os riscos para a União no âmbito operacional, o Fundo ainda não realizou nenhum pagamento de elevada taxa de inadimplência do Fies, ao final de 2019 havia R\$ 1.200.000,00 do FGEDUC¹⁷ para o pagamento de honras. Todo esse pagamento será realizado pelas cotas pertencentes à União, que é a cotista única do FGEDUC. Impõe-se, portanto, só honrará garantias até o limite de seu patrimônio.

existem os ativos contingentes que são possíveis direitos que, administrativamente, os quais somente são confirmados após a ocorrência não está sob o controle das entidades envolvidas (por exemplo, o julgamento quando confirmada a sua exigibilidade, são reconhecidos como demonstrações contábeis e, neste caso geram receitas. Os riscos associados a autarquias e fundações, são apresentados e estimados segundo as seguintes

- a) Dívida Ativa da União;
- b) Depósitos Judiciais da União;
- c) Créditos do Banco Central do Brasil; e
- d) Haveres financeiros da União administrados pelo Tesouro

Os Haveres financeiros da União administrados pelo Tesouro são divididos em dois grupos, quais sejam:

- a) Haveres Financeiros Relacionados aos Entes Federados;
- b) Haveres Financeiros Não Relacionados a Entes Federados.

4.2.1 Dívida Ativa da União (DAU)

A Dívida Ativa da União (DAU) constitui-se em um conjunto de dívidas de várias naturezas, em favor da Fazenda Pública, vencidos e não pagos pelos contribuintes. A Fazenda Nacional (PGFN) é o órgão responsável pela sua gestão. Atualmente, há milhões de débitos, titularizados por 4,9 milhões de devedores, totalizando R\$ 1,5 bilhão. Após efetuar o controle de legalidade, a PGFN inscreve os débitos em dívida ativa administrativa ou judicial.

A inscrição de créditos em dívida ativa gera um ativo líquido, a multa e atualização monetária que, segundo a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, é considerada como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas condições. Por esta razão, considera-se a dívida ativa um ativo contingente.

Segundo a Lei nº 4.320/1964, classifica-se como dívida ativa da Fazenda Pública proveniente de obrigação legal relativa a tributos e receitas, a dívida ativa não tributária, os demais créditos da Fazenda Pública, como multas de natureza não tributária, foros, laudêmios, alugueis e rendas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos

Conforme a Portaria supracitada, os créditos classificados como ativos contingentes, em contas de controle, até a situação 31/12/2018. A Tabela 40 apresenta os créditos por exercício segundo o tipo de crédito.

Tabela 40 - Créditos por exercício segundo o tipo de crédito

Tipo de Crédito	Rating	2017 Valor (\$)	2018 Valor (\$) Variação ¹ (%)	2019 Valor (\$) Variação ¹ (%)
Crédito Tributário Não Previdenciário	A	238.938	157.588 -34,0	
	B	256.231	352.351 37,5	
	C	189.018	306.096 61,9	
	D	758.004	735.139 -3,0	
	Subtotal	1.442.191	1.551.173 7,6	1.660.000 10,8
Crédito Tributário Previdenciário	A	41.489	37.855 -8,8	
	B	116.440	136.070 16,9	
	C	95.804	158.592 65,5	
	D	173.631	158.692 -8,6	
	Subtotal	427.364	491.209 14,9	520.000 10,5
Crédito Não Tributário ²	A	16.404	11.435 -30,3	
	B	18.451	17.184 -6,9	
	C	15.202	22.743 49,6	
	D	76.649	87.339 13,9	
	Subtotal	126.705	138.701 9,5	150.000 10,8
Total		1.996.260	2.181.082 9,3	2.330.000 10,8

¹ Menor ou igual ao número de exercícios anteriores.

Tabela 41 - Comparação entre os fluxos da arrecadação dos créditos, estimados e realizados

Em R\$

Arrecadação dos Créditos			
Valor Estimado (\$)			
Valor Realizado (\$)			
Variação ¹ (%)			
2017	2018	2019	2020
18.063,1	23.463,3	24.448,5	27.491,1
52,2%	4,2%		

¹ Variação entre os valores estimados e realizados.

Fonte: PGFN. Elaboração: STN/ME.

Tabela 42 - Estimativa de arrecadação dos créditos da DA

Em R\$

Arrecadação dos Créditos			
Valor Estimado (\$)			
2020	2021	2022	2023
23.993,2	25.673,9	26.811,6	27.491,1

Fonte: PGFN. Elaboração: STN/ME.

4.2.2 Depósitos Judiciais da União

Os depósitos judiciais, de natureza tributária, são efetuados pelos contribuintes ao longo do trâmite de processo de natureza judicial. A legislação que cria a obrigação tributária é diversa daquela da União, e a natureza jurídica do depósito judicial é diversa daquela de natureza tributária. De acordo com o Código Tributário Nacional, o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário.

De acordo com a Lei nº 9.703, de 13 de novembro de 1998, os depósitos judiciais são efetuados em conta corrente da Caixa Econômica Federal (CAIXA) e são considerados créditos da União para fins de distribuição de recursos.

Tabela 43 - Evolução do fluxo dos depósitos judiciais por exercício

Movimentação	Fluxo			
	Valor Realizado (\$)			
	Variação ¹ (%)			
	2016	2017	2018	2019
Recolhimento	11.487,7 -20,4%	14.216,9 23,8%	17.248,2 21,3%	18.544,2 7,5%
Devolução ao depositante	7.087,8 -0,2%	4.630,3 -34,7%	6.881,2 48,6%	8.864,2 28,8%
Saldo	4.399,9 -40,0%	9.586,6 117,9%	10.367,0 8,1%	9.679,2 -6,6%

¹ Variação em relação ao exercício imediatamente anterior.

Fonte: RFB/ME. Elaboração: STN/ME.

4.2.3 Créditos do Banco Central do Brasil

Quanto aos riscos pertinentes aos ativos do Banco Central do Brasil, trata-se de um conjunto de créditos de várias naturezas, em favor desta instituição financeira, basicamente os créditos do BCB com as instituições em liquidação judicial, assistência financeira (Programa de Estímulo à Reestruturação e Recuperação do Sistema Financeiro Nacional - Proer) e de outras operações, como saques a favor de instituições Bancárias, saldo negativo em operações do CCR e *Time Deposit*.

Tabela 44 - Evolução dos créditos do BCB relativos às operações com instituições em liquidação judicial

Instituições em Liquidação Extrajudicial	Crédito	
	Custo Amortizado	
	Ajuste a Valor Recuperado	
	Saldo (\$)	
	2017	2018

Com base na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, instituições em liquidação foram objeto de pagamento à vista ou parcelado do devedor, com descontos de 25% a 45% incidentes sobre os encargos.

Para os contratos originários do Proer, o valor das prestações é determinado mediante a incidência dos encargos contratuais, na forma da legislação em vigor, de acordo com o previsto nos contratos, esses encargos correspondem aos direitos creditórios dados em garantia, acrescidos de 2% ao ano. No caso de demais dívidas, o valor de cada prestação mensal é atualizado exclusivamente pela TR acumulada mensalmente, conforme dispõe o art. 9º, caput, da Lei nº 19.111, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Na liquidação extrajudicial, seja caracterizada massa superavitária ou não, para afastar a incidência da TR, as prestações mensais passarão a ser atualizadas exclusivamente pelo IPCA.

O termo de parcelamento firmado não implica novação, pois a inadimplência do devedor pode ensejar a rescisão do termo de parcelamento, devendo a situação original ser retomada. A efetivação do parcelamento também não implica extinção da liquidação extrajudicial, que pode ser avaliada em momento oportuno, sob as condições estabelecidas na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Considerando as características dessas operações, as perdas são mensuradas como perdas permanentes de crédito esperadas (perdas esperadas a vida do ativo financeiro), e suas receitas financeiras são calculadas com base efetiva sobre o valor líquido do ativo, isto é, deduzido das perdas de crédito.

A metodologia de avaliação do valor recuperável é baseada em uma estimativa de inadimplência no fluxo do contrato de parcelamento, considerando os fluxos de caixa, apurado com base nas taxas referenciais dos swaps B3 para o prazo do parcelamento, ajustadas para incorporar um prêmio de risco da incerteza inerente aos fluxos de caixa. O prêmio de risco é apurado através dos juros que iguala o valor presente do fluxo de caixa contratado com o valor presente da capacidade de pagamento da instituição em liquidação extrajudicial. Os modelos de precificação internos, os quais não refletem parâmetros de mercado, em vista as características de excepcionalidade da contraparte. O modelo considera cenários alternativos, ponderados pela probabilidade de ocorrência, e o valor de pagamento das instituições.

A variação dos saldos observada entre 2018 e 2019 é decorrente da

A Tabela 46 apresenta as estimativas de fluxo de caixa nos três subsequentes.

Tabela 46 - Estimativas de fluxo de caixa, segundo instituição

Instituições em Liquidação Extrajudicial	2020	2021	2022
Banco Nacional	3.131,7	3.336,7	3.541,7
Banco Econômico	1.104,7	1.171,8	1.238,9
Banco Banorte	38,7	38,7	38,7
Total	4.275,1	4.547,2	4.819,3

Fonte: BCB. Elaboração: STN/ME.

4.2.4 Haveres Financeiros Relacionados aos Entes Federativos

Os créditos financeiros da União perante Estados e Municípios, decorrentes de operações de financiamento e refinanciamento de dívidas, implementadas por meio de operações específicas e formalizados mediante a celebração de contratos entre a União e os entes subnacionais.

Ao longo deste tópico utiliza-se a denominação “programas de financiamento” para se referir aos contratos firmados com entes subnacionais ao amparo de uma lei específica. Os contratos apresentam aspectos contratuais e financeiros em comum com os programas de financiamento “Lei nº 9.496/97”, faz-se referência aos contratos de entes subnacionais sob égide da Lei em questão.

Os haveres financeiros da União relacionados aos entes subnacionais decorrentes de operações de financiamento e refinanciamento de dívidas, segundo as normas ou atos que lhe deram origem em (I) Retorno de Operações de Financiamento e de Refinanciamento de Dívidas, (II) Renegociação da Dívida Externa da União, (III) Repasses de Recursos Externos, (IV) Saneamento de Instituições Financeiras, (V) Programa de Créditos Relativos a Participações Governamentais, e (VI) Regime Especial de Financiamento de Dívidas, são:

I. Retorno de Operações de Financiamento e de Refinanciamento de Dívidas

Trata-se de operações de financiamento e refinanciamento de dívidas da União perante Estados e Municípios, decorrentes de operações específicas e formalizados mediante a celebração de contratos entre a União e os entes subnacionais.

decorrente de operações de crédito com instituições financeiras, de natureza interna e externa, de responsabilidade dos Municípios e Estados.

d) MP nº 2.179, de 24 de agosto de 2001 - Crédito adquirido pela União em 29/7/2002, originário de uma operação de Autarquia ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. O crédito foi assumido pelo Estado do Rio de Janeiro em 16/7/2002.

II. Renegociação da Dívida Externa do Setor Público

Acordo que reestruturou a dívida de médio e longo prazo com vencidas de principal e juros devidos e não pagos no período de 1990 a 1999 do setor público brasileiro junto a credores privados estrangeiros (Dívida de Múltiplos Créditos).

III. Retorno de Repasses de Recursos Externos

Financiamento a diversas entidades nacionais com garantidos pela União perante a República da França, mediante importação de equipamentos e serviços (Acordo Brasil-França).

IV. Saneamento de Instituições Financeiras Federais

Créditos adquiridos pela União no âmbito do Programa de Saneamento de Instituições Financeiras Federais, conforme disposto na MP nº 2.196 de 2001, relativos a operações de financiamento celebrados entre a Caixa Econômica Federal e Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e Municípios Estaduais e Municipais de Saneamento (Carteira de Saneamento).

V. Aquisição de Créditos Relativos a Participações Governamentais

Créditos originários de participações governamentais em empresas do Rio de Janeiro (originárias da exploração de petróleo e gás natural), e aos Municípios de São Paulo e Grosso do Sul (decorrentes da exploração de recursos hídricos para geração de energia elétrica).

VI. Regime de Recuperação Fiscal (RRF)

Valores a receber decorrentes das obrigações não pagas decorrentes do Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 101 de 1999, chamadas "Contas Gráficas".

Ativo/Programa	Valor
	2017
DMLP	5.105,7 1,0%
Contratos de Cessão - <i>Royalties</i>	2.226,5 -34,6%
Lei nº 8.727/93 - Receitas da União	5.332,3
Lei nº 8.727/93 - Demais Credores	4.403,0
Lei nº 9.496/97	503.030,6 3,1%
MP nº 2.185	31.753,0 -1,9%
RJ/BANERJ-ct. 069 - Cessão de crédito - Bacen	15.115,8 -1,8%
PNAFE	-
Regime de Recuperação Fiscal - Lei nº 9.496/97	7.515,4
Regime de Recuperação Fiscal - BACEN-BANERJ	1.735,5
Total	576.777,2

¹ Diferente do que foi publicado na edição anterior do ARF, nesta edição os valores de haveres financeiros relacionados aos entes federativos dizem respeito apenas ao valor não contemplando os valores de juros a receber. Essa alteração metodológica visa alinhar com as demais publicações da STN e dos agentes financeiros.

² Variação em relação ao exercício imediatamente anterior.

Fonte e elaboração: STN/ME.

Em relação ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF), Le as variações positivas para esses dois ativos se devem ao acúmulo do pelo Estado do Rio de Janeiro em Conta Gráfica, em decorrência do qual prevê a redução extraordinária dos pagamentos dos créditos igual período.

4.2.4.2 Evolução e estimativas dos fluxos

Quanto à evolução dos fluxos, a Tabela 48 apresenta u estimados e realizados, por exercício, segundo ativo/programa sob g

Ativo/Programa	Fluxo de Caixa		Variação
	Valor Estimado	Valor Realizado	
	R	216,7	
	%	11,6%	
Contratos de Cessão - <i>Royalties</i>	E	1.402,5	
	R	1.456,0	
	%	3,8%	
Lei nº 8.727/93 - Receitas da União	E	506,9	
	R	564,4	
	%	11,3%	
Lei nº 8.727/93 - Demais Credores	E	1.599,2	
	R	841,6	
	%	-47,4%	
Lei nº 9.496/97	E	13.129,2	
	R	13.982,0	
	%	6,5%	
MP nº 2.185	E	3.092,3	
	R	3.082,7	
	%	-0,3%	
RJ/BANERJ-ct. 069 - Cessão de crédito -Bacen	E	137,0	
	R	442,2	
	%	222,8%	
PNAFE	E	56,6	
	R	51,7	
	%	-8,7%	
Regime de Recuperação Fiscal - Lei nº 9.496/97	E	-	
	R	-	
	%	-	
Regime de Recuperação Fiscal - BACEN-BANERJ	E	-	
	R	-	
	%	-	
Total	E	20.240,2	
	R	20.771,4	
	%	2,6%	

¹ Variação entre os valores estimados e realizados.

Fonte e elaboração: STN/ME.

No tocante à Lei nº 9.496/97, a variação negativa decorreu principalmente ao fato de que, a partir de julho de 2018, o Estado de Mato Grosso do Sul deixou de realizar os pagamentos das prestações, acumulando frustração de receita de

Ativo/Programa	Estoque Valor Realizado (\$)	Flu Valor Esti	Flu Valor Esti
Contratos de Cessão - <i>Royalties</i>	352,8	665,6	12,5
Lei nº 8.727/93 - Receitas da União	5.364,3	-	-
Lei nº 8.727/93 - Demais Credores	2.679,9	230,6	143,3
Lei nº 9.496/97	536.327,8	18.100,3	18.164,2
MP nº 2.185	30.084,5	3.224,6	3.237,0
RJ/BANERJ-ct. 069 - Cessão de crédito -Bacen	14.634,3		
Regime de Recuperação Fiscal - Lei nº 9.496/97	19.974,4	307,3	3.550,1
Regime de Recuperação Fiscal - BACEN-BANERJ	6.866,6	85,7	1.108,0
Total	622.767,5	22.974,9	26.562,1

¹ Posição em 31/12/2019.

Fonte e elaboração: STN/ME.

No caso do refinanciamento ao amparo da Lei nº 9.496/97, as estimadas já incorporam as condições da Lei Complementar nº 159/2016.

4.2.4.3 Riscos Fiscais mapeados

No tocante aos riscos fiscais relativos aos haveres e obrigações federativos sob gestão da STN, duas situações são identificadas: (I) Riscos relativos ao não cumprimento das condições de pagamento e (II) Riscos relativos ao não cumprimento das previsões de receitas a serem recebidas e pagas, a seguir.

I. Riscos relativos às ações judiciais

Estes riscos decorrem de ações impetradas pelos Estados e Municípios em diversas instâncias da Justiça referentes aos haveres originários (empréstimos) contratadas com a União antes da vigência da Lei Complementar nº 159/2016 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como àqueles decorrentes de operações ou integrantes do Regime de Recuperação Fiscal (RRF).

No que tange à carteira supracitada, composta por 30 ações judiciais, 30 são ações honoradas, sendo 43 delas com impacto financeiro de aproximadamente R\$ 1,5 bilhão.

No que se refere à avaliação quanto à possibilidade de pagamentos pendentes de recebimento, cabe considerar que tal processo se mostra especialmente complexo diante das diversas situações existentes. A experiência mostra que, por décadas sem decisão de mérito, e outras que, apesar disso, continuam ativas, sem pronunciamento final.

II. Riscos relativos ao não cumprimento das previsões de receitas

Estes riscos se referem às receitas no âmbito da Administração Pública, Econômicas e Fiscais, Plano Orçamentário PO 004 - Gestão de Havas, considerando as variações nos indexadores das dívidas. As receitas previstas para o exercício de 2016 são estimadas pela STN de acordo com premissas conservadoras, utilizando dados fornecidos pela própria STN e pela Secretaria de Política Econômica (SPE) para a Diretoria de Finanças e Contabilidade (DFC), do Ministério da Fazenda, no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), do ano subsequente. Cabe a mensuração dos impactos desses riscos sobre os fluxos de pagamentos, considerando cenários estimados alternativos.

Adicionalmente, no tocante à materialidade, cabe destacar o risco de impacto negativo sobre o fluxo global de pagamentos estimado, com um patamar inferior a 4% a.a. de forma persistente, dada sua influência sobre as dívidas refinanciadas. No tocante às variações cambiais expressivas eventuais, cabe ressaltar-se que teriam impacto reduzido diante da pequena participação de ativos em seu saldo devedor global.

É importante destacar também que o descumprimento das obrigações dos Estados, regulamentado pelo art. 4º da LC 156/2016 e pelo Decreto nº 7.093/2010, não se aplica às estimativas dos impactos acima mencionados. Atualmente, dez Estados não pagaram os gastos. Entretanto, a penalidade foi aplicada somente para um Estado que não apresentou recursos administrativos e estão aguardando decisão.

4.2.4.4 Incertezas legislativas

Apesar de não configurar como risco fiscal, é importante considerar as incertezas para a União em seu relacionamento interfederativo provenientes das medidas que beneficiem os entes subnacionais ao mesmo tempo que onerem

Novas alterações legais podem ser implementadas, c ainda não seriam passíveis de estimativa consistente ante o des abrangência das medidas que estariam sendo avaliadas.

No tocante à avaliação quanto à possibilidade de m considerar como provável a adesão dos Estados do Rio Grande do Regime de Recuperação Fiscal (RRF).

4.2.4.5 Impacto nas contas públicas

A Tabela 50 apresenta os impactos nas contas públicas judiciais e à frustração de receitas em decorrência da aplicação de d os próximos três exercícios subsequentes, quando mensurável com su

Tabela 50 - Estimativas dos impactos, segundo a natureza do

Natureza do Risco ¹	Valor	
	2020	2021
Liminares Vigentes ²	9.265,2	9.317
Adesão dos entes ao RRF ³	9.265,2	9.317

¹ As naturezas "Liminares Vigentes" e "Adesão dos entes ao RRF" são mutuamente excluid desses dois eventos ocorrerá.

² Impacto liminares vigentes de valores significativos: considerou-se que RS, MG e GO com que impede a execução de garantias por tempo indeterminado.

³ Impacto da adesão dos entes ao RRF: considerou-se a adesão, por parte dos estados de MG considerando a data de 1/2/2020. As comparações foram efetuadas em relação ao cenário MG pagariam normalmente suas dívidas, conforme fluxo esperado.

Fonte e elaboração: STN/ME.

Quanto aos riscos de frustração de receitas em dispositivos legais aos haveres sob gestão da STN, tem-se:

- b) os impactos de ações judiciais impetradas pelos Estados de Minas Gerais, em 2017 e 2018, respectivamente, e os impactos que resultaram na suspensão de pagamentos por ações judiciais.

II. Lei Complementar nº 159/2017 - Regime de Recuperação Judicial e Extrajudicial a serem incluídos no âmbito do referido Regime.

A Tabela 51 também apresenta os impactos materiais em receitas, por ativo/programa, quando da implementação da referida Lei Complementar nº 159/2017, no Rio de Janeiro, nos exercícios de 2017 e 2018, e no 1º semestre de 2019. A Tabela 51, elaborada em 2017, contemplou somente os programas geridos pela Lei Complementar nº 159/2017, dada a indisponibilidade, à época, de informações mais abrangentes sobre os impactos materiais (art. 17 da LC nº 159/2017). Ademais, a estimativa original contenha os impactos materiais em Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro ao referido Regime de Recuperação Judicial e Extrajudicial, não foi atualizada até o momento.

A comparação entre os impactos estimados e os riscos materializados nos últimos três exercícios, para os haveres relacionados a Lei nº 159/2017, está apresentada na Tabela 51.

Tabela 51 - Impactos estimados e materializados segundo a Lei Complementar nº 159/2017

Natureza do Risco		Impacto em Receitas (em milhões de reais)	
		Valor Estimado	Valor Realizado
Lei Complementar nº 156/2016 ²	E	21.224,2	
	R	18.429,1	
	%	-13,2%	
Lei Complementar nº 159/2017 ³	E	3.159,4	
	R	1.763,8	
	%	-44,2%	
Total	E	24.383,6	
	R	20.192,9	

4.2.4.6 Valores provisionados no BGU ou na LOA referentes aos riscos

Os valores relativos às ações judiciais incidentes sobre créditos provisionados e contabilizados nas contas de ajuste 121119904 (Ajuste de Perdas – Empréstimos Concedidos – Estados) e 121149904 (Ajuste de Perdas – Empréstimos Concedidos – Municípios), e são apresentados na planilha redutoras do ativo da STN.

Tabela 52 - Valores registrados nas contas de ajustes de perdas para

Item		Ajuste de Perdas em Curto Prazo e Longo Prazo e Variação	
		2017	2018
LC nº 148/2014	Estados	976,3	4.950,0
	Municípios	525,5	5.000,0
	Subtotal	1.501,8	9.950,0
Perda estimada dos créditos com liquidação duvidosa	Estados	54.950,1	19.500,0
	Municípios	1.797,0	1.900,0
	Administração direta e indireta	125,9	1.500,0
	Subtotal	56.873,0	23.000,0
Total		58.374,8	23.950,0

¹ Variação em relação ao exercício imediatamente anterior.

Fonte e elaboração: STN/ME.

4.2.4.7 Riscos Fiscais não mais considerados

O risco decorrente de inadimplementos pontuais foi considerado nos Riscos Fiscais da LDO 2020, mas não está sendo considerado na presente análise devido aos inadimplementos dos mutuários apontados pelos agentes financeiros e outros riscos apontados pela STN/ME, tendo em vista que os valores relativos aos inadimplências são materialmente insignificantes quando comparados

I. Haveres Originários de Empréstimos concedidos às Instituições

Este grupo é composto pelos haveres oriundos das Instituições Financeiras. O volume de recursos nos contratos é aproximadamente 76% do total dos haveres da União não Relacionada sob gestão da STN, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) como a principal contraparte. O restante dos contratos encontra-se por exemplo com o Banco do Brasil (BB), Caixa Econômica Federal (CAIXA), Banco do Nordeste do Brasil (BASA).

II. Haveres Originários de Operações de Crédito Rural

Estão compreendidos neste grupo os haveres oriundos das operações de crédito rural, dentre os quais destacamos: Securitização, Programa Especial de Financiamento de Crédito Rural (PEFCR), Pronaf, Estoques de produtos agrícolas operacionalizados pela COFOP (Cofinanciamento Operacional de Produtos), Programa Preço Mínimo ao Produtor – PGPM), Programa de Recuperação da Lavoura (PROLAV) e outros.

III. Haveres Originários de Operações de Cessões de Créditos

São os haveres decorrentes de operações realizadas em nome da União envolvendo a aquisição de créditos, como a realizada com a empresa Eletrobrás S.A. (Eletrobrás), e da extinção de empresas públicas, a exemplo da RFFSA.

IV. Haveres Originários de Operações de Crédito à Exportação

Neste grupo encontram-se os haveres decorrentes das operações de crédito à exportação, basicamente relativos ao Programa de Financiamento às Exportações (PROEX).

V. Haveres Originários de Empréstimos a Entidades Não Financeiras

Este grupo de haveres é composto por operações de empréstimo realizadas pela Administração Nacional de Eletricidade do Paraguai (ANDE).

4.2.5.1 Evolução dos haveres e créditos

No tocante à evolução dos haveres e créditos, a Tabela 4.2.5.1 apresenta os valores do estoque, por exercício, segundo haver financeiro sob gestão

Haver Financeiro	Valor Realizado
	2017
	-16,0%
Total	510.069,0 -4,6%

¹ Variação em relação ao exercício imediatamente anterior.

Fonte e elaboração: STN/ME.

4.2.5.2 Evolução e estimativas dos fluxos

Quanto à evolução dos fluxos, a Tabela 54 apresenta valores estimados e realizados, por exercício, segundo haver financeiro sob gestão.

Tabela 54 - Fluxos estimados e realizados segundo haver financeiro

Haver Financeiro		Valor Estimado	Valor Realizado	Variação
		2017		
Empréstimos às Instituições Financeiras	E	9.512,0		
	R		53.770,8	
	%			465,3%
Operações de Crédito Rural	E	359,6		
	R		366,6	
	%			1,9%
Operações de Cessões de Crédito (ou estruturadas)	E	6.393,9		
	R		5.382,8	
	%			-15,8%
Operações de Crédito à Exportação	E	1.385,5		
	R		1.143,7	
	%			-17,5%
Empréstimos a Entidades Não Financeiras	E	23,4		
	R		19,6	
	%			-16,1%
Total	E	17.674,4		
	R		60.683,5	
	%			243,3%

¹ Variação entre os valores estimados e realizados.

Fonte e elaboração: STN/ME.

iniciado no final de 2017, mas que obteve seus principais resultados. A União buscou junto aos bancos e cooperativas resgatar valores inadimplidos e, com a evolução do processo, houve uma recuperação significativa em relação à inicialmente prevista. O segundo deles foi a liquidação de títulos por bilhões. Esses títulos foram emitidos inicialmente pela União com operações de PESA e depositados na CETIP em nome das instituições. Contudo, no caso das operações conduzidas pelo Banco do Brasil, com a Lei 10.333/2001, elas foram adquiridas pela União. Assim, na medida em que os títulos retornam ao Tesouro em um novo fluxo que não foi inicialmente previsto.

Em relação às estimativas de fluxo, a Tabela 55 apresenta os valores a receber, por exercício, segundo haver financeiro sob gestão da STN e o impacto gerado em financeiro ou primário.

Tabela 55 - Fluxos estimados, segundo haver financeiro sob gestão da STN

Haver Financeiro	Estoque Valor Realizado	Fluxo Valor Realizado	
	2019 ¹	2020	2021
Empréstimos às Instituições Financeiras	241.183,7	24.478,4	24.006,4
Operações de Crédito Rural	10.478,5	4.420,5	2.328,5
Operações de Cessões de Crédito (ou estruturadas)	11.565,1	2.269,4	1.487,4
Operações de Crédito à Exportação	4.029,9	882,2	917,2
Empréstimos a Entidades Não Financeiras	73,9	21,9	21,9
Total	267.331,1	32.072,4	28.761,4

¹ Posição em 31/12/2019.

Fonte e elaboração: STN/ME.

4.2.5.3 Riscos fiscais mapeados e mensurados

No que tange à gestão de riscos da carteira sob a gestão da STN, os riscos fiscais decorrentes destes haveres são reflexos dos riscos de crédito das operações supramencionadas. As estimativas de impacto estão disponíveis no Anexo 1.

No tocante à materialização dos riscos, atualmente a inscrição em Dívida Ativa da União dos valores inadimplidos para cobrança e execução com objetivo de minimizar o impacto gerado.

Referente aos ajustes para perdas em créditos de informações enviadas pelas Instituições Financeiras contratadas pela União em créditos, como prestadores de serviços no processo de circularização SIAFI o valor de R\$ 3,66 bilhões, posição 31/12/2019.

4.3 OUTROS RISCOS ESPECÍFICOS

Nesta seção serão analisados os riscos fiscais que, por serem incorporados nas categorias avaliadas anteriormente, seja de Ativos e Passivos, são apresentados os riscos fiscais relacionados às Parcerias Público Privadas Estatais, ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, ao Sistema Fipe e, por fim, as estimativas de impactos fiscais decorrentes da mudança de cenário em Brasil, na próxima década, sobre as despesas de saúde e educação.

4.3.1 Parcerias Público-Privadas e às Concessões Públicas

4.3.1.1 Parcerias Público Privadas

As Parcerias Público-Privadas (PPP's) no âmbito dos Poderes Executivo do Distrito Federal e dos Municípios são regidas pela Lei nº 11.079, de 2004. A referida Lei define, em seu art. 4º, que “dentro das diretrizes a serem observadas na parceria público-privada, deve constar a repartição objetiva de riscos”.

Nesse sentido, no que se refere às PPP's Federais, considerando sua administração direta e indireta, possui atualmente o Complexo Data Center contratado por um consórcio formado pela Agência Econômica Federal junto à GBT S/A. Entretanto, como as empresas contratadas são dependentes e os contratos não preveem qualquer tipo de garantia de desempenho do concessionário, não existem riscos alocados à União.

4.3.1.2 Riscos Fiscais em Concessões

As Concessões são regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de Setembro de 2000.

reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o Poder Concedente e a compensação que não causam impacto fiscal, como por exemplo, no prazo contratual.

Há ainda a possibilidade de extinção, antecipada ou não, e é possível que tenham sido efetuados investimentos em bens reversíveis, completamente amortizados ou depreciados, sendo que a União e o eventual pagamento ao concessionário, a depender de como será definido.

Ocorre que, inclusive nesses casos, o risco de a União não fazer o pagamento ao concessionário pode ser mitigado, pois existe a possibilidade de ser relicitado e as indenizações sejam arcadas pelos futuros contratados, conforme o art. 1º da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, que trata da relicitação em setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário.

II. Ótica das Receitas

No que tange às projeções de receitas de concessões, a obrigação de pagamento de outorga por parte do concessionário, as receitas advêm de contratos vigentes e parte da celebração de novos contratos. Os principais riscos fiscais decorrem, por um lado, da possibilidade de inexistência de contratos vigentes, e, por outro lado, da não celebração dos contratos durante aquele período. Além disso, há o risco de demanda que pode impactar a receita variável, ou seja, outorga proporcional à receita da concessão.

Em termos de possibilidade de não pagamento de outorga, os fatores de riscos estão relacionados a questionamentos judiciais, pedidos de revisão financeira ou mesmo insolvência do concessionário.

Já em termos da possibilidade de não celebração de novos contratos, os fatores de risco a serem considerados para a elaboração da L licitação e a exequibilidade do cronograma dos leilões que precedem esses contratos são a falta de interessados (“leilão deserto”). Para mitigar o risco de cronograma de processos e qualquer alteração de estimativa é refletida nos relatórios de receitas e despesas primárias. Com relação ao risco de leilão deserto, o poder concedente passa por garantir que haja aderência entre o modelo de

Ano	PLOA	LOA	Realizado
2018	18.894	18.894	21.930
2019	15.631	15.631	93.269

¹ Variação entre a receita realizada e a estimada na Lei Orçamentária Anual.
 Fonte: PLOA; LOA; SIAFI. Elaboração: STN/ME

Cabe mencionar que o encaminhamento das projeções do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) ocorre entre os meses de junho a agosto de cada exercício a que se refere, sendo que é comum a divulgação de novos dados em curto prazo, o que contribui para verificação de diferenças entre os valores das leis orçamentárias e os valores efetivamente realizados. Além disso, devem ser consideradas eventuais ágios que possam ocorrer nos processos licitatórios para eventuais diferenças entre os valores previstos nas peças orçamentárias e efetivamente realizados. Para o exercício de 2020, segundo a 1ª avaliação, a receita com Concessões é de R\$ 4,7 bilhões.

A Tabela 58 decompõe as receitas entre contratos vigentes e novos no período. Como pode ser constatado, as variações entre previsões e valores inclusive nos contratos de concessões vigentes e podem ser explicadas por fatores macroeconômicos e atrasos no pagamento de outorgas.

Dessa forma, tais fatores de risco devem ser observados pelas agências reguladoras e órgãos setoriais no processo de projeção das receitas e concessões para fins da elaboração do PLOA.

Tabela 58 - Receita de Concessões (novas concessões x contratos vigentes)

Exercício	Categorias de Concessões	Receita de Concessões (em bilhões de reais)			
		PLOA	LOA	Realizado	Variável
2014	Vigentes	3.841	3.841	2.976	
	Novas	5.910	9.610	5.077	
	Total	9.751	13.451	8.053	
2015	Vigentes	6.223	6.223	5.885	
	Novas	7.081	9.238	-	
	Total	13.304	15.461	5.885	
2016	Vigentes	5.007	22.007	21.931	
	Novas	5.000	6.500	-	
	Total	10.007	28.507	21.931	
2017	Vigentes	4.735	4.735	8.536	
	Novas	5.000	5.000	-	
	Total	9.735	9.735	8.536	

enquanto que, em 2019, essa diferença foi devida, principalmente, à excedentes ao contrato de cessão onerosa, no setor de petróleo e gás no ano.

A Tabela 59 apresenta a lista atualizada contendo informações e permissões fornecidas pelas respectivas agências reguladoras.

Tabela 59 - Concessões e Permissões

Setor da Concessão	Agência Reguladora responsável	Objeto do contrato de concessão	Dimensão
Rodovia	ANTT	BR 101 - Ponte Rio-Niterói	
		BR 153 (GO/TO)	
		BR 290/116	
		BR 116 (RJ/SP)	
		BR 040 (RJ/MG)	
		BR 116 (RJ) Rio - Teresópolis	
		BR 116/392	
		BR 381 (MG/SP)	
		BR 101 (RJ)	
		BR 101/116/376 (SC/PR)	
		BR 116 (PR/SC)	
		BR 116 (PR/SP)	
		BR 153 (SP)	
		BR 393 (RJ)	
		BR 324/116 e BA 526/528	
		BR 101 (ES/BA)	
		BR 050 (GO/MG)	
		BR 060/153/262 (DF/GO/MG)	1
		BR 163 (MT)	
		BR 163 (MS)	
BR 040 (MG/GO/DF)			
BR 101 - Ponte Rio-Niterói			
BR 290/116/101/448			
BR-364/365 (MG/GO)			
		Malha Sul RS/SC/PR	
		Malha I - Nordeste	
		Malha II - Nordeste	
		Ferrovias de Integração Oeste Leste EF-334	
		EFC - Estrada de Ferro Carajás - Vale - Sistema Norte (PA/TO/MA)	

Setor da Concessão	Agência Reguladora responsável	Objeto do contrato de concessão	Dim
		BRASÍLIA	
		AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS / CUMBICA - GRU	11.905
		AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS / VIRACOPOS - VCP	8.5
		AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO / GALEÃO - GIG	14.462.
		AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES / CONFINS - CNF	15.175.
		AEROPORTO INT. DE PORTO ALEGRE - SALGADO FILHO - POA	4.236.
		AEROPORTO INT. DE FLORIANÓPOLIS / HERCÍLIO LUZ - FLN	4.796.
		AEROPORTO INT DEP LUÍS ED MAGALHÃES/SALVADOR - SSA	8.248.4
		AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO MARTINS / FORTALEZA - FOR	4.550.
		BLOCO NORDESTE	
		BLOCO CENTRO-OESTE	
		BLOCO SUDESTE	
		Geração de Energia Hidrelétrica ¹	ANEEL
Jaguari	2		
Itumbiara	2.08		
Paraibuna	8		
Itaúba	50		
Braço Norte II			
Sobradinho	1.05		
Cachoeira	1		
Rondon II	7		
Marechal Mascarenhas de Moraes (Ex-Peixoto)	47		
Governador Bento Munhoz da Rocha Neto (Foz do Areia)	1.67		
Sá Carvalho	7		
Tucuruí I e II	8.53		
Mascarenhas	19		
Nova Ponte	51		
Emborcação	1.19		
Ponte de Pedra	3		
Santa Cecília	3		
Guaricana	3		

Setor da Concessão	Agência Reguladora responsável	Objeto do contrato de concessão	Dim
		Samuel	21
		Governador José Richa (Salto Caxias)	1.24
		João Camilo Penna (Ex Emboque)	2
		Rosal	5
		Dona Francisca	12
		Manso	21
		Serra da Mesa	1.27
Geração de Energia Termelétrica	ANEEL	Eirunepé	
		Manicoré	
		Nova Olinda do Norte	
		São Gabriel da Cachoeira	
		Santa Cruz	1.00
		Piratininga	39
		Humaitá	1
		Itacoatiara	2
		Autazes	
		Apuí	
		Benjamin Constant	
		Boca do Acre	
		Borba	
		Carauari	
		Lábrea	
		Tefé	1
		Coari	
Maués			
Novo Progresso			
Figueira	2		
Castanho	1		
Transmissão de Energia Elétrica	ANEEL	330 contratos Linhas de Transmissão	> 85.3
Distribuição de Energia Elétrica	ANEEL	103 Contratos	
Exploração e Pesquisa Mineral	ANM	Concessão do direito real de uso	22.
		Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região I (Setores 1,2,4 a 17)	
		Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região I (Setor 3)	
		Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região II (Setores	

Sector da Concessão	Agência Reguladora responsável	Objeto do contrato de concessão	Dimensão
natural ³			
Concessão Florestal	SFB	18 contratos	1.050

¹ As hidrelétricas listadas são aquelas consideradas como concessão de serviço público e que ainda tem caráter de licitação.

² As informações do setor de portos são as mesmas do anexo de riscos fiscais da PLDO 2020.

³ No setor de Exploração e Produção de Petróleo e Gás natural constam os contratos assinados até fevereiro de 2020.

Fonte: Agências Reguladoras. **Elaboração:** STN/ME.

4.3.2 Estatais Federais

Esta seção engloba os riscos fiscais relacionados às empresas dependentes controladas diretamente pela União. Tais empresas incluem os Investimentos das Empresas Estatais (OI) e o Programa de Dispêndios Globais (PDG). Há um conjunto de 27 empresas, sendo 21 empresas públicas e 6 privadas, conforme Tabela 60.²⁰

As empresas estatais federais em liquidação, que não integram o Orçamento Fiscal nem o Orçamento de Investimentos (OI), não integram o Programa de Dispêndios Globais (PDG). É adotado o rito de liquidação que o Estado coordena e assume, de forma subsidiária, na condição de administrador (art. 8.029), os ativos e passivos remanescentes, mediante atuação da administração pública federal. É um processo que tende a conferir maior segurança à liquidação nos termos da legislação societária, mas pode imputar maior responsabilidade ao controlador, pois os passivos poderão ser transferidos sem a realização de uma avaliação prévia. Encontram-se em liquidação a Codomar e a Casemg. A SEST/SP é responsável pelo planejamento, coordenação e supervisão dos processos de liquidação.

Quanto ao resultado fiscal das empresas estatais não dependentes, as Instituições Financeiras Federais (IFF), incluída a FINEP, não compõem o resultado conforme metodologia vigente. As empresas Petrobras e Eletrobrás, por outro lado, foram excluídas do escopo da metodologia do Banco Central devido às características operacionais e de governança corporativa, à exceção das atividades que ainda faz parte das estatísticas fiscais, por sua singularidade. As empresas, como estatais não dependentes, podem oferecer riscos fiscais ao acionista mediante:

Empresa	Natureza
DATAPREV	Empresa Pública Não Dependente
CORREIOS	Empresa Pública Não Dependente
EMGEA	Empresa Pública Não Dependente
ENGEPRON	Empresa Pública Não Dependente
FINEP	Empresa Pública Não Dependente
HEMOBRAS	Empresa Pública Não Dependente
INFRAERO	Empresa Pública Não Dependente
PPSA	Empresa Pública Não Dependente
SERPRO	Empresa Pública Não Dependente
CEAGESP	Empresa Pública Não Dependente
CDC	Empresa Pública Não Dependente
CDP	Empresa Pública Não Dependente
CDRJ	Empresa Pública Não Dependente
CODEBA	Empresa Pública Não Dependente
CODERN	Empresa Pública Não Dependente
CODESP	Empresa Pública Não Dependente
CODESA	Empresa Pública Não Dependente
BANCO DO BRASIL	Sociedade de Economia Mista Não Dependente – Capital
ELETRONBRAS²	Sociedade de Economia Mista Não Dependente – Capital
PETROBRAS²	Sociedade de Economia Mista Não Dependente – Capital
BASA	Sociedade de Economia Mista Não Dependente – Capital
BNB	Sociedade de Economia Mista Não Dependente – Capital
CEASAMINAS	Sociedade de Economia Mista Não Dependente – Capital

¹ Posição em 31/12/2019

² Controle por meio das ações ordinárias.

Fonte e elaboração: STN/ME.

A avaliação de riscos das empresas estatais não elementos de risco mapeados, demanda a separação da categoria Federais em relação às demais empresas estatais exploradoras prestadoras de serviço público. Isto em razão da especificidade regulamentação própria, sobretudo quanto ao cumprimento de indica

4.3.2.1 Descrição dos riscos fiscais mapeados, agrupados de acordo

Os riscos fiscais relacionados a empresas estatais r possibilidade da ocorrência dos seguintes eventos, conforme a sua na

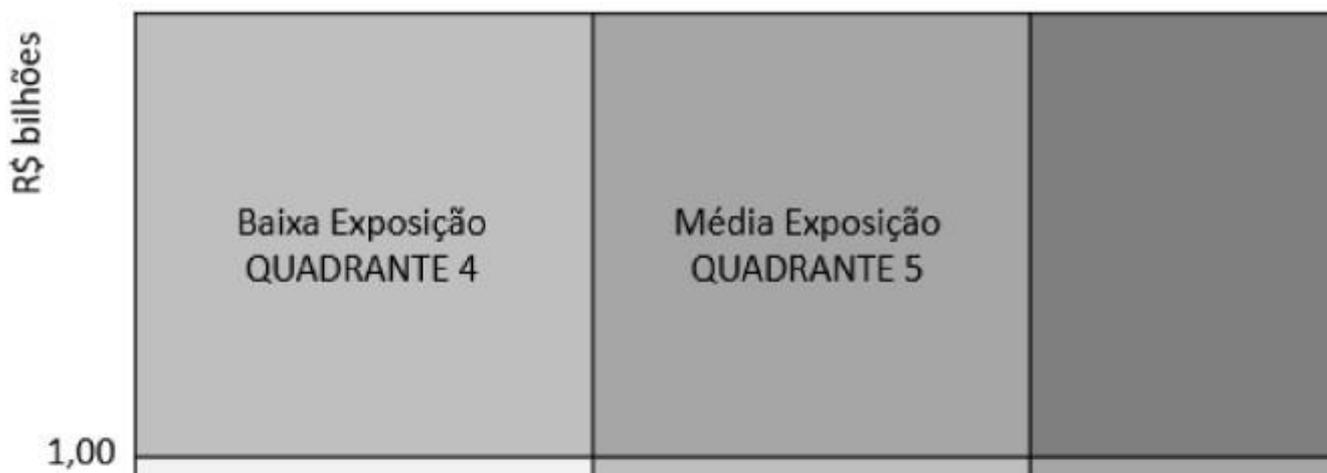
- a) **Risco 1:** Frustração de receita - receita de divid próprio (JCP) menor do que a receita estimada na do Governo Central:

A metodologia identifica, em relação à receita de dividendos, fatores que podem contribuir para a arrecadação vir a ser inferior à prevista: a estrutura empresarial das companhias, que podem afetar o lucro líquido; a composição do capital social reduzindo a participação relativa da União; a distribuição de dividendos afetando, sobretudo, o percentual de distribuição; e a existência de ações que possam gerar direito ou obrigação de retenção de lucros por parte da União.

A principal fonte para a estimativa das receitas são as demonstrações das empresas e, uma vez que a previsão do PLOA é elaborada anualmente com base nas demonstrações, há um lapso temporal que torna importante a reestimativa. Por esse motivo, a previsão dessa receita é avaliada mensalmente e é atualizada por meio dos relatórios bimestrais de avaliação das receitas e despesas.

Como forma de avaliar a exposição ao risco da programação financeira Nacional à não realização da receita de dividendos, considera-se a Matriz de Risco A - Dividendos, que o eixo horizontal apresenta o percentual de distribuição de dividendos sobre o lucro líquido ajustado (distribuições de 25%, de 25% a 50% e de 50% a 100%) e o eixo vertical o valor monetário do pagamento, segmentado em valores abaixo e acima de R\$ 1,00 bilhão.

Figura 15 - Matriz de Risco A - Dividendos



A partir de 25% do lucro líquido, na faixa até 50%, existem dois fatores que podem restringir essa distribuição, não somente eventuais dividendos, mas também a necessidade de enquadramento nos limites estabelecidos pelas instituições financeiras. Esta situação, em valores inferiores a R\$1 bilhão, caracteriza-se por uma baixa exposição.

Considerando-se a elevação do risco, naturalmente envolvidos, a partir de R\$1 bilhão, é considerada uma situação de média exposição (faixa entre 25% e 50% do lucro líquido). Deve-se ressaltar que é possível uma situação que poderia ser enquadrada como de baixo risco: hipótese em que a distribuição é feita formalmente e com regularidade, distribuição variável de até 50%.

Finalmente, a exposição ao risco se eleva de maneira significativa quando o valor pago é acima de 50% do lucro líquido. Para valores abaixo de R\$1 bilhão caracteriza-se por uma exposição média e acima desse parâmetro uma situação de alta exposição. Recomenda-se a programação financeira das parcelas de dividendos com exposição a alta.

Com base em tais critérios, a metodologia distribui a distribuição de dividendos nas quatro categorias de risco: de Muito Baixa Exposição (quadrantes 2 e 4), de Média Exposição (quadrantes 3 e 5) e de Alta Exposição (quadrantes 1 e 6).

A partir do 2º bimestre, quando já estariam divulgadas as informações aprovadas em Assembleia pelos acionistas, o risco não pode ser considerado apenas com base nos valores que podem ocorrer, de maneira mais remota, por fatores relacionados à situação da empresa. Para esse período, considera-se a Matriz de Risco B (Figura 16) com as faixas de 0 a R\$1 bilhão para Muito Baixa, Baixa e Média Exposição, respectivamente.

Figura 16 - Matriz de Risco B - Dividendos

R\$ bilhões	Muita Baixa Exposição QUADRANTE 4	Baixa Exposição QUADRANTE 5	

são estimados com base no histórico de pagamento atualizado monetário, já é utilizado para estimar os dividendos das participações societárias.

A alteração ou perda da participação relativa da União a que tem direito na distribuição dos dividendos, podendo ocorrer por renúncia do direito de participar em aumento de capital. Considerando o direito de subscrever capital na Eletrobras, no âmbito de seu processo de dividendos incluem uma menor participação da União.

Finalmente, sobre o risco de retenção de dividendos em empresas, que é a base da distribuição ao acionista, é calculado. Contudo, a lei prevê situações em que eventuais dificuldades de caixa e a sua retenção, devendo ficar indisponíveis aos acionistas até que efetivar o pagamento (constituição de reserva de lucros a realizar ou situações específicas em que os dividendos podem ser retidos de acordo com o caso das instituições financeiras quando não cumprirem os seus requisitos, vislumbram hipótese de retenção pelas instituições financeiras para o

Risco 2 - aportes emergenciais

A metodologia prevê tratamento diferenciado para as instituições e demais empresas estatais não dependentes (não financeiras).

O risco de aportes emergenciais associado às instituições financeiras está relacionado à escassez de caixa (liquidez), mas à insuficiência de recursos e os índices de requerimento de capital (Basileia, Capital Nível I e II) e a necessidade de capitalização necessários a este cumprimento representam uma vez que se trata de elevação de despesa ou redução de receita por

Os requerimentos mínimos de capital, baseados no Acordo de Basileia, definidos na Resolução BCB nº 4.192, de 1º de março de 2013, devem ser observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, Resolução BCB nº 4.193, de 5 de março de 2013.

Os requerimentos mínimos são definidos por uma relação entre os ativos que compõem o capital da instituição financeira e outros ativos (ativos líquidos e de baixa qualidade) e os ativos de

- **Requerimento Mínimo Nível I = Capital de Nível I**

Onde Capital de Nível I = Capital Principal + Capital de Nível I²¹ (capital complementar), dos quais ins... dívida com requisitos específicos.

O terceiro indicador (8%) é o **Requerimento Mínimo do Patrimônio de Referência ou Basileia**, cuja fórmula seria:

- **Requerimento Mínimo do Patrimônio de Referência (PR) / Ativos Ponderados pelo Risco**

Onde PR = Capital Nível I + instrumentos eleg... quais instrumentos híbridos de capital e dívida do Nível I e dívida subordinada.

Finalmente, devem ser acrescentadas ao Capital Principal constituídas como reservas, ou “colchões”, para amortecer risco Adicional do Capital Principal (ACP):

- a) Adicional de Conservação do Capital Principal (ACP), aplicável a todas as instituições financeiras;
- b) Adicional Contracíclico (ACP contracíclico), de 2,5%;
- c) Adicional Sistêmico (ACP sistêmico), de 1%, aplicável a instituições comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas.

Já o risco associado às **demais empresas (não financeiras)** é o aporte de capital eventual e não programado que visa a suprir o financiamento à cobertura de outras despesas em caráter pontual.

Um risco fiscal de maior impacto seria de incapacidade de manutenção e custeio, com a consequente classificação como empresa em termos do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000²³ e art. 5º da Resolução nº 48/2007 do Senado Federal²⁴.

No caso de classificação como empresa estatal dependente (receitas e despesas) passa a ser incluída no Orçamento Fiscal e da Previdência Social, sendo que tais despesas seriam mais significativas, inclusive para efeito do cumprimento do

Transitórias da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 173, de 2013, que altera os limites e condições, como despesas de pessoal, operações de crédito,

Risco 3 - esforço fiscal adicional (compensação de primárias)

A metodologia consiste em monitorar mensalmente os resultados contábeis das empresas estatais sob os conceitos de apuração da SEST (critério “acima da linha”) e do BCB (“abaixo da linha”), considerando as correções e reestimativas de resultado produzidas por meio do sistema de acompanhamento de Despesas Globais (SISDEG) pela SEST, tendo por parâmetro as estimativas de Metas Fiscais da LDO para o conjunto das empresas estatais não dependentes.

O critério oficial para efeito de demonstração do cumprimento das metas de apuração pelo BCB.

O risco de esforço fiscal adicional (compensação entre as despesas e as receitas) das estimativas de resultado das estatais evidenciam que as metas de 2017 não foram atingidas.

4.3.2.3 Comparação entre os fluxos estimados e realizados, nos últimos 12 meses

A Tabela 61 apresenta a comparação entre os valores estimados e realizados dos fluxos atinentes aos riscos mapeados. Foi considerado como valor positivo para o aumento de capital as dotações do exercício acrescidas dos restos a receber das empresas estatais não dependentes²⁵.

Tabela 61 - Comparação entre os fluxos estimados e realizados

Natureza do Fluxo		2017
		Valor
Receita de Dividendos e JCP	E	7.708,0
	R	5.498,5
	%	-28,7%
Transferências para Aumento de Capital	E	3.198,8
	R	3.331,9

reduziram a exposição a riscos mais elevados de frustração da receita extraordinários, com a obtenção de melhores resultados econômicos. Culminaram em antecipação de dividendos, o que ocasionou maior arrecadação (que não representa risco).

Em relação às transferências para aumento de capital (suplementação orçamentária) relevante dos valores orçados nos últimos exercícios. Observa-se um crescimento, contudo, do patamar das transferências em 2019, decorrente das transferências para aumento de capital da Empresa (Empresas) (Empresas Navais), empresa estatal que recebeu o maior valor, destinado ao desenvolvimento naval através da construção de novas Corvetas. O resultado global de aumento de capital até 2019 significa que não se materializaram no orçamento atual. No momento, os riscos identificados anteriormente para o conjunto das empresas, em termos de dificuldades financeiras.

Quanto ao resultado primário das empresas estatais, os resultados dos últimos três exercícios respeitam as metas definidas para a segurança, o que é um aspecto positivo do ponto de vista da gestão. Nos exercícios de 2018 e 2019, a grande diferença entre o previsto e o realizado decorre de aportes de capital significativos que não foram aplicados, ou seja, devido à indisponibilidade das empresas, especialmente a Emgepron. Uma preocupação é a vinculação das próximas previsões de déficits primários de algumas empresas, decorrente de obrigações físico-financeira de projetos específicos e relevantes para os quais não há recursos financeiros suficientes. De qualquer maneira, a previsão deverá ser incorporada no Orçamento de Investimentos para cada exercício.

4.3.2.4 Estimativas de fluxos para o atual e próximos três exercícios

São apresentados na Tabela 62 os fluxos que constituem os principais riscos fiscais acima mencionados. Trata-se de fluxos de naturezas distintas: a) receitas; b) realização de despesa e c) resultado primário. O valor da previsão de R\$13,5 bilhões, é aquele incluído pelo Congresso Nacional na Lei Complementar nº 100, de 2019, que altera a previsão do PLOA 2020, que era de R\$ 6,5 bilhões. O valor da previsão de aumento de capital (valores pagos) inclui dotação orçamentária anual (RAP).

4.3.2.5 Comparação entre os impactos estimados e os riscos efetivos

Somente em 2017 houve frustração da receita de divisas, o que não havia a avaliação de riscos em relação às empresas estatais não de Risco Fiscal da LDO de 2017, 2018 e 2019. A análise de riscos relativos à dívida externa foi integrada a partir da LDO 2020.

A possibilidade de aporte emergencial em empresas estatais passou a integrar o Anexo de Riscos Fiscais a partir da LDO 2019, quando foi criado o risco (equivalente ao conceito de risco possível) para algumas empresas, como a Casa da Moeda, Infraero, Correios, Serpro e Companhias Docas.

Em relação às instituições financeiras, foi identificado um risco alto para 2018, relativamente aos limites operacionais da CAIXA e aos valores por se entender que não haveria meios de se obter uma menor segurança. Cabe ressaltar que a decisão de alocar recursos para o adiantamento para aumento de capital (AFAC) ou mesmo subvencionamento da Secretaria do Tesouro Nacional, mas ao Ministério supervisor e aos bancos, as propostas orçamentárias. Foram, contudo, materializadas as seguintes medidas de aportes que poderiam ser considerados como de caráter emergencial:

- a) Correios: crédito especial para AFAC de R\$2 bilhões para investimentos (Lei nº 13.749/2018);
- b) Caixa Econômica Federal: crédito especial para reforço de capital (Lei nº 13.749/2018), que acabou sendo utilizado para o AFAC;
- c) Telebras (risco não antecipado no relatório de risco de 2018) no PLOA de 2020 com aportes para despesas com capital independente, dentro do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Finalmente, quanto ao risco de esforço fiscal adicional decorrente do desempenho das empresas estatais, a análise é feita desde a LDO 2011, quando foi criado o risco provável, à vista do critério conservador da estimativa.

4.3.2.6 Estimativa dos impactos nas contas públicas dos riscos fiscais

atuais, exceto para 2020, que considera-se de risco provável, à vista dos aumentos e acréscimos às estimativas de arrecadação propostas no PLOA.

O **risco 2 - aporte emergencial** para empresas estatais é considerado como risco possível tão somente, pois, apesar de as dificuldades concretas há alguns anos, há medidas mitigadoras e restrições impostas pela legislação para o oferecimento de aporte pelo controlador, o que tende a fazer com que as condições de dificuldade sejam reduzidas. Porém, na LOA de 2020 especificamente, o Congresso Nacional reduziu os aportes para investimentos incluídos na proposta orçamentária e nos últimos anos, de maneira que aportes previsíveis se tornaram riscos e o aporte emergencial passou a ser considerado para risco possível em 2020.

Em relação ao **risco 3 - esforço fiscal adicional** (compensação), as estimativas indicam como risco remoto, pois, ao contrário, existe um esforço fiscal primário menor do que aquele previsto em 2020.

Tabela 63 - Impactos estimados (Estatais Não Dependentes)

Impactos Estimados	Fluxo de Caixa (em milhões de reais)	
	2020	2021
Estimativa de Dividendos e JCP¹ (a)	13.521,8	12.967,0
Risco 1 - Frustração da Receita de Dividendos e JCP (b)	-4.068,7	-
Reestimativa (c) = (a) + (b)	9.453,1	12.967,0
Estimativa de Transferência para Aumento de Capital² (d)	-671,9	n.d.
Risco 2 - Aporte Emergencial (e)	-	-
Reestimativa (f) = (d) + (e)	-671,9	-
Estimativa de Resultado Primário das Estatais (g)	-3.810,0	-4.040,0
Reestimativa SEST (h)	-2.546,8	n.d.
Risco 3 - Esforço Fiscal Adicional (compensação) (i) = (h) - (g)	1.263,2	-

¹ Dividendos de 2020 = LOA 2020, reestimativa de março de 2020.

² Transferências para aumento de capital = orçamento anual + RAP.

Fonte: dividendos, STN; resultado primário, SEST; e transferências para aumento de capital, SEST e RAP.

Elaboração: STN/ME.

Empresas	2020	2021	2022
CEF	1.003,5	2.814,4	2.891,3
BNDES	2.169,5	4.677,8	4.031,3
PETROBRAS	1.625,5	414,8	1.320,8
Demais Participações	847,5	875,9	906,6
Total	9.453,1	12.967,0	13.574,5

Fonte e elaboração: STN/ME.

Em relação à estimativa anual da receita de dividendo de acordo com a metodologia descrita na seção anterior, seria nos quatro quadrantes da Matriz de Risco A (muito baixa e baixa exposição). Tal configuração decorre das previsões de valores acima do parâmetro de R\$1 bilhão (maior impacto) e da distribuição de 25% do lucro líquido (que corresponde ao mínimo obrigatório para BB (40%) e BNDES (60%)). Neste último caso (que também está no quadrante 4), trata-se do pagamento de dividendos pelo BNDES cuja política prevê até 60% (o que foi observado em 2019, 2016 e 2015), mas que não atinge o percentual de 50%, uma vez que a metodologia vigente não prevê o pagamento decorrente de percentual de distribuição acima de 50%.

A política de dividendos é normalmente divulgada até o fim do exercício de legislação vigente (Lei nº 13.303/2016), não se constituindo, assim, em fator relevante. A premissa para a arrecadação de dividendos para os bancos é a distribuição do percentual mínimo obrigatório do lucro líquido ajustado. No caso do Banco do Brasil cujo percentual divulgado é dentro do intervalo mínimo.

A Tabela 65 apresenta os índices das IFFs referidas anteriormente, comparado com o índice mínimo regulatório dos três indicadores de capital (incluindo os adicionais de capital principal de conservação e sistêmico e contracíclico). Os índices de requerimento mínimo do BB e da CEF são superiores ao adicional de capital principal de risco sistêmico (de 1 ponto percentual) para instituições cuja exposição total é superior a 10% do PIB.

Ressalta-se que todas as instituições apresentavam, no final de 2019, todos os índices de capital acima dos mínimos regulatórios percentual, o que pode ser considerada uma margem razoável. As instituições devem manter uma margem de segurança de forma constante ao longo do ano. Destaque apenas para o índice de Basileia do Banco de Brasília mantendo em patamar próximo de 12% ao longo dos últimos trimestres pares. Embora tal situação não represente risco significativo para a arrecadação de dividendos, uma vez que se trata da instituição de referência, o indicador deve despertar atenção por parte da administração da instituição para adoção de medidas mitigadoras de forma a evitar o descumprimento.

Dessa forma, o risco de que a União venha a sofrer perdas por não pagamento de dividendos/JCP, inclusive por parte das instituições financeiras, por falta de segurança, os seus limites operacionais, pode ser considerado risco relevante.

Em relação às demais empresas (não dependentes), a principal fonte de receita de dividendos/JCP em valor relevante é a Petrobras, cuja distribuição de dividendo mínimo obrigatório para os próximos exercícios, em linha com o atual nível de endividamento. Assim, considera-se risco remoto uma eventual frustração nos próximos anos.

Risco 2 - aporte emergencial

Quanto ao risco de despesas não previstas com aumento de capital (observe execução das despesas em valores superiores aos inicialmente previstos - risco) nos 3 últimos exercícios, trata-se de desvios relativamente pequenos em relação às dotações iniciais. Ressalte-se que ocorreram compensações de valores em outros exercícios, os valores totais apresentassem esses pequenos desvios.

Em relação às instituições financeiras federais, a mesma preocupação de frustração de dividendos se aplica ao risco de aumento de capital, de

A previsão para essa despesa na LOA 2020 é de **aproximadamente 10 milhões** referente a integralização de capital inicial na empresa Nalco, inscritos em restos a pagar, o que representa um valor anual **aquém** dessa despesa.

Por isso, o risco da demanda de aporte de capital **não** daquelas estatais pode ser considerado possível. Todavia, não há meio do risco com suficiente segurança.

Tabela 66 - Risco 2 - Aportes emergenciais em empresas não dependentes

Empresa ¹	Contexto	Principais Causas	Indicadores	Ações Mitigadoras
Correios	Capacidade operacional e solvência	Queda de receita/demanda, inserção mercadológica e estratégica	Receita Líquida, resultado operacional, resultado do exercício, despesas operacionais, obrigações atuariais	Plano Estratégico 2017-2022: Melhoria da gestão, redução de custos, desligamento voluntário, melhoria de processos, racionalização de estrutura, inclusão PPI
Emgea	Fluxo de caixa	Dificuldade de realização de ativos (novação de créditos FCVS) para pagamento de obrigações (principalmente com o FGTS)	Fluxo de caixa, resultado operacional, resultado do exercício	Renegociação de dívidas para compatibilização de fluxos
Casa da Moeda	Capacidade operacional e solvência	Queda de receita, inserção mercadológica e estratégica	Receita líquida, resultado operacional e resultado do exercício	Redução de despesas, desligamento voluntário, inclusão PND
Companhias Docas (CDC, CDP, Codeba, CDRJ, Codesa, Codern,	Fluxo de caixa	Passivos de previdência complementar	Resultado operacional, resultado do exercício, fluxo de caixa,	Defesa judicial, monitoramento dos riscos

Empresa ¹	Contexto	Principais Causas	Indicadores	Ações Mitigadoras
	operacional e solvência	inserção estratégica insatisfatória necessidade de aportes para inversões financeiras	Líquida, resultado operacional, resultado do exercício, inversões financeiras, retorno de participações	estratégica, redução de despesas
Serpro	Fluxo de caixa	Atrasos de recebíveis, passivos trabalhistas	Resultado operacional, resultado do exercício, fluxo de caixa, passivos trabalhistas	Redução de despesas, desligamento voluntário, melhorias de gestão, inclusão PPI

¹ A Eletrobras (risco de fluxo de caixa) foi excluída do monitoramento de 2020 por melhoria dos seus resultados (melhoria do nível de endividamento), bem como as instituições financeiras (risco de reforço de capital) não atingiram a função da margem confortável dos seus limites operacionais.

Fonte e elaboração: STN/ME.

Tabela 67 - Estimativa de materialização do risco de aporte

Empresa ¹	Materialização	
	2020	2021
Correios	Possível	Possível
Emgea	Remoto	Remoto
Casa da Moeda	Possível	Possível
Companhias Docas (CDC, CDP, Codeba, CDRJ, Codesa, Codern, Codesp)	Remoto	Remoto
Infraero	Remoto	Possível

¹ A Telebras foi excluída do monitoramento de 2020 devido a inserção na LOA com o objetivo de melhorar o desempenho, bem como o Serpro foi excluído do monitoramento de 2020 em função da melhoria da gestão.

Fonte e elaboração: STN/ME.

Risco 3 - esforço fiscal adicional (compensação de primário)

A Tabela 68 apresenta as metas de resultado primário das empresas estatais federais definidas na LDO 2020.

Tabela 68 - Meta e estimativa do resultado primário das

Dessa forma, apenas no exercício em que essas despesas forem alocadas em seu objeto final haverá o registro de despesa primária, significativo, e, a depender da meta estabelecida para aquele exercício, a possibilidade de necessidade de compensação por parte do Tesouro Nacional.

Adicionalmente, as empresas estatais dependem do atingimento das expectativas de resultado primário. Eventuais mudanças ao longo do exercício financeiro, podem alterar esse resultado pela adoção de suas estratégias de atuação. Em razão da diversidade das atividades e dos meios de se obter uma mensuração do risco com suficiente segurança.

Contudo, conforme previsão inicial constante do PDG, o risco do Governo Central pode ser considerado risco remoto.

Finalmente, a LOA de 2020 prevê recursos para a manutenção da considerada empresa estatal dependente, pois são destinados a despesas inerentes à Telebras, assim, não estão mais vinculados ao orçamento das empresas dependentes, devendo ser tratados doravante no âmbito do Orçamento Social. Um possível custo decorrente do processo de classificação da empresa dependente deverá ser o de fechamento de capital e resgate das ações.

4.3.3 Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) tem como objetivo apoiar o estudo de estudantes em instituições privadas de ensino superior e foi instituído pela Lei (MP) nº 1.827, de 27/5/1999, transformada na Lei nº 10.260, de 12 de maio de 2001.

Após passar por diversos aprimoramentos em seu desenvolvimento, o novo FIES²⁷ se caracteriza por ser um modelo de financiamento estudantil em diversas modalidades e com uma escala de financiamentos que varia conforme o nível de ensino. O novo programa traz melhorias na gestão do fundo, dando sustentabilidade à medida a fim de garantir seu avanço econômico e social e viabilizar um futuro acadêmico superior.

Ano ¹	Quantidade de Contratos Concedidos em cada ano ²
2010	76.030
2011	154.297
2012	377.839
2013	559.803
2014	732.647
2015	287.542
2016	203.537
2017	175.985
2018	82.658
2019	85.031
Total	2.735.369

¹ Contratos assinados a partir de 15/1/2010.

² Posição em 31/12/2019.

Fonte e Elaboração: FNDE.

A carteira de financiamentos concedidos no âmbito das fases, de acordo com a evolução prevista contratualmente:

- Fase de utilização: período no qual o estudante está limitado ao prazo de duração regular do curso e o pagamento, a cada três meses, do valor referente ao financiamento;
- Fase de carência: período que se inicia logo após a duração de 18 (dezoito) meses e o estudante começa a pagar os juros devidos sobre o financiamento; e
- Fase de amortização: período que se inicia no momento final da fase de carência, quando é estabelecido que o estudante irá pagar mensalmente até a liquidação do financiamento, podendo alcançar cerca de três vezes o período financeiro.

A Tabela 70 apresenta a evolução da carteira segundo a seguinte estrutura:

Tabela 70 - Valores da dívida segundo safra de concessão

Em milhões (R\$)

Com o intuito de limitar os impactos fiscais do Fies, a Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, aperfeiçoamento do programa de financiamento estudantil com melhoria da gestão. Em 2018, primeiro ano de vigência do novo modelo de financiamentos contratados ficou próximo a 100 mil. No acumulado, a União concedeu aproximadamente 3,2 milhões de financiamentos, sendo 1,2 milhões formalizados a partir de 2010.

Conforme a Exposição de Motivos Interministerial EMEF nº 10, em ocasião do envio da MP nº 785/2017, foram destacadas as três principais causas para a insustentabilidade fiscal do Fies, conforme segue: (i) risco de crédito, (ii) governança do programa.

A concessão de crédito aos estudantes expõe a União a um risco financeiro indicador que é monitorado mensalmente. O valor da exposição referente a 31/12/19, era de R\$ 107,4 bilhões, sendo que R\$ 104,6 bilhões foram formalizados a partir de 2010. Os valores por safra de concessão são apresentados na Tabela 71.

Os contratos de crédito do Fies possuem a particularidade de serem renovados mensais para as instituições de ensino e renovações semestrais para o aditamento, na medida em que o estudante avança na conclusão do curso. De fato, relativamente aos contratos formalizados até 2017, a União possui uma exposição adicional de R\$ 5,6 bilhões em recursos contratados ainda por liberar. O total de aproximadamente R\$ 113,1 bilhões, ao final de 2019 (Tabela 71).

Tabela 71 - Exposição ao risco de crédito, por safra de concessão

Exposição	2018
Contratos Legados (até 2010) (a)	3.098,3
Contratos Atuais (b)	95.815,2
Exposição por Valores já Liberados (c) = (a) + (b)	98.913,5
Valores a Liberar (estimativa) (d)	11.742,1
Total (c) + (d)	110.655,6

Fonte e Elaboração: FNDE.

O atraso nos pagamentos por parte dos estudantes entre 2010 e 2017, contados a partir de um dia, foram observados em 1.627.965 contratos. Juntos, se considerado o saldo devedor integral desses contratos, o valor total de R\$ 60,5 bilhões, equivalente a 55,2% do total da dívida.

Tabela 72, o maior volume de operações em atraso se concentra na

Tabela 72 - Situação dos contratos concedidos entre 2010 e 2017

Situação do Contrato ²	Quantidade de Contratos ¹	Valor da Dívida (Em R\$ milhões)
Adimplente	885.323	44.034,2
1 a 14 dias de atraso	37.281	1.749,5
15 a 30 dias de atraso	436.286	22.789,1
31 a 60 dias de atraso	37.996	1.079,2
61 a 90 dias de atraso	21.032	647,3
91 a 120 dias de atraso	115.245	5.731,3
121 a 150 dias de atraso	12.221	382,1
151 a 180 dias de atraso	16.614	633,7
181 a 360 dias de atraso	154.587	6.501,1
> 360 dias de atraso	796.703	21.036,8
Total	2.513.288	104.584,6

¹ Contratos assinados a partir de 15/1/2010.

² Posição em 31/12/2019.

Fonte e Elaboração: FNDE.

No caso dos contratos formalizados até 2009, os atrasos a partir de um dia, foram observados em 66,2% dos contratos (12 milhões). O valor total desses contratos era de R\$ 1,7 bilhão, equivalente a 61,1% do total da dívida. O maior volume de operações em atraso se concentra na faixa acima

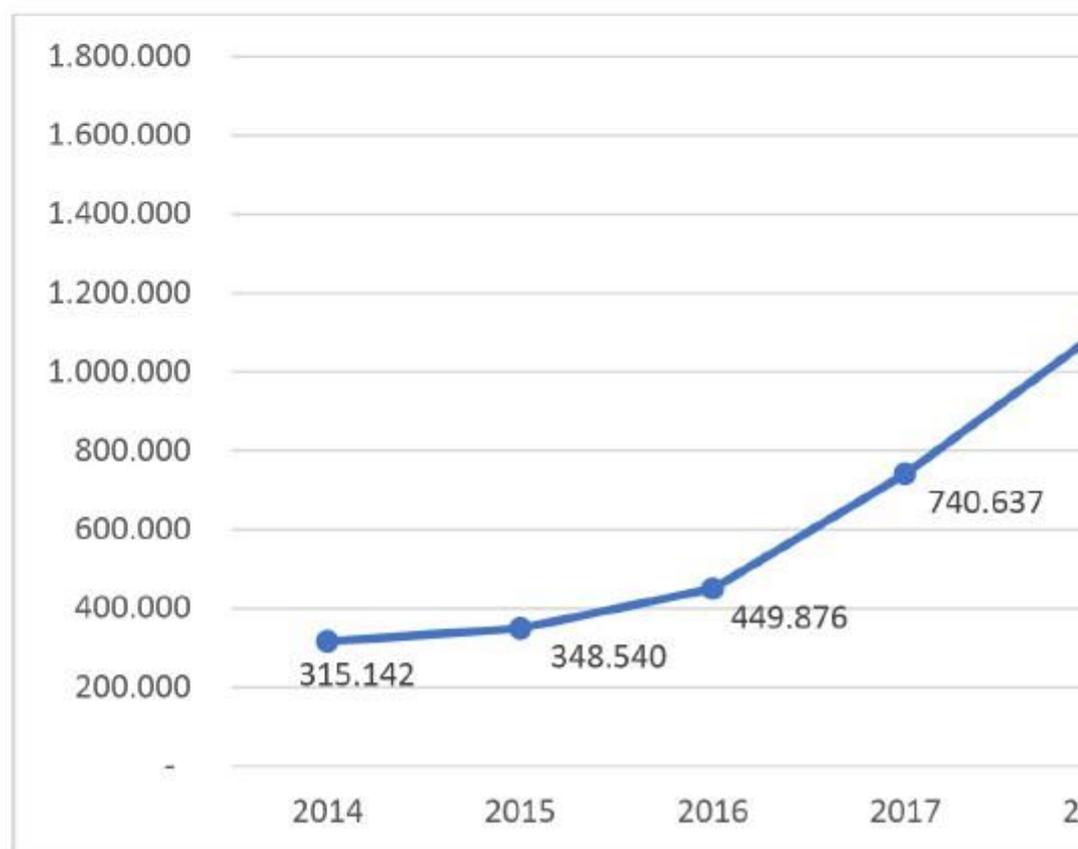
Tabela 73 - Situação dos contratos concedidos entre 2000 e 2009

Situação do Contrato ¹	Quantidade de Contratos	Valor da Dívida (Em R\$ milhões)
Adimplente	64.989	1.091,2
1 a 14 dias de atraso	4.814	69,9
15 a 30 dias de atraso	11.913	161,7
31 a 60 dias de atraso	7.230	93,7

O índice de recuperação dos valores a receber dos classificados como inadimplentes – prestações não pagas a partir do vencimento da prestação, nos termos da Resolução nº 27, de 10/9/2018, foi verificado ao final do exercício de 2018, que foi de 7,5%.

A evolução da inadimplência dos financiamentos concedidos é mostrada com tendência crescente, caracterizando um risco possível em virtude da maior parte da safra de contratos formalizados nesse período estar em fase de amortização, isto é, na fase em que o estudante começa a pagar efetivamente, conforme observa-se na Figura 17.

Figura 17 - Evolução de contratos, concedidos entre 2010 e 2017



Fonte e Elaboração: FNDE.

4.3.3.3 Classificação de risco dos financiamentos

A Resolução nº 27/2018 definiu que a classificação dos financiamentos do Fies, para fins de realização de ajustes para perda decorrente da inadimplência verificada no pagamento das prestações durante o contrato. Assim, não compõem o cálculo do ajuste as parcelas devidas em virtude de inadimplência verificada no pagamento das prestações durante o contrato.

Rating	Fator de Provisão (%)	Quantidade de Contratos	Saldo devedor dos contratos	Valor perd
A	0,5	708.139	22.973,5	
B	1,0	49.310	1.155,9	
C	3,0	66.785	2.462,2	
D	10,0	28.607	994,9	
E	30,0	29.725	965,1	
F	50,0	23.673	775,7	
G	70,0	21.106	691,2	
H	100,0	660.552	15.930,7	
Total		1.587.897	45.949,6	

¹ Posição em 31/12/2019.

Fonte e Elaboração: FNDE.

O valor do ajuste para perdas foi fortemente impactado por contratos que passaram da fase de carência para a fase de amortização em 2019, 1,58 milhão de contratos estavam em amortização, com saldo devedor de R\$ 45,9 milhões, o que representa aumento de 44,3% e de 70,8%, respectivamente, em relação aos saldos devedor observados ao final do exercício de 2018.

4.3.3.4 Medidas de mitigação do risco de crédito

Os contratos de crédito do Fies contam com instrumentos de garantia como fiança convencional, fiança solidária e o Fundo de Garantia de Oportunidade (FGEDUC). Do total de contratos por modalidades de garantias, observamos que os contratos do Fies é garantida exclusivamente pelo FGEDUC e, concomitante com fiança, esse percentual garantido pelo Fundo de Garantia de Oportunidade da carteira de financiamentos concedidos a partir de 2010 (Tabela 75).

Tabela 75 - Contratos e valor da dívida, segundo modalidade de garantia

Em milhões (R\$)

Tipo de Garantia	Quantidade de Contratos ¹	Valor da Dívida (Em R\$ milhões)
FGEDUC	1.698.249	64.584,0

(trezentos e sessenta) dias consecutivos da inadimplência verificada do financiamento. Em 31/12/2019, 316.663 contratos apresentavam pelo FGEDUC (Tabela 76).

Tabela 76 - FGEDUC - Atrasos superiores a 360 dias na fase de

Percentual de cobertura	Quantidade de contratos em atraso	Valor da dívida	Valor de honra p
FGEDUC (80%)	63.748	2.083,5	
FGEDUC (90%)	252.915	5.391,1	
Total	316.663	7.474,7	

Fonte e Elaboração: FNDE (Posição 31.12.2019)

Conforme o Acórdão 1331/2019-TCU-Plenário, foi es registrar contabilmente esse direito à garantia como um ativo do Fu exercício de 2019, encontrava-se registrado nos demonstrativos co 6.518,9 milhões em honras de garantias a receber, correspondente dos financiamentos que já atingiram os requisitos para a realização FGEDUC.

Adicionalmente, destaca-se que as entidades mantene com adesão ao Fies participam, na condição de devedoras solidárias, financiamentos, na proporção de 15% a 30% do saldo devedor não conforme estabelecido no artigo 5º da Lei nº 10.260, de 2001, sendo estava limitada a 5% do saldo devedor.

De acordo com o Estatuto, o FGEDUC honrará as g pontos percentuais da carteira garantida (*stop loss*). Nesse context inadimplência nos contratos garantidos pelo Fundo de Garantia, após para a União, caso seja reconhecida a perda e efetuada a baixa do ativ

Dentre as medidas adotadas com vistas a mitigar o ris meio da Resolução nº 28, de 31 de outubro de 2018, o CG-F procedimentos para permitir a renegociação pelos agentes financeir há mais de 90 dias na fase de amortização abrangendo os contratos fo

No primeiro semestre de 2019, o Fies possuía mais de no pagamento das prestações superior a 90 dias. Nos termos aprova 20 de abril e 10 de outubro de 2019, foi permitida a renegociação

condição de cotistas do Fundo, cujo percentual médio é da ordem do saldo devedor dos contratos formalizados no âmbito do Novo Fies, dezembro de 2019, o valor de R\$ 2,2 bilhões, com comprometimento estimado da ordem de R\$ 6,7 bilhões, se forem cumpridas as exigências e aditamentos semestrais do financiamento por parte dos estudantes e do ensino.

Em relação ao risco moral do estudante, inserido no âmbito da concessão do financiamento com recursos do Fies passou a exigir, a partir de 2019, a presença mínima do estudante no pagamento dos encargos educacionais, proporcional ao valor per capita do grupo familiar. Com isso, não há mais a possibilidade de financiamento por meio da semestralidade do curso, o que facilita a compreensão pelo estudante do programa de financiamento estudantil e não de uma bolsa de estudos, o que contribui para uma maior atenção para as alterações promovidas no âmbito do valor das mensalidades, uma vez que o valor não financiado deve ser pago pelo grupo familiar.

Foram implementadas, ainda, outras medidas que contribuem para a redução do risco fiscal ocasionado até então pelo Fies, notadamente relacionadas ao controle de crédito com as entidades mantenedoras e a mecanismos para garantir o pagamento, como:

- a) Contribuições para o FG-Fies em percentual mínimo de 10% observado na carteira de cada instituição de ensino;
- b) Ausência de carência após a conclusão do curso;
- c) Pagamento consignado em folha e vinculado à renda do estudante;
- d) Possibilidade de renegociação do saldo devedor;
- e) Coparticipação paga pelo estudante diretamente ao Fies;
- f) Seguro prestamista para assegurar a liquidação do saldo devedor em caso de falecimento ou invalidez permanente do estudante.

Esse conjunto de alterações visa atender ao primado da transparência e da obediência aos princípios e normativos sobre responsabilidade fiscal estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União, como também contribuir para o atingimento dos objetivos do Fies.

Em milhões

Ano do contrato	2020	2021	2022	2023
2010-2017	5.113,6	2.531,1	1.050,8	2.000,0
2018-2023	3.746,9	5.821,4	6.222,3	6.000,0
Exposição Total	8.860,5	8.352,1	7.273,2	8.000,0

Fonte e Elaboração: FNDE

O decréscimo observado na estimativa dos recursos p relacionados aos aditamentos de renovação semestral (contratos de redução da quantidade de contratos na fase de utilização, o que pagamento dos encargos educacionais financiados às instituições recursos orçamentários estimados para fazer frente aos dispêndios Novo Fies (contratos de 2018 a 2023) apresentam crescimento ao equânime de vagas a cada ano.

Em 2019, as receitas arrecadadas do Fies relativas ao do financiamento estudantil alcançaram R\$ 2,7 bilhões frente representando crescimento de 29% em relação ao ano anterior, confo

Tabela 78 - Comparação entre as receitas estimadas e realizadas s

Natureza da Receita	R	
	Esti	Rea
Retorno de operações, juros e encargos financeiros	E	41
	R	77
Amortização de financiamento	E	91
	R	1.35
Total	E	1.32
	R	2.12

Fonte: FNDE. Elaboração: STN/ME

A Tabela 79 apresenta a comparação entre os valores Anual (LOA) e aqueles efetivamente realizados (desembolso) no â três exercícios.

utilização ou carência e R\$ 35 por contrato em amortização – pela primeira vez em cada fase, realizada a partir dos microdados do SisFIES. A Tabela 80 apresenta o impacto primário associados ao Fies.

Tabela 80 - Estimativa de impacto primário, segundo programa

Em milhões

Programa	Despesa	2020	2021
Fies antigo	Despesa administrativa	840,6	854,6
Fies antigo	Impacto primário	1.025,1	-650,9
Fies novo	Aporte FG-Fies	500,0	500,0
Total		2.365,7	703,7

Fonte e Elaboração: FNDE

O subsídio implícito (benefício creditício), refere-se ao benefício decorrente da diferença entre a taxa de juros que remunera os títulos (taxa de oportunidade) e a taxa de juros cobrada nos financiamentos aos estados, conforme metodologia descrita na Portaria nº 57, de 27/2/2013, que compara o saldo devedor efetivo e o saldo devedor que seria obtido caso a taxa fosse semelhante ao custo de oportunidade do Tesouro Nacional. A Tabela 81 apresenta o subsídio implícito associados ao Fies.

Tabela 81 - Estimativa de subsídio implícito, segundo programa

Em milhões (R\$)

Programa	2020	2021	2022
Fies antigo	3.789	4.651	5.972
Fies novo	252	544	896
Total	4.041	5.195	6.868

Fonte e Elaboração: FNDE

4.3.4 Sistema Financeiro Nacional

Segundo o Banco Central do Brasil (BCB), os potenciais impactos do Sistema Financeiro Nacional (SFN) poderia trazer teria como origem duas fontes:

- a) Bancos com controle público, cuja análise já teria sido realizada no relatório; e
- b) Injeção de dinheiro público em uma instituição sistêmica.

4.3.5 Desastres

Os desastres podem causar grandes perdas, a depender da magnitude e do intervalo de tempo em que tais eventos ocorrem, e sobrecarregar as finanças públicas. Isto porque, na ocorrência de determinados desastres, que os governos executem ações de mitigação de possíveis impactos,

Os passivos contingentes de desastres podem ser explícitos ou implícitos, em que há uma previsão legal para o pagamento associado a tais eventos. Os implícitos, quando os gastos são realizados em decorrência de expectativas de que o governo atue, por pressões políticas ou na tentativas de acelerar a recuperação da localidade afetada.

No Brasil, os eventos associados a desastres são, principalmente, o excesso de chuvas regionalizadas, principalmente nas regiões Nordeste e Sudeste. A ocorrência da maioria de tais eventos caracteriza-se por sua repetição e potencial de constituir impactos fiscais desfavoráveis. Entre os anos 2008 e 2016, variou entre 0,02% e 0,06% do PIB, ao ano, nas ações voltadas a esses eventos, apesar do controle dos riscos associados, conforme Tabela 82. Apesar do volume de recursos destinado aos desastres é relativamente pequeno.

Tabela 82 - Execução orçamentária do Programa 2040 (Gestão de Riscos)

Programa 2040	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Dotação Inicial	2.074,1	2.400,4	2.921,8	1.721,0	345,0	1.000,0
Dotação Atualizada	5.270,8	6.542,3	4.398,4	2.928,4	1.801,4	2.000,0
Pagamento Total ¹	1.250,3	3.036,5	3.038,9	1.757,5	1.938,4	1.800,0
Porcentagem do PIB	0,03%	0,06%	0,05%	0,03%	0,03%	0,03%

¹ Inclui os pagamentos relativos à Restos a Pagar.

Fonte: SIAFI, IBGE. Elaboração: STN/ME.

A União possui o programa de governo Gestão de Riscos, previsto na LOA, voltado essencialmente para ações de prevenção e controle, bem como a recuperação de áreas afetadas por desastres. Este programa é composto de diversas Ações de Governo com o objetivo de:

- identificar os riscos de desastres naturais;

4.3.6 Mudanças Demográficas

Embora o uso do crescimento vegetativo dos benefícios e despesas seja razoavelmente confiável para as análises de curto prazo e de médio prazo decorrentes do aumento das despesas associadas a mudanças estruturais que nem sempre estão sob controle do Governo. Nas próximas décadas, por uma profunda modificação de sua estrutura etária, com aumento da população e redução do número de jovens. Tal transformação ocorrerá devido a políticas públicas, na medida em que influi diretamente sobre a demografia e atuação estatal.

O caso do Benefício de Prestação Continuada é ilustrativo dos gastos oriundos da transformação demográfica, por exemplo, são necessárias a necessidade de maior atenção para esse aspecto. O envelhecimento da população, o aumento da expectativa de sobrevida, aliados ao possível aumento da renda média e ao aumento da renda média, sugerem que as despesas com saúde e educação aumentem substancialmente no futuro próximo.

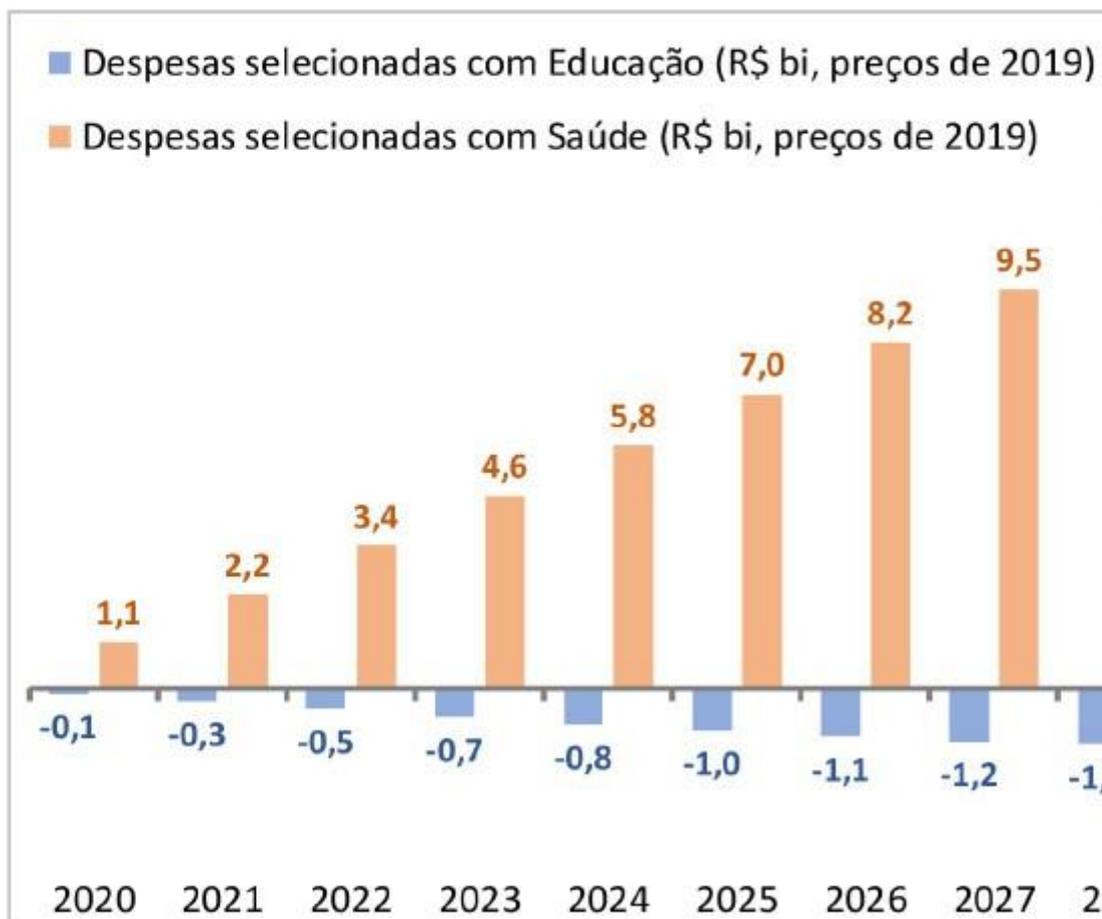
Outra análise significativa pode ser feita em relação aos gastos com saúde e educação. Com relação à Educação, tal dinâmica atua de maneira favorável, reduzindo a pressão sobre os gastos, dado que o tamanho da população jovem tende a diminuir em termos relativos, mas também em termos absolutos. No setor de Saúde, há uma crescente pressão para elevação das despesas em decorrência do processo de envelhecimento, dado que a população de maior idade demanda proporcionalmente mais gastos.

Para estimar o impacto da evolução demográfica nas despesas com saúde e educação, foram considerados os blocos de Assistência Farmacêutica, inclusive Farmácia Básica, Farmácia Média e Alta Complexidade (atendimento hospitalares e ambulatoriais). Foram consideradas as chamadas despesas com controle de fluxo, que representam a todas as despesas da área, exceto pessoal ativo e inativo, Fundeb e despesas com o primário do FIES. Somadas, as despesas analisadas alcançaram R\$ 92,2 bilhões em 2020, sendo R\$ 62,2 bilhões referentes à saúde e R\$ 29,2 bilhões referentes à educação.

A Figura 18 apresenta estimativa de impacto da evolução demográfica sobre as despesas selecionadas de saúde e educação no período 2020-2030, mensurado como a diferença entre a projeção das despesas consideradas em 2020 e a projeção em 2030.

a preços de 2019. Por fim, mencione-se que os valores estimados são para uma situação de emergência de saúde pública relacionados ao COVID-19.

Figura 18 - Impacto demográfico sobre despesas selecionadas



Fonte e Elaboração: STN/ME

implementados na edição anterior do Anexo de Riscos provendo clareza, funcionalidade e efetividade no mapeamento de riscos fiscais, adoção de padrões internacionais de publicação de riscos fiscais, específicas do país.

ANEXO VI

Objetivos das Políticas Monetária, Creditícia e Cambial

(Art. 4º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Anexo à Mensagem da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000: "A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício seguinte. "

As políticas monetária, creditícia e cambial têm como objetivos o alcance, pelo Banco Central do Brasil (BCB), da meta para a inflação fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN); a manutenção das condições prudenciais e regulamentares para que a expansão do mercado de crédito ocorra em ambiente que assegure a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional (SFN); e a preservação do regime de taxas de câmbio flutuante, respectivamente. O alcance desses objetivos deve observar a evolução da economia brasileira, em linha com as medidas conjunturais implementadas.

Em 2019, a consolidação da inflação em torno da meta e a ancoragem das expectativas permitiram a redução consistente da taxa básica de juros (Selic). O ciclo de redução teve início em outubro de 2016, após período de quinze meses em que a taxa básica se encontrava em 14,25% a.a. Os decréscimos se estenderam até maio de 2018, quando a Selic atingiu 6,5% a.a. Entendia-se, naquele momento, que a decisão refletia a mudança no balanço de riscos para a inflação prospectiva que envolvia, primordialmente, uma reversão do cenário externo para as economias emergentes, tornando o cenário mais desafiador.

A taxa básica de juros foi mantida em 6,50% a.a. até início de novo ciclo de cortes na reunião de julho de 2019. Naquela reunião (224ª reunião do Copom), o Comitê avaliou que a conjuntura econômica com expectativas de inflação ancoradas, medidas de inflação subjacente em níveis confortáveis, projeções que indicavam inflação em 2020 em torno ou abaixo da meta e elevado grau de ociosidade na economia prescrevia política monetária estimulativa, ou seja, com taxas de juros abaixo da taxa estrutural. Adicionalmente, contribuiu para a decisão do Copom a avaliação de que a reforma da previdência, aprovada pela Câmara dos Deputados em meados do ano, contribuiria para a redução gradual da taxa de juros estrutural da economia na medida que reduziria o ritmo de crescimento dos gastos do governo, aumentando a poupança pública, geraria incentivos para aumento da taxa de poupança por parte da população, e melhoraria as perspectivas de sustentabilidade fiscal.

Relativamente à conjuntura internacional em 2019, o cenário manteve-se relativamente favorável para economias emergentes. Por um lado, bancos centrais de diversas economias, incluindo algumas centrais, proveram estímulos monetários adicionais, o que contribuiu para o afrouxamento das condições financeiras globais. Apesar de um balanço de riscos mais favorável, permaneceram incertezas relacionadas à sustentação do crescimento global, à disputa comercial entre EUA e China e ao desfecho do Brexit. Com a atuação sincronizada dos bancos centrais de países avançados e emergentes para ajustamento das políticas monetárias, as condições financeiras globais mostram relativo afrouxamento, com a recuperação do apetite ao risco dos investidores internacionais por ativos de maior retorno nas economias avançadas e emergentes

Para 2020 e 2021, a política monetária continuará a ser pautada de forma coerente com o sistema de metas para a inflação, tendo como objetivo a manutenção da estabilidade monetária. A meta para a inflação fixada para 2020 é de 4,0%, com intervalo de tolerância de 1,5 ponto percentual (p.p.), conforme estabelecido pela Resolução CMN nº 4.582, de 29 de junho de 2017. Para 2021, a meta para a inflação foi fixada em 3,75%, com o mesmo intervalo de tolerância de 2020 (Resolução CMN nº 4.582, de 26 de junho de 2018).

Em 2019, o estoque total do crédito do Sistema Financeiro Nacional (SFN) cresceu 6,5%, em linha com a gradual recuperação da atividade econômica. Em dezembro de 2019, o saldo atingiu R\$3,478,3 bilhões, representando 48,0% do PIB (47,4% em dez/2018). A evolução da carteira de crédito foi influenciada, principalmente, pelas operações com recursos livres, que registraram expansão de 14,1% no ano, com aumentos de 16,6% e 11,1% nos segmentos de pessoas físicas e jurídicas, respectivamente. O saldo das operações com recursos direcionados recuou pelo quarto ano consecutivo (-2,4%), refletindo a retração de 14,0% nas modalidades voltadas a pessoas jurídicas que se sobrepuseram ao aumento de 6,6% no crédito a pessoas físicas.

O estoque de crédito a pessoas físicas aumentou 11,9% no ano, com destaque para a expansão em financiamentos de veículos (19,6%), crédito consignado (14,1%) e financiamentos imobiliários (6,6%). O saldo de crédito no segmento de pessoas jurídicas registrou ligeiro recuo (-0,1%), com crescimento mais pronunciado nas modalidades de desconto de duplicatas (25,8%), financiamento de veículos (79,1%) e capital de giro (4,8%).

Em linha com a evolução recente da taxa básica de juros o Indicador de Custo do Crédito (ICC), que mede o custo médio das operações de crédito em aberto, independentemente da data de contratação, manteve a trajetória de queda iniciada em 2017, atingindo 20,3% a.a. em dezembro de 2019 (-0,1 p.p em doze meses).

A taxa média de juros das novas operações do SFN atingiu 22,6% a.a. em dezembro de 2019, recuando 0,3 p.p. em relação a dezembro 2018. A taxa média de juros das novas contratações com recursos livres, que reflete melhor os efeitos do ciclo de política monetária, encerrou 2019 em 33,4% a.a. (-1,6 p.p. em doze meses e -6,1 p.p. em 24 meses), menor valor desde dezembro de 2013 (32,4% a.a.).

Para 2020, projeta-se crescimento de 4,8% do saldo total das operações de crédito do Sistema Financeiro Nacional, com expansão de 8,2% no segmento de crédito livre e estabilidade da carteira de crédito direcionado.

Os indicadores do setor externo em 2019 refletiram o recuo nas exportações de soja para China e de manufaturados para Argentina; a retomada gradual do crescimento econômico brasileiro; e o impacto de revisões estatísticas na série.

O deficit em transações correntes em 2019 atingiu 2,7% do PIB (US\$49,5 bilhões), ante 2,2% do PIB (US\$41,5 bilhões) em 2018. Ressalte-se que a elevação do deficit está associada à incorporação de estatísticas revisadas nas contas de serviços e de renda primária e à deterioração do saldo da balança comercial, influenciado pelo recuo das exportações. O deficit continua sendo amplamente financiado pela expressiva entrada líquida de investimento direto no país (IDP), que ao final do ano representou 4,3% do PIB (US\$78,6 bilhões), ao mesmo tempo em que o total de reservas internacionais indica baixa vulnerabilidade, na medida em que o volume de reservas internacionais representou 19,4% do PIB (US\$356,9 bilhões) ou 23,1 meses de importações de bens.

A necessidade de financiamento externo - soma do resultado em transações correntes e dos fluxos líquidos de investimentos diretos no país - registrou excedentes de financiamento de US\$29,1 bilhões, equivalente a 1,6% do PIB, indicando que a situação prossegue favorável em termos de financiamento do deficit do setor externo.

A evolução das transações correntes em 2019 repercutiu, principalmente, a redução do saldo da balança comercial, que apresentou *superavit* de US\$40,8 bilhões em 2019, antes *superavit* de US\$53,0 bilhões em 2018. As exportações atingiram US\$225,8 bilhões enquanto as importações situaram-se em US\$185,0 bilhões, reduções respectivas de 5,7% e 0,8% comparativamente ao ano anterior. O recuo nas exportações reflete a redução da demanda global, refletindo as tensões da guerra comercial entre Estados Unidos e China, bem como a crise econômica na Argentina e a retração das importações chinesas de soja devido à peste suína africana. No âmbito das importações, destaque-se a redução nas compras de produtos do setor automotivo e de plataformas de petróleo.

A conta de serviços apresentou despesas líquidas de US\$35,1 bilhões em 2019, ligeiramente abaixo do registrado em 2018 (US\$35,7 bilhões) enquanto o deficit em renda primária atingiu US\$56,1 bilhões ante US\$58,8 bilhões no ano anterior.

O ingresso líquido de investimento direto no país (IDP), principal fonte de financiamento das contas externas brasileira, alcançou US\$78,6 bilhões em 2019, ante US\$78,2 bilhões em 2018. A composição dos ingressos líquidos desses investimentos em 2019 foi similar a observada em 2018, com maior importância das operações de participação no capital (US\$68,0 bilhões). Dessa forma, como mencionado, os ingressos líquidos de investimento direto no país (IDP), que corresponderam a 4,3% do PIB superaram com folga o deficit em transações correntes do período (2,7% do PIB).

Ao final de 2019, as reservas internacionais somaram US\$356,9 bilhões no conceito caixa, redução de US\$17,8 bilhões em relação ao final do ano anterior. A diminuição do estoque das reservas internacionais está relacionada a estratégia do Banco Central de vender moeda estrangeira no mercado spot para prover liquidez ao mercado em ano de fluxo cambial negativo. No lado dos fatores que influenciaram o aumento do estoque, destacam-se a receita de remuneração das reservas de US\$7,5 bilhões, e os ganhos com variações de preços de US\$7,9 bilhões. O estoque de reservas, equivalente a 19,4% do PIB, permanece em patamar confortável.

As perspectivas para 2020 são de ligeira redução *o deficit* em transações correntes, projetado em 2,5% do PIB, ante 2,7% do PIB em 2019. A redução estimada se deve às diminuições dos *deficit* nas contas de serviços (-14,0%) e de renda primária (-18,4%), decorrentes da desvalorização do real frente ao dólar americano, da restrição a viagens gerada pelo combate à disseminação do COVID-19 e das reduções das estimativas de crescimento da atividade doméstica e da lucratividade das empresas brasileiras. Finalmente, considerando o cenário externo mais desafiador com a disseminação dos impactos econômicos do COVID-19, espera-se um menor crescimento global e um enfraquecimento do comércio internacional. Esses fatores deverão contribuir para uma redução na atração líquida de IDP para US\$60,0 bilhões em 2020, queda de US\$18,6 bilhões em relação a 2019. Destaca-se que o fluxo líquido de IDP (3,7% do PIB) continuará em patamar elevado, financiando amplamente *o deficit* projetado de transações correntes no ano.

No âmbito das contas públicas, o setor público consolidado apresentou *deficit* primário de R\$61,9 bilhões (0,9% do PIB), inferior à meta oficial de *deficit*

R\$132 bilhões. O Governo Central contribuiu com resultado primário *deficitário* de R\$88,9 bilhões, enquanto os governos regionais e as empresas estatais registraram *superávits* de R\$15,2 bilhões e R\$11,8 bilhões, respectivamente. Importante ressaltar que o Governo Federal contribuiu com *superávit* de R\$124,9 bilhões, superado pelo *deficit* de R\$213,2 bilhões do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O resultado nominal do setor público compôs *deficit* de R\$429,2 bilhões, correspondendo a 5,9% do PIB, dos quais 5,0 p.p. representam a apropriação de juros nominais e 0,9 p.p. de resultado primário *deficitário*. A queda nos juros nominais apurados para o Governo Central representou redução de 0,2 p.p. do PIB em relação a 2018, refletindo, conforme mencionado, a queda da taxa Selic e a manutenção da inflação ao consumidor em patamar relativamente baixo, assim como os efeitos fiscais decorrentes dos pagamentos antecipados pelo BNDES e CEF.

A Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), que abrange as três esferas de governo (federal, estadual e municipal), as empresas estatais do setor público não-financeiro (exceto Petrobras e Eletrobras) e o Banco Central, somou R\$ 4.041,8 bilhões em 2019, atingindo 55,7% do PIB ante 53,6% em 2018. O *deficit* do governo federal, incluindo o RGPS, foi responsável pela elevação de 2,8 p.p. do PIB da dívida, em contraste com a redução de 0,5 p.p. no resultado do Banco Central. Por sua vez, os governos estaduais e as empresas estatais contribuíram no sentido da queda em 0,2 p.p. e 0,1 p.p., respectivamente. Para a posição devedora líquida do Governo Federal no fim de 2019, que representou 45,8% do PIB, destacam-se: (i) o crescimento de 2,5 p.p. do PIB no montante de dívida mobiliária em mercado, principal forma de financiamento do deficit público; (ii) a redução de 1,7 p.p. do PIB nos créditos federais junto ao BNDES, em função das devoluções antecipadas dos empréstimos ao banco oficial; e (iii) variação negativa de 1,7 p.p. do PIB nas contas de relacionamento com o BCB, que se anulam na consolidação do Setor Público.

Importa destacar que a Dívida Bruta do Governo Geral, que inclui Governo Federal, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), governos estaduais e municipais, atingiu 75,8% do PIB em dezembro de 2019, ante 76,5% em dezembro de 2018. O comportamento da dívida pública foi beneficiado pela flexibilização monetária do período que contribuiu, em conjunto com algumas medidas estruturantes de política econômica, para o comportamento mais benigno desses indicadores fiscais em relação ao que havia sido projetado na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018). Destacam-se, entre tais medidas, a devolução antecipada de R\$100 bilhões pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o retorno de R\$11,4 bilhões em instrumentos híbridos de capital e dívida pela Caixa Econômica Federal (CEF) no âmbito dos empréstimos concedidos pelo Tesouro Nacional.

Mais recentemente, considerado os dados do primeiro bimestre, os indicadores de atividade econômica mostravam sinais compatíveis com a recuperação consistente da economia brasileira, a despeito do nível elevado de ociosidade dos fatores de produção. O comportamento da inflação permanecia favorável, com diversas medidas de inflação subjacente em níveis confortáveis ou baixos, inclusive os componentes mais sensíveis ao ciclo econômico e à política monetária.

Entretanto, a pandemia de Covid-19, com impactos severos sobre a economia brasileira e mundial, deve afetar expressivamente os cenários econômicos externo e doméstico em 2020. Embora a extensão dos impactos desse evento sobre a economia seja ainda incerta,

há consenso que a atividade econômica deve apresentar contração temporária em virtude das medidas necessárias para contenção da pandemia.

ANEXO VII

RELAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DISPONÍVEIS PARA ALIENAÇÃO

(§ 2º do art. 21 da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014)

1. Terreno: SHIN QI 03 Conjunto 05 Lote 09, Brasília-DF - 776,00 m², (Imóvel Perímetro Urbano);
2. Terreno: SHIN Quadra 01 Conjunto 05 Lote 09, Brasília-DF - 633,33m², (Imóvel Perímetro Urbano);
3. Terreno: SHIN Quadra 01 Conjunto 06 Lote 14, Brasília-DF - 556,67m², (Imóvel Perímetro Urbano);
4. Terreno: SHIN Quadra 01 Conjunto 08 Lote 11, Brasília-DF - 600,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
5. Terreno: SHIN Quadra 03 Conjunto 07 Lote 11 Brasília-DF - 600,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
6. Terreno: SHIN Quadra 03 Conjunto 08 Lote 03, Brasília-DF - 733,33m², (Imóvel Perímetro Urbano);
7. Terreno: SHIN Quadra 03 Conjunto 08 Lote 16, Brasília-DF - 533,33m², (Imóvel Perímetro Urbano);
8. Terreno: SHIN Quadra 05 Conjunto 02 Lote 16, Brasília-DF - 533,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
9. Terreno: SHIN Quadra 05 Conjunto 04 Lote 04, Brasília-D, 733,33m², (Imóvel Perímetro Urbano);
10. Terreno: SHIN Quadra 05 Conjunto 05 Lote 15, Brasília-DF - 533,33m², (Imóvel Perímetro Urbano);
11. Terreno: SHIN Quadra 05 Conjunto 06 Lote 18, Brasília-DF - 847,92m², (Imóvel Perímetro Urbano);
12. Terreno: SHIN Quadra 05 Conjunto 07 Lote 04, Brasília-DF - 733,33m², (Imóvel Perímetro Urbano);
13. Terreno: SHIN Quadra 01 Conjunto 07 Lote 22, Brasília-DF - 540,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
14. Terreno: SHIN Quadra 01 Conjunto 08 Lote 08, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
15. Terreno: SHIN Quadra 01 Conjunto 02 Lote 12, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);

16. Terreno: SHIN Quadra 01 Conjunto 02 Lote 14, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
17. Terreno: SHIN Quadra 03 Conjunto 03 Lote 04, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
18. Terreno: SHIN Quadra 03 Conjunto 03 Lote 11, Brasília-DF - 540,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
19. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 08 Lote 17, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
20. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 06 Lote 17, Brasília-DF - 540,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
21. Terreno: SHIS Quadra 21 Conjunto 06 Lote 06, Brasília-DF - 800,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
22. Terreno: SHIS Quadra 21 Conjunto 06 Lote 05, Brasília-DF - 800,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
23. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 15 Lote 10, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
24. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 08 Lote 07, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
25. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 10 Lote 12, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
26. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 10 Lote 06, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
27. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 06 Lote 09, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
28. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 06 Lote 05, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
29. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 11 Lote 07, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
30. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 11 Lote 10, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
31. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 07 Lote 03, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
32. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 09 Lote 18, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
33. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 04 Lote 07, Brasília-DF - 776,67m², (Imóvel Perímetro Urbano);
34. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 04 Lote 09, Brasília-DF - 733,33m², (Imóvel Perímetro Urbano);

35. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 05 Lote 18, Brasília-DF - 1.032,91m², (Imóvel Perímetro Urbano);
36. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 07 Lote 02, Brasília-DF - 1.312,50m², (Imóvel Perímetro Urbano);
37. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 07 Lote 09, Brasília-DF - 733,33m², (Imóvel Perímetro Urbano);
38. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 08 Lote 08, Brasília-DF - 766,67m², (Imóvel Perímetro Urbano);
39. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 08 Lote 10, Brasília-DF - 733,33m², (Imóvel Perímetro Urbano);
40. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 09 Lote 16, Brasília-DF - 633,33m², (Imóvel Perímetro Urbano);
41. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 03 Lote 24, Brasília-DF - 540,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
42. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 01 Lote 13, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
43. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 04 Lote 01, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
44. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 04 Lote 20, Brasília-DF - 1.320,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
45. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 07 Lote 19, Brasília-DF - 1.320,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
46. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 04 Lote 17, Brasília-DF - 540,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
47. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 06 Lote 18, Brasília-DF - 540,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
48. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 09 Lote 06, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
49. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 09 Lote 09, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
50. Terreno: SAUS Quadra 04 Lote 05, Brasília-DF - 675,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
51. Terreno: SAUS Quadra 04 Lote 06, Brasília-DF - 675,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
52. Loja: SCLS 307, Bloco "A", loja 03, Brasília-DF - área construída: 116,20 m², área do terreno: 70,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
53. Casa: QNJ 44 Casa 23, Brasília-DF - área construída: 59,85m², área do terreno: 250,00m², Imóvel Residencial Funcional;

54. Casa: QNJ 46 Casa 34, Brasília-DF - área construída: 59,85m², área do terreno: 250,00m², Imóvel Residencial Funcional;

55. Casa: QNJ 42 Casa 23, Brasília-DF - área construída: 59,85m², área do terreno: 250,00m², Imóvel Residencial Funcional;

56. Casa: QNJ 46 Casa 06, Brasília-DF - área construída: 59,85m², área do terreno: 250,00m², Imóvel Residencial Funcional;

57. Apartamento: SQS 202 Bloco J Apartamento 502, Brasília-DF - área construída: 280,09m², Imóvel Residencial Funcional;

58. Apartamento: SQS 405 Bloco L Apartamento 108, Brasília-DF - 77,64m², Imóvel Residencial Funcional;

59. Apartamento: SQS 406 Bloco P Apartamento 305, Brasília-DF - 117,53m², Imóvel Residencial Funcional;

60. Apartamento: SQS 415 Bloco I Apartamento 307, Brasília-DF - 124,77m², Imóvel Residencial Funcional;

61. Apartamento: SQS 415 Bloco I Apartamento 108, Brasília-DF - 124,77m², Imóvel Residencial Funcional;

62. Apartamento: SQS 416 Bloco D Apartamento 203, Brasília-DF - 77,72m², Imóvel Residencial Funcional;

63. Apartamento: SQS 416 Bloco D Apartamento 205, Brasília-DF - 77,72m², Imóvel Residencial Funcional;

64. Apartamento: SQS 416 Bloco D Apartamento 206, Brasília-DF - 77,72m², Imóvel Residencial Funcional;

65. Apartamento: SQS 416 Bloco S Apartamento 107, Brasília-DF - 124,77m², Imóvel Residencial Funcional;

66. Apartamento: SQS 416 Bloco S Apartamento 203, Brasília-DF - 124,77m², Imóvel Residencial Funcional;

67. Apartamento: SQS 416 Bloco S Apartamento 205, Brasília-DF - 124,77m², Imóvel Residencial Funcional;

68. Apartamento: SQN 215 Bloco A Apartamento 609, Brasília-DF - 77,72m², Imóvel Residencial Funcional;

69. Apartamento: SQS 308 Bloco H Apartamento 102, Brasília-DF - 76,39m², Imóvel Residencial Funcional;

70. Apartamento: SQS 315 Bloco E Apartamento 104, Brasília-DF - 102,82m², Imóvel Residencial Funcional;

71. Apartamento: SQS 315 Bloco E Apartamento 207, Brasília-DF - 102,82m², Imóvel Residencial Funcional;

72. Apartamento: SQS 315 Bloco H Apartamento 503, Brasília-DF - 215,00m², Imóvel Residencial Funcional;

73. Apartamento: SQS 405 Bloco P Apartamento 207, Brasília-DF - 122,61m², Imóvel Residencial Funcional;

74. Apartamento: SQS 406 Bloco P Apartamento 301, Brasília-DF - 117,53m², Imóvel Residencial Funcional;

75. Apartamento: SQS 408 Bloco P Apartamento 204, Brasília-DF - 112,00m², Imóvel Residencial Funcional;

76. Apartamento: SQS 408 Bloco P Apartamento 303, Brasília-DF - 112,00m², Imóvel Residencial Funcional;

77. Apartamento: SQS 415 Bloco I Apartamento 308, Brasília-DF - 112,00m², Imóvel Residencial Funcional; e

78. Terreno: SHIN QL 03 Conjunto 05 Lote 09, Brasília-DF - 633,33m², (Imóvel Perímetro Urbano).

ANEXO VIII

PRIORIDADES E METAS

(VETADO)

Presidente da República Federativa do Brasil

Brasília, 23/03/2021
Jerusa Netto Ramos

REFERÊNCIAS:

- DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – Disponível em:
<https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.116-de-31-de-dezembro-de-2020-297470533>
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.127-de-22-de-marco-de-2021-309986644>
- PORTAL G1-GLOBO – Disponível em:
<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/01/01/bolsonaro-sanciona-com-vetos-a-lei-que-da-diretrizes-para-o-orcamento-2021.ghtml>
- AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS – Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/leis-orcamentarias/ldo#:~:text=Lei%20de%20Diretrizes%20Or%C3%A7ament%C3%A1rias%20para%202021>
- AGÊNCIA BRASIL DE NOTÍCIAS – Disponível em:
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-12/bolsonaro-sanciona-lei-de-diretrizes-orcamentarias-para-2021>